



XI CONGRESSO NACIONAL DE **DEFENSORES** **PÚBLICOS**

TEMA:

DEFENSORIA PÚBLICA

e seus novos desafios

Livro de Teses e Práticas Exitosas

TEMA:

DEFENSORIA PÚBLICA

e seus novos desafios

Livro de Teses e Práticas Exitosas

LIVRO DE TESES E PRÁTICAS EXITOSAS

XI Congresso Nacional de Defensores Públicos

Defensoria Pública e seus novos desafios

Coordenação Editorial: 3 Rios Comunicação

Diagramação: Link Editoração

Todos os direitos reservados.

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em partes, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

Congresso Nacional de Defensores Públicos (11.: 13-16 nov 2013:
Espírito Santo)

Livro de teses e práticas exitosas: Defensoria Pública e seus
novos desafios / 11. Congresso Nacional dos Defensores
Públicos.

Espírito Santo, 2013 - 196p.

1. Direito. 2. Defensoria Pública. 3. Cidadania. 4. Práticas exitosas.
I. Título

SUMÁRIO

CONCURSO DE TESES.....9

Alessandra Quines Cruz

A LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO SOB UM ENFOQUE DE DIREITOS HUMANOS
E AS POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA11

Ana Rita Albuquerque

OS VULNERÁVEIS NA DEFENSORIA PÚBLICA.....18

Arion Escorsin de Godoy

Domingos Barroso da Costa

SANEAMENTO BÁSICO E DEFENSORIA PÚBLICA: A PROTEÇÃO AMBIENTAL
E SOCIAL PARA ASSEGURAR O BÁSICO DE DIGNIDADE.....27

Carlos Eduardo Freitas de Souza

Bruna Gomes da Silva

DEFENSORIA PÚBLICA NA TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE.....33

Claudio Luiz Covatti

A DEFENSORIA PÚBLICA E A JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
AMBIENTAIS COMO EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....39

Daiane Lima dos Santos

ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA REDUÇÃO DA
VULNERABILIDADE DA MULHER ENCARCERADA: UM ESTUDO DE CASO NA DP/PA.....46

Franklyn Roger Alves Silva

A DEFENSORIA PÚBLICA E O CONTROLE DA CONSTITUIÇÃO
UM NOVO DEGRAU A SER SUPERADO.....53

Gustavo Barbosa Giudicelli

A DEFENSORIA PÚBLICA NO SÉCULO XXI: SUPERANDO-SE O MODELO INDIVIDUALISTA.....0

José Anijar Fragoso Rei

A LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA
AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.....67

Juliano Viali dos Santos

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA SUPERAÇÃO DE PARADIGMAS HISTÓRICOS:
TRANSPORTE DE PESSOAS PRESAS NO BAGAGEIRO DOS VEÍCULOS DE SEGURANÇA.....75

Mariana Py Muniz Cappellari
A ATUAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO INTERAMERICANO E DO DEFENSOR PÚBLICO
BRASILEIRO: CONTRIBUIÇÕES POSSÍVEIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL.....81

Paulo Maycon Costa da Silva
DEFENSORIA PÚBLICA E A CURADORIA ESPECIAL COLETIVA.....91

Péricles Batista da Silva
A DEFENSORIA PÚBLICA NA PASSAGEM DO SÉCULO XX AO XXI: DA ATUAÇÃO JUDICIAL
INDIVIDUAL PARA A ATUAÇÃO COLETIVA, INTERDISCIPLINAR E EXTRAJUDICIAL.....98

PENSANDO O SÉCULO XXI NA DEFENSORIA: SOBRE O
CONTEÚDO DO DIREITO AO DEFENSOR NATURAL.....105
Renata Tavares da Costa

CONCURSO DE PRÁTICAS EXITOSAS.....111

Adonai Oliveira Farias
Johny Fernandes Giffoni
Marco Aurélio Vellozo Guterres
A DEFESA DOS VULNERÁVEIS – CUMPRIMENTO DAS “100 REGRAS DE BRASÍLIA” NAS
COMUNIDADES DE PARAGOMINAS E TOMÉ-AÇU.....113

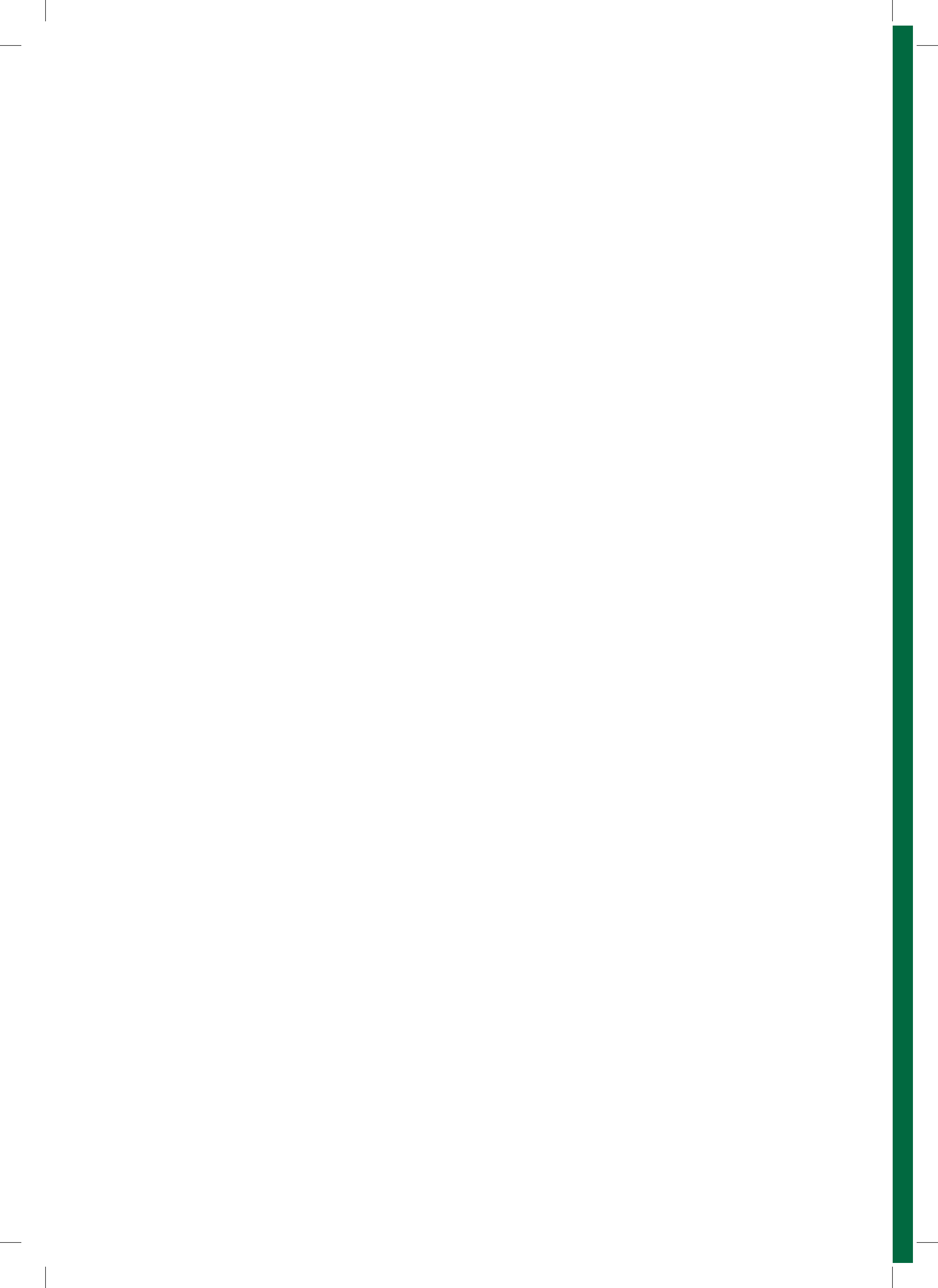
Evenin Eustáquio de Ávila
PROJETO CONHECER DIREITO A REAL SOCIALIZAÇÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO.....127

Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski
Oleno Inácio de Matos
CAPI – CENTRAL DE ATENDIMENTO E PETICIONAMENTO INICIAL.....145

Maria Vilma Araújo de Souza- Coordenadora
Daiane Lima dos Santos- Defensora Pública
Daniel Sabbag- Defensor Público
Rosana Maria Freitas de Lemos- Psicóloga
Maria Lima Sena- Assistente Social
Raimundo de Jesus- Pedagogo
A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL E INTERDISCIPLINAR NO ENFRENTAMENTO
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: O HOMEM EM FOCO.....149

Daniela Calandra Martins Rodrigues
Eufrásia Maria Souza das Virgens
Márcia Cristina do Amaral Gomes
PROJETO DEFENSORIA PÚBLICA E CONSELHO TUTELAR: DIÁLOGO PERMANENTE.....158

José Anijar Fragoso Rei (Dp/Pa) Rossana Parente Souza (Dp/Pa) Defensoria Pública do Torcedor José Vagner de Farias REGULARIZAÇÃO DA CESSÃO DE SEPULTURAS PÚBLICA NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS DE BELÉM-PA.....	162
Juliana Jobim do Amaral DEFENSORIA PÚBLICA ITINERANTE NO MUNICÍPIO DO CHUÍ.....	166
Juliano Viali Dos Santos COMITÊ DO TRÂNSITO SEGURO: A DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DOS VULNERÁVEIS NO TRÂNSITO.....	168
Leandro de Castro Silva GESTÃO ORIENTADA PELA ECONOMICIDADE NA DEFENSORIA PÚBLICA.....	176
Renato Mendes Carneiro Teixeira VOZ ATIVA.....	182
Samantha Vilarinho Mello Alves MÃES QUE CUIDAM.....	192



CONCURSO DE TESES

A LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO SOB UM ENFOQUE DE DIREITOS HUMANOS E AS POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Alessandra Quines Cruz

RESUMO

Desde uma perspectiva da ética política democrática, o tema da luta contra a corrupção pode e deve ser relacionado com violações de direitos humanos. De outro lado, as atribuições da Defensoria Pública de acordo com a legislação atual estão estreitamente relacionadas tanto ao tema da democracia quanto ao da defesa dos direitos humanos. Este trabalho visa a expor, através de análise doutrinária e da Lei Complementar 132/09, as possibilidades de atuação da Defensoria Pública nesse contexto.

Palavras-chave: Luta contra a corrupção. Direitos humanos. Defensoria Pública. Accountability social. Sistema interamericano.

1. O TEMA DA LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO E O ENFOQUE DE DIREITOS HUMANOS

1.1. Introdução

A par da legislação anticorrupção, encontramos base e fundamentação para a luta contra práticas e atos corruptos na própria ética política democrática. Esse último conceito abrange certamente um corpo de normas, mas também de critérios e princípios sobre o dever-ser das instituições políticas, das políticas públicas e da conduta dos agentes públicos em uma sociedade. Nesse viés, se tomamos por base uma sociedade lastreada nos princípios da igualdade, da dignidade e dos direitos fundamentais da pessoa, da soberania popular e do estado de direito, podemos concluir que a corrupção não é só violação de lei, mas também, da moral democrática. Revela-se, assim, extremamente importante o enfoque da violação do princípio democrático no estudo do combate à corrupção, justamente com o fim de destacar o ato corrupto como violador não apenas de legislações ou princípios morais, mas, principalmente, como fator de aviltamento da democracia.

Sob esse enfoque, importa destacar o princípio da soberania popular, o qual pressupõe que a legitimidade das autoridades públicas deriva da vontade de todos, sobre a base de uma igualdade deliberativa e participativa. Nesse sentido, sua lógica baseia-se no fato de que os membros de uma sociedade politicamente organizada renunciam a valer-se da força para defender ou impor seus direitos e interesses, delegando esse mister para autoridades eleitas e que serão responsáveis ante o povo soberano. Sua autonomia será em seguida recuperada pela ordem político-jurídica regida pelos princípios do estado de direito. Seu objeto será garantir a autonomia individual e a solidariedade social, por intermédio da cooperação social.

Dentro de uma lógica democrático-normativa assim descrita, recupera-se a ideia de que as autoridades são meras mandatárias do povo soberano e sua função é cumprir com os objetivos do bem comum, que, afinal, constituem o sentido último da organização política. Portanto, o poder público não pode estar enraizado em atributos pessoais, é essencialmente temporal, aberto ao escrutínio público e, principalmente, revogável.

Delineado esse contexto, analisamos, de outro lado, o fenômeno da corrupção. Muitas são as formas de conceituá-lo e explicá-lo, porém, é possível afirmar que ele é, essencialmente e sempre, a violação do manda-

to democrático. Em um viés de seus efeitos concretos, trazemos o conceito de FERREIRO (2003), para quem:

“O enriquecimento ilícito obtido por meio do abuso da função pública constitui a essência da corrupção. A corrupção representa, em termos gerais, uma relação socialmente patológica entre duas fontes de poder: o poder econômico e o poder político. Mediante tal relação, aqueles que detem um de tais poderes, o transacionam em troca do outro. Assim, em uma relação corrupta, o poder do dinheiro busca influir sobre a função pública em benefício próprio e, inversamente, aqueles que exercem esta última a distorcem para favorecer aqueles que lhes proporcionam rendimentos econômicos.”

Nessa perspectiva, a corrupção é, por definição, “socialmente regressiva”, conforme a expressão do autor citado. Isso porque quem tem mais poder na sociedade – seja um poder político ou econômico – o utiliza indevidamente para torná-lo ainda maior, sempre às custas daquele que não detem o poder, mas espera que o mandatário – o Estado – promova o bem comum e, em especial, eleve as condições de vida dos mais vulneráveis. Isto fica claro quando quem tem o poder político o utiliza em benefício econômico próprio. É também corrupção, porém – e não menos grave – quando o poder econômico procura influenciar indevida ou clandestinamente o poder político, como veremos a seguir.

1.2. O porquê de adotar um enfoque de direitos humanos.

Podemos elencar diversas formas de distorção das funções públicas e de mau uso do poder. Inegavelmente, dentre elas se encontram o mau desempenho das tarefas públicas – ocasionadas ou não por corrupção – o que acarreta violação ou insatisfação dos direitos humanos. A corrupção em sentido estrito, entendida como abuso das funções públicas para benefício privado, é outra forma de grave distorção que afeta os fundamentos da democracia.

O abuso da força, a negligência ou ineficiência que resultam no incumprimento de deveres do Estado em relação à subsistência e bem-estar das pessoas, e a corrupção em sentido estrito, são todas graves transgressões às normas éticas que regem a conduta dos agentes públicos. Nesse sentido e como referimos acima, os critérios de dever-ser sobre instituições e políticas públicas tem uma especial importância a respeito da observância por parte das autoridades das normas de ética democrática, na medida em que podem facilitar ou, ao contrário, prevenir e combater condutas ou práticas indevidas dos agentes públicos. Sem dúvida, a corrupção surge onde existe a inclinação e a oportunidade.

Nesse contexto é que a importância de um enfoque de direitos humanos se evidencia, e surge para minimizar as oportunidades para o comportamento corrupto e, ainda, possibilitar que os corruptos e corruptores possam ser devidamente sancionados. Esse enfoque de direitos humanos também centra a atenção em pessoas que, por sua vulnerabilidade, tendem a sofrer uma desvantagem desproporcional quando são vítimas da corrupção e oferece pautas para o desenho e a implementação de políticas anticorrupção.

De um lado, se se demonstra que a corrupção viola os direitos humanos, pode-se influenciar no aumento do apoio público anticorrupção. De outro, se os indivíduos são mais conscientes do dano que a corrupção causa aos interesses públicos e individuais e tomam consciência do dano que pode ocasionar até a menor forma de corrupção, estarão mais dispostos a apoiar as campanhas e programas para preveni-la.

Agrega-se a isso o fato de que os direitos humanos, tal como se estabelecem nos principais tratados internacionais e legislações nacionais, impõem obrigações aos Estados. Assim, uma análise de direitos humanos específica ajudará a identificar quem pode legitimamente protestar contra atos de corrupção e proteger aqueles que sofram prejuízos por causa deles. Uma compreensão clara das interligações que existem entre os atos de corrupção e os direitos humanos pode empoderar a quem possui queixas legítimas contra a corrupção e pode auxiliar os Estados nas suas obrigações de respeito e proteção, para cumpram suas responsabilidades em matéria de direitos humanos em todos os níveis.

Essa perspectiva de vinculação dos atos de corrupção com as violações dos direitos humanos também cria novas possibilidades para a ação. Observe-se, por exemplo, a possibilidade de utilização dos mecanismos nacionais, regionais e internacionais que existem para supervisionar o cumprimento das normas de direitos humanos. De fato,

muitos são os mecanismos que surgem, nos últimos cinquenta anos, para proteção dos direitos humanos, tais como instituições nacionais, comissões legislativas, o próprio terceiro setor, etc. No âmbito regional, os sistemas interamericano, africano e europeu, a par de todos os mecanismos das Nações Unidas no âmbito internacional. Ora, quando os atos de corrupção se vinculam às violações de direitos humanos, todas estas instituições podem atuar para buscar a responsabilidade em caso de atos de corrupção e, assim diminuir os fatores que a incentivam.

Observa-se, ainda, que adotar um enfoque de direitos humanos é um fator crítico quando se busca empoderar os grupos vulneráveis. O sistema dos direitos humanos enfatiza o dever de dar proteção prioritária aos grupos vulneráveis contra abusos. Assim, os direitos humanos tem princípios transversais – em especial, os relativos à não-discriminação, à participação e à responsabilidade – que buscam empoderar aqueles que se encontram em uma situação de desvantagem. O sistema dos direitos humanos requer que os Estados apliquem seriamente esses princípios.

1.3. As formas como a corrupção viola direitos humanos.

Aqueles que cometem atos de corrupção sempre buscarão a manutenção de seu status quo, com a finalidade óbvia de manter seu poder. Ao fazê-lo, oprimem ainda mais aqueles que não estão em posição de vantagem, o que inclui a maioria das pessoas que pertencem aos grupos vulneráveis. Estas pessoas tem menos capacidade para se defender frente aos atos de corrupção, portanto, quando são vítimas de corrupção, se reforça a exclusão social a que estão expostos.

A corrupção viola os direitos humanos daqueles a quem prejudica diretamente, mas tem um impacto desproporcional sobre as pessoas que pertencem a grupos vulneráveis, tais como as minorias, os povos indígenas, os trabalhadores migrantes, pessoas deficientes, refugiados, privados de liberdade, pessoas pobres, mulheres, crianças, etc.

A justificativa desse afirmação sempre exige o fornecimento de exemplos concretos. Apesar de que todas as práticas corruptas podem, em longo prazo, ter um impacto sobre os direitos humanos, não se poderia, por exemplo, desde um ponto de vista legal, dizer que um ato de corrupção viola direitos humanos sem uma análise específica do caso. Assim, é necessário, para o fim de aplicar o marco conceitual dos direitos humanos, especificar qual obrigação estatal deixou de ser cumprida, para observar se há uma relação causal – ou não – com a violação concreta do direito humano em questão.

É geralmente aceito que os Estados tem três níveis de obrigações quando se trata de direitos humanos: obrigação de respeito, obrigação de proteção, e obrigação de garantia. Sinteticamente, a obrigação de respeito inclui a noção de que o Estado deve se abster de tomar qualquer atitude que prive o indivíduo do gozo de seus direitos, o que é geralmente associado aos direitos civis e políticos (como, por exemplo, na obrigação de não torturar), mas também pode ser vista sob o enfoque dos direitos econômicos, sociais e culturais. A obrigação de proteção, por sua vez, exige que o Estado previna violações de terceiros, enquanto a obrigação de garantia inclui a noção de que o Estado deve tomar medidas para que os indivíduos sob sua proteção possam satisfazer suas necessidades básicas.

Dada essa perspectiva, podemos estabelecer que um ato de corrupção pode causar violações de direitos humanos direta ou indiretamente. De forma direta, quando, deliberadamente é utilizada para violar um direito. Por exemplo, quando oferecido suborno a um juiz, está imediatamente afetada sua independência e imparcialidade e, portanto, violado o direito a um julgamento justo. A corrupção também pode violar diretamente um direito humano quando o Estado atua, ou omite seu atuar de forma tal que impeça o indivíduo de ter acesso a esse direito. Por exemplo: Se um indivíduo tem que realizar um pagamento a um médico para obter um tratamento de saúde em um hospital público, o ato de corrupção está infringindo diretamente o direito à saúde.

Em outros casos, pode a corrupção não ser a causa direta da violação, mas constituir um fator essencial que conduz a ela. Por exemplo, se funcionários públicos corruptos permitem a importação ilegal de lixo tóxico de outros países, e esse lixo é colocado próximo a uma zona habitada, os direitos à vida e à saúde das pessoas que ali residem são violados indiretamente, como resultado da corrupção. Vale dizer, sem o ato corrupto, a violação não teria ocorrido. A corrupção constituiu não a causa direta, mas um fator essencial.

2. A LEI COMPLEMENTAR 132/2009: MODIFICAÇÕES DA LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA

2.1. O enfoque democrático e de direitos humanos

A cada modificação da lei orgânica nacional da Defensoria Pública observa-se grande avanço nas possibilidades de atuação do órgão em temas relacionados à democracia e aos direitos humanos. Tais modificações legislativas vem ao encontro da perspectiva internacional que tem conferido a essa instituição elevada importância enquanto ente estatal, porém, autônomo e independente, capaz de promover e concretizar os direitos humanos.

Nesse sentido, observa-se que a Lei Complementar 132/09 modificou o texto da Lei Complementar 80/94 com a finalidade de incluir, explicitamente, tais funções, além de enfatizar a instituição em seu papel fortalecedor da democracia. De fato, já a modificação de texto do artigo primeiro da lei estabelece que

“A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.” (grifei).

Em seguida, incluiu os objetivos da Defensoria Pública, quais sejam: “I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; II – a afirmação do Estado Democrático de Direito; III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório” (grifei). E, dentre as funções institucionais: “III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico”, “VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos”, “X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”.

Observa-se, assim, claramente desenvolvido o enfoque democrático e de direitos humanos, em consonância com os grandes temas de ética democrática que mundialmente vem sendo relevados. De fato, as perspectivas legislativas introduzidas para a Defensoria Pública coincidem com os anseios da uma instituição nacional de direitos humanos, com mandato de promoção e proteção desses direitos.

Estabelecido, assim, tanto principiológica como legalmente a afirmação de que são funções institucionais da Defensoria Pública tanto o fortalecimento do sistema democrático quanto a promoção dos direitos humanos, vislumbra-se também patente seu papel na promoção da luta contra a corrupção, enquanto fenômeno reconhecidamente violador tanto da ética política democrática quanto dos padrões de direitos humanos internacionalmente aceitos.

2.2. As possibilidades de atuação e as conclusões

Para situar e compreender as defendidas possibilidades de atuação da Defensoria Pública no específico fenômeno da corrupção, trazemos à evidência o conceito de accountability social, o qual entendemos como valiosa ferramenta para o exercício das novas atribuições. PERUZZOTI y SMULOVITZ (2002) definem esse conceito como:

“(...) um mecanismo de controle vertical, não eleitoral, das autoridades políticas baseado nas ações de um amplo espectro de associações e movimento cidadão assim como em ações midiáticas. As ações desses atores tem por objeto monitorar o comportamento dos funcionários públicos, expor e denunciar atos ilegais dos mesmos, e ativar a operação de agências horizontais de controle.”

Esse controle social que exercem os cidadãos pode ter distintos objetivos: promover a transparência na ação dos organismos políticos, denunciar atos de corrupção, buscar uma reforma institucional, reivindicar o reconhecimento da garantia de determinados direitos, reivindicar a justa distribuição de recursos, etc. Essas demandas podem, de qualquer forma, ser canalizadas por diversas vias: meios de comunicação (mídia), protestos, lobby, ou mesmo mediante ações legais, o que podemos denominar de “ativismo judicial”, que pode se realizar tanto na justiça ordinária nacional, quanto perante os organismos internacionais de proteção aos direitos humanos. Todos são atos que podem ser realizados diretamente, ou quando menos, intermediados pela Defensoria Pública no exercício de suas funções institucionais.

Destacamos, para fins da presente análise, duas vias particulares de ativismo: uma que realizam as organizações a nível das instâncias internacionais, particularmente através das ferramentas do sistema interamericano de direitos humanos e outra a nível nacional, mediante a análise e controle do orçamento nacional.

Quanto à primeira – o sistema interamericano – seu acesso é expressamente referido como atribuição da Defensoria Pública (art. 4º, inc. VI da LC 80/94). Para utilização da ferramenta, entretanto, sempre é necessário contextualizar a espécie de violação cuja reparação se busca. A Comissão e a Corte, principais organismos do sistema, dispõem, efetivamente, de um amplo leque de opções. Entre elas, podem ser destacadas as relatorias, os informes anuais, os informes temáticos, os informes por país, as audiências temáticas e, por fim, as petições de casos individuais e as opiniões consultivas.

Todas essas opções oferecidas pelo SIDH estão, portanto, disponíveis para acesso pela Defensoria Pública enquanto instituição protetora e promotora de direitos humanos. Por exemplo, se o propósito é por em agenda determinado tema, as audiências temáticas são os organismos indicados. Se, por outro lado, se quiser lograr que essa mesma matéria seja abordada de maneira transversal, pode-se buscar sua conexão com uma relatoria, ou promover a adoção de um informe temático. As petições de casos individuais, de outro lado, vão servir para persecução de reparação para vítimas em casos concretos.

Não se pode deixar de considerar, é claro, que buscar incorporar no SIDH um enfoque anticorrupção sempre gerará tensões – como um dia se gerou ao trabalhar, o sistema, com o aspecto da discriminação, isto é, com a característica de ser a situação analisada por um aspecto estrutural. Isso porque, nesse contexto, a corrupção não se caracteriza, como vimos acima, como uma mera situação de descumprimento normativo por parte do Estado, mas sim como uma situação que desafia um redesenho institucional, a modificação de procedimentos, além de mudanças culturais que envolvem o Estado e a sociedade, como um conjunto. Contudo, resta claro que, atualmente, o SIDH constitui um foro particularmente efetivo para criação de padrões reguladores da conduta dos Estados e, portanto, é uma ferramenta poderosa na luta contra a corrupção.

Abordamos, por fim, outra estratégia que pode ser largamente utilizada pela instituição: a possibilidade do exercício da accountability social por meio do controle orçamentário. Esta é uma ferramenta que, conforme a experiência de sua utilização demonstrou, possui um peso político importante, pois significa desafiar as dinâmicas de poder, exigindo que o Estado ou as empresas privadas que detenham recursos se vejam obrigados a prestar contas.

Parte-se do pressuposto que o orçamento é um instrumento público que reflete as prioridades reais de um governo, pelo que contar com as pautas para sua adequada inteligência permite levar a cabo práticas de accountability social mais eficazes e exigentes.

De fato, a análise de um orçamento pode trazer muita informação útil para os interessados em direitos humanos, particularmente quando as cifras são comparadas com outros dados, como, por exemplo, de especialistas em estatística, sociólogos, psicólogos, ou outros profissionais, dependendo da área de incidência do orçamento. A análise pode oferecer, ano após ano, uma fotografia das ações governamentais, assim como a medida em que se cumpre com promessas de campanha.

Dita análise pode ser uma poderosa ferramenta para identificar o descumprimento das obrigações que um governo tem em direitos humanos e, inclusive, para destacar as ações que o governo pode levar a cabo para cumprir seus deveres na matéria. Por exemplo: frequentemente, ao argumentar com a matéria de direitos humanos – notadamente na área dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – seus defensores são criticados por apontar os defeitos do programa ou da ação governamental, sem apresentar propostas concretas para melhorar a situação dos

direitos afetados. A análise orçamentária poderá identificar, nesse sentido, gastos inadequados, o desvio de recursos e a diferença entre o valor gasto e os compromissos adquiridos em matéria de direitos humanos, particularmente com respeito às obrigações positivas (obrigações de levar a cabo certas ações).

Os resultados da análise orçamentária, ademais, podem ser incorporadas às estratégias de incidência já conhecidas pela Defensoria Pública na defesa de direitos humanos e no processo podem, com frequência, fazer com que essas estratégias sejam mais efetivas. Por exemplo, o judiciário tem se demonstrado mais receptivo a teses e argumentos de direitos humanos que utilizam como evidência informação derivada da análise orçamentária.

À conclusão, as possibilidades são inúmeras nesse novo campo de atuação da Defensoria Pública, notadamente quando amplamente legitimada por sua própria lei orgânica. Embora as violações de direitos humanos evidenciadas no enfoque anticorrupção não sejam, necessariamente, um fenômeno novo a ser estudado, o enfoque sob o qual podem ser analisadas tem o condão de modificar, sensivelmente, as estratégias de luta pela afirmação desses direitos. Além disso, visualizar a corrupção como forma de violação dos direitos humanos possibilita a discussão sobre a ética política democrática, palco que deve, sem dúvida, ser ocupado também pela Defensoria Pública no seu papel de fortalecimento do sistema democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVICH, Víctor. **Una aproximación al enfoque de derechos en las estrategias e políticas de desarrollo.** Revista da CEPAL N° 88, Abril 2006, pp. 35-49.

ACKERMAN, John M. *Introducción*, **Organismos autónomos y democracia: el caso de México.** Siglo XXI: UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas. México, 2007, pp. 17-44

FERREIRO, Alejandro. **Corrupción, Transparencia y Democracia: Reflexiones pertinentes a la hora actual.** Informe N° 288 asuntospublicos.org, 2003.

FOX, Jonathan. Sociedad civil y políticas de rendición de cuentas (Civil Society and Accountability Politics), in **Perfiles Latinoamericanos**, No. 27, 2006, pp. 33-68.

GRUENBERG, Christian e **BISCAY**, Pedro. **Corrupción y Derechos Humanos. Consejo Internacional para el Estudio de los Derechos Humanos. Proyecto sobre corrupción y derechos humanos.** Ginebra, 2007, pp. 1-34.

NINO, Carlos Santiago. **La implementación de la democracia deliberativa.** Ed. Gedisa, 1993.

O' DONNELL, Guillermo. **Accountability horizontal: La institucionalización legal de la desconfianza política**, in POSTData, Revista de Reflexión y Análisis Político, N° 7, Buenos Aires, 2001, pp. 11-34.

PERUZZOTTI, Enrique e **SMULOVITZ**, Catalina (eds.). **Controlando la Política. Ciudadanos y Medios en las Democracias Latinoamericanas.** Grupo Editorial Temas, Buenos Aires, 2002.

SABA, Roberto. **El rol de la sociedad civil argentina en los procesos a favor de la integridad pública y la transparencia en los últimos veinte años, en Transparencia y Probidad Pública.** Estudios de Caso de América Latina. Zalaquett, José y Muñoz, Alex, eds., Centro de Derechos Humanos, Facultad de Derecho, Universidad de Chile, 2008, pp. 17-30.

SEN, Amartya. Capítulo 4, **La Pobreza como privación de capacidades, en Desarrollo y Libertad.** Editoria Planeta Argentina S.A., Buenos Aires, 2000, pp. 114-141.

VÁSQUEZ IRIZARRY, William. **"La era de los órganos autónomos"**, en Poder Ejecutivo, SELA 2006, Editores del Puerto, Buenos Aires, 2007, pp. 37-59.

WARREN, Mark. **La democracia contra la corrupción**, in Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales, N° 193, Vol. XLVII, 2005, pp. 109-141.

OS VULNERÁVEIS NA DEFENSORIA PÚBLICA

Ana Rita Albuquerque

“Quanto mais democrática uma sociedade, maior e mais livre deve ser o grau de acesso aos tribunais que se espera seja garantido pela Constituição e pela lei à pessoa, individual ou coletivamente”.
Min. Herman Benjamin em seu voto no REsp 931513-RS.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 aproximou a esfera política da esfera jurídica e ampliou o espaço público não só ao tecer minuciosamente os direitos fundamentais civis, políticos e sociais, mas ao introduzir procedimentos democráticos para a efetivação desses direitos e ao permitir uma maior integração da realidade social ao direito.

O século XXI inicia-se marcado pelo esforço de superação de um texto constitucional apenas simbólico e de uma atuação apenas retórica dos direitos fundamentais, em continuidade ao esforço empreendido pela doutrina pós-positivista ao final do século XX, especialmente a partir do momento em que se passou a reconhecer a densidade normativa dos princípios constitucionais.

Novas hermenêuticas construtivistas vêm, lentamente, ajudando a despertar relações mais sólidas de cidadania, determinando uma nova conjuntura jurídica, social e política; a realidade social aproxima-se do texto constitucional e a sociedade passa a reconhecer e a exigir a concretização dos direitos civis, sociais e políticos.

No mundo da informação, do desenvolvimento tecnológico e de novas funções existenciais, desponta fértil espaço no qual adentram as possibilidades da internet até a decodificação do código genético. Os direitos de liberdade e de propriedade se confrontam com os de privacidade, de personalidade e de solidariedade, e desafiam a dogmática civilista tradicional demandando novos métodos interpretativos.

A complexidade da pós-modernidade exige esforços não só no que concerne à interpretação e argumentação jurídicas, mas também à aplicação do direito, posto que o raciocínio jurídico não é mais orientado pela regra mas pela realidade dos fatos.

A Constituição da República de 1988 prestigia a proteção aos direitos individuais, aos difusos e coletivos e a Defensoria Pública, como órgão essencial à função jurisdicional e incumbido de “integralizar” a assistência jurídica para os hipossuficientes, deve se instrumentalizar a cada dia para as demandas jurídicas desse novo século, marcado pela massificação das relações contratuais e pelos efeitos da globalização.

Além dos meios judiciais e extrajudiciais de solução de conflito como a conciliação, a mediação, a propositura de ações individuais, outro importante instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais e humanos é a propositura de ações coletivas por meio da legitimação extraordinária para as ações civis, nos termos do art. 5º da Lei nº 7347/1985 c/c art. 4º, incisos VII e VIII da Lei Complementar nº 80/1994¹.

Dentro de um quadro de carência jurídica e não apenas econômica de significativa parcela da população brasileira, é realçado o contexto finalístico das funções institucionais da Defensoria Pública, essencialmente voltado para a realização dos direitos fundamentais dos necessitados e da Justiça Social. Nesse ponto, a efetiva concretização do texto constitucional para os “vulneráveis” e “hipervulneráveis” requer uma relei-

¹ Redação do inciso II do art. 5º da Lei 7.347/85 pela Lei nº 11.448 de 15 de janeiro de 2007. Observa-se que antes mesmo da edição da Lei 11.488/2007 que dispôs acerca da legitimação da Defensoria Pública para a ação civil pública, já era reconhecida a legitimidade da instituição da Defensoria Pública para os interesses coletivos lato sensu conforme estabelecido pela Lei 8.078/90 c/c 7.747/85, especialmente no campo das relações de consumo.

tura dos institutos de direito material e processual a fim de lhes proporcionar uma tutela efetiva e integral.

A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pode ajudar nessa empreitada, pois tem evoluído no reconhecimento dos direitos das pessoas vulneráveis. Especialmente em sede de questões consumeristas, tem propiciado uma dinâmica processual consentânea com as necessidades reais da sociedade contemporânea, especialmente no que se refere às possibilidades de inversão do ônus probatório, de presunção de culpa, da abrangência da aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da legitimação para agir.

Nessa linha, a presente monografia tem por fim demonstrar, segundo a jurisprudência do STJ, a evolução e a abrangência do conceito de vulneráveis e de sua tutela, o que se demonstra útil para uma aplicação mais eficiente da normativa jurídica e para uma ampliação qualitativa e quantitativa do acesso à Justiça, especialmente por meio dos entes legitimados para a Ação Civil Pública (ACP), dentre estes, a Defensoria Pública.

2. OS VULNERÁVEIS NO STJ: BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL:

2.1. A categoria dos vulneráveis como dever do Estado: dever de informação clara.

A questão que se colocou perante o STJ, julgada em 2009, refere-se ao REsp nº. 586316-MG no qual se discutiu a possibilidade de integração jurídica do dever especial de informação previsto no artigo 31 do CDC em relação à Lei Especial sobre a matéria, Lei. nº 10.674/2003, que tratou apenas da informação-conteúdo. A hipótese envolvia a obrigação do fornecedor de alimentos de advertir, nas respectivas embalagens do produto, uma informação mais clara e precisa além daquela propagada expressão “contém glúten”, que nada adverte na realidade, mas, apenas, informa quanto ao conteúdo do produto.

O acórdão reconheceu a lacuna na Lei 10.674/2003, dispondo que esta “tratou apenas da informação-conteúdo, o que leva à aplicação do art. 31 do CDC, por via de integração jurídica, de forma a obrigar o fornecedor a estabelecer e divulgar, clara e inequivocamente, a conexão entre a presença de glúten e os doentes celíacos”.

A discussão envolveu o direito à informação das minorias, no caso os doentes celíacos, considerados hipervulneráveis no caso concreto, pois padecem de necessidades especiais. O voto do Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou essa condição e equiparou a dever do Estado a sua proteção, consoante a seguinte passagem constante da ementa, *in verbis*:

[...]17. No campo da saúde e da segurança do consumidor (e com maior razão quanto a alimentos e medicamentos), em que as normas de proteção devem ser interpretadas com maior rigor, por conta dos bens jurídicos em questão, seria um despropósito falar em dever de informar baseado no homo medius ou na generalidade dos consumidores, o que levaria a informação a não atingir quem mais dela precisa, pois os que padecem de enfermidades ou de necessidades especiais são frequentemente a minoria no amplo universo dos consumidores.

18. Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a “pasteurização” das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna.

19. Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador.

20. O fornecedor tem o dever de informar que o produto ou serviço pode causar malefícios a um grupo de pessoas, embora não seja prejudicial à generalidade da população, pois o que o ordenamento pretende resguardar não é somente a vida de muitos, mas também a vida de poucos.

21. Existência de lacuna na Lei 10.674/2003, que tratou apenas da informação-conteúdo, o que

leva à aplicação do art. 31 do CDC, em processo de integração jurídica, de forma a obrigar o fornecedor a estabelecer e divulgar, clara e inequivocamente, a conexão entre a presença de glúten e os doentes celíacos.

22. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Os efeitos hermenêuticos da concepção de vulneráveis também foram consignados no voto do eminente Relator:

[...] Em síntese, tudo recomenda que se interprete que o art. 31 do CDC ampara não só a generalidade de consumidores, mas também grupos e categorias de consumidores que, por uma razão ou outra, mais precisem da tutela do microsistema legal. A não ser assim, a própria sistemática da tutela processual do consumidor (Título III, “Da Defesa do Consumidor em Juízo”) não deveria prever ações destinadas a assegurar os interesses coletivos, stricto sensu, e individuais homogêneos dos consumidores, que, pela própria natureza dos direitos em questão, não podem ter com titulares a “generalidade” de todas as pessoas, o que reduziria a Ação Civil Pública nesses casos à tutela de interesses difusos.[...]

A referida decisão merece destaque ainda por esclarecer que o CDC não trata dos vulneráveis apenas em atenção à generalidade dos consumidores, mas também a grupos e categorias específicas de consumidores que mais necessitem da proteção do microsistema legal.

Nesse contexto, constitui dever do Estado exigir informações claras e precisas na rotulagem de produtos, ainda que estes se destinem apenas a um grupo restrito de consumidores e não a todos os consumidores em sentido genérico.

O aresto também ressalta os efeitos hermenêuticos da concepção de vulneráveis, pois não basta a análise da norma específica sem uma análise sistemática dos princípios do CDC e dos princípios constitucionais. Somente a normativa jurídica, em conjunto, constitui o cabedal necessário para ofertar melhor proteção aos vulneráveis.

2.2. A categoria ético-política dos vulneráveis e os hipervulneráveis.

A categoria ético-política dos sujeitos vulneráveis inclui um subgrupo de sujeitos hipervulneráveis, entre os quais se encontram as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental. A matéria foi objeto do REsp nº 931.513 – RS, julgado em novembro de 2009, cujo Relator para o acórdão foi o Min. Herman Benjamin.

A questão tratava da possibilidade de propositura de Ação Civil Pública (ACP) ou da legitimação para agir do Ministério Público visando o fornecimento de prótese para pessoas com deficiência física, mental ou sensorial. A argumentação contrária foi no sentido de que o direito à saúde caracteriza-se como garantia individual divisível, cabendo ao interessado buscá-lo singularmente e não por meio de ação coletiva.

O Relator, Min. Herman Benjamin, dispôs em seu voto que “ao se proteger o hipervulnerável, a rigor quem verdadeiramente acaba beneficiada é a própria sociedade”, em decorrência do que denominou de “pacto coletivo de inclusão social imperativa”, especialmente em sua dimensão intangível e humanista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Nessa linha, restou consignado que, mesmo em caso de dúvida acerca da legitimação ad causam dos entes intermediários nos termos da Lei 7347/1985 (Ministério Público, Defensoria Pública e associações) para a propositura de ACP para proteger direito de deficiente físico ou mental, deve o juiz optar por reconhecer tal legitimidade, sobretudo se estiver em jogo a dignidade da pessoa humana.

A referida ACP constitui importante paradigma dos efeitos ético-políticos da concepção de “vulneráveis”, do conteúdo social da referida tutela e da possibilidade do manuseio da referida ação civil para proteção dos interesses dos vulneráveis, ainda que a ação se refira a uma única pessoa individualmente considerada. Na fundamentação de seu voto, o Min. Herman Benjamin elucida a questão nos seguintes termos constantes da ementa do acórdão, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU SENSORIAL. SUJEITOS HIPERVULNERÁVEIS. fornecimento de prótese auditiva. Ministério PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA ad causam. LEI 7.347/85 E LEI 7.853/89.

1. Quanto mais democrática uma sociedade, maior e mais livre deve ser o grau de acesso aos tribunais que se espera seja garantido pela Constituição e pela lei à pessoa, individual ou coletivamente.

2. Na Ação Civil Pública, em caso de dúvida sobre a legitimação para agir de sujeito intermediário - Ministério Público, Defensoria Pública e associações, p. ex. -, sobretudo se estiver em jogo a dignidade da pessoa humana, o juiz deve optar por reconhecê-la e, assim, abrir as portas para a solução judicial de litígios que, a ser diferente, jamais veriam seu dia na Corte.

3. A categoria ético-política, e também jurídica, dos sujeitos vulneráveis inclui um subgrupo de sujeitos hipervulneráveis, entre os quais se destacam, por razões óbvias, as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental.

4. É dever de todos salvaguardar, da forma mais completa e eficaz possível, os interesses e direitos das pessoas com deficiência, não sendo à toa que o legislador refere-se a uma “obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade” (Lei 7.853/89, art. 1º, § 2º, grifo acrescentado).

5. Na exegese da Lei 7.853/89, o juiz precisa ficar atento ao comando do legislador quanto à finalidade maior da lei-quadro, ou seja, assegurar “o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social” (art. 1º, caput, grifo acrescentado).

6. No campo da proteção das pessoas com deficiência, ao Judiciário imputam-se duas ordens de responsabilidade: uma administrativa, outra judicial. A primeira, na estruturação de seus cargos e serviços, consiste na exigência de colaborar, diretamente, com o esforço nacional de inclusão social desses sujeitos. A segunda, na esfera hermenêutica, traduz-se no mandamento de atribuir à norma que requer interpretação ou integração o sentido que melhor e mais largamente ampare os direitos e interesses das pessoas com deficiência.

[...]

9. A tutela dos interesses e direitos dos hipervulneráveis é de inafastável e evidente conteúdo social, mesmo quando a Ação Civil Pública, no seu resultado imediato, aparenta amparar uma única pessoa apenas. É que, nesses casos, a ação é pública, não por referência à quantidade dos sujeitos afetados ou beneficiados, em linha direta, pela providência judicial (= critério quantitativo dos beneficiários imediatos), mas em decorrência da própria natureza da relação jurídica-base de inclusão social imperativa. Tal perspectiva - que se apóia no pacto jurídico-político da sociedade, apreendido em sua globalidade e nos bens e valores ético-políticos que o abrigam e o legitimam - realça a necessidade e a indeclinabilidade de proteção jurídica especial a toda uma categoria de indivíduos (=critério qualitativo dos beneficiários diretos), acomodando um feixe de obrigações vocalizadas como jus cogens.

10. Ao se proteger o hipervulnerável, a rigor quem verdadeiramente acaba beneficiada é a própria sociedade, porquanto espera o respeito ao pacto coletivo de inclusão social imperativa, que lhe é caro, não por sua faceta patrimonial, mas precisamente por abraçar a dimensão intangível e humanista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Assegurar a inclusão judicial (isto é, reconhecer a legitimação para agir) dessas pessoas hipervulneráveis, inclusive dos sujeitos intermediários a quem incumbe representá-las, corresponde a não deixar nenhuma ao relento da Justiça por falta de porta-voz de seus direitos ofendidos.

[...]Processo REsp 931513 / RS - RECURSO ESPECIAL 2007/0045162-7

Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Relator(a) p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 27/09/2010 RMP vol. 44 p. 257 RSTJ vol. 220 p. 83.

O citado acórdão realçou a importância do acesso à justiça dos sujeitos hipervulneráveis e da legitimação dos entes intermediários para a Ação Civil Pública mesmo quando haja interesse de uma única pessoa, pois a demanda constitui fator de proteção e integração social não importando o número de sujeitos diretamente afetados.

2.3. Vulneráveis em sentido material: abrangência do conceito de consumidor.

A Segunda Seção do STJ, em 2010, ao analisar o REsp nº 1010834/GO, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, sedimentou o entendimento de que a aquisição de bens ou utilização de serviços com o escopo de implementar ou incrementar a própria atividade comercial se reputa relação de consumo.

Houve considerável alteração quanto ao entendimento anterior, ao se acolher a teoria maximalista ou objetiva em detrimento da teoria finalista. Nessa linha, adotou-se um conceito mais amplo de consumidor, passando-se a considerar que este não é apenas o destinatário final econômico do produto, mas também aquele que usa o bem em benefício próprio, independentemente de servir diretamente a uma atividade profissional.

O caso concreto posto à apreciação resumia-se no fato de uma pessoa física, uma bordadeira profissional, haver adquirido de pessoa jurídica de considerável porte econômico máquina de bordar eletrônica, com o objetivo de melhorar a sua atividade comercial e executar bordados industriais.

A invocação de abusividade e a cominação de nulidade de determinadas cláusulas contratuais, como a de eleição de foro, em princípio, não poderia se subsumir ao Código de Defesa do Consumidor, CDC, pois à luz da teoria finalista a atividade da comerciante se caracteriza como intermediária, afastando a incidência do CDC².

No entanto, diante do conflito entre uma empresa fabricante de máquinas, suprimentos e acessórios e uma pessoa física que adquire uma máquina de bordar em prol de sua sobrevivência e de sua família, foi reconhecida a vulnerabilidade econômica da parte mais fraca da relação contratual, determinando-se a aplicação do CDC. A ementa do caso em questão dispôs o seguinte, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÁQUINA DE BORDAR. FABRICANTE. ADQUIRENTE. VULNERABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DE CLÁUSULA ELETIVA DE FORO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 541.867/BA, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão o Min. Barros Monteiro, DJ de 16/05/2005, optou pela concepção subjetiva ou finalista de consumidor.

2. Todavia, deve-se abrandar a teoria finalista, admitindo a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que seja demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.

3. Nos presentes autos, o que se verifica é o conflito entre uma empresa fabricante de máquinas e fornecedora de softwares, suprimentos, peças e acessórios para a atividade confeccionista e uma pessoa física que adquire uma máquina de bordar em prol da sua sobrevivência e de sua família, ficando evidenciada a sua vulnerabilidade econômica.

4. Nesta hipótese, está justificada a aplicação das regras de proteção ao consumidor, notadamente a nulidade da cláusula eletiva de foro.

5. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1010834 / GO RECURSO ESPECIAL 2007/0283503-8 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 03/08/2010 Fonte DJe 13/10/2010 RSTJ vol. 220 p. 395)

A aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que demonstrada a sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica possibilitou a análise das cláusulas contratuais à luz da legislação consumerista, reputando-se nulas aquelas abusivas, como as que impossibilitam, dificultam ou deixam de facilitar o livre acesso de pessoas vulneráveis ao Poder Judiciário.

² Neste sentido: Resp n. 541.867/BA. Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção DJ de 16/05/2005.

3. Os vulneráveis na Defensoria Pública.

Inúmeras leis-quadro, como a que trata da promoção da dignidade das pessoas portadoras de deficiência, dos idosos, das crianças e dos adolescentes, dos jovens, dos consumidores, reclamam do juiz interpretação exegética capaz de assegurar a inclusão social dessas pessoas e promover a sua dignidade humana.

Uma redobrada atenção quanto ao bem tutelado a par do aspecto subjetivo significa também promover a igualdade de oportunidades e de justiça social, pois ao concretizar direitos humanos e fundamentais em ações coletivas lato sensu, reduzem-se também as desigualdades adjacentes, ou seja, inúmeras pessoas começam a beneficiar-se da adoção de medidas protetivas decorrentes da tutela deferida.

A importância objetiva e subjetiva da demanda foi ressaltada pelo STJ em julgamento do REsp nº 1.264.116 - RS (2011/0156529-9), oportunidade em que foi analisada a abrangência da expressão “necessitados” no âmbito das ações civis propostas pela defensoria pública, orientando a extensão de sua legitimação ad causam, conforme consta do voto do Relator, Min. Herman Benjamin, na seguinte passagem:

A expressão “necessitados” (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros – os miseráveis e pobres –, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, “necessem” da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. Vê-se, então, que a partir da ideia tradicional da instituição forma-se, no Welfare State, um novo e mais abrangente círculo de sujeitos salvaguardados processualmente, isto é, adota-se uma compreensão de minus habentes impregnada de significado social, organizacional e de dignificação da pessoa humana. Ao se analisar a legitimação ad causam da Defensoria Pública para a propositura de Ação Civil Pública referente a interesses e direitos difusos, coletivos stricto sensu ou individuais homogêneos, não se há de contar nos dedos o número de sujeitos necessitados concretamente beneficiados. Basta um juízo abstrato, em tese, acerca da extensão subjetiva da prestação jurisdicional, isto é, da sua capacidade de favorecer, mesmo que não exclusivamente, os mais carentes, os hipossuficientes, desamparados, os hipervulneráveis. A ser diferente, bastaria ao universo dos sujeitos beneficiados incluir, direta ou reflexamente, um só abonado ou rico para a tutela solidarista ser negada a centenas ou milhares de necessitados, deixando-os à mingua diante de graves lesões de natureza supraindividual. Nesse sentido, já decidiu o STJ que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro “tem legitimidade ativa para propor ação civil pública objetivando a defesa dos interesses da coletividade de consumidores que assumiram contratos de arrendamento mercantil, para aquisição de veículos automotores, com cláusula de indexação monetária atrelada à variação cambial” (REsp 555.111/RJ, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJe 18.12.2006). Objeto da presente demanda, o direito à Educação é considerado questão de mais alta relevância, capaz de justificar a propositura da Ação Civil Pública, até mesmo pela Defensoria Pública, cuja intervenção, na esfera dos interesses e direitos individuais homogêneos, não se limita às relações de consumo ou à salvaguarda da criança e do idoso. Em verdade, cabe à Defensoria Pública a tutela de qualquer interesse individual homogêneo, coletivo stricto sensu ou difuso, sobretudo aqueles associados aos direitos fundamentais, pois sua legitimidade ad causam não se guia, no essencial, pelas características ou perfil do objeto de tutela (= critério objetivo), mas pela natureza ou status dos sujeitos protegidos, concreta ou abstratamente defendidos, os necessitados (= critério subjetivo), perspectiva essa que fez com que precedente do STJ ampliasse essa legitimidade para o amplo campo da dignidade humana: “a legitimação ad causam da Defensoria Pública para intentar

ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes é reconhecida antes mesmo do advento da Lei 11.448/07, dada a relevância social (e jurídica) do direito que se pretende tutelar e do próprio fim do ordenamento jurídico brasileiro: assegurar a dignidade da pessoa humana, entendida como núcleo central dos direitos fundamentais ” (REsp 1.106.515/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.2.2011, grifei).

A jurisprudência do STJ já se consolidou no sentido de que a inclusão da Defensoria Pública como legitimada ativa para a propositura da Ação Civil Pública “faz parte de mudanças no arcabouço jurídico-processual com o objetivo de, ampliando o acesso à tutela jurisdicional e tornando-a efetiva, concretizar o direito fundamental disposto no art. 5º, XXXV, da CR.³”

A atuação da Defensoria Pública no âmbito das ações civis lato sensu orienta-se, portanto, por um conceito amplo de “necessitados”, nestes incluindo-se os vulneráveis no sentido econômico e jurídico. Aqui importa a atuação da Defensoria Pública no sentido de promover a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional que orienta toda a normativa infraconstitucional em torno das pessoas em situação de vulnerabilidade ou dos “vulneráveis”.

Uma interpretação extensiva da norma constante no art. 5º da Lei Complementar 80 também pode ser implementada, a exemplo do que consta no REsp nº 931.513 – RS, a fim de fornecer a base legal para a legitimação ad causam da Defensoria Pública quando em questão o direito de pessoas vulneráveis, pois o inciso VII do art. 4º da L. C 80/1994 dispõe que cabe promover ação civil “... quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes”.

O I Relatório Nacional de atuações coletivas da Defensoria Pública, publicado em 2013, dispõe, no que concerne a atuação da instituição na tutela da dignidade da pessoa humana e dos vulneráveis, o seguinte enunciado: “Vê-se com frequência, nas atuações coletivas da Defensoria, a tutela da dignidade humana e dos direitos mais fundamentais, inclusive o próprio direito à vida.⁴”

O mencionado Relatório traz inúmeros exemplos de atuações da Defensoria Pública em relação ao direito de pessoas vulneráveis e dos hipervulneráveis:

O direito à vida, em primeiro lugar, é objeto de várias atuações. Mencionem-se a propósito, as demandas coletivas relativas ao fornecimento de medicamentos – beneficiando crianças, mulheres portadoras de câncer, vítimas do amianto – e o termo de ajustamento realizado no Ceará: “Energia que dá vida”, favorecendo pacientes “eletrodependentes” (iniciativa premiada pelo Prêmio Inovare)⁵.

Especificamente em relação às pessoas portadoras de deficiência física, o Relatório informa a propositura de Ação Civil no Espírito Santo visando promover a acessibilidade destas a Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dentre outras⁶.

Vê-se por meio de importantes ações civis propostas pela Defensoria Pública, que a sua atuação constitui importante instrumento de acesso à justiça e inclusão cidadã de inúmeras pessoas “vulneráveis”⁷.

3 BRASIL: REsp nº 1.264.116 - RS (2011/0156529-9) Rel.Min: Herman Benjamin. In: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1264116+&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO. Acesso em 16/08/2013.

4 I Relatório Nacional de Atuações Coletivas da Defensoria Pública. Coord: José Augusto Garcia de Souza. Anadep: Brasília, 2013, p. 80.

5 Ob. Cit., p. 80.

6 Idem, ib., p. 43.

7 Diversas ações (ACPs) foram propostas pela Defensoria Pública em todo país. No Espírito Santo foi obtida medida para a construção de hospital ou clínica de custódia e tratamento psiquiátrico gratuito para toxicômanos e, em Minas Gerais, para extinguir a taxa de abertura de crédito em contratos de financiamentos de motos e veículos. Ainda, em Minas Gerais, foi deferida liminar em ACP para isentar de impostos veículos automotores dos representantes de crianças deficientes. No Rio de Janeiro, ACP proposta pelo Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública (NUDEDH) ensejou decisão que determinou atendimento digno e adequado a pessoas autistas. Também o Núcleo de Terras e Habitação do Rio de Janeiro obteve provimento favorável em ACP movida em prol da população carente ameaçada de ser desalojada

Em outros termos, a legitimação extraordinária da Defensoria decorre de sua vocação natural de estar próxima dos problemas concretos das comunidades carentes, ainda que por meio de fatos individuais ou coletivos. Tal assertiva foi objeto de constatação do I Relatório, por meio do seguinte enunciado: “A Defensoria Pública traz para o sistema coletivo a perspectiva e a voz dos carentes, cuidando-se assim de legitimidade não só autorizada, mas também exigida – independentemente de lei – pela nossa ordem constitucional”⁸.

A salvaguarda do direito das pessoas com deficiência, dos doentes, consumidores, das crianças, adolescentes, jovens e idosos traduz um feixe de tarefas destinadas à defensoria pública no sentido de promoção dos valores e princípios constitucionais, fornecendo-lhes a adequada tutela para acessibilidade, saúde, informação, instrução, trabalho, moradia e lazer.

Uma tutela adequada e eficaz impõe, não obstante, diferentes ordens de responsabilidades à instituição, que vão desde o nível administrativo, por meio da capacitação para identificar as demandas contidas das pessoas vulneráveis, até o nível jurídico, por meio da adoção técnicas de argumentação jurídica e de defesa propícias ao melhor resultado possível na demanda.

Ressalta-se, por meio da referida jurisprudência, a profunda importância que assume o caso concreto, resgatando o sujeito “vulnerável” para colocá-lo no ápice do ordenamento. Pode-se claramente notar que o STJ supera o exame meramente analítico, por meio da subsunção das regras isoladamente consideradas, e recorre à interpretação sistemática que promova os valores ou os princípios do ordenamento.

O resgate da cidadania de grande parcela da sociedade brasileira ainda excluída do acesso a direitos básicos depende de uma interpretação construtiva por parte do Judiciário e de uma postura dinâmica na tutela dos direitos em jogo por parte da Defensoria Pública. Só assim as perspectivas diferenciadas de pessoas ou grupos vulneráveis podem resultar em soluções capazes de efetivar a integralidade de assistência jurídica gratuita, além de uma acessibilidade plena à Justiça.

4. CONCLUSÕES

No século XXI, a sociedade contemporânea enfrenta o grande desafio de aprimoramento do sistema de justiça. No âmbito processual, vem superando a ideologia liberal-individualista, com a preocupação de prestar uma tutela efetiva a todos. Novas teorias de interpretação jurídica se entrelaçam à normatividade constitucional para recolocar o ser humano no centro da dogmática jurídica.

Mas os novos instrumentos, tarefas e possibilidades da instituição dependem tanto da universalização do direito à assistência jurídica, como de uma tutela construtiva em torno dos direitos fundamentais sociais.

Em decisões que envolviam interesses de pessoas vulneráveis, como restou demonstrado através dos julgados analisados, o STJ demonstrou ser possível uma proteção eficaz aos direitos fundamentais destas por meio de outras abordagens metodológicas que foram além do método dedutivo e do juízo de discricionariedade formal. Tal proceder tornou possível adequar o conceito de consumidor aos vulneráveis técnicos, jurídicos e econômicos; adequar a legitimação coletiva inclusive em prol de pessoa individualmente vulnerável e adequar a proteção das normas consumeristas a uma parcela específica de consumidores.

Individualmente interpretadas, sem o auxílio de uma interpretação construtiva e sistemática, o consumidor continuaria sendo, de acordo com a teoria finalista, o destinatário final apenas em sentido econômico; a legitimação

e receber ínfimas indenizações em razão das desapropriações efetuadas em virtude dos eventos que ocorrerão a partir de 2014. No Estado do Ceará, o Núcleo de Ações Coletivas (NAC), obteve vitória em ACP proposta para dispensar emolumentos cartorários do RI em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação. A Defensoria Pública em Paragominas ingressou com ACP em face da operadora de celular TIM CELULAR S/A visando garantir a melhor prestação de serviço de telefonia móvel na cidade. A Defensoria Pública de São Paulo obteve a concessão de liminar, em novembro de 2011, em ação civil proposta para suspender a plantação de eucalipto em Taubaté e Rendação da Serra, no Vale do Paraíba, até que fossem realizados Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). No Pará, em 2013, foi provida ACP que tem por objeto a regularização de todo sistema básico de saúde do Município de Cametá.

8 I Relatório Nacional de Ações Coletivas. Ob. cit., p. 83.

extraordinária para a ação civil seria mais restrita e não poderia ser utilizada quando o fim imediato não fosse a proteção coletiva, e o direito à informação previsto no CDC não poderia ser aplicado em consonância com a realidade da vida e do mercado, não incidindo quando em questão apenas o interesse de uma parte dos consumidores e não a totalidade destes.

Todavia, o avanço obtido através dos efeitos materiais, hermenêuticos e político-sociais da concepção de vulneráveis na jurisprudência do STJ ainda precisa se consolidar por meio da proteção efetiva dos vulneráveis em todos os graus de jurisdição.

A Defensoria Pública, instituição encarregada de concretizar os direitos fundamentais dos hipossuficientes, precisa reconhecer a amplitude de sua missão constitucional diante do interesse dos vulneráveis ou dos hipervulneráveis, e isto pode significar mais do que proporcionar a igualdade de oportunidades no processo por meio de novos enfoques processuais.

É possível extrair, pelo exemplo da jurisprudência do STJ, que o pleno acesso à justiça e que uma assistência jurídica verdadeiramente integral e gratuita depende tanto das regras especiais de determinado microsistema jurídico quanto da experiência e sensibilidade do intérprete para ajustar as leis a uma ordem social dinâmica e atual que busca a concretização dos direitos humanos de todos.

5. REFERÊNCIAS.

BRASIL. Constituição da República. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>.

BRASIL, Lei 7.347/85. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>.

BRASIL. III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil 2009, p. 236. Disponível em http://www.anadep.org.br/wtksite/IIIdiag_DefensoriaP.pdf. Acesso em 20/08/2013.

BRASIL. Pesquisa de Satisfação dos Usuários e Usuárias dos Serviços da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://praxisdh.wordpress.com/2013/05/10/usuarios-da-defensoria-de-sp-apontam-necessidade-de-mais-informacoes-de-acompanhamento-processual/>. Acesso em 11/05/2013.

BRASIL. I Relatório Nacional de Atuações Coletivas da Defensoria Pública. Coord: José Augusto Garcia de Souza. Anadep: Brasília, 2013. Disponível em <http://www.forumjustica.com.br/i-relatorio-nacional-de-atuacoes-coletivas-da-defensoria-publica>

CAPPELLETTI, Mauro e **GARTH,** Bryant. **Acesso à Justiça.** Trad: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

SANEAMENTO BÁSICO E DEFENSORIA PÚBLICA: A PROTEÇÃO AMBIENTAL E SOCIAL PARA ASSEGURAR O BÁSICO DE DIGNIDADE

*Arion Escorsin de Godoy
Domingos Barroso da Costa*

RESUMO

Aborda-se a pertinência e as múltiplas formas de atuação da Defensoria Pública na promoção do saneamento básico como instrumento de tutela do meio ambiente sadio e como veículo concretizador de direitos fundamentais das mais diversas gerações, em tutela das populações social e economicamente vulneráveis.

RESUMEN

Aborda la importancia y las múltiples formas de la actividad de la Defensa Pública en la promoción del saneamiento como un medio de protección de un medio ambiente sano y un medio de realización de los derechos fundamentales de varias generaciones en la protección de las poblaciones social y económicamente vulnerables.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A Defensoria Pública é a mais jovem instituição dentre aquelas que compõem o chamado “sistema de Justiça” (SOUSA, 2012, p. 1). De forma similar, em uma perspectiva histórica, é também recente a preocupação do Direito com o meio ambiente, o qual foi visto, por séculos e séculos, “do ponto de vista filosófico – como uma simples máquina, destituída de valor intrínseco” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 33), pronta a ser instrumentalizada (reificada) pelo Homem, restando, por essa razão, à margem dos ordenamentos jurídicos. Igualmente, o processo coletivo, conquanto já se anunciasse no Direito Romano (TESHEINER, 2011, p. 13), considerada a pesquisa que hoje lhe é dedicada e a relevância conferida a tais estudos, é fenômeno recentíssimo, próprio dos chamados “novos direitos” (TESHEINER, 2011, p. 17), que revelam “um tema cuja amplitude causa perplexidade, uma vez que, rigorosamente, se está diante de um novo processo civil” (TESHEINER, 2011, p. 17). Finalmente, a solução extrajudicial de conflitos ainda não deixou sua condição de tendência para se tornar realidade, de modo que a busca por meios de pacificação social alternativos ao foro persiste como esforço necessário à atualização do Direito e à efetivação de um amplo acesso à Justiça (CAPPELLETTI; GARTH, p. 81).

Enfim, com a presente abordagem pretendemos aproximar uma nova instituição, de um novo Direito, que deve ser processado (judicialmente) ou abordado (extrajudicialmente) de uma nova maneira – a partir de novas perspectivas –, a fim de viabilizar a pacificação social e a concretização dos direitos prometidos por nossos instrumentos normativos, com especial destaque para a Constituição Republicana e Democrática de 1988.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS: INTERAÇÃO DAS DIMENSÕES

É bastante tradicional na temática dos direitos fundamentais a estipulação de dimensões ou gerações de direi-

tos. Com alguma variação terminológica ou conceitual, afirma-se que os direitos de primeira dimensão seriam vinculados às garantias de liberdade; os de segunda, à atuação positiva (prestacional) por parte do Estado; os de terceira, a seu turno, à proteção da coletividade em seus interesses; os de quarta, por fim, à tutela da humanidade, o que se relaciona, por exemplo, à biotecnologia (BOBBIO, 2004, p. 9).

Todavia, conclui-se que, ressalvada a utilidade didática das classificações doutrinárias ou terminológicas, pouco proveitoso o atrelamento exclusivo de qualquer ação a uma determinada categoria de direitos, uma vez que essas se revelam indivisíveis, unas, interdependentes, como destacado por Bobbio (2004, p. 9) e Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 49).

Daí se poder alinhar todo um constructo argumentativo no sentido de demonstrar a relação umbilical entre os direitos de índole social e ambiental, que devem ser analisados e efetivados em conjunto – e sem perder de vista os direitos de outras dimensões/gerações.

3. DEFENSORIA PÚBLICA: UMA NOVA ROUPAGEM PARA O ACESSO À JUSTIÇA

A Defensoria Pública, como Instituição, estabeleceu-se originariamente no Estado do Rio de Janeiro, onde, “em 05.05.1897, um decreto instituiu a assistência judiciária na então cidade do Rio de Janeiro” (SOUSA, 2012, p. 408). Todavia, o respaldo constitucional só sobreveio em 1934, sem que houvesse, porém, uma instituição especificamente encarregada da missão, o que acabou por ocorrer apenas com a Constituição da República 1988 (SOUSA, 2012, p. 1), sendo fato notório que, ainda hoje – 24 anos após –, a Defensoria Pública carece da devida estruturação na maior parte dos Estados, bem como junto à União.

Não obstante, cumpre esclarecer que, na gênese, a assistência judiciária restringia-se ao atendimento dos economicamente hipossuficientes – pobres –, circunscrevendo-se, ainda, aos limites da atuação judicial (SOUSA, 2012, p. 1) –, o que perdurou, do ponto de vista legal, até outubro de 2009, quando foi editada a Lei Complementar Federal n. 132. Entretanto, fundamental salientar que a alteração normativa é fruto de uma positivação de “avanços longamente maturados” (SOUSA, 2012, p. 13), no âmbito doutrinário e jurisprudencial, e não, propriamente, de um progresso puramente legislativo, como se poderia imaginar.

Nesse contexto de importantes mudanças que ainda reclamam efetivação, a doutrina – notadamente a construída pelos próprios Defensores Públicos vocacionados à academia – tem erigido, com amparo na nova legislação, alguns eixos de atuação, dentre os quais se destacam os seguintes: o histórico atendimento individual; orientação jurídica; atuação na preservação e reparação dos direitos das vítimas de violência; solução extrajudicial de conflitos; promoção dos direitos humanos; participação em conselhos; e, por fim, a atuação coletiva (SOUSA, 2012, p. 3-9).

Portanto, é relevante esclarecer que, embora em suas origens mais remotas tenha sido criada para prestar um atendimento individual, restrito à atuação judicial e limitado às pessoas carentes, assim consideradas a partir de análise de sua condição financeira, a Defensoria Pública logrou expandir suas fronteiras, tanto no texto, quanto no contexto jurídico atualmente em vigor. Nessa dinâmica evolutiva, estendeu sua atuação para o campo extrajudicial, inclusive com possibilidade de influência política, notadamente pela participação em Conselhos; ampliou seu espectro de assistência jurídica para atender não só os economicamente vulneráveis, mas todos aqueles que, por qualquer motivo ou circunstância, encontrem-se em posição de vulnerabilidade social ou organizacional (GRINOVER, 2008).

Em análise paralela, observa-se que o processo coletivo no Brasil surge com a Lei n. 6.513, de 20.12.1977, que alterou a Lei da Ação Popular para incluir a possibilidade de tutela dos “bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico e paisagístico” (ZAVASCKI, 2011, p. 30). Porém, reconhece-se que foi a Lei n. 7.347, de 24.07.1985, conhecida como Lei da Ação Civil Pública, que “assentou o marco principal do intenso e significativo movimento em busca de instrumentos processuais para a tutela dos chamados direitos e interesses difusos e coletivos”.

Ao passo que avançava a legislação processual coletiva, naturalmente ganhava espaço o direito material correlato, o qual ficou fortemente resguardado na Constituição da República de 1988, com referência expressa à proteção ao consumidor (artigo 5º, inciso XXXII), à probidade administrativa (artigo 37, § 4º), ao patrimônio cultural (artigo 216), e, especialmente, ao meio ambiente sadio (artigo 225), dentre outros (ZAVASCKI, 2011, p. 31).

E, na efetivação desses direitos materiais, apresenta-se a Defensoria Pública como Instituição de suma importân-

cia, verdadeiro instrumento de consolidação democrática na medida em que divide com outras instituições a missão de assegurar a todos – no caso da Defensoria Pública, destacadamente aos vulneráveis – o pleno acesso a tais direitos.

Porém, em razão das missões a que restou constitucionalmente incumbida, aqui cuidamos de ressaltar a importância da Defensoria Pública na garantia de acesso amplo irrestrito ao saneamento básico, o que, em última análise, é condição mínima de uma existência digna.

4. A GARANTIA AO SANEAMENTO BÁSICO ENQUANTO CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Segundo informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2000), em 1950, a população brasileira alcançava cerca de 50 milhões de pessoas, das quais 64% viviam em áreas rurais. Em interessante giro, e também segundo o IBGE, já no ano de 2000, a população era estimada em 170 milhões de pessoas, das quais mais de 80% passaram a viver em cidades, ocasionando um acréscimo populacional da ordem de 633,4% nos meios urbanos em meio século.

Seria mesmo dispensável o recurso a pesquisas de qualquer ordem, bastando a mera observação dos nossos arredores para se constatar que o processo de urbanização deu-se de modo absolutamente desregrado, prejudicando a efetivação de direitos fundamentais, especialmente os sociais e os ligados à ecologia.

Desse modo, mostra-se conveniente que a Defensoria Pública, em sua nova roupagem e imbuída de suas históricas funções, dirija suas forças e foco também para atuações que promovam concomitantemente a efetivação de variados feixes de direitos. É o caso, em nossa análise, do saneamento básico.

O saneamento básico, em termos legais, vem tratado na Lei Federal 11.445 de 2007, em seu artigo 3º, abrangendo o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana, o manejo de resíduos sólidos e a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

No plano internacional, a Organização das Nações Unidas (2010), por sua Assembleia Geral, reconheceu a água e o saneamento como direitos humanos essenciais, sendo que mais de 2,6 bilhões de pessoas em todo o mundo não contam com saneamento e quase um bilhão veem-se privadas de acesso a água de origem segura quanto à potabilidade.

Apenas para ilustrar a notória relevância do saneamento básico e seus reflexos em saúde pública, valemo-nos de interessante dissertação subscrita por Lúcio Marcelo Faria Murja, Mestre em Ecologia Aplicada pela Universidade de São Paulo. Em seu trabalho, o pesquisador tomou por campo a cidade de Lins/SP, comparando os óbitos ocorridos na Santa Casa de Misericórdia daquela cidade entre 1975 e 2005, com cortes decenais, os quais tivessem como causa doenças de veiculação hídrica. Apontando que a universalização do serviço de tratamento de água e esgoto no município deu-se em 1997, o pesquisador constatou que, no período examinado, a proporção de internações por doenças de veiculação hídrica caiu de 2,97% do total para 0,96%, à medida que se ampliava o acesso ao saneamento. Em termos numéricos absolutos, verificou-se a redução da ordem de 670,73% no período enfocado. Destaque-se, por oportuno, que apenas os casos de internação hospitalar foram considerados, sendo óbvia a existência de uma cifra negra, relacionada aos muitos outros que podem ter sido resolvidos em atendimento domiciliar (tais como o programa saúde da família) ou nos postos de saúde, que são modos de assistência médica bastante difundidos, especialmente nos últimos anos (MURJA, 2009, p. 131).

Mas não é só. Outro ponto de máxima relevância abordado no estudo em questão diz respeito ao custo do investimento, tomando-se por REFERENCIAL a população de Lins no ano de 2005. A partir desses parâmetros, constatou-se que a universalização do serviço de tratamento de água e esgoto custou R\$ 744,08 por habitante, o que equivalia a cerca de sete dias de internação na Santa Casa daquela cidade – ao preço de R\$ 150,00 por dia, à época –, sendo, pois, evidente a vantagem alcançada com o investimento no saneamento básico. Ainda sob o enfoque econômico, há interessante comparação que revela que o custo das 275 internações havidas em 1975, as quais ocuparam 2.254 leitos, seria suficiente para garantir o acesso de 5.409 pessoas à água e ao esgoto tratados (MURJA, 2009, p. 132).

Por fim, o pesquisador faz questão de ressaltar que os benefícios alcançados a partir da universalização do saneamento básico não podem ser resumidos àqueles economicamente quantificáveis, sendo imensuráveis as vantagens obtidas no concernente às melhorias na qualidade de vida, bem estar por ausência de moléstias, longevidade etc. (MURJA, 2009, p. 133)

Na mesma toada, Sonia Maria de Oliveira (2008), cotejando indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2004 e 2006 e o CENSO de 2000, aponta no sentido de que, mesmo quando avança proporcionalmente a oferta de saneamento, essa se dá de forma desigual entre as faixas de renda, desprestigiando-se, quase sempre, os hipossuficientes econômicos, revelando forte ligação entre a clientela histórica da Defensoria Pública e a questão enfocada neste articulado.

Inevitável, portanto, a conclusão no sentido de que as questões relativas ao saneamento básico unem temas como o da proteção ambiental, da garantia à saúde e da erradicação da pobreza (redução das desigualdades sociais), dentre tantos outros.

É nessa trilha que se observa a “indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos. Aquém de tal padrão ecológico, a vida e a dignidade humana estariam sendo violadas no seu núcleo essencial” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 40-41). Contudo, para além da amplitude do termo dignidade, podemos precisar que não se pode refletir sobre saúde sem que se pense em um meio ambiente equilibrado, de maneira que o ambiente sadio se revela “num amplíssimo direito à saúde” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 42), reflexo de uma intrincada rede de intercomunicação entre direitos que produzem efeitos em todos os aspectos da vida do ser humano. Enfim, o cenário descrito revela “que o trato dos problemas ambientais nas cidades [...] é tanto uma tarefa de natureza ambiental como social” (IANNI, 1999, p. 101).

Nesse contexto é que se entrelaçam a degradação ambiental enquanto fato, a proteção jurídica do meio ambiente e os direitos fundamentais, que, apesar de tutelados pelo Direito, restam sistematicamente violados em realidade. Isso porque é irrefutável a assertiva que “a existência (e não apenas a dignidade) humana encontra-se ameaçada pela crise ambiental” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 34). Justamente por isso, “considerando a insuficiência dos direitos de liberdade e mesmo dos direitos sociais, o reconhecimento de um direito fundamental ao meio ambiente (ou à proteção ambiental) constitui aspecto central da agenda político-jurídica contemporânea. Nesse contexto, consoante pontua Perez Luño, a incidência direta do ambiente na existência humana (sua transcendência para o seu desenvolvimento ou mesmo possibilidade) é o que justifica a sua inclusão no estatuto dos direitos fundamentais, considerando o ambiente como todo o conjunto de condições externas que conformam o contexto da vida humana” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 36).

5. HIPÓTESES DE ATUAÇÃO PARA A PROMOÇÃO DE DIREITOS POR INTERMÉDIO DA PRIORIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO

Evidente, portanto, que as discussões referentes ao saneamento básico conectam proteção ambiental, direitos fundamentais, garantia à saúde, bem como a problemática que envolve pobreza e desigualdade social. Logo, em dinâmica circular, não menos notória se mostra a conclusão de que o combate à sistemática violação a direitos fundamentais e ao meio ambiente, bem como o efetivo enfrentamento à pobreza passam necessariamente pela máxima ampliação de acesso ao saneamento básico, o que também cabe à Defensoria Pública na promoção do feixe de direitos enunciados.

Primeiramente, necessário reconhecer que os recursos econômicos ou materiais (inclusive naturais) são, de fato, limitados, o que, entretanto, não legitima as repetidas omissões que procuram resguardo na reserva do possível, argumento já banalizado, que se esvazia em pura retórica com a qual se busca justificar a sonegação de direitos fundamentais. Ou seja, não há como pretender que “do dia para a noite” se resolva um problema que atravessa as décadas e, até mesmo, os séculos. Contudo, o amplo acesso à água e ao esgoto tratados é questão da maior urgência, seriedade e centralidade, de modo que deve a Defensoria Pública pautá-lo em sua agenda política e ju-

rídica, atuando de forma contundente para efetivação desse direito, que atravessa as temáticas ambiental, social e, enfim, humana, na medida em que se apresenta estreitamente relacionado à erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais, que é objetivo de nosso Estado Democrático de Direito (art. 3º, III, CF).

Daí a importância fundamental da participação da Defensoria Pública em Conselhos (Ambientais; Urbanização; Saúde), em cumprimento ao artigo 4º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 80 de 1994, reformado pela Lei Complementar Federal 132 de 2009.

Reputa-se essencial, também, a atuação extrajudicial junto às Administrações Públicas Municipais, Estaduais e a seus delegatários, envidando esforços no sentido de tornar prioridade a execução e difusão do serviço de saneamento básico, que deve orientar-se preferencialmente para as áreas de baixa renda. Para tanto, deve a Defensoria Pública fazer uso dos instrumentos disponíveis e necessários, como o Termo de Ajustamento de Conduta ou o Termo de Compromisso Ambiental, para, em último caso e nas situações mais extremadas, valer-se das ações judiciais que já vêm sendo eventualmente manejadas, dando origem a precedentes favoráveis, em diversos Tribunais do país¹.

Por oportuno, convém ressaltar que a atuação do Defensor Público deve ter por base as informações que lhe chegam ou que se obtêm nos próprios atendimentos individuais, cabendo ao agente ter a devida sensibilidade de escuta para identificação do problema e coletivização da abordagem, seja pela via judicial, seja extrajudicialmente.

Conclui-se, portanto, conferindo o devido destaque à pertinência e importância da atuação da Defensoria Pública pelas mais variadas formas.

6. CONCLUSÃO

Portanto, nesse contexto de violação ao meio ambiente com graves reflexos sociais – como ilustramos a propósito do saneamento básico –, mostra-se imprescindível e salutar a intervenção da Defensoria Pública. Trata-se de um pensar crítico e adiante, de uma reflexão estratégica a partir de uma visão ampliada sobre complexos problemas. Afinal, de nada adianta inflacionar o já esgotado Judiciário com ações que visam compelir o Poder Público ao fornecimento de medicamentos e se esquecer de buscar as causas do adoecimento da população, que direta ou remotamente se vinculam, por exemplo, à poluição atmosférica não controlada ou às omissões estatais no que concerne ao tratamento do esgoto despejado em rios cercados – sempre – por famílias em situação de vulnerabilidade social.

Como destacado no início, embora não exista restrição quanto à legitimação da Defensoria Pública para o ajuizamento de ações civis públicas, certo é que o foco de atuação institucional deve conciliar, na maior medida possível, sua (da Defensoria Pública) razão de ser com a nova roupagem que lhe foi conferida – exigida – pelo sistema legal.

Posto isso, emerge a necessidade de investimentos institucionais na ampliação do acesso ao saneamento básico como pauta prioritária para a concretização dos direitos fundamentais – de toda e qualquer dimensão –, prometidos pelo nosso Constituinte.

¹ Apelação cível nº 7166/2012, TJSE; Agravo de instrumento nº 2184/2012, TJSE; Agravo de instrumento nº 70052265485, TJRS; Agravo de instrumento nº 6101901467, TJES.

7 REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Parecer formulado em consulta da ANADEP**. Disponível em: <<http://www2.tjce.jus.br:8080/esmec/wp-content/uploads/2010/06/thiago-2.pdf>>. Acesso em 10 jul 2013

IANNI, Aurea Maria. *Meio Ambiente e Saúde na periferia da metrópole*. São Paulo: USP, Dissertação de Mestrado, 1999.

IBGE. *Atlas da questão agrária brasileira*. Disponível em: <(http://www2.fct.unesp.br/nera/atlas/caracteristicas_socioeconomicas_b.htm)> Acesso em 10 jul. 2013.

MURJA, Lúcio Marcelo Faria. *Saúde pública e saneamento: um estudo de caso na cidade de Lins*. 2009. Dissertação. Universidade de São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/91/91131/tde-17112009-082239/>>. Acesso em: 10 jul 2013.

OLIVEIRA, Sonia Maria. *Mortalidade infantil e saneamento básico: ainda uma velha questão*. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2008/docsPDF/ABEP2008_959.pdf> Acesso em 10 jul 2013.

Organização das Nações Unidas. *Resolution adopted by the General Assembly about the human right to water and sanitation*. Disponível em <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292>. Acesso em 10 jun 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental*. 2ª ed, rev. atual. e amp. São Paulo: RT, 2012.

SOUSA, José Augusto Garcia de (org.). *Uma nova Defensoria Pública pede passagem: reflexões sobre a Lei Complementar 132/09*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

TESHEINER (org.), José Maria. *Processos coletivos*. Porto Alegre: HS Editora, 2012.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 5ª ed, rev. atual. e amp. São Paulo: RT, 2011.

DEFENSORIA PÚBLICA NA TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

Carlos Eduardo Freitas de Souza¹
Bruna Gomes da Silva²

1. DEFENSORIA PÚBLICA: ASPECTOS HISTÓRICOS

O histórico constitucional brasileiro demonstra que, desde o ano de 1934, há em nosso ordenamento jurídico a presença da obrigatoriedade de assistência judiciária pelo Estado, em nossas linhas fundamentais. Com exceção da Constituição de 1937, em todas as outras foi estabelecida a prestação da assistência judiciária (Constituição de 1934 - art. 113, n. 32; Constituição de 1946 – art. 141, §35; Constituição de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969 – art. 150, §32).

No entanto, nenhuma das Constituições previa a instalação de um organismo público que tivesse essa finalidade precípua. Finalmente, em 1988, a regra aprimorou-se, por intermédio do inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Confrontando-se os textos, percebe-se uma clara distinção terminológica e distintiva entre assistência judiciária prevista nas Constituições de 1934, 1946, 1967, com a EC 1/69 e a atual redação trazida pela Carta Magna de 1988, visto que esta última trouxe uma abrangência muito mais ampla, como se percebe da análise do artigo 5º, LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica **integral e gratuita** [grifo nosso] aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Desde a Constituição de 1934 até a atual Constituição Federal, existiram vários avanços e retrocessos, propiciando uma evolução lenta até que a Defensoria Pública fosse levada ao ápice do ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição de 1937 foi silente sobre a prestação de assistência judiciária, o que condizia com o cenário político da época de redução de direitos e garantias individuais.

Em 1946, houve o ressurgimento, nos mandamentos constitucionais, acerca do dever estatal de prestação da assistência judiciária (art. 141, §35).

Tendo em vista a disposição do dispositivo acima citado, deu-se início, em vários Estados-membros, a criação de órgãos governamentais específicos para a prestação de Assistência Judiciária. Como exemplo, teve a Procuradoria de Assistência Judiciária, criada em 1947 no Estado de São Paulo, que tinha como chefe superior o Procurador Geral do Estado. Também, no Distrito Federal, foi incluído o cargo de Defensor Público no início da carreira do Ministério Público, em 1948.

Um importante marco legal na instituição e sistematização da assistência judiciária, na esfera pública e administrativa, foi a Lei Complementar do Estado do Rio de Janeiro n.º 06, de 12/05/1977. Por meio desse diploma legal, ficou estabelecido o regime jurídico dos membros da Defensoria Pública e sua organização, dispondo que a chefia deixaria de ser exercida pelo Procurador-Geral de Justiça e seria efetivada sua nomeação pelo governador dentre integrantes da carreira da Defensoria Pública.

Apesar das idas e vindas constitucionais, tivemos, com a atual Constituição de 1988, o definitivo estabelecimento da Defensoria Pública na Constituição, com a seguinte redação:

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.”

¹ Defensor Público titular da Segunda Defensoria da comarca de Barra do Garças-MT, Pós-Graduado em Direito Penal pela Universidade Federal de Goiás e Ex-Professor de Processo Penal na UNIC, campus Primavera do Leste.

² Assesora Jurídica na Defensoria Pública de Barra do Garças-MT, Graduada pela Universidade Federal do Mato Grosso e Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Por isso, a evolução histórica é importante, a fim de visualizar como foi sendo incrementado a relevância da Defensoria Pública nas Constituições Brasileiras, demonstrando que, a cada momento histórico, foi sendo intensificado o trabalho legislativo e a abrangência do conceito de acesso à justiça.

2. DA NATUREZA JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA

O regramento, sobre a Defensoria Pública, no texto constitucional, vem insculpida no Capítulo IV, do Título IV, que dispõe “Das Funções Essenciais à Justiça”. Dentro dessas funções, incluem-se o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Advocacia, sendo os três primeiros procuraturas constitucionais, por exercerem funções constitucionalmente previstas, na defesa de interesses públicos, por intermédio da instituição de carreiras jurídicas públicas.

A instituição dessas carreiras jurídicas públicas teve o objetivo de tutelar três diferentes categorias de interesses, que poderiam chocar-se quando de sua defesa. Assim, ao Ministério Público ficou delegada a defesa dos interesses da sociedade, em geral; às Advocacias Públicas, os interesses estatais e, em relação à Defensoria Pública, ficou incumbida de tutelar os interesses das pessoas economicamente carentes.

Dessa forma, o ente estatal pode cumprir sua obrigação de tutelar esses diversos interesses, preservando a autonomia e independência de cada uma dessas defesas, zelando por sua integral imparcialidade nessa tutela.

Essa divisão de tutela de interesse não dispõe hierarquia entre eles, possuindo o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública igualdade, tanto no tratamento dessas instituições, quanto na defesa dos interesses.

A natureza jurídica da Defensoria Pública é a de um órgão central, independente, composto e obrigatório. É um órgão, pois constitui-se em um centro de competências instituído para o desempenho de funções estatais específicas, por meio de agentes que têm sua atuação imputada à pessoa jurídica a que pertencem.

Diz-se que a Defensoria Pública é um órgão central por ter sua atribuição de prestação de assistência jurídica integral em todo o território em que o Estado se faz presente.

A Defensoria Pública é um órgão independente, tendo em vista a independência funcional dada à instituição e a seus membros. Antigamente, acreditava-se que a Defensoria Pública era um órgão vinculado ao Poder Executivo, possuindo dependência hierárquica perante esse Poder.

Porém, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/04, disponibilizou-se constitucionalmente a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, desvinculando-se totalmente esse órgão do Poder Executivo. Hoje, não cabe mais falar em dependência hierárquica ou subordinação, possuindo a Defensoria Pública status de total independência em relação aos Poderes do Estado, sendo tal previsão restrita, até hoje³, para as Defensorias Públicas estaduais, conforme disposição expressa no artigo 134, § 2º:

Art. 134. § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.⁴

Quanto a ser um órgão composto, a Defensoria Pública é assim classificada por possuir diversos centros de atribuição. Além disso, considera-se a Defensoria Pública um órgão obrigatório, diante de sua estatura constitucional, não cabendo aos Estados-membros a discricionariedade de instituí-la ou não. A omissão por parte desses gera a possibilidade de protocolização de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, nos precisos termos do art. 103, §2º, da Constituição Federal de 1988.

³ Matéria pendente de apreciação pela PEC 207-A/2012

⁴ BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 134, §2º.

3. DA NATUREZA JURÍDICA DO DEFENSOR PÚBLICO

O Defensor Público é considerado um agente político de transformação social⁵, pois exerce função pública, instituída a órgão estatal e não possui subordinação hierárquica, podendo atuar com plena liberdade funcional e de acordo com as prerrogativas e responsabilidades impostas pela lei. Tal liberdade é preservada desde que cumpram suas funções constitucionais, que é, precipuamente, a de fornecer assistência jurídica integral a pessoas economicamente necessitadas.

Diante dessa definição, extrai-se as principais diferenças entre o Defensor Público e o advogado particular da seguinte forma. O advogado é um profissional de direito privado, necessitando somente de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para exercer sua função, enquanto o Defensor Público é um agente público, devendo ser aprovado em concurso de provas e títulos para ser nomeado no cargo e poder exercer sua função.

O advogado pode escolher sua clientela, necessitando de mandato para representar seu cliente. Ao Defensor Público incumbe o atendimento de pessoas economicamente necessitadas, sem distinção, não necessitando de mandato, diante da maior abrangência de sua função.

Enquanto o advogado privado cobra pelos serviços jurídicos prestados a seus clientes, o Defensor Público não colhe qualquer proveito econômico pessoal em relação ao serviço prestado aos assistidos. Por essas diferenças principiológicas, considera-se o §1º, do artigo 3º, do Estatuto da OAB inconstitucional, pois sujeita ao seu controle as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos, medida incabível diante da peculiaridade funcional e constitucional que o Defensor Público possui.

4. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA TUTELA DO DIREITO AMBIENTAL

Como se trata o meio ambiente de um direito difuso, há discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da legitimidade da Defensoria Pública para proteção dos mencionados interesses. Vale ressaltar que, quanto aos direitos individuais homogêneos, bem como nos coletivos, não há discussão sobre aludida legitimidade.

Antes da legitimidade ser expressa para a Defensoria Pública propor a Ação Civil Pública, havia entendimento de que sua legitimidade decorria da interpretação do artigo 82, III, do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. INTERESSE. CONSUMIDORES. A Turma, por maioria, entendeu que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa do interesse de consumidores. Na espécie, o NUDECON, órgão vinculado à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por ser órgão especializado que compõe a administração pública direta do Estado, perfaz condição expressa no art. 82, III, do CDC.⁶

No entanto, com o advento da Lei 11.448/07, o artigo 5º, II, da Lei da Ação Civil Pública foi alterada nos seguintes termos: “Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). II - a Defensoria Pública;” (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007)”⁷.

Após a edição do referido diploma legislativo, o debate passou a tomar assento no Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 3943, interposta pela CONAMP.

Por fim, houve a edição da Lei Complementar número 132/09, que conferiu nova redação artigo 4º, incisos VII e VIII, da Lei Complementar 80/94, nos seguintes termos:

⁵ Cf. a terminologia utilizada por Paulo Galliez

⁶ REsp 55.111/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 05.09.2006.

⁷ BRASIL. Lei 11.448, de 15.01.2007. Altera o art. 5º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009); VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).⁸

Com essa última alteração, basta a existência do interesse de um hipossuficiente para dar amparo a legitimidade da Defensoria Pública.

A partir dessa reformulação, foi alterado também o artigo 4º, X, da Lei Complementar 80/94, da seguinte maneira:

*Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e **ambientais** [grifo nosso], sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).⁹*

Assim sendo, onde houver violação a direitos fundamentais e à dignidade de pessoas necessitadas, cabendo ressaltar que isso é muito frequente no caso dos direitos difusos, o que se inclui os direitos ambientais, a Defensoria Pública é a instituição com atribuição concorrente para tutelar tal situação violadora dos direitos fundamentais.

A legitimação da Ação Civil Pública deve ser ampla, de forma a romper com o paradigma tradicional, que entende ser exclusiva tal legitimidade.

Assim sendo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade número 3942, que objetiva a exclusão da legitimidade da Defensoria Pública para manusear ação civil pública na tutela de direitos difusos traria como consequência a vedação da sua atuação em matérias delicadas e vinculadas à sua atuação constitucional, como é o caso das Ações Civis Públicas movidas para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado.

Destarte, não é possível interpretar a norma do artigo 5º, II, da Lei da Ação Civil Pública de forma restrita, excluindo a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública na tutela de interesses difusos, pois, nesse caso, seria interpretá-la contrariamente ao princípio da maior eficácia possível dos direitos fundamentais, proscrito no artigo 5º, §1º, da Constituição Federal.

Há uma crítica em relação ao reconhecimento da legitimidade da Defensoria Pública para propositura de ação civil pública, especificamente na tutela de direitos difusos, sendo que tal crítica gira em torno da impossibilidade de delimitar individualmente os titulares do direito em conflito.

No entanto, o caso prático revelará, com riqueza de detalhes, se há ou não a legitimidade da Defensoria Pública, como por exemplo a ação civil pública que tem por objeto a disponibilização de saneamento básico, a fim de evitar a degradação ambiental, além da disponibilização de determinado medicamento ou tratamento médico na rede pública de saúde, o fornecimento de condições mínimas de bem-estar em determinado presídio ou cadeia pública, entre outras situações que revelam de maneira cristalina a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da ação coletiva.

Por isso, há sempre como identificar ou não a pertinência temática da Defensoria Pública para o ingresso com a ação civil pública na defesa de direitos difusos. Em termos gerais, deve prevalecer o entendimento, segundo o qual a Defensoria Pública possui legitimidade ampla e encontra-se perfeitamente legitimada a propor determinada ação civil pública sempre que tal medida possa beneficiar pessoas necessitadas, mesmo que apenas potencial-

⁸ BRASIL. Lei Complementar n.º 80, de 12.01.1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

⁹ BRASIL. Lei Complementar n.º 80, de 12.01.1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados e dá outras providências.

mente. Tal situação, por óbvio, não ocorreria em uma ação civil pública proposta para tutelar os direitos de consumidores de carros importados ou para proteger interesses de consumidores da SKY HDTV, sendo de, clareza solar, a ilegitimidade da Defensoria Pública nessas duas últimas situações.

Nesse sentido, o art. 4º, inciso VII da Lei Complementar 80/94, com redação dada pela Lei Complementar 132/09, traz um norteador interpretativa para a questão, ao estabelecer a possibilidade da Defensoria Pública promover a ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos “quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes”. Da forma como foi escrito tal dispositivo, não paira dúvida de que, havendo a “mera possibilidade” de serem beneficiadas pessoas necessitadas, mesmo que não somente elas, com a propositura de ação civil pública, a Defensoria Pública estará apta e legitimada a fazê-lo.

Por isso, a crítica feita por membros do Ministério Público em relação à legitimidade da Defensoria Pública para manusear a Ação Civil Pública no que tange aos direitos difusos é um ponto de vista antidemocrático, pois suprime da insituição, que tem como escopo principal a defesa da população carente, o acesso aos direitos difusos.

Portanto, essa tese tem por objetivo tornar clara a legitimidade da Defensoria Pública para propor ações civis públicas para tutela específica dos direitos difusos, o que inclui os direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, fato esse questionado pela CONAMP na ADIN 3943, que é mais um entrave a ser enfrentada pela Defensoria Pública no âmbito dos Tribunais Superiores.

5. EXEMPLO LEGISLATIVO PRÁTICO DA IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA SEARA AMBIENTAL

Para tornar evidente a Defensoria Pública no âmbito ambiental, os Defensores Públicos devem celebrar parcerias com o Poder Legislativo Federal, Estadual e Municipal, a fim de que projetos de Leis que contemplem o meio ambiente tenham como legitimado de tutela, além do Ministério Público, também a Defensoria Pública.

Exemplo disso foi o trabalho desenvolvido no município de Alto Araguaia, no qual a ex-vereadora daquele município, Maria Luiza de Oliveira Machado convidou a Defensoria Pública, quando eu ainda atuava por lá, para participar de uma audiência pública, onde foi discutido um projeto de lei que dispunha acerca da emissão de gases estufa das empresas daquela região.

Assim, após aberto espaço para a Defensoria Pública na audiência pública, foi proposto para que houvesse a inclusão do órgão no rol de legitimados do envio do relatório da emissão de gases estufa das empresas da região, sugestão acolhida pela exímia componente, à época, do legislativo municipal de Alto Araguaia em 2012, materializando na edição da Lei Municipal de Alto Araguaia nº 2991/12, que contemplou a Defensoria Pública, no seu artigo 1º:

Art. 1º As Indústrias instaladas no Município de Alto Araguaia/MT que utilizam diariamente, de energia através da queima de todos emissores de Gases de Efeito Estufa (GEE), Carvão Vegetal, Petróleo e Gás, deverão efetuar anualmente o Inventário de Gases Efeito Estufa, elaborando políticas de uso de energias renováveis.

§ 1º Após o levantamento do Carbono, realizado na empresa com cronograma definido para cada etapa, com tabulações e elaboração de relatório, encaminhar o relatório a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, à Defensoria Pública e ao Ministério Público.¹⁰

10 BRASIL. LEI MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA-MT nº2991/12. “Dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração de Inventário de Gases de Efeito Estufa-GEE, pelas Indústrias instaladas no Município de Alto Araguaia/MT, que utilizam da queima de Carvão, Petróleo ou Gás pela indústria e sistema de transporte, em sua atividade diária, e dá outras providências.

Portanto, não resta outra saída para a Defensoria Pública, senão o intenso trabalho dos Defensores Públicos no reconhecimento legislativo e jurisprudencial de sua importância como órgão nato legitimado na defesa do meio ambiente equilibrado e, aproveitando as manifestações populares, deveria haver, utilizando a força de todos os Defensores Públicos, um protesto rechaçando os argumentos de ilegitimidade da Defensoria Pública para a tutela dos direitos difusos, que se inclui o direito ao meio ambiente, levantados pela CONAMP na ADIN 3943, uma vez que a Defensoria Pública vem sim para ser mais um órgão legitimado e não para suprimir a legitimidade do Ministério Público, sendo esse um entendimento condizente com o amplo acesso à justiça nos direitos difusos, propugnado pela interpretação da Carta Magna de 1988.

6.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Lei Complementar 80, de 12.01.1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União de 13.01.1994.

BRASIL. Lei Municipal de Alto Araguaia/MT N.º 2.991/2012. Dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração de Inventário de Gases de Efeito Estufa-GEE, pelas Indústrias instaladas no Município de Alto Araguaia/MT, que utilizam da queima de Carvão, Petróleo ou Gás pela indústria e sistema de transporte, em sua atividade diária, e dá outras providências.

GALIEZ, Paulo. Defensoria Pública, O Estado e a Cidadania. 3 ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2006.

JUNKES, Sérgio Luiz. Defensoria pública e o princípio da justiça social. Curitiba: Juruá, 2005.

PEREIRA, Felipe Pires; FENSTERSEIFER, Tiago. A legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos difusos: algumas reflexões ante o advento da Lei Complementar 132/09. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 1, n. 4, 01 jul. 2010. Disponível em: http://www.processoscoletivos.net/~pcoletiv/component/jcomments/feed/com_content/103 - Acesso em: 17-Jul-2013.

SÉGUIN, Elida. “Defensoria Pública e tutela do meio ambiente”. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). A Defensoria Pública e os processos coletivos: comemorando a Lei Federal 11.448, de 15 de janeiro de 2007. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 147-160.

A DEFENSORIA PÚBLICA E A JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS COMO EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Claudio Luiz Covatti¹

RESUMO

A evolução da Defensoria Pública, na passagem do século XX ao XXI e o aperfeiçoamento de sua identidade institucional é essencial para a afirmação do Estado Democrático de Direito.

Nessa esteira, correlacionados com esta premissa, é indispensável tratar sobre a judicialização das políticas públicas, bem como a análise do direito ao meio ambiente como direito fundamental e subjetivo de todos, e que, portanto, é objeto de políticas públicas. Para tanto, são analisados conceitos sobre o direito ao meio ambiente e também sobre políticas públicas. Após, são analisadas questões relativas à possibilidade de judicialização de políticas públicas, para, por fim, serem tecidas considerações sobre as ações coletivas como o instrumento mais adequado à esta judicialização, tendo a Defensoria Pública papel extremamente relevante no cenário nacional, como indutora da implementação do direito fundamental ao meio ambiente.

Palavras-chave: Defensoria Pública; Políticas Públicas; judicialização; meio ambiente; ações coletivas.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa discutir a atuação da Defensoria Pública na passagem do século XX ao XXI, como principal instrumento, através das ações coletivas, da judicialização de políticas públicas, em especial no tocante ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

A Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, é incumbida de promover os direitos humanos, individuais e coletivos.

Em sendo um direito fundamental, consagrado na Constituição Federal de 1988, o meio ambiente equilibrado é direito de todos, sendo indispensável para a garantia de um mínimo existencial e à dignidade. Em razão disso, torna-se necessário a criação e implementação de políticas públicas pelos poderes Legislativo e Executivo, de modo a assegurá-lo.

Contudo, as políticas públicas ambientais muitas vezes não são criadas ou efetivadas. Com isso, o cidadão, amparado por um direito fundamental positivado, tem que recorrer ao Judiciário para que seu direito seja respeitado.

Então, definir-se-á o meio ambiente como direito fundamental, passível de judicialização, bem como a possibilidade das políticas públicas serem exigidas em âmbito judicial, por intermédio das ações coletivas, sendo estas movidas pelo principal órgão essencial à função jurisdicional, qual seja, a Defensoria Pública.

1, O DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL.

Os direitos fundamentais têm por escopo, nas palavras de Paulo Bonavides, em citação a Konrad Hesse,

¹ Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul e Mestrando em Direito Ambiental na UCS.

“Criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade”².

E esta vinculação dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, segundo Bonavides, enquanto valores históricos e filosóficos, conduz ao significado da universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana³.

A universalidade, por sua vez, manifestou-se primeiramente no ideário da Revolução Francesa, em especial na Declaração dos Direitos do Homem de 1789, a qual tinha por destinatário o gênero humano.

*Como bem postado pelo célebre constitucionalista Paulo Bonavides, “A teoria, com Vasak e outros, já identificou cinco direitos da fraternidade, ou seja, da terceira geração: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o **direito ao meio ambiente**, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação”⁴. (grifou-se)*

Ora, considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil tem por um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e que esta é buscada com o estabelecimento de direitos fundamentais ao ser humano, sejam de primeira, segunda ou terceira geração, as quais se sucedem e não se excluem, é natural que o direito ao meio ambiente fosse incluído em nossa carta constitucional como direito fundamental.

É necessário acrescentar, quanto a busca da dignidade da pessoa humana, a qual se torna possível com o estabelecimento dos direitos fundamentais, dentre dos quais se encaixa o direito ao meio ambiente equilibrado, que é essencial a sua concretização, à medida que – segundo Hannah Arendt – *“A terra é a própria quintessência da condição humana e, ao que sabemos, sua natureza pode ser singular no universo, a única capaz de oferecer aos seres humanos um habitat no qual eles podem mover-se e respirar sem esforço nem artifício. O mundo – artifício humano - separa a existência do homem de todo ambiente meramente animal; mas a vida, em si, permanece fora desse mundo artificial, e através da vida o homem permanece ligado a todos os outros organismos vivos”⁵.*

Portanto, utilizando-se deste conceito cunhado por Hannah Arendt, de que a terra é a própria quintessência da condição humana, toma-se como premissa a necessidade de garantir a condição humana de vida, a qual será viável com a concretização do direito fundamental inerente ao nosso ordenamento jurídico, qual seja, o direito ao meio ambiente equilibrado.

Ora, é cediço que é objetivo da Defensoria Pública buscar a primazia da dignidade da pessoa humana (artigo 3º-A, I, da LC 80/94, com redação dada pela LC 132/2009) e a prevalência e efetividade dos direitos humanos (artigo 3º-A, I, da LC 80/94, com redação dada pela LC 132/09), tendo esta instituição papel primordial no Estado Democrático de Direito.

É imprescindível, diante da interação (ou ausência de) entre o direito e a política que se busquem bases para a judicialização de políticas públicas ambientais. Como bem detectado por Samuel Meira Brasil Jr., *o intervencionismo do judiciário verificado no terceiro período (Estado Pós-Social⁶) não é mais apenas repressivo e inativo, mas preventivo e pró-ativo”⁷.*

Por conseguinte, a consagração do direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental merece ser efetivado pelas políticas públicas e pela atuação vigorosa da Defensoria Pública.

Com isso, conclui-se que a tutela do meio ambiente mostra-se diretamente ligada à noção de Estado Social, exigindo uma atuação positiva do Estado, contrariando a visão absentéista vigente no liberalismo.⁸

² BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 10º ed. São Paulo : Malheiros Editores, 2000, p. 514.

³ Idem, ibidem, p. 516.

⁴ Idem, ibidem, p. 523.

⁵ ARENDT, Hannah. A condição humana. 10.º ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 10.

⁶ No Estado Pós-Social (Campilongo) e que teve início entre o final da década de setenta e o início da década de oitenta, a atuação judicial foi objeto de grande controvérsia em razão de sua relevância social e das consequências extrajudiciais das decisões dos tribunais. Nesse período, a questão da atuação do judiciário ganha particular relevo, em face da falta de capacidade estatal para assegurar todos os direitos assistenciais do Estado-Providência.

⁷ BRASIL Jr., Samuel Meira. Os limites funcionais do poder judiciário na teoria sistêmica e a judicialização das políticas públicas. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n.º 7, jan./jun. 2010, P. 116.

⁸ LUNELLI, Carlos Alberto. Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do contemptofcourt. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jefferson (org.). Estado, Meio Ambiente e Jurisdição. Caxias do Sul: Educ, 2012, p. 148.

2. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO SUBJETIVO.

O fato de o meio ambiente ser direito fundamental e estar consagrado na Constituição Federal introduziu enorme avanço na esfera dos direitos fundamentais, gerando um suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro, em razão de que alarga e evidencia a dimensão das garantias fundamentais, nelas incluindo os direitos sociais, econômicos e culturais, coletivos e difusos, bem como os tradicionais civis e políticos.⁹

Agora, torna-se importante analisar se o direito ao meio ambiente é direito subjetivo dos cidadãos. O reconhecimento deste direito como subjetivo importa em reconhecer que os mesmos podem ser objeto de demandas judiciais. Podem, desta forma, ser “justiciáveis”.

Em que pese haja posições contrárias ao reconhecimento do direito ao meio ambiente equilibrado como direito subjetivo¹⁰, é aceito por grande parte da doutrina que ao direito fundamental ao meio ambiente pode ser atribuída uma dupla perspectiva: uma subjetiva, e outra objetiva, em razão de que este é reconhecido como um “valor comunitário” e também um “direito subjetivo” do seu titular, seja este titular o indivíduo ou a coletividade.¹¹

Em verdade, a previsão normativa constitucional impõe como um dever de todos a preservação do bem ambiental para as presentes e futuras gerações. Em suma, aceitar que o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado seja reconhecido como direito subjetivo significa permitir que este seja “justiciável”. Com este argumento é possível afirmar-se a possibilidade de que seja levada à apreciação do Poder Judiciário toda lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico ambiental¹², respeitando-se a previsão constitucional que impõe a todos a preservação do meio ambiente.

Então, um direito fundamental completo é composto por um feixe de posições jurídicas fundamentais, e dentro da perspectiva de tratar-se de um direito fundamental subjetivo, torna-se passível de exigibilidade judicial. Com isso, em havendo lesão ou ameaça de lesão a uma posição jurídica fundamental, essa lesão ou ameaça poderá ser levada à apreciação do Poder Judiciário.

Ademais, como bem elucidado pelos ensinamentos de Tiago Fensterseifer,

O direito fundamental ao ambiente, conforme dispõe de forma expressa o caput do art. 225 da Lei Fundamental brasileira, além de ter a sua dimensão individual subjetiva resguardada, representa um valor de toda a comunidade estatal, consagrado através do processo de afirmação histórica dos direitos fundamentais”¹³.

Portanto, não resta qualquer celeuma – digna de nota – quanto a constituição do direito ao ambiente como direito subjetivo e a possibilidade de sua imediata judicialização.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS E MEIO AMBIENTE.

Tradicionalmente, a política pública é considerada uma área do conhecimento da Ciência Política, e foi adqui-

9 MARIN, Jeferson Dytz; BERTARELLO, Marina. A Oridinarietà do Processo Civil: proporcionalidade, oposição aos juízos de certeza e realização dos direitos fundamentais. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). Jurisdição e Processo – vol. III. Curitiba: Juruá, 2009, p. 146.

10 Neste sentido, ver a obra de GOMES, Carla Amado. Direito Ambiental: o Ambiente como Objeto e os Objetos do Direito do Ambiente. Curitiba: Juruá, 2010, p. 24, em que considera que “O ambiente é um bem da comunidade e a sua dimensão colectiva não pode ser perdida de vista. O direito subjectivo indicia uma posição egoísta, longe da perspectiva solidarista que deve presidir à gestão dos bens ambientais. Por isso consideramos que a melhor doutrina é aquela que vê no direito ao ambiente um direito-dever de utilização racional dos bens ambientais”.

11 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 54.

12 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 54.

13 FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 177.

rindo autonomia e *status* científico a partir da metade do século passado, na Europa e nos Estados Unidos.¹⁴

Além disso, o termo políticas públicas é interdisciplinar, uma vez que sua descrição e definição abrangem áreas do conhecimento como Ciência Política, Economia, Administração e Ciências Sociais Aplicadas¹⁵, sendo, portanto, tema recorrente no Direito.

Não há na literatura especializada um consenso sobre a definição de política pública.¹⁶ Todavia, deve-se ter em mente que o conceito de políticas públicas envolve temas tanto do governo quanto do Estado¹⁷. Então, em um primeiro momento, não há participação do Poder Judiciário na construção e implementação de políticas públicas.

Ocorre que, quando o meio ambiente é alçado ao *status* de direito fundamental individual e coletivo, a Constituição Federal também consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado socioambiental de direito, há o reconhecimento de uma dupla funcionalidade da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, a proteção ambiental pode assumir tanto a forma de um objetivo e tarefa do Estado quanto de um direito e dever fundamental do indivíduo e da coletividade, implicando um complexo de direitos e deveres fundamentais de cunho ecológico.¹⁸

Com isso, conclui-se que, enquanto dever ou tarefa do Estado, o meio ambiente deve ser sujeito de políticas públicas ambientais, de modo a preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Abre-se, por conseguinte, a via da judicialização de políticas públicas ambientais quando estas se demonstrarem inefetivas ou até mesmo forem inexistentes.

A constitucionalização do direito após a Segunda Guerra Mundial, a legitimação dos direitos humanos e as influências dos sistemas norte-americano e europeu são fatores que contribuíram para a concretização da judicialização do sistema político brasileiro, já que provocaram uma maior participação ou interferência do Estado na sociedade e que, em face da inércia do Executivo e Legislativo, abriu espaço para a jurisdição, com o Judiciário passando a exercer um papel determinante na definição de padrões a serem respeitados.¹⁹

Em sendo possível a judicialização, torna-se imprescindível a análise de como é possível atuação da Defensoria Pública de buscar o Poder Judiciário, para que esse exerça o devido controle das políticas públicas.

4. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DE JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

Em sendo o meio ambiente um direito fundamental do cidadão, consagrado na Constituição Federal desde 1988, e também um direito fundamental completo, composto por um feixe de posições jurídicas fundamentais subjetivas, tem-se que em verdade se trata de um direito passível de ser exigido judicialmente.

Então, é preciso pensar em instrumentos para tornar possível essa interação Judiciário-sociedade²⁰.

Na prática, a judicialização de políticas públicas se dá através de ações judiciais individuais e coletivas. Em sendo o meio ambiente um bem comum de todos, reconhece-se que o meio mais propício para a discussão de políticas públicas é por via das ações coletivas, sendo justificável a importância das ações individuais quando esta servirem de instrumento de pressão para implementação de políticas públicas.²¹

14 DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. Políticas Públicas: princípios, propósitos e processos. São Paulo: Atlas, 2012, p. 10.

15 Idem, p. 11.

16 SECHI, Leonardo. Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2.ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013, p. 2.

17 Idem, p. 13.

18 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria (sócio)ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato (Coord.). Dano Ambiental na Sociedade de Risco. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 134-135.

19 TASSINARI, Clarissa. Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do Judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 31-32.

20 Idem, p. 47.

21 LIMBERGER, Têmis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *A judicialização da política pública e o direito à saúde: a construção de crité-*

O Projeto de Código de Processo Coletivo, em tramitação no Congresso Nacional, já direciona o caminho das ações coletivas para a tutela deste direito fundamental:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações civis públicas e as demais ações coletivas destinadas à proteção:

I – do meio ambiente, da saúde, da educação, da previdência e assistência social, do trabalho, do esporte, da segurança pública, dos transportes coletivos, da assistência jurídica integral e da prestação de serviços públicos;

Um critério que é apontado como necessário para o reconhecimento judicial de direitos contra o Poder Público tem relação direta com a natureza intrínseca do direito pleiteado, marcado pela essencialidade ou garantia de um mínimo existencial²². O meio ambiente atende a essa exigência doutrinária e jurisprudencial, uma vez que é garantia de um mínimo existencial e à própria dignidade da pessoa humana.

O que se pode desde já afirmar é que, uma vez permitida a judicialização das políticas públicas, o processo deve romper com as amarras racionalistas e propiciar a prevalência do direito fundamental à efetividade.²³

Desta forma, considerando a elevação do direito ao meio ambiente como direito fundamental constitucional, com o reconhecimento de uma dupla perspectiva, uma subjetiva e outra objetiva, bem como o que torna imprescindível a possibilidade de levar as lesões ao patrimônio ambiental a juízo, em rápida digressão observa-se que o sistema adotado pelo legislador brasileiro prevê um rol taxativo de entidades a propor a ação civil pública, meio clássico utilizado na busca de “solução” às questões ambientais, dispendo os legitimados no artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública, com a redação trazida pela Lei 11.448/2007, cabendo especial destaque à Defensoria Pública, a qual é uma das principais responsáveis pela defesa dos direitos individuais e coletivos.

No tocante à Defensoria Pública, malgrado o tardio reconhecimento pela legislação, Lei Ordinária n.º 11.448/2007, a lhe incluir no rol de legitimados ativos da tutela coletiva de direitos, esta é essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos dos necessitados (art. 1.º, da Lei Complementar 80/94, com redação dada pela Lei Complementar 132/2009), tendo como uma de suas funções institucionais promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, nestes compreendidos seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, nos termos do art. 4.º, X, da Lei Complementar 80/94, com redação conferida pela Lei Complementar 132/2009.

Torna-se importante, neste momento, a busca pela democratização da jurisdição constitucional, que se caracteriza fundamentalmente pela atuação do Poder Judiciário na efetivação da Constituição²⁴, especialmente em razão da insuficiência ou ineficiência das práticas políticas tradicionais para pôr em prática e atender plenamente os direitos lá consagrados.

Em razão disso, o processo destinado à defesa destes direitos constitucionais haverá de se revestir de um caráter sociocoletivo, norteado pela importância a ser atribuída à tutela do bem em questão, já que aspectos processuais não poderão sobrepor-se ao bem material tutelado.²⁵

rios judiciais e a contribuição do Supremo Tribunal Federal. Espaço Jurídico. Joaçaba, v. 12, n.2, jul./dez. 2011, p. 296.

22 FONTE, Felipe de Melo. *Políticas Públicas e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 276.

23 MARIN, Jeferson Dytz; BERTARELLO, Marina. *A Ordinarietàade do Processo Civil: proporcionalidade, oposição aos juízos de certeza e realização dos direitos fundamentais*. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). *Jurisdição e Processo – vol. III*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 145.

24 MORAIS, Jose Luis Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *Constitucionalismo e cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática*. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 70-71.

25 MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. *A autonomia do processo constitucional e a legitimação para agir na tutela dos direitos coletivos: a dimensão publicista da jurisdição*. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). *Jurisdição e Processo: Efetividade e realização da pretensão material*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 30.

CONCLUSÃO

O tema judicialização de políticas públicas se demonstra complexo e por vezes tormentoso. Não há na doutrina consenso quanto aos limites a serem observados pelo Poder Judiciário quanto aos limites de intervenção em políticas públicas, e até que ponto há um conflito entre os poderes.

O que desde já se afirma é que o meio ambiente, em sendo um direito fundamental, constitucionalmente protegido, deve ser protegido e tutelado por políticas públicas. E que, em virtude de uma omissão ou inefetividade dos demais poderes em sua proteção, é passível de exigência judicial dos diversos feixes de posições fundamentais que o compõem.

Em se tratando de um bem coletivo, reconhece-se que o melhor meio para discussão judicial destas políticas públicas se dá através de ações coletivas. Neste terreno, é imperioso lançar sementes e vê-las germinar, com a atuação vigorosa da Defensoria Pública na busca incessante da dignidade da pessoa humana, com a prevalência e efetividade dos direitos humanos.

Este mister será melhor alcançado com o fortalecimento da Defensoria Pública. Concomitantemente ao esforço hercúleo pelo aprimoramento da Defensoria Pública é necessário lançar as sementes da judicialização das políticas públicas ambientais, quando inexistentes ou inefetivas, que assegurem o direito fundamental ao meio ambiente, o que permitirá não só aos necessitados, mas a todo o povo brasileiro, a primazia da dignidade da pessoa humana. A Defensoria Pública assume relevante posição neste papel.

REFERÊNCIAS:

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10.º ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10º ed. São Paulo : Malheiros Editores, 2000.

BRASIL JR., Samuel Meira. **Os limites funcionais do poder judiciário na teoria sistêmica e a judicialização das políticas públicas**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n.º 7, jan./jun. 2010, p. 97-131.

DIAS, Reinaldo; **MATOS**, Fernanda. **Políticas Públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Atlas, 2012.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas Públicas e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Carla Amado. **Direito Ambiental: o Ambiente como Objeto e os Objetos do Direito do Ambiente**. Curitiba: Juruá, 2010.

LIMBERGER, Têmis; **SALDANHA**, Jânia Maria Lopes. **A judicialização da política pública e o direito à saúde: a construção de critérios judiciais e a contribuição do Supremo Tribunal Federal**. Espaço Jurídico. Joaçaba, v. 12, n.2, jul./dez. 2011, p. 283-302.

LUNELLI, Carlos Alberto. **Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do contemptofcourt**. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jefferson (org.). Estado, Meio Ambiente e Jurisdição. Caxias do Sul: Educ, 2012.

CONCURSO DE TESES



MARIN, Jeferson Dytz; **LUNELLI**, Carlos Alberto. **A autonomia do processo constitucional e a legitimação para agir na tutela dos direitos coletivos: a dimensão publicista da jurisdição.** In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). *Jurisdição e Processo: Efetividade e realização da pretensão material.* Curitiba: Juruá, 2008.

MARIN, Jeferson Dytz; **BERTARELLO**, Marina. **A Ordinarietàade do Processo Civil: proporcionalidade, oposição aos juízos de certeza e realização dos direitos fundamentais.** In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). *Jurisdição e Processo – vol. III.* Curitiba: Juruá, 2009.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; **NASCIMENTO**, Valéria Ribas do. **Constitucionalismo e cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática.** Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2010.

Alberto; **MARIN**, Jefferson (org.). **Estado, Meio Ambiente e Jurisdição.** Caxias do Sul: Educus, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; **FENSTERSEIFER**, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; **FENSTERSEIFER**, Tiago. **Notas sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria (sócio)ambiental.** In: LEITE, José Rubens Morato (Coord.). *Dano Ambiental na Sociedade de Risco.* São Paulo: Saraiva, 2012.

SECHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos.** 2.ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do Judiciário.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Atuação judicial e extrajudicial da Defensoria Pública para redução da vulnerabilidade da mulher encarcerada: um estudo de caso na DP/Pa.¹

Daiane Lima dos Santos²

Este trabalho examina a atuação e possibilidades de atuação da Defensoria Pública e a mulher encarcerada, compreendida como grupo vulnerável. Percebendo na atuação da Defensoria pública judicial e extrajudicial uma possibilidade de ampliação dos capitais econômicos, social e cultural para a redução da vulnerabilidade social. Apresentam-se os principais conceitos utilizados, seguidos da metodologia e principais conclusões.

A Defensoria Pública deve oportunizar o acesso à justiça, prestando atendimento judicial e extrajudicial em todos os graus e instâncias, além de atuar de forma pedagógica e curativa, como agente de transformação social, principalmente para aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Tendo ainda, algumas atuações por imposição legal que independem da fortuna do assistido como é da defesa criminal.

O acesso à justiça é “condição fundamental de eficiência e validade de um sistema jurídico que vise à garantia de direitos” (MATTOS, 2011, p. 70). Age como um instrumento de justiça, com atuação que transcende apenas a processual, perante o poder Judiciário, na medida em que realiza a prestação de assistência jurídica para o melhor desenvolvimento do acesso à justiça da população carente, bem como da assistência jurídica preventiva e curativa, preocupando-se com a efetivação da cidadania e o acesso a justiça de forma ampla e irrestrita. (CAOVILLA, 2006). “Sua função precípua é a de neutralizar o abuso e a arbitrariedade emergente da luta de classe” (GALLIEZ, 2001, p.9).

A atuação da Defensoria Pública é abrangente, por ser agora considerada órgão de execução (art. 61, VIII da LEP), por objetivar conferir efetividade aos direitos humanos (art.3º, III da LC 80/94) e principalmente pela função institucional de exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos dos grupos sociais vulneráveis mercedores de proteção especial do Estado (art. 4, XI, da LC 80/94), assim incluindo os presos e egressos do sistema com ou sem advogados, e do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), o fomento da cidadania e a consecução do Estado democrático inclusive adotando seus princípios há muitos esquecidos no que tange a execução da pena.

Nesse sentido, a atuação da Defensoria deve garantir o exercício de direitos, tanto os individuais relativos a execução da pena como todos os outros, dentre eles a dimensão social, pois a condenação não retira do indivíduo a sua condição de sujeitos de direitos.

Para tanto, deve utilizar instrumentos judiciais individuais e coletivos, tal qual a Ação Civil Pública. Bem como os extrajudiciais, dentre eles a atuação administrativa com a defesa no âmbito da execução penal nos processos administrativos disciplinares, e promover a necessária integração com a rede de serviços oferecidos pelo Estado para encaminhamento e monitoramento da consecução de políticas públicas e, por conseguinte o atendimento dos direitos individuais e sociais da apenada de forma individual ou coletiva.

Visando a garantia de direitos e a redução de vulnerabilidade a Defensoria pode atuar no ciclo de criação e execução de políticas públicas e na construção de sua agenda. Para Gomes e Vidal (2012) políticas públicas é entendida como conjunto de ações elaboradas pelo Estado nas esferas: federal, estadual e municipal com o objetivo de atender às demandas da sociedade nas diversas áreas, tais quais saúde, educação, defesa, justiça e economia. Analisar uma política pública significa compreender, descrever e explicá-la considerando todo o seu ciclo e partindo das causas e das consequências da atividade estatal ou governamental nos seus diferentes níveis federativos e

¹ Texto adaptado da dissertação de mestrado intitulado “A atuação da Defensoria Pública do Para e a mulher encarcerada”, defendida no NAEA/UFPa em abril de 2013.

² Defensora Pública do Pará, mestre em planejamento e desenvolvimento sustentável, especialista em direito administrativo e administração pública, direitos humanos e metodologia do ensino superior, graduada em Direito e Pedagogia. CV disponível em <http://lattes.cnpq.br/9577053859981662>

institucionais com base em um modelo teórico de análise. O ciclo perpassa pelas fases de identificação do problema, formação da agenda, formulação de alternativas, tomada de decisão, implementação, avaliação e extinção. Pode atuar tanto relativa ao orçamento como na construção da agenda, interligado com as organizações não governamentais em busca da execução de políticas públicas já elaboradas, na elaboração de projetos e acompanhando sua execução, participando de forma mais efetiva do ciclo de políticas públicas.

Para Gomes e Vidal (2012) os membros da Defensoria Pública apresentam uma situação privilegiada, em sua ação de defesa e mediação, representa o conhecimento direto das demandas da população, das consequências e dos pontos frágeis das políticas públicas existentes. E a partir de tal *locus* podem intervir diretamente com ações, propondo políticas públicas emancipatórias, e com projetos dirigidos a transformar ou a melhorar a situação dos assistidos. Podem participar nos Conselhos Municipais e em outras instâncias nos níveis municipal, estadual e federal permitindo também a coordenação transversal em vários níveis de propostas de políticas públicas. Tal participação compõe parte do ciclo de políticas públicas em um processo de identificação, formulação e avaliação, sendo imprescindíveis para garantir que cidadãos tenham acesso à justiça, bem como pode atuar a partir da gestão e administração por convênios é uma das formas mais comuns de execução de políticas públicas e favorece a participação de organizações ou de instituições que por seu estatuto legal não possuem competência para planejar e propor políticas públicas.

A atuação da defensoria pública na execução penal defendida judicial e extrajudicial, não reside na ideia de ressocialização da apenada, partindo na concepção de Bourdieu (2010) e dos conceitos de *habitus* e *campus*, de que os agentes sociais ocupam lugar no campo conforme a quantidade de capital econômico, social, cultural e simbólico detida por cada agente social, verificando as relações de poder desenvolvidas entre eles.

Segundo Bourdieu (2010), o capital social, cultural, econômico e simbólico são indispensáveis para o ingresso e permanência no campo, sendo que a quantidade e espécies de capitais determinam a posição do agente no campo social. O capital cultural está ligado ao conhecimento, ao acesso à educação e à cultura, ao capital econômico: tem diferentes espécies que não se restringem somente ao dinheiro. O capital social também é simbólico e geralmente é chamado de prestígio, reputação, fama etc., e está relacionado às teias de relações sociais que o agente desenvolve nos meandros do campo. O capital simbólico consiste no reconhecimento dos outros, que são capazes compartilhar a sua visão de mundo, como, por exemplo, no caso da nomeação oficial, em que pode ser citado um título escolar e profissional. Isso se configura como um capital simbólico, social e juridicamente garantido.

*A posição de um determinado agente no espaço social pode assim ser definida pela posição que ele ocupa nos diferentes campos, quer dizer, na distribuição dos poderes que atuam em cada um deles, seja, sobretudo, o **capital econômico** – nas suas diferentes espécies –, o **capital cultural** e o **capital social** e também o capital simbólico [...] que é a forma percebida e reconhecida como legítima das diferentes espécies de capital (BOURDIEU, 2010, p. 135, grifo nosso).*

Interligando tal divisão de capital a conceito de vulnerabilidade, compreendido como a potencialidade de violação de direitos, tem-se que quanto menor a quantidade dos capitais econômico, cultural e social maior a vulnerabilidade. No que a atuação da defensoria pública junto aos grupos vulneráveis deve ocorrer visando à ampliação desses capitais, que em uma conceituação jurídica estariam ligados a realização de direitos sociais.

1. METODOLOGIA

O problema central da pesquisa foi: Como a atuação da Defensoria Pública do Estado do Pará junto à mulher encarcerada no sistema prisional contempla os direitos sociais das apenadas em sede de execução penal e contribui para a redução da vulnerabilidade?

Objetivando analisar como a Defensoria Pública do Estado do Pará está atuando em relação aos direitos sociais da mulher encarcerada em sede de execução penal a partir da Lei nº 054 de 2006 (2006-2012).

A metodologia utilizada foi descritiva e exploratória, utilizou o método indutivo, a abordagem foi quantitativa

e qualitativa, sendo o estudo classificada como um estudo de caso múltiplo, por permitir comparação entre as casas penais. A pesquisa apresenta vários recortes: temporal (2006-2012), geográfico (estado do Pará), de grupo mulheres encarceradas condenadas em regime fechado e semiaberto (independente do trânsito em julgado) e Defensores Públicos que atuaram na execução feminina, considerando as variáveis atuação judicial, atuação administrativa e em políticas públicas. A pesquisa de campo foi realizada em todos os municípios do Estado que abrigavam mulheres em outubro de 2012, atingindo a totalidade dos que aceitaram participar da pesquisa conforme tabela abaixo e observe os objetivos das técnicas no quadro 1:

Tabela 1 - Número total de custodiadas e questionários aplicados

	Nº condenadas	Nº questionários	Data	%
CRF (Ananindeua)	214	145	24/10/2012	68
CRAMA (Marabá)	43	43	30/10/2012	100
CRASHM (Santarém)	15	14	12/11/2012	93
Altamira	03	0		0
TOTAL	275	202		73

Fonte: relatório diário do CRF / CRAMA / CRASHM e relatório da pesquisa de campo (2012).

Quadro 1 - Técnicas de pesquisa e objetivos

Técnicas de pesquisa	Objetivo da técnica	Universo
Entrevista semiestruturada: Defensores Públicos	Verificar a atuação da DP/PA relativa aos direitos sócias relacionada a ações judiciais, atuação administrativa e elaboração de políticas públicas;	Universo: 15 defensores que atuaram ou atuam na execução feminina de 2006/2012 em todo o Estado. Entrevistas realizadas: 14 defensores.
Questionário: Presas	Traçar um perfil visando verificar a necessidade de atuação para ampliação do capital econômico, social, cultural (Bourdieu, 2010) e direito a saúde da mulher encarcerada;	Universo: 275 mulheres encarceradas no regime fechado e semiaberto; Questionários aplicados: 202 (73% do universo), contendo 61 perguntas.
Grupo Focal: Presas	Aprofundar a percepção da presa sobre a atuação da DP/PA; Verificar as necessidades de atuação;	Composto por 8 presas no CRF escolhidas aleatoriamente (4 fechado e 4 do semiaberto).
Relatórios: DP/PA e SUSIPE	Auferir o quantitativo e distribuição das presas no estado; Levantar as ações propostas;	

Fonte: Elaborado pelo autor

O grupo focal foi realizado conforme descreve (CRUZ NETO; MOREIRA; SUCENA, 2001), os dois instrumentos (questionários e roteiro do grupo focal) foram elaborados seguindo as categorias de Bourdieu (2010) capital social, econômico e cultural, sendo acrescido o direito à saúde, perguntas para traçar o perfil da presa e para verificar a assistência jurídica recebida relativa a direitos individuais e sociais. Foi elaborado roteiro para a entrevista semi-estruturada dividida em seis blocos: Ações judiciais: individuais, coletivas e constitucionais, atuação em políticas públicas; atuação Administrativa; Defensor como agente de transformação social e Recursos humanos e matérias.

Os dados obtidos através dos questionários foram descritos estatisticamente, e tendo em vista a utilização de uma metodologia quantitativa requereu a sistematização estatística representadas em tabelas, gráficos e listas e

estes foram compilados com a utilização dos softwares EXCEL e SPSS.17, sob a responsabilidade técnica do Professor Dr. Paulo Cerqueira dos Santos e colaboradores³.

2. PRINCIPAIS RESULTADOS

A pesquisa centralizou a atenção nas condições sociais, econômicas, culturais e de saúde da mulher encarcerada, e não apenas sobre o indivíduo, assim como fazem as abordagens sociológicas. Constatou-se que a prática do encarceramento é estrutural, e o perfil da presa com baixa escolaridade e renda, desagregação da família, dificuldade de acesso à saúde pertencente ao universo prisional em grande parte estava presente fora dele no meio social. Os dados levantados corroborando com a tese de que o sistema penal é seletivo e escolhe a massa dos excluídos marcada pela pequena quantidade de capitais econômicos, culturais e sociais. E, mesmo considerando que o crime pode estar presente em todas as classes sociais o apenamento com a privação da liberdade somente ocorreu a uma clientela selecionada. Foi possível traçar um perfil quantitativo detalhado das mulheres presas conforme as categorias capital social, econômico, cultural e saúde, que deixam de ser apresentados em razão da limitação deste artigo.

A discussão da criminalidade não pode prescindir da discussão de gênero do papel da mulher na sociedade, demonstrando-se pelo perfil da encarcerada que a mulher de classe média, inserida no mercado de trabalho formal, com maior capital econômico e cultural, frequentando as universidades e que tem acesso as novas tecnologias não estão inclusas no sistema penitenciário. Portanto, todo debate em torno do papel da mulher na sociedade, social, sexual ou no mundo do crime, deve ter como premissa a dominação social a exclusão social da mulher, e a quantidade de capitais detidos, tais condições também se reproduz no mundo do crime e tem consequências no cárcere.

Inferre-se que a população carcerária feminina condenada é jovem, de baixa escolaridade, recebia menos que um salário mínimo, estava inserida no mercado informal especialmente como doméstica, são mães com mais de três filhos, apresentam grau importante de ruptura com laços familiares ampliando a vulnerabilidade, tem história de envolvimento com drogas pelo uso ou pelo tráfico e exerceu trabalho infantil. Durante o cárcere quase metade declara não estudar, mais da metade trabalham na prisão, sendo que a renda auferida para 90% é menos que cem reais, necessitam de tratamento de saúde durante o cárcere, e mais da metade nunca recebeu o tratamento médico que precisava, e quando o recebem avaliam como de péssima qualidade, aproximadamente 45% não recebem visitas familiares, 2/3 não recebem visitas íntimas, mais da metade não recebe qualquer assistência da família, um terço cometeu o delito com o marido ou companheiro e quase metade dos maridos ou companheiros respondem a processo criminal.

Tais dados compõem um retrato de exclusão social a que esta população foi submetida antes do ingresso na prisão, aprofundando-se com o aprisionamento, em sua trajetória foram vitimizadas pela pobreza e pela desigualdade social. As conclusões reforçam um ciclo no sistema penal baixo capital econômico, social e cultural – criminalidade – cumprimento da pena – liberdade – ampliação da vulnerabilidade - baixo capital econômico, social e cultural.

Constatou-se que em relação ao acesso a justiça 70% são assistidas somente pela Defensoria Pública, pois não tem advogado particular. Dois terços dos defensores declaram que nunca ingressaram com qualquer ação para consecução de direito social, a Defensoria no período pesquisado não propôs qualquer ação judicial visando à ampliação de renda, educação ou saúde. Em relação ao capital social verificou-se que a Defensoria Pública ajuizou duas ações individuais uma para garantir a visita íntima homoafetiva, uma em Ananindeua e outra em Santarém, a primeira impulsionou a publicação de portaria regulamentando a visita homoafetiva em Ananindeua e a segunda possibilitou o exercício da visita para todas as demais em Santarém.

O estudo identificou com base nas entrevistas dos defensores públicos que as dificuldades para proposição das ações estão relacionadas em maior número a questões institucionais como o excesso de trabalho causado pelo número de defensores (DP01, DP02, DP05, DP10 e DP12), ampliação do conhecimento técnico (DP06), disposição e

³ Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/3527957332796091>; Paulo Cerqueira dos Santos Junior, Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/4901143336191269>; Rafael Cerqueira Nascimento, Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/5488964815535555>;

motivação (DP03, DP07), busca de solução extrajudicial (DP09) que conforme se depreende não é sistematizada por termos de ajustamento de condutas ou convênios. Em menor número são apresentadas dificuldades externas como o preconceito dos juízes e promotores (DP11) e a falta de parcerias com as empresas e sociedade civil (DP04).

Através da análise dos relatórios foi possível identificar em relação à atuação judicial na execução penal feminina referente ao CRF um crescimento ascendente no período de 2009 a 2011 de atendimentos a internas e a seus familiares. Detectando-se que o principal aumento está relacionado à propositura de ações judiciais que praticamente foi duplicado a cada ano saltando de 202 para 929. Não foi possível identificar o quantitativo de ações propostas no interior na medida em que não existe no relatório especificação de gênero, houve rotatividade e cumulação dos Defensores Públicos que atuaram nas comarcas de Marabá e Santarém.

Diagnosticou-se que a atuação relacionada à formulação de políticas públicas é quase inexistente com uma iniciativa pontual. E a atuação em rede insipiente realizada por somente dois defensores, com o Balcão de direitos (Defensoria Pública/ parceria intrainstitucional), Propaz, Ministério Público do Trabalho, Hospital Divina providencia e grupos religiosos e a Pastoral carcerária. Realizando apenas encaminhamentos para as secretárias de saúde. O projeto redescobrimo o assistido cita a existência de convenio entre o Instituto Vitória Régia e a DP/Pa para assistência aos egressos de Ananindeua que não foi mencionado.

Inferre-se através das entrevistas apesar da inserção da Defensoria Pública como órgão de execução penal sua atuação tem sido marcada somente pelo ajuizamento de pedidos relativos aos direitos inerentes ao cumprimento da pena, não sendo do conhecimento de todos os defensores que atuaram na execução penal feminina no período de 2006/2012 qualquer projeto institucional ou articulação para elaboração, planejamento ou execução de política pública. Existindo apenas o projeto do CINEARTE, em que são exibidos filmes as presas no CRF. O entrave apresentado de forma quase uníssona a participação na formulação, aprovação, planejamento ou execução de políticas públicas é a ausência de estrutura da Defensoria para atuar na execução penal feminina.

Em relação à atuação administrativa foi possível identificar a fragilidade da rede de serviços e o pequeno diálogo da Defensoria Pública com a rede existente. Surgindo somente de forma recorrente os encaminhamentos relacionados à saúde com algum êxito. E, quando ocorre o insucesso não houve relatos de ajuizamentos de ações para consecução do direito a saúde como obrigação de fazer contra o Estado ou município. Comprovou-se que a atuação da Defensoria Pública em Processos administrativos para apuração de faltas das internas ocorre somente em Ananindeua, no CRF.

Detectou-se na pesquisa que majoritariamente na percepção dos defensores públicos a Defensoria Pública tem atendido de forma insuficiente ou limitada às demandas por direitos sociais, dois defensores afirmam que não existe atuação, e somente dois defensores apresentam visão completamente positiva da atuação.

Verificou-se que à avaliação do serviço jurídico prestado relativo à atuação nos processos de execução e aos direitos sociais foi majoritariamente favorável. Foi encontrado somente duas respostas negativas com os termos “deficiente” e “insipiente”, uma avaliando como “regular”. Uma resposta isolada fez a distinção entre direitos individuais em que há atuação apesar de insuficiente, e direitos sociais que ocorre somente quando é percebido que a inércia pode trazer repercussões institucionais.

Verifica-se através dos questionários aplicada a mulher presa que o conhecimento pela interna da atuação da Defensoria é mais abrangente em relação aos pedidos individuais no processo de execução penal do que a formulação de demandas por direitos sociais sejam judicial ou administrativamente. Posto que 40% tem conhecimento de algum pedido individual na execução penal, contra 7% relativo a direitos sociais. Identificou-se que 93% das presas não tem conhecimento ou não foram atendidas em relação às demandas sociais, enquanto esse percentual é de somente 50% em relação aos direitos no processo de execução penal. Portanto, considerando o conhecimento da interna e o sentimento de atendimento a Defensoria Pública é mais atuante em relação aos pedidos do processo de execução penal que a satisfação de direitos sociais.

Pode-se inferir que a avaliação da qualidade é mais intensa nos pedidos relacionados à execução da pena, obtendo-se quanto a este 33% de conceitos bom e excelente enquanto para o mesmo conceito não existiu frequência em relação aos direitos sociais. Destaca-se ainda o elevadíssimo percentual de não atendimento de 94% para os direitos sociais e 42% para os direitos individuais no processo de execução. Foi possível detectar que a mulher encarcerada em perguntas abertas em sua maioria externou respostas negativas a Defensoria como ausência, in-

suficiência e demora no atendimento. Pode-se inferir pelos questionários que o pior atendimento considerando os três centros de recuperação é o de Santarém.

Detectou-se que as mulheres presas tem o dobro de chance de se declararem como não atendidas pela Defensoria Pública em relação a direitos sociais do que em relação a direitos individuais relativos ao processo de execução. Foi possível identificar com a técnica qualitativa que ocorreu atuação extrajudicial em Ananindeua relativa a direitos sócias com realização de um mutirão de saúde e cursos que foram atribuídos somente ao trabalho individual do atual defensor. Bem como, a exibição de filmes pontuada como mais antiga. Relativo ao capital econômico os relatos restringiram-se a atuação na remição de pena. Avaliou-se através de pergunta aberta pedido representação percentual da importância da Defensoria que a média de importância é de 50%, de uma escala de 0 a 100.

Para Ananindeua depreende-se uma avaliação negativa no grupo focal para o período de 2006-2011 relatando atendimento formal sem percepção de resultados, quando comparada o atual resta demonstrado à ampliação do grau de satisfação. De forma geral detectou-se: Eficiência na atuação processual referente ao período atual e satisfação com interposição de recurso, necessidade de ampliação da quantidade de atendimentos e Defensores, com manutenção na qualidade. E ainda insatisfação com os mutirões, e com resultado após atendimento e falta do Defensor ao trabalho.

Ao passo que durante a realização do grupo focal levantou-se uma serie de demandas sociais reprimidas que poderiam ser atendidas pela Defensoria Pública, através da atuação administrativa, diretamente como no caso de realização de palestra sobre a LEP, por atuação em execução de políticas pública ou por proposição de ações judiciais normalmente contra o Estado que deve garantir a execução de direitos da presa.

A análise quantitativa possibilitou a verificação percentual da distancia da população atual e de seus percentuais observáveis para a população ideal, demonstrando assim a maior ou menor precariedade de cada item selecionado: o pior indicador foi renda na prisão com percentual de 97%, satisfação com atuação da DP em direitos sociais 90,5%; escolaridade com 89,5%, recebimento de tratamento e medicamento com 86,6%; realização de visita íntima com 74,18%, seguindo de satisfação com atuação da Defensoria em pedidos individuais com 67%. Foi aplicada uma análise inferencial através do teste Qui-quadrado, com um nível de significância de 5%.

Quanto à hipótese, foi validada a primeira hipótese levantada de que a Defensoria Pública aumentou gradualmente o atendimento da demanda das presas em sede de execução no período de 2009-2012 contemplando parcialmente seus direitos sociais. A quantidade de procedimentos judiciais e extrajudiciais realizados é influenciada pelo número insuficiente de defensores atuando. Não foi ajuizado nenhum procedimento coletivo para consecução de direitos sociais, sendo ajuizado somente demandas individuais.

Todavia, não foi possível a análise de todo o recorte temporal posto a atuação da Defensoria na execução penal feminina ocorreu de forma gradativa. Pode-se inferir que apesar da mudança legislativa ocorrida com a Lei complementar 54/2006 que reorganiza a Defensoria Pública, somente em 2008 e 2009 houve a efetiva atuação na execução da pena da mulher presa, em substituição aos advogados contratados pela SUSIPE.

Sugere-se a partir dos dados levantados o estabelecimento de objetivos de atuação da Defensoria Pública para atendimento das demandas sociais, redução da vulnerabilidade e ampliação do capital social, cultural e econômico, quais sejam: Requerer administrativamente a realização de direitos sociais; articular e fortalecer a rede de atendimento da mulher presa; efetivar parcerias com instituições públicas e privadas para realização de direitos a educação, trabalho, convivência familiar e saúde da mulher encarcerada; propor ações coletivas e ações civis públicas para a realização de direitos sociais da mulher encarcerada; buscar a construção na agenda política dos direitos da mulher presa; e acionar os mecanismos internacionais de proteção de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Tradução Fernando Tomaz (português de Portugal) – 14ª ed. – Rio de Janeiro; Bertrand Brasil, 2010.

CAOVILLA, Maria Aparecida. Acesso à justiça e cidadania: uma avaliação crítica da Defensoria Pública em Santa Catarina. 2. ed. Chapecó: Argos Editora Universitária, 2006.

CRUZ NETO, Otavio; MOREIRA, Marcelo Rasgo; SUCENA, Luiz Fernando Mazzei. Grupos focais e pesquisa social qualitativa: o debate orientado como técnica de investigação. In: SER SOCIAL, número 9, julho a dezembro de 2001.

GALLIEZ, Paulo. A Defensoria Pública o Estado e a cidadania. 2ª ed. Revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

GOMES, Sergio Castro; VIDAL, Jose Pont (coord.). Projeto de Cooperação Técnica: Redescobrimo o Assistido no Pará. Belém: Defensoria Pública do Estado do Pará; IDESP, 2012. (V.I)

MATTOS, Fernando Pagani. Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2011.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. O novo papel da Defensoria Pública na execução penal. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Org). Uma nova Defensoria Pública pede passagem: reflexões sobre a Lei complementar 132/09. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2011.

A DEFENSORIA PÚBLICA E O CONTROLE DA CONSTITUIÇÃO – UM NOVO DEGRAU A SER SUPERADO

Franklyn Roger Alves Silva

1. INTRODUÇÃO

Não é de hoje que a instituição Defensoria Pública se vê diante de inúmeros leões, sempre os enfrentando em meio às condições mais adversas e armas completamente obsoletas, enquanto outros personagens se aparelham e ganham mais instrumentos.

Recentemente, o governo brasileiro deu uma nítida demonstração¹ de como a Defensoria Pública deve caminhar por seus próprios passos, como uma criança que aprende a andar, mas sem o auxílio de seus pais.

A duras penas conseguimos duas conquistas as quais reputo mais emblemáticas dos últimos dez anos, do ponto de vista da atuação coletiva: a legitimação irrestrita para as Ações Coletivas e a possibilidade de o Defensor Público-Geral Federal propor a edição, revisão e cancelamento de Súmula Vinculante, apesar de esta última não ter recebido o devido valor que merece.

Na modernidade, a Defensoria Pública, sem se distanciar de sua atuação individual, assume um novo papel de atuação coletiva e extrajudicial, como uma nova fase evolutiva, em que o seu amadurecimento demonstra aptidão para o exercício de novas funções.

A possibilidade de a Defensoria Pública, em nome próprio, ajuizar Ação Civil Pública para tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos² constituiu-se como grande avanço do universo jurídico, de modo a aperfeiçoar a atuação institucional, evitando as inúmeras demandas multitudinárias que ocupam as prateleiras do Judiciário brasileiro.

Por outro lado, a possibilidade de o Chefe da Defensoria Pública da União participar do processo de edição de Súmula Vinculante e, por consequência, levar ao STF a interpretação institucional das normas constitucionais, elevou a Defensoria Pública a um novo patamar.

Curioso observar que apesar de ser elemento marcante da primeira onda renovatória do acesso à justiça³, a Defensoria Pública vem sendo capaz de se inserir nas demais ondas, seja pela legitimação ativa na tutela coletiva e pela própria inserção na terceira onda renovatória, através das medidas tendentes a desjudicialização, a exemplo do estímulo a atuação extrajudicial⁴.

Todavia, sob o foco da teoria constitucional, parece-me necessário que a Defensoria Pública sofra mais uma fase evolutiva, de modo a crescer uma nova função institucional, referente ao exercício da legitimação para o controle de constitucionalidade.

1 A Presidente da República vetou o PLP 114/11 por contrariedade ao interesse público, seguindo uma linha de raciocínio equivocada, a qual é adotada pelas Secretarias de Fazenda dos Estados.

2 A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 3943) em que objetiva a declaração de inconstitucionalidade da legitimação da Defensoria Pública para o ajuizamento da Ação Civil Pública, em razão do permissivo legal introduzido pela Lei n. 11.448/07. Alternativamente, pleiteia a interpretação conforme do dispositivo legal, a fim de restringir a legitimidade da Defensoria Pública quando o interesse revelar a hipossuficiência econômica de seus destinatários.

3 **CAPPELLETTI**, Mauro; **GARTH**, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002. P. 33.

4 O Código de Processo Civil sofreu alterações que permitiram aos membros da Defensoria Pública homologar transações com eficácia de título executivo extrajudicial (art. 585, II do CPC) e atuar em inventários extrajudiciais (982, §2º e 1.124-A, §2º do CPC). Além disso, diversos Núcleos Temáticos das Defensorias Públicas vêm realizando conciliações com as sociedades empresariais e com entes públicos, de modo a evitar o ajuizamento de demandas.

O objetivo do presente estudo não é o de esgotar o tema afeto à teoria constitucional, mas tão-somente traçar um panorama da situação da Defensoria Pública no plano do controle de constitucionalidade com a proposição de alternativas para o desenvolvimento institucional.

Para tanto, passamos a nos debruçar sobre a legitimidade da Defensoria Pública no controle de constitucionalidade das Constituições Estaduais e a sua experiência no desempenho desta atribuição.

2. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

Não há dúvidas de que no plano difuso⁵ do controle de constitucionalidade a Defensoria Pública sempre exerceu a via de exceção, tendo em vista a possibilidade de utilização do Recurso Extraordinário e do próprio *Habeas Corpus* que, nos últimos anos, serviu de verdadeiro instrumento de controle constitucionalidade, expurgando diversas normas penais e processuais penais do ordenamento jurídico⁶.

Ocorre que no plano do controle concentrado de inconstitucionalidade a Defensoria Pública sempre foi excluída do processo de interpretação das normas constitucionais, eis que não integrante do rol do art. 103 da Constituição Federal e das Leis n. 9.868/99 e 9.882/99.

Os processos de controle de constitucionalidade, caracterizados pela sua natureza objetiva, têm por objeto a discussão abstrata de normas jurídicas frente a Constituição. Não há, portanto, discussão de matéria de fato, mas tão-somente o enfrentamento constitucional da matéria. Neste ponto, não há dúvidas de que a Defensoria Pública tem o perfil para figurar em processos objetivos, visto que o seu corpo de Defensores tem revelado, ao longo da última década, total aptidão para o debate e reflexão de temas jurídicos, contribuindo para a evolução doutrinária e jurisprudencial no ordenamento, através das inúmeras teses produzidas na doutrina e atuação prática.

É verdade que a preocupação do legislador constitucional é a de justamente evitar a banalização da legitimação para o controle de constitucionalidade, amesquinhando e vulgarizando o debate constitucional, daí a se estabelecer legitimados universais e especiais, sendo que os últimos devem demonstrar a pertinência temática, ou seja, a relação entre o objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade e a finalidade institucional do legitimado.

No plano da Constituição Federal, a Mesa da Assembleia Legislativa de Estado, o Governador de Estado e a Confederação Sindical ou entidade de classe de âmbito nacional se enquadram no conceito de legitimados especiais e, por isso, necessitam demonstrar a pertinência temática⁷.

Por esta razão, entidade de classe de âmbito nacional da própria Defensoria Pública somente poderia questionar temas afetos às suas finalidades estatutárias, não servindo para a discussão abstrata de temas relevantes para a sociedade.

Na reforma do Judiciário, realizada pela E.C. n. 45/04 houve a introdução da Súmula Vinculante, instituto destinado a uniformização da jurisprudência e a interpretação das normas constitucionais e a Defensoria Pública finalmente

5 O leque de ações passíveis de controle difuso é bem variado. A jurisprudência reconhece a possibilidade de utilização da Ação Civil Pública para a declaração de constitucionalidade, desde que a questão não seja o pano de fundo da ação coletiva, conforme se denota do precedente adiante destacado: Ação civil pública e controle difuso 2 - Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou procedentes pedidos formulados em reclamações em que alegada usurpação, por juiz federal de 1º instância, de competência originária do STF para o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 102, I, a). No caso, o magistrado deferiu liminar em ação civil pública na qual o Ministério Público Federal pleiteava: a) nulidade do enquadramento dos outrora ocupantes do extinto cargo de censor federal nos cargos de perito criminal e de delegado federal de que trata a Lei 9.688/98, levado a efeito mediante portarias do Ministro de Estado da Justiça; e b) declaração incidental tantum de inconstitucionalidade da Lei 9.688/98 — v. Informativo 261. Destacou-se que a declaração de inconstitucionalidade postulada nos autos da ação civil pública não se traduziria em mero efeito incidental, porém, constituir-se-ia no pedido principal deduzido pelo autor da demanda, cujo objeto final seria a pura e simples declaração de inconstitucionalidade da lei. Asseverou-se, com isso, estar demonstrada a usurpação da competência desta Corte. O Min. Luiz Fux salientou haver utilização da ação civil pública para fazer as vezes de ação direta de inconstitucionalidade. Vencido o Min. Carlos Velloso, relator, que reputava improcedentes os pleitos ao fundamento de que a pretendida declaração de inconstitucionalidade seria mera questão incidental. STF - Rcl 1519/CE, rel. orig. Min. Carlos Velloso, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 17.11.2011. (Rcl-1519)

6 Nota-se que muitas das normas processuais penais que atentaram ao direito de liberdade nunca foram alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo expurgadas do ordenamento jurídico por meio de julgamentos em *Habeas Corpus*.

7 O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não precisa demonstrar pertinência temática para o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

foi convidada a integrar o seletivo grupo de atores com legitimação para interpretação das normas da Constituição.

O art. 3º da Lei n. 11.417/06 ao elencar as autoridades e órgãos aptos à provocar a edição, revisão ou cancelamento dos enunciados da Súmula Vinculante, incluiu, em seu inciso VI o Defensor Público-Geral da União⁸.

Da mesma forma que ocorre no controle de constitucionalidade, a doutrina⁹ vem entendendo que alguns dos legitimados deverão demonstrar pertinência temática, a fim de promover o procedimento sumular, o que não é o caso da Defensoria Pública.

Veja que a partir da introdução da Defensoria Pública no rol de legitimados para a proposição de enunciado de Súmula Vinculante, somos obrigados a concluir que o ingresso da Defensoria Pública no controle de constitucionalidade é um passo inevitável.

A Súmula Vinculante, tal como posta no art. 103-A, §1º da Constituição Federal e pela Lei n. 11.417/06 tem por objeto a validade, interpretação e eficácia das normas, o que revela a total incoerência em não se incluir a Defensoria Pública no rol de legitimados para a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A uniformização da jurisprudência constitucional, alvo da Súmula Vinculante, depende de filtros dos quais a Defensoria Pública se insere diuturnamente, visto que a multiplicação de processos sobre controvérsia atual, muitas das vezes advém da atuação individual da Defensoria Pública, mediante ajuizamento de demandas em favor de seus assistidos.

Pois bem, se o Defensor Público-Geral Federal é capaz de analisar a validade e eficácia de normas, bem como propor interpretações sobre seu conteúdo por meio de Súmula Vinculante, é porque a instituição já goza de amadurecimento suficiente para integrar o processo de interpretação e proteção da Constituição Federal.

Esta proposição se confirma pelo texto da PEC 487/05 que incluiu o Defensor Público-Geral Federal no rol de legitimados para o controle de constitucionalidade concentrado.

Ocorre que o processo político é demasiadamente moroso e depende de um jogo de interesses pelos quais a Defensoria Pública ainda não é capaz de dominar com perfeição, vide a recente demonstração de desinteresse do Governo Federal na evolução institucional.

Desta forma, se faz necessária a reflexão acerca de medidas que possam acelerar o ingresso da instituição no rico e seletivo grupo de atores capazes de proteger e interpretar o diploma máximo do ordenamento jurídico brasileiro, sem que se dependa, única e exclusivamente do jogo político brasileiro.

3. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO CAPAZ DE INTEGRAR O CENÁRIO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

De tudo o que se expôs, o primeiro passo concreto para a análise da viabilidade de a Defensoria Pública desempenhar o papel de legitimada para o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade consiste em um panorama da experiência institucional no âmbito dos Estados.

A leitura das Constituições dos vinte e seis Estados e a Lei Orgânica do Distrito Federal nos permite traçar um mapa da posição da Defensoria Pública no plano do controle de constitucionalidade estadual, a partir das informações indicadas no anexo I.

Das vinte e sete unidades da federação apenas Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Ceará, Alagoas e Pará possuem legitimação para o ajuizamento da Representação de Inconstitucionalidade¹⁰. Todas as demais unidades federativas não incluem a Defensoria Pública ou o seu chefe institucional para o desempenho desta legitimidade.

Um segundo ponto que deve ser destacado consiste no fato de que dos sete estados que contemplam a De-

⁸ A Lei Complementar n. 132/09 alterou a denominação do Chefe Institucional da Defensoria Pública da União para Defensor Público-Geral Federal.

⁹ FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Súmula vinculante e a Lei nº 11.417, de 2006: apontamentos para compreensão do tema. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, n. 38, p. 141-155, 2007. p. 149; HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. Súmula vinculante e a Lei nº 11.417/06. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, n. 39, p. 275-294, 2007. p. 285.

¹⁰ À exceção de Minas Gerais, que confere à própria Defensoria Pública a legitimidade para a Representação por inconstitucionalidade, todos os demais seis Estados conferem ao Defensor Público-Geral a legitimização.

fensoria Pública no controle de constitucionalidade estadual, cinco deles (Rio de Janeiro, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Ceará e Pará) conferiram legitimidade à Defensoria Pública desde a sua promulgação, enquanto que Alagoas e Minas Gerais conferiram a legitimidade em 2007 e 2011, respectivamente.

A realidade é que a Constituição Federal ao reconhecer o Poder Constituinte derivado decorrente em seu art. 125, §2º não trouxe muitas limitações, estabelecendo apenas a proibição de a legitimação se concentrar na mão de um único órgão.

A partir de então, as unidades federativas, em sua grande maioria, passaram a reproduzir, *mutatis mutandis*, os legitimados para o controle de constitucionalidade no plano federal, o que alijou a Defensoria Pública desta função.

Tanto que dos sete Estados que conferem legitimação para a Defensoria Pública ajuizar a Representação de Inconstitucionalidade, apenas cinco incluíram a instituição no rol de legitimados desde a sua promulgação no ano de 1989¹¹.

Além destes acontecimentos, durante anos, em razão de precedente pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal¹², houve a criação de um fantasma de que a legitimação da Defensoria Pública no plano estadual seria eivada de inconstitucionalidade, por não haver correspondente simetria no plano federal.

Salvo raras exceções¹³, as poucas Defensorias Públicas que detinham legitimidade se acovardaram diante do perigo da declaração de inconstitucionalidade da legitimação e optaram por ignorar o exercício da legitimidade ativa.

Curioso observar que a doutrina quase esmagadora¹⁴ sempre defendeu a constitucionalidade da ampliação do rol de legitimados, visto que o único parâmetro estabelecido pela Constituição Federal é a proibição de consolidação da legitimidade de agir a um único órgão¹⁵. Logo, a reprodução ou ampliação dos legitimados constantes da Carta de 1988 não estaria eivada de inconstitucionalidade.

No entanto, a instituição ainda apresenta um sentimento de protecionismo exacerbado e o simples risco de perda de alguma garantia ou conquista leva a Defensoria Pública a não exercer determinadas funções, objetivando que o tema seja lançado ao ostracismo.

A história da Defensoria Pública no Brasil é repleta de diversidades e não há como negar que a Constituição de 1988 trouxe um verdadeiro divisor de águas à instituição.

A última década trouxe muitas conquistas, com a reforma da Lei Complementar n. 80/94, a legitimidade para a Ação Civil Pública, a autonomia conferida na Reforma do Judiciário, enfim, diversos avanços que construíram um novo perfil de Defensoria Pública.

Por esta razão, depreende-se que a Defensoria Pública apresenta um perfil consentâneo com o espírito do constituinte, que quis conferir a legitimidade da ação direta de inconstitucionalidade à órgãos e entidades capazes de honrar o encargo de proteção da Constituição.

Não se pode deixar de trazer em destaque o fato de a PEC n. 487/2005, prever a inclusão do Defensor Público-Geral Federal no rol do art. 106, VI da Constituição Federal, conferindo a sua legitimação para a Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que apenas reforça a tese aqui lançada, da indispensabilidade de inclusão da instituição no rol de legitimados para a ADI.

Ocorre que o cenário político se apresenta como um jogo de poder e interesses, dos quais a Defensoria Pública ainda não detém experiência suficiente, impedindo-a de implementar projetos legislativos de seu interesse, não obstante o empenho de suas administrações superiores e das próprias associações de classe que, por seu esforço, muito já contribuíram para o engrandecimento institucional.

11 O art. 11 do ADCT conferiu às Assembleias Legislativas o prazo de um ano para a promulgação de suas Constituições.

12 STF, ADI 558-9-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

13 O Rio Grande do Sul apresenta um histórico de exercício, ainda que tímido, da Representação de Inconstitucionalidade.

14 “Entendemos que sim, até porque tal previsão prestigiaria a intenção do constituinte de 1988, que foi no sentido de ampliar o rol de legitimados para a propositura de ADI.” (LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 355).

15 “Em que pesem autorizadas opiniões em contrário, tivemos oportunidade de deixar consignado que as normas veiculadas pelas Constituições dos Estados que atribuem legitimação ativa à autoridades, órgãos e entidades que não guardem, no plano estadual, equivalência com os legitimados ativos para a ação direta de inconstitucionalidade, no plano nacional, são plenamente válidas...” (MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. P. 283.).

Parece-me que o primeiro passo é o de que os sete Estados detentores da legitimação para o ajuizamento da Representação de Inconstitucionalidade devam desempenhar esta atribuição institucional, de modo a construir um verdadeiro cartão de visitas da Defensoria Pública e demonstrar aos poderes constituídos que a instituição tem aptidão para esse munus.

Oportunidades nunca faltarão, pois o que mais se vê são leis estaduais e municipais eivadas de vícios de inconstitucionalidade no plano formal e material. O controle de constitucionalidade no plano estadual servirá de aprendizado a Defensoria Pública que, certamente, a partir de um desempenho positivo, poderá alçar o degrau do controle da Constituição Federal.

Não foi outro o caminho para a conquista da legitimidade da tutela coletiva, eis que a Defensoria Pública, em um primeiro momento, atuou como representante das associações, passando em seguida à tutela coletiva nas relações de consumo, em razão do permissivo constante do art. 82, III do Código de Defesa do Consumidor¹⁶ até que, em 2007, conquistou a ampla legitimação.

O passo seguinte é que cada um dos 19 Estados e o Distrito Federal se organizem de modo a alterar suas Constituições e Lei Orgânica para incluir os respectivos Defensores Públicos-Gerais no rol de legitimados para o controle de constitucionalidade no plano estadual e distrital.

Com o pleno exercício das funções de controle de constitucionalidade pelas Defensorias Públicas, a troca de experiências entre os membros das instituições servirão de base para a construção de um padrão de atuação capaz de constituir um cartão de visitas positivo da Defensoria Pública, dando mais força ao seu ingresso no plano da proteção à Constituição Federal.

Jorge Miranda¹⁷ em seu festejado estudo sobre Direito Constitucional traça um panorama da legitimação para o controle de constitucionalidade no Direito Comparado, trazendo a destaque o fato de que o Brasil é um dos países que detém a maior amplitude no rol de legitimados¹⁸.

Vê-se que o Brasil é exemplo de vanguarda no controle de constitucionalidade, pois contempla enorme rol de legitimados para o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, devendo ser iniciada a reflexão sobre a inclusão da Defensoria Pública nesse rol.

A concessão da legitimidade para a ADI não se constitui como uma expressão de vaidade mas, muito pelo contrário, um reflexo da democracia participativa, por meio do qual uma instituição tem acesso ao sistema constitucional, sendo capaz de tutelar os interesses de classes sociais menos favorecidas.

Nosso país é repleto de desigualdades e uma das funções da Defensoria Pública - a assistência jurídica aos necessitados - não pode mais ser encarada como o mero ajuizamento de demandas e a realização de defesas nos processos. Hoje, a tutela dos interesses dos necessitados vai muito além e, por esta razão, a tutela coletiva é uma grande arma posta a disposição da Defensoria Pública.

A prática tem revelado que somente a Defensoria Pública tem voltado seu olhar para segmentos sociais marginalizados¹⁹, a exemplo da população em situação de rua e o efetivo carcerário, os quais a sociedade se esquece ou não quer dar atenção propositadamente.

Atualmente não se é capaz de vislumbrar o interesse do Estado em tutelar o interesse população em situação de rua, sendo certo que alguns Estados adotaram políticas de duvidosa constitucionalidade, as quais mereceriam enfrentamento constitucional, em razão de manifesto intento de segregação²⁰.

¹⁶ GALLIEZ, Paulo. **Princípios institucionais da defensoria pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. P. 54.

¹⁷ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra editora, 2008. Vol. VI. P. 276.

¹⁸ Vale o destaque de que a Espanha confere ao *Defensor del Pueblo* a legitimação de agir. É bem verdade que o *Defensor del Pueblo* é uma figura anômala de alguns países ibéricos, cuja atribuição é a defesa dos interesses da população frente aos órgãos estatais, um misto de agência reguladora e Ministério Público. Sobre o tema: **ROCA**, Guillermo Escobar. **Defensorías del pueblo en iberoamérica**. Pamplona: Arazandi, 2008.

¹⁹ Pode parecer coincidência, mas estes dois segmentos não exercem a plena cidadania, vez que não votam em eleições.

²⁰ A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ajuizou diversas Ações Cíveis Públicas em prol da população carcerária, com o fim de assegurar os direitos mais básicos, tais como: direito a alimentação, direito a água potável, direito a não ter os cabelos cortados, direito a não superlotação de celas etc. Além disto, houve projeto institucional de mapeamento da população em situação de rua, com ações ten-

Entretanto, não obstante a existência de uma mesquinha discussão a respeito da tutela coletiva, com um nítido propósito de reserva de mercado e que certamente será suscitada quando a Defensoria Pública receber legitimidade para a ADI, o fato é que a concessão da legitimação para o controle de constitucionalidade tem por finalidade a garantia de que a Defensoria Pública possa olhar para qualquer segmento social e tutelar a proteção constitucional, independentemente de interesses obscuros existentes, constituindo um novo perfil institucional, o de defesa irrestrita dos segmentos sociais menos favorecidos, evitando-se que todo esse poder se concentre na mão de poucas instituições que não sejam dotadas de um perfil institucional de humildade e ausência de preconceitos.

O Estado Democrático de Direito no Brasil tem por fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana e nas últimas décadas coube à Defensoria Pública assegurar estes postulados à população brasileira, promovendo o bem de todos, sem discriminação, como determina o art. 3º da Constituição Federal.

O primeiro passo já foi dado! Cabe à todas instituições estaduais, em especial às sete Defensorias Públicas que detêm legitimação para o controle de constitucionalidade, abraçarem a tese de utilização irrestrita da legitimação, como forma de desenvolvimento institucional e de redução das desigualdades sociais, permitindo que diplomas processuais inválidos sejam expurgados do ordenamento jurídico, principalmente quando destinados a alcançar as parcelas mais frágeis e marginalizadas da população.

4. CONCLUSÃO

É hora de a Defensoria Pública alçar um novo voo. O exercício da legitimação para o controle de constitucionalidade será mais um passo evolutivo da instituição, de modo a demonstrar a sociedade que não somos apenas um escritório de advocacia para hipossuficientes.

A última década serviu como prova de que a Defensoria Pública também tem vocação para a tutela coletiva de direitos e, por que não, do controle abstrato de normas constitucionais, mediante legitimação para a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No entanto, será necessário mais que ideologias. As poucas Defensorias Públicas Estaduais que detêm legitimação constitucional para o controle de constitucionalidade deverão exercer essa atribuição, de modo a solidificar a instituição no campo da interpretação constitucional.

Como já foi exposto, não há qualquer risco de ilegitimidade da Defensoria Pública, em razão da ausência de legitimação no plano da Constituição Federal, como muitos, de modo equivocado, ainda creem.

O protagonismo da Defensoria Pública no plano do controle de constitucionalidade dos Estados certamente servirá de estopim para a inclusão da instituição no rol de legitimados para o controle de constitucionalidade no plano federal.

5. REFERÊNCIAS

CAPPELETTI, Mauro; **GARTH**, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Súmula vinculante e segurança jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Súmula vinculante e a Lei nº 11.417, de 2006: apontamentos para compreensão do tema. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, n. 38, p. 141-155, 2007.

GALLIEZ, Paulo. **Princípios institucionais da defensoria pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. Súmula vinculante e a Lei nº 11.417/06. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, n. 39, p. 275-294, 2007.

dentes a conferir efetiva cidadania a essa parcela do povo, por meio de orientação jurídica e facilitação na obtenção dos documentos.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra editora, 2008. Vol. VI.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ROCA, Guillermo Escobar. **Defensorías del pueblo en iberoamérica**. Pamplona: Arazandi, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

6. ANEXO I

Unidade da Federação	Dispositivo da Constituição	Legitimação
Brasil	Art.103	Não há
Rio de Janeiro	Art. 162 (10/1989)	Defensor Público-Geral
São Paulo	Art. 90	Não há
Minas Gerais	Art. 118 (12/2011)	Defensoria Pública
Espírito Santo	Art. 112	Não há
Paraná	Art. 111	Não há
Santa Catarina	Art. 85	Não há
Rio Grande do Sul	Art. 95 (10/1989)	Defensor Público-Geral
Mato Grosso	Art. 124 (10/1989)	Defensor Público-Geral
Mato Grosso do Sul	Art. 123	Não há
Distrito Federal	Art. 8º da L. O.	Não há
Goiás	Art. 60	Não há
Bahia	Art. 134	Não há
Sergipe	Art. 108	Não há
Alagoas	Art. 134 (01/2007)	Defensor Público-Geral
Pernambuco	Art. 63	Não há
Paraíba	Art. 105	Não há
Rio Grande do Norte	Art. 71	Não há
Ceará	Art. 127 (10/1989)	Defensor Público-Geral
Piauí	Art. 124	Não há
Maranhão	Art. 92	Não há
Rondônia	Art. 88	Não há
Pará	Art. 162 (10/1989)	Defensor Público-Geral
Amapá	Art. 142	Não há
Roraima	Art. 79	Não há
Amazonas	Art. 75	Não há
Acre	Art. 104	Não há
Tocantins	Art. 48	Não há

A Defensoria Pública no Século XXI: Superando-se o modelo individualista

Gustavo Barbosa Giudicelli

RESUMO

Considerando o perfil institucional dado à Defensoria Pública pela Constituição Federal de 1988, importa reavaliar as atribuições da instituição em face das transformações pelas quais o ordenamento jurídico vem passando, superando-se o modelo individualista de direito voltado para a solução tradicional de litígios transindividuais. Eis o objetivo do presente trabalho, sempre à luz da amplitude que vem sendo dada ao direito fundamental de acesso à Justiça, no âmbito nacional e internacional, com enfoque nas chamadas Cem Regras de Brasília e nas novas atribuições que vem sendo estendidas à Defensoria Pública pelo legislador pátrio.

Palavras chave: Defensoria Pública – Funções institucionais – Acesso à Justiça – Cem Regras de Brasília – Atuação Coletiva e Extrajudicial.

1. INTRODUÇÃO

Com pioneirismo em nossa história, a Constituição Federal de 1988 erigiu a Defensoria Pública à categoria de instituição essencial à função jurisdicional do Estado (art. 134, CF88), com a incumbência de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, servindo como verdadeiro instrumento constitucional¹ para a garantia de diversos direitos fundamentais².

Nesse cenário, é imperioso o desenvolvimento de uma nova perspectiva quanto à atuação institucional da Defensoria Pública, superando qualquer visão meramente individualista e enquadrando a instituição em um conceito mais amplo do princípio constitucional de acesso à Justiça, que não pode mais ser tido tão somente como a garantia de acesso formal ao Poder Judiciário.

Com efeito, muito embora a maioria dos compêndios de Direito Constitucional, ao se referirem ao direito de acesso à justiça, mencionem apenas o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal)³, cada vez mais vem prevalecendo o entendimento de que tal direito fundamental não basta para a efetiva garantia do igualmente fundamental direito de acesso à Justiça.

No âmbito da doutrina pátria, merece destaque o já clássico posicionamento de Kazuo Watanabe [1998/128], para quem:

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata de apenas possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

1 Expressão de José Augusto Garcia de Sousa [2009], para quem “a Defensoria, tanto quanto o processo, é um verdadeiro instrumento da Constituição, notadamente de alguns valores fundamentais da nossa ordem jurídica, como a dignidade humana, a igualdade substancial e o acesso à justiça”.

2 Sendo ela mesma uma garantia fundamental institucional, como será esclarecido infra, e como já tivemos a oportunidade de defender em outro artigo [GIUDICELLI, 2013/on-line].

3 Exemplificadamente, Dirley Cunha Jr. [2008/676], Pedro Lenza [2009/698], e José Afonso da Silva [2012/430].

Já na doutrina estrangeira, destaca-se o seminal trabalho de Mauro Cappelletti e Bryant Garth [1988] que, igualmente pretendendo estabelecer um conceito material do direito de acesso à Justiça, vislumbrou três grandes obstáculos ao efetivo acesso à Justiça, quais sejam: [I] as custas judiciais; [II] a possibilidade das partes; e [III] os problemas especiais dos direitos difusos [1988/08].

Sem que se vá aqui adentrar nesse intrincado tema em todos os seus pormenores, tendo em vista os escopos mais modestos do presente trabalho, cumpre investigar o papel que a Defensoria Pública vem assumindo para a superação desses obstáculos, de modo a contribuir para o acesso à ordem jurídica justa, cumprindo sua missão institucional e contribuindo, enquanto instituição essencial à atividade jurisdicional do Estado, ao objetivo fundamental de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF88).

Nessa perspectiva, vale ressaltar a participação da Defensoria Pública, através da Associação Inter americana de Defensores Públicos (AIDEP), juntamente com outras instituições⁴, do grupo de trabalho responsável pela elaboração das Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade, aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, ocorrida em Brasília durante os dias 4 a 6 de Março de 2008, e que ficaram conhecidas como as Cem Regras de Acesso à Justiça (Cem Regras de Brasília)⁵.

Nelas, foram estabelecidos novos parâmetros para o enfrentamento dos desafios e obstáculos que ainda dificultam o efetivo acesso à Justiça de boa parte da população, redefinindo, inclusive, o próprio conceito de hipossuficiência, como será visto em tópico específico.

Destaque-se ainda a preocupação daquele Grupo de Trabalho com os chamados meios alternativos de resolução de conflitos, privilegiando o acesso à Justiça para além dos métodos tradicionais de tutela jurisdicional, muitas vezes inaptos para a resolução célere e eficiente de muitas das demandas envolvendo pessoas em condição de vulnerabilidade, o que também se coaduna com a missão institucional da Defensoria Pública.

No presente estudo, se almejará justamente estabelecer um paralelo entre esses novos parâmetros do direito fundamental de acesso à Justiça e a atuação da Defensoria Pública nos tempos atuais, o que passa a ser feito.

2. PREMISSAS TEÓRICAS - A DEFENSORIA PÚBLICA E O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Conforme destacado supra, o direito fundamental de acesso à Justiça vem adquirindo uma roupagem totalmente nova no ordenamento jurídico contemporâneo, não mais se sustentando qualquer postura reducionista que fundamente o mencionado direito tão somente no princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

Sendo assim, para além do direito fundamental insculpido no art. 5º, XXXV da CF88, e considerando a necessária interpretação teleológico-sistemática do Direito⁶, entende-se aqui que, para a real configuração do direito de acesso à Justiça, mister é a conjugação do supramencionado dispositivo com a também norma de direito fundamental prevista no art. 5º, LXXIV da Carta Magna, sempre à luz dos objetivos fundamentais estabelecidos em seu art. 3º.

Dessa conjugação exsurge a Defensoria Pública como garantia fundamental institucional, vez que instrumento para a efetividade daqueles direitos fundamentais, tendo sido a instituição escolhida pelo Constituinte pátrio para o cumprimento daquela missão.

De fato, utilizando-se de proposta classificatória que vem desde Rui Barbosa [s/d], para quem as normas de direito fundamental se dividem em disposições meramente declaratórias e disposições assecuratórias, e desenvolvi-

⁴ Associação Ibero-americana de Ministérios Públicos (AIAMP), a Federação Ibero-americana de Ombudsmen (FIO) e a União Ibero-americana de Colégios e Agrupamentos de Advogados (UIBA).

⁵ Disponível em <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/100%20Regras%20de%20Acesso%20C3%A0%20Justi%3%A7a.pdf>. Acesso em 10.08.2013.

⁶ Na conceituação de Juarez Freitas [2010/185], para quem a Constituição deve “ser vista como uma rede axiológica de princípios, de regras e de valores de ordem suprema, cuja função precípua é a de, evitando ou superando antinomias axiológicas, dar cumprimento aos objetivos fundamentais do Estado Democrático, entendidos de maneira predominantemente substancial”.

da por Paulo Bonavides [2006/535], que distingue as garantias constitucionais das garantias institucionais, impõe-se o reconhecimento do status de garantia fundamental institucional à Defensoria Pública⁷.

Vários argumentos podem ser utilizados nesse sentido, sendo de se destacar o conceito material de direitos fundamentais [SARLET, 2012/91], a essencialidade da instituição explicitada no texto constitucional (art. 134, CF88), e a expressa vinculação da instituição ao direito fundamental à assistência jurídica gratuita (art. 5º, LXXIV, CF88), pelo que se enquadra no conceito de norma de direito fundamental atribuída⁸.

Destarte, vê-se a indissociável relação entre o direito fundamental de acesso à Justiça e a Defensoria Pública enquanto garantia fundamental institucional, sendo imprescindível uma releitura da atuação desta instituição em face dos desafios que os novos tempos impõem, tema do próximo tópico.

3. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM FACE DOS NOVOS DESAFIOS DA CONTEMPORANEIDADE – SUPERAÇÃO DO MODELO INDIVIDUALISTA

3.1. As Cem regras de Brasília e a reformulação do âmbito de atuação da Defensoria Pública

Indubitavelmente, as chamadas Cem Regras de Acesso à Justiça (Cem Regras de Brasília), oriundas do Grupo de Trabalho referido supra, oferecem o mais completo acervo de recomendações para a efetiva promoção do direito fundamental de acesso à Justiça.

Já na exposição de motivos do trabalho, observa-se que a preocupação não é apenas estabelecer reflexões sobre o problema do acesso à Justiça, mas sim recolher recomendações para as instituições públicas que lidam com a matéria, aí incluindo, obviamente, a Defensoria Pública.

Com esse propósito, expõe o trabalho que “pouca utilidade tem que o Estado reconheça formalmente um direito se o seu titular não pode aceder de forma efetiva ao sistema de justiça para obter a tutela do dito direito”. [regra 05]

Nesse sentido, e no que mais interessa à Defensoria Pública, talvez a principal contribuição daquele trabalho seja a consolidação de um conceito mais amplo de vulnerabilidade, englobando não apenas os hipossuficientes econômicos, mas também todas aquelas pessoas que, em razão de outros fatores, tais como idade, gênero, estado físico ou mental, ou circunstâncias sociais, étnicas e/ou culturais, “encontram especiais dificuldades em exercer com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico”. [regra 06]

Trata-se de entendimento já desenvolvido há décadas por muitos autores, valendo destacar mais uma vez o trabalho de Cappelletti e Garth, que elaboraram o conceito de carentes organizacionais [1988/22-23], os quais, devido às suas especiais circunstâncias, não possuem, isoladamente, força suficiente para enfrentar “adversários poderosos do ponto de vista econômico, social, cultural ou organizativo, merecendo, por isso mesmo, maior atenção com relação a seu acesso à ordem jurídica justa e à participação por intermédio do processo”.

Tal ideia interfere diretamente no perfil institucional da Defensoria Pública, tradicionalmente voltada à defesa de pessoas economicamente hipossuficientes, mas que, desde há muito, vêm assumindo âmbitos de atuação muito mais diversificados.

Com efeito, já está sedimentada na doutrina pátria a classificação das funções da Defensoria Pública entre funções típicas e funções atípicas [por todos, MENEZES 2007/on-line], sendo estas aquelas que, atribuídas pela legislação infraconstitucional, independem da situação econômico-financeira da parte, como, por exemplo, a atuação do Defensor Público na qualidade de curador especial (arts. 9º, 218, §§ 2º e 3º, 302, p. único, 1042, 1.79 e 1.182, § 1º, todos do Código de Processo Civil), e a atuação em favor de Réu criminal que, mesmo ten-

⁷ Nesse sentido, Dirley Cunha Júnior [2008/599]. Trata-se do mesmo reconhecimento já dado ao Ministério Público por autores como Ingo Sarlet [2012/182].

⁸ Sendo estas aquelas que, nas lições de Robert Alexy [2011/69], possuem uma relação de refinamento com as normas expressamente positivadas, guardando com elas uma relação de fundamentação, utilizando-se do critério da correta fundamentação referida a direitos fundamentais.

do plenas condições econômicas, recusa-se a constituir advogado de sua confiança (arts. 261 e 263, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Ademais, o legislador pátrio vem cada vez mais concedendo à Defensoria Pública atribuições outras, notadamente no âmbito da tutela coletiva e dos métodos alternativos de solução de conflitos para além da tutela jurisdicional tradicional, como será visto no próximo tópico.

Antes, porém, cumpre destacar não haver qualquer impeditivo constitucional para que se atribua à Defensoria Pública atribuições outras além da assistência jurídica dos economicamente necessitados, desde que não destoem da sua missão institucional e possam, de alguma forma, atender aos objetivos que lhe foram determinados pela Constituição Federal.

Com essa visão, já se manifestou o então Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence, nos autos da ADIN 558-RJ, *in verbis*:

A Constituição Federal impõe, sim, que os Estados prestem assistência judiciária aos necessitados. Daí decorre a atribuição mínima compulsória da Defensoria Pública. Não, porém, o impedimento a que os seus serviços se estendam ao patrocínio de outras iniciativas processuais em que se vislumbre interesse social que justifique esse subsídio estatal.

É a consagração, pois, das ideias trazidas pelas Cem Regras de Brasília, impondo uma completa revisão das funções institucionais da Defensoria Pública, superando-se o modelo individualista de solução de litígios.

Destaque-se, nessa mesma perspectiva, a especial atenção que as Cem Regras de Brasília deram às formas alternativas de solução de conflitos, com o escopo de “contribuir para melhorar as condições de acesso à justiça de determinados grupos de pessoas em condição de vulnerabilidade, assim como para descongestionar o funcionamento dos serviços formais de justiça” [regra 43], o que igualmente se coaduna com a proposta de superação do modelo individualista, também fazendo eco nas novas atribuições concedidas à Defensoria Pública, conforme será demonstrado.

3.2 A Superação do Modelo Individualista

Conforme já destacado, a Defensoria Pública deve ser entendida como uma garantia fundamental institucional e, como tal, é um instrumento constitucional [SOUZA, 2009] para a consecução dos objetivos fundamentais insculpidos na Constituição Federal (art. 3º, CF88), e para a garantia dos demais direitos fundamentais plasmados no texto constitucional.

Para esse desiderato, deve a Defensoria Pública acompanhar as transformações que vem se operando no cenário jurídico nacional, cada vez mais pautado em visões coletivistas em superação às visões meramente individualistas do direito e do processo, bem como na busca por meios alternativos de solução de conflitos.

Deveras, inaugurada pela Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) e, posteriormente, pela Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), a tutela coletiva dos direitos vem experimentando enorme desenvolvimento entre nós, notadamente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que elencou no rol dos direitos fundamentais diversos direitos de índole coletiva.

Merece destaque o dever estatal de promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, CF88), em nome do qual foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), verdadeiro marco na história do processo coletivo em terra brasilis, e que foi acompanhado por diversas outras inovações legislativas, tais como o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003).

Eis a consagração, entre nós, do princípio da solidariedade (art. 3º, I, CF88) que, no âmbito processual, impõe a necessidade de se tutelar direitos para além dos interesses meramente individuais, tendo-se “na defesa dos interesses ou direitos difusos — reflexo direto do solidarismo — uma notável objetivação da tutela processual” [SOUZA 2009], não mais voltada exclusivamente para as demandas individuais, mas sim para a solução de litígios coletivos, sobretudo no que se refere aos chamados “novos direitos”, de índole eminentemente coletivista.

Consoante ensina o mesmo autor, nesse novo cenário as funções da Defensoria Pública pluralizam-se e crescem em versatilidade, ganhando uma complexidade muito maior, pelo que a dicotomia funções típicas/funções atípicas não mais corresponde às novas atribuições da instituição.

Igualmente com o escopo de atender essas novas demandas, bem como racionalizar o exacerbado Poder Judiciário, destaca-se em importância as formas alternativas de solução de conflitos, preocupação esta também referendada nas novas atribuições concedidas à Defensoria Pública.

Nesse diapasão, importa analisar tais novas atribuições à luz da legislação pátria, o que passa a ser feito a seguir.

4. AS NOVAS ATRIBUIÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA EM ACOMPANHAMENTO DA SUPERAÇÃO DO MODELO INDIVIDUALISTA

Consagrando a hodierna preocupação do legislador brasileiro de dotar a Defensoria Pública com o perfil institucional necessário para fazer frente aos novos desafios oriundos da superação do modelo processual individualista, recentemente foi promulgada a Lei Complementar 132/2009 que, já em seu art. 1º, concede um feixe de atribuições totalmente novo à instituição, assim dispendo:

Art. 1º. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Destaca-se, desde logo, a natureza instrumental dada à Defensoria Pública, incumbida de promover os direitos humanos, aí incluídos expressamente os direitos coletivos. Ainda, reconheceu-se o papel da Defensoria Pública para além da tutela judicial, incumbindo-lhe também a atuação extrajudicial.

Nesse sentido, diversas são as atribuições dadas à Defensoria Pública (art. 4º, LC 132/2009), merecendo menção a prestação de orientação jurídica (inciso I), promoção das soluções extrajudiciais de litígio (inciso II), difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico (inciso III), atendimento interdisciplinar (inciso IV), promoção de Ação Civil Pública (inciso VII), convocação de audiências públicas (inciso XXII), etc.

Ademais, diversas alterações legislativas caminham no mesmo passo, sendo de se destacar a obrigatoriedade de envio à Defensoria Pública da cópia integral dos autos de prisão em flagrante realizados pela polícia (Lei 12.403/11); a obrigatoriedade de assistência jurídica dentro dos estabelecimentos prisionais, devendo em todos eles haver local apropriado para o atendimento pelo Defensor Público (Lei 12.313/10); a inclusão da Defensoria Pública entre os legitimados para a propositura de Ação Civil Pública (Lei 11.448/07); a inclusão, como título executivo extrajudicial, do instrumento de transação referendado pela Defensoria Pública (Lei 8.9534)⁹, etc.

Em face dessas alterações legislativas, percebe-se o novo perfil institucional da Defensoria Pública, não mais voltado exclusivamente para a solução judicial de litígios interindividuais, podendo executar diversas atribuições independentes ao Poder Judiciário, “não dependendo deste para se impor como instituição, ainda mais que vem se submetendo à permanente renovação, permitindo assim usufruir sua autonomia e liberdade” [GALLIEZ, 2010/112].

Inegável, pois, a inserção da Defensoria Pública no âmbito da superação do modelo individualista de solução de litígios, não havendo dúvidas quanto à necessidade de fortalecimento da instituição para o integral cumprimento de suas missões institucionais, conditio sine quo non da efetiva realização do direito fundamental de acesso à Justiça de boa parte da população brasileira, bem como do atendimento dos objetivos fundamentais do art. 3º da Constituição Federal.

⁹ Tal previsão também ganhou novos contornos com a Lei Complementar 132/09, tendo sido expressamente incluída entre as atribuições da Defensoria Pública, nos termos do seu art. 4º, §4º.

5. CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, e sem que se vá aqui repetir todo o já exposto, cumpre destacar que o reconhecimento do papel da Defensoria Pública para além da tutela individual é consequência necessária do status dado à instituição pela Constituição Federal de 1988, qual seja, o status de garantia fundamental institucional, verdadeiro instrumento constitucional para o efetivo acesso à Justiça, entendido esse no seu sentido material de acesso à uma ordem jurídica justa, e não meramente acesso formal ao Poder Judiciário.

Frise-se que a superação do modo de produção de Direito para a solução de disputas interindividuais rumo ao modelo de tutela coletiva e à preferência pelos modos alternativos de solução de litígios é um caminho sem volta, tornando imperiosa a atualização do perfil institucional da Defensoria Pública, de forma a fazer frente a esses novos desafios.

É nesse sentido que o legislador pátrio vem dotando a Defensoria Pública com cada vez mais instrumentos de atuação à luz dessas novas perspectivas, sendo inegáveis os avanços legislativos ocorridos nos últimos anos nessa seara, acompanhando a evolução legislativa. Cumpre, pois, colocá-los em prática, única forma de efetiva construção da Defensoria Pública do século XXI, apta a cumprir sua missão institucional de promover os direitos humanos e garantir o real acesso de todos à uma ordem jurídica justa.

6. BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

BARBOSA, Rui. **A Constituição e os Atos Inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal**, 2ª ed., Rio de Janeiro: Flores & Mano, s/d.

CAPPELETTI, Mauro & **GARTH**, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

GALLIEZ, Paulo. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GIUDICELLI, Gustavo. **A Defensoria Pública Enquanto Garantia Fundamental Institucional - Releitura do papel da Defensoria Pública no cenário jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=17278>>.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENEZES, Felipe Caldas. **Defensoria Pública da União: Princípios Institucionais, Garantias e Prerrogativas dos Membros e um Breve Retrato da Instituição**. Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_principios_institucionais_Felipe.pdf>

SARLET, Ingo W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

SOUSA, José Augusto Garcia. **O Destino de Gaia e as Funções Constitucionais da Defensoria Pública**. Revista de Direito do Estado, nº 14, abr./jun. 2009.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**, in **Participação e Processo**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988.

A LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA¹

José Anijar Fragoso Rei²

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho, procuro discutir a da possibilidade de ajuizamento de ações coletivas em matéria tributária pela Defensoria Pública, especialmente em favor de contribuintes que possam ser lesados por exações tributos ilegais ou inconstitucionais, bem como por obrigações tributárias acessórias descabidas, dentre outras questões.

Sendo a obrigação tributária e os direitos de defesa do contribuinte direitos individuais homogêneos, proporei a análise conjunta da vedação ao ajuizamento de ação civil pública para discutir a incidência de tributos, constante do art. 1º, parágrafo único da lei 7.347/85, e as atribuições conferidas à Defensoria Pública para atuar em demandas coletivas que tratem de direitos individuais homogêneos, na forma do art. 4º, VII, VIII e X, da Lei Complementar 80/1994, com redação dada pela Lei Complementar 132/09.

Na análise da concorrência entre as normas decorrentes dos dispositivos legais em comento, trarei à tona os critérios tradicionais de resolução de antinomias, assim como as doutrinas pós-positivas, nas quais os princípios ocupam relevante papel nesse sentido. Principalmente, será feita análise da questão tendo em vista o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário e os objetivos da tutela coletiva.

2 NOTAS GERAIS SOBRE A TUTELA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Conforme sabido, a ação civil pública é regida genericamente pela lei federal 7.347/85, a qual em seu art. 1º elenca os bens protegidos por meio da tutela coletiva, nos seguintes termos:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990);

V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

¹ Trabalho apresentado ao Concurso de Teses do XI Congresso Nacional dos Defensores Públicos, a ser realizado em Novembro de 2013.

² Trabalho apresentado ao Concurso de Teses do XI Congresso Nacional dos Defensores Públicos, a ser realizado em Novembro de 2013.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Em uma exegese superficial do dispositivo em questão e de seu parágrafo único, pode-se extrair duas conclusões sobre a ação coletiva: deve se voltar, em princípio, a direitos coletivos ou difusos, como preceitua o inciso IV e; não deve servir para tutelar direitos individuais homogêneos, como as causas envolvendo tributos, contribuições previdenciárias e do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), exceto os previstos em leis específicas ou nos incisos do citado artigo.

Tanto é assim que grande parte da doutrina processualista, como Nelson e Rosa Nery³, entende que os direitos individuais homogêneos, assim definidos, com apoio no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, parágrafo único, III, embora divisíveis e com origem comum, devem ser manejados coletivamente apenas quando autorizados por lei específica, como ocorre com o Código de Defesa do Consumidor.⁴

Especificamente sobre a vedação do manejo de ação civil pública para causas envolvendo tributos, contribuições previdenciárias e FGTS, como previsto no parágrafo primeiro do art. 1º da Lei de ação civil pública, com redação dada pela MP 2180-35, de 2001, Cássio Scarpinella Bueno⁵, embora defenda a inconstitucionalidade do dispositivo frente ao disposto no art. 5º, XXXV, CF/88, expõe que a literalidade do texto normativo parece querer revogar a categoria dos direitos e interesses individuais homogêneos para as ações civis públicas e coletivas, especialmente nas ações propostas contra o Poder Público e que teriam por fundamentação o art. 81, Parágrafo único, III, do CDC.

Ainda em análise à vedação constante do parágrafo único do art. 1º da lei 7347/85, vozes doutrinárias de relevo no cenário jurídico nacional a justificam relacionando esses direitos como individuais homogêneos. Neste sentido, Eduardo Appio⁶ classifica esses direitos como individuais, os quais, embora possam atingir parcela muito expressiva da comunidade nacional, não devem ser tutelados por ação coletiva, por seus objetos serem indivisíveis, devendo as ações serem ajuizadas individualmente. Vai além o referido doutrinador quando afirma que a propositura de ações coletivas para defender esses direitos não facilitaria o direito de defesa do Réu, nem possibilitaria a instrução conjunta da ação, pela natureza individual desses direitos. Assim, ainda que houvesse uma sentença coletiva e genérica, deveria esta ser liquidada individualmente, mediante a comprovação de matérias de fato, como a demonstração do enquadramento de um contribuinte como beneficiário de uma sentença coletiva que declare determinada exação fiscal como ilegal ou inconstitucional e, conseqüentemente, a não exigibilidade do tributo.

Vale ressaltar que as exações tributárias ilegais ou oriundas de leis inconstitucionais configuram lesões aos direitos de vários contribuintes que se encontram sujeitos às ilegalidades ou inconstitucionalidades, apresentando, portanto, origem comum, embora sejam disponíveis e divisíveis, permitindo a identificação dos sujeitos. Desta forma, Ricardo Lobo Torres⁷ defende que a tutela coletiva aplica-se à proteção desses direitos, enquadrados como individuais homogêneos, com fundamentação no Código de Defesa do Consumidor (lei 8078/90), art. 818.

³ 2003, p. 1308

⁴ Vale aqui ressaltar o entendimento de Teori Albino Zavaski (Apud Didier Junior & Zaneti Jr, 2008, p. 80), pelo qual os direitos individuais homogêneos não seriam direitos coletivos, mas sim direitos individuais coletivamente tratados ou com roupagem acidentalmente coletivo pela legislação. No entanto, materialmente esses direitos seriam subjetivos individuais. Não obstante isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido que os direitos individuais homogêneos são subespécie dos direitos coletivos, como consta do acórdão do Recurso Extraordinário 163231.

⁵ 2005, p. 149

⁶ 2007, p. 65-66

⁷ 2007, p. 351

⁸ Não obstante a maior parte das causas tributárias coletivas ensejar a proteção de direitos individuais homogêneos, Lobo Torres também entende que, em matéria tributária, aplica-se a tutela coletiva para proteção de direitos coletivos, de natureza indivisível e tendo como titulares grupo, categoria ou classe de contribuintes (Torres, 2007, p. 351)

No entanto, há quem defenda que, apesar de as relações jurídico-tributárias ensejarem direitos individuais homogêneos, por entenderem como ausentes as elementares caracterizadoras de relação de consumo, a tutela coletiva com base no CDC estaria afastada.⁹

Nessa mesma direção, diversos julgados dos tribunais superiores pugnam pela inviabilidade do ajuizamento de ação civil pública para pleitear direitos dos contribuintes em causas tributárias, por entenderem os respectivos direitos como individuais e disponíveis. Nesse sentido, vale transcrever, ainda que de forma exemplificativa, as ementas de alguns acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRIBUTO. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública impugnando cobrança de tributo. Precedente: Recurso Extraordinário nº 195.056-1/PR, relatado perante o Pleno pelo Ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 17 de fevereiro de 1999.¹⁰

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. QUESTIONAMENTO DA VALIDADE DE TRIBUTO. INTERESSE INDIVIDUAL PATRIMONIAL E DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. 1. O Ministério Público não tem legitimidade para defender interesse individual patrimonial e disponível de contribuinte, pelo questionamento da cobrança de tributo. 2. Situação que não se confunde com a discussão travada pelo Pleno desta Corte no RE 576.155-RG (rel. min. Ricardo Lewandowski, Pleno, julgamento em curso), cuja questão de fundo é se saber se o Ministério Público tem legitimidade para questionar a concessão de benefícios fiscais teoricamente contrários ao interesse público. Agravo regimental ao qual se nega provimento.¹¹

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento no sentido da ilegitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública que trate de matéria tributária, seja a propositura da ação anterior ou posterior à Medida Provisória n. 2.180-35 de 24.8.2001. Embargos de divergência providos.¹²

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ação civil pública não é meio hábil para impugnação de tributos, na defesa de direitos dos contribuintes, ainda que sua propositura tenha ocorrido antes da vigência da MP 2.180-35. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.¹³

9 Abreu, on line

10 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 206781, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 06/02/2001, DJ 29-06-2001 PP-00056 EMENT VOL-02037-04 PP-00874. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28206781%2E%2E+OU+206781%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cduxa4o>. Acesso em 31 jul 2013

11 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo de Instrumento 327013 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-07 PP-01430 RT v. 99, n. 898, 2010, p. 133-135, Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28327013%2E%2E+OU+327013%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bsn7vyq>. Acesso em 31 jul 2013

12 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS do Recurso Especial 505303/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 18/08/2008. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 31 jul 2013.

13 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Recurso Especial 1029089/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 01/09/2010. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp#>. Acesso em 31 jul 2013.

Como observado, a análise, pelos tribunais superiores, da viabilidade jurídica do manejo de ações coletivas em matéria tributária restringe-se basicamente à legitimação do Ministério Público para tal, o qual, segundo tais entendimentos, não poderia intervir judicialmente em favor de direitos disponíveis e individuais dos contribuintes, porquanto o art. 127, *Caput*, da Constituição Federal limitaria a atuação ministerial na defesa de direitos sociais ou individuais indisponíveis. Não obstante isso, a questão da legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações coletivas em questões tributárias, especialmente para declarar a ilegalidade ou inconstitucionalidade de tributos, poderá ser revista pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento do Recurso Extraordinário 694.294-MG, ao qual foi conferida repercussão geral por meio acórdão julgado na data de 25 de abril de 2013.

Resta a análise da possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para impugnar a exigência de tributo ilegal ou inconstitucional de tributo pela legitimidade Defensoria Pública, tendo em vista os termos da lei 7.347/85, assim como as atribuições conferidas a esta instituição pela Lei Complementar 80/94, especialmente após as modificações e acréscimos trazidos pela LC 132/09, o que se pretende fazer no presente trabalho.

3. DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO CONTRIBUINTE

Retomando o exposto no item anterior, cabe analisar a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ações coletivas em questões tributárias em favor da defesa do contribuinte, como em face de exigências tributárias ilegais ou embasadas em leis inconstitucionais.

Inicialmente, cabe mencionar que a atuação da Defensoria Pública, ao contrário do que é sugerido ao Ministério Público pelo art. 127 da Constituição Federal, não se restringe à tutela dos direitos sociais/coletivos ou individuais indisponíveis. Ao contrário, a dicção do art. 134 da CF/88 é no sentido claro que é atribuição da Defensoria, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, sem restringir esferas de direito a serem protegidos.

Portanto, a *ratio decidendi* das decisões judiciais acima enumeradas, que pugnam pela ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar ações coletivas em questões tributárias não se aplica para a legitimada Defensoria Pública, expressamente arrolada no art. 5º, II, da Lei 7347/85, com redação dada pela lei 11.448/07. Deve, portanto, ser aplicado um *distinguishing* em face dos precedentes em questão, a fim de ser reconhecida a legitimidade da Defensoria Pública em ações coletivas em questão.

Resta ainda o enfrentamento da vedação expressa trazida pelo parágrafo único do art. 1º da lei de ação civil pública, cuja literalidade levaria a impossibilidade de ajuizamento de ação coletiva em assuntos atinentes a tributos, contribuições previdenciárias e ao fundo de garantia por tempo de serviço por quaisquer dos legitimados, como direitos individuais homogêneos que são.

No entanto, há que se confrontar o dispositivo legal em tela com as atribuições de tutela coletiva conferidas à Defensoria Pública, especialmente pelas modificações trazidas a lei complementar 80/1994 pela Lei Complementar 132/09. Nesse aspecto, deve-se destacar os incisos do art. 4º da Lei complementar, alterada, que estabelece as funções institucionais da Defensoria Pública:

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus

direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

Ora, os citados dispositivos legais, especialmente o inciso VII, atribuem à Defensoria Pública a legitimidade para promover a ação civil pública a todos os direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado puder beneficiar grupo de pessoas carentes.

Diante disso, ensejando as violações de direitos dos sujeitos passivos das relações jurídico-tributárias, por exemplo, por meio da instituição de tributos ilegais ou inconstitucionais, a tutela de direitos individuais homogêneos pela Defensoria Pública, evidencia-se o conflito (antinomia) entre o art. 1º, parágrafo único, da lei 7347/85, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, com o art. 4º, VII, VIII e X da LC 80/94, com a redação dada pela LC 132/09. Então, como resolver esta concorrência entre normas jurídicas?

Partindo para a solução das chamadas antinomias sob os critérios tradicionais e positivistas, destaca-se que há aquelas tidas como solúveis e outras como insolúveis, sendo que, para as últimas, ou não são aplicáveis nenhuma das regras estabelecidas para tal ou são aplicáveis duas ou mais regras. Para as antinomias solúveis, os critérios mais utilizados são: o cronológico, no qual prevalece a lei posterior sobre a anterior; o hierárquico, segundo o qual vai prevalecer a norma de menor hierarquia sobre a de maior hierarquia; e o da especialidade, segundo o qual a norma especial prevalece sobre a geral.

As antinomias insolúveis ocorrem pela inaplicabilidade dos critérios em questão, ocorrendo quando as normas são de mesma hierarquia, quando são ambas gerais ou quando são contemporâneas. Bobbio¹⁴ entende que, nesses casos, não há critério a ser aplicado, devendo ser decidido com base na liberdade do intérprete, caracterizando um autêntico poder discricionário deste, cabendo a resolução do conflito de acordo com a oportunidade. Nessas situações, o jurista pode eliminar uma norma, eliminar as duas ou conservar as duas.

De acordo com isso, quando há concorrência entre os critérios de solução das antinomias, deveriam sobre os critérios da especialidade e da hierarquia prevalecer sobre o cronológico. No caso de colisão entre os critérios da especialidade e hierárquico, também não haveria solução geral aplicável, ficando aqui, mais uma vez, a cargo do intérprete a solução do conflito, de acordo com as circunstâncias do caso¹⁵.

Retornado ao caso em questão, defendo que a possível antinomia entre o art. 1º do parágrafo único da lei 7347/85 e o art. 4º, VII, VIII e X da LC 80/94 não seria facilmente resolvida pelos critérios tradicionais positivistas. A um, porque se estaria diante de duas normas consideradas especiais: uma que veda o manejo de ações civis públicas para causas tributárias, de contribuições previdenciárias e de FGTS e uma que confere legitimidade, de forma indistinta a Defensoria Pública para tutelar direitos individuais homogêneos, como os enunciados no parágrafo único do art. 1º da lei 7347/85. Caso entendêssemos, com o que não concordo, que apenas a regra do parágrafo único do art. 1º da lei 7347/85 seria especial, vedando ações coletivas sobre os direitos individuais homogêneos nele mencionados, ainda que tutelados pela Defensoria, com fundamento nas atribuições lhe conferidas no art. 4º, ainda sim estar-se ia diante de antinomia insolúvel, uma vez que conflitariam os critérios da especialidade com o da hierarquia, visto que a LC 80, alterada pela LC 123/09, é lei complementar, enquanto que a lei 7347/85 é lei ordinária.

Como a devida vênua ao pensamento de Norberto Bobbio, penso que a solução para o caso não deve ficar tão somente a cargo do intérprete, como sugere com base em critérios positivistas. Defendo, aliás, que a solução a ser dada deve se basear nos princípios jurídicos e nos valores tidos como mais relevantes no ordenamento jurídico. Especialmente, os direitos fundamentais devem servir de pauta para análise e interpretação dos dispositivos infra-constitucionais e até mesmo de outros dispositivos constitucionais que, em uma primeira vista, não se relacionam a esses direitos.

Segundo Lênio Streck, a Constituição constitui, vincula e estabelece as condições do agir político e as condi-

14 1995, p. 100

15 Ob cit, p. 109

ções de compreensão do direito, em sua totalidade.¹⁶ Essa noção afina-se com a noção de dirigismo constitucional, em que a Constituição é programática e estabelece compromissos ao Estado e a particulares, especialmente com o objetivo de cumprir os direitos fundamentais e sociais previstos em seu texto.

É com o direito como integridade de Dworkin que se verifica a grande relevância dos princípios para a aplicação e interpretação das normas do ordenamento jurídico. Quando Dworkin preleciona que os princípios conferem integridade e unidade ao ordenamento jurídico, pois deles constam os valores mais relevantes de uma comunidade jurídica, não está apenas apontando-os como fundamento das normas jurídicas. Vai além, pois reconhece sua importância para a aplicação de todas as normas jurídicas. A interpretação de acordo com o todo da Constituição, poderá conduzir à inaplicabilidade de uma das regras em concorrência. Nesse sentido, Dworkin¹⁷ afirma que a solução de concorrência entre direitos pode se dar em favor daquele que é fundado em princípios mais importantes para determinado sistema jurídico.

Para o direito como integridade, em que pese os mais diferentes princípios consagrados em uma determinada comunidade jurídica, não são eles contraditórios. Podem, no entanto, tais princípios concorrerem, quando não deverá haver uma solução por meio arbitrários.¹⁸

No caso em questão, a concorrência entre as normas legais em questão deve ser resolvida pelo princípio que se mostra mais abrangente e mais adequado para conferir integridade ao ordenamento jurídico. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição, esculpido no art. 5º, XXXV da CF/88.

Interpretar este princípio especialmente no campo das ações coletivas vai sugerir que os meios processuais devem estar o mais disponível possível para a resolução dos conflitos coletivos pelo Poder Judiciário, especialmente em favor dos necessitados, como deve fazer a Defensoria Pública em que se busca reparar direitos individuais homogêneos de natureza tributária, como o direito de não sofrer incidências tributárias ilegais ou inconstitucionais.

Nesse sentido, vale mencionar que Cássio Scarpinella Bueno já defendia a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da lei 7347/85, introduzido pela MP 2180-35 de 2001, justamente por dificultar o acesso ao Poder Judiciário nestas questões coletivas, mesmo sem analisar as atribuições delineadas à Defensoria Pública pela LC 132/09¹⁹.

No que tange à legitimidade ativa da Defensoria Pública para ajuizar ações civis públicas, deve-se destacar que a interpretação doutrinária de André da Silva Ordacgy²⁰, segundo a qual o já citado art. 4º, VII, da lei complementar 80/94, apenas exige que o resultado da demanda possa beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes, sendo que apenas parte – e não a totalidade dos beneficiários que se encontrem nesta condição. Entender em sentido contrário inviabilizaria o próprio exercício da tutela coletiva e, conseqüentemente, o acesso à justiça, de que é corolário o art. 5º, XXXV, CF/88. De igual forma, deve ser interpretado o inciso VIII do mesmo artigo, guardando consonância com as atribuições defensorias aos hipossuficientes de recursos, na forma do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988.

Didier Jr & Zaneti Jr²¹ também corroboram com esse entendimento, no sentido de a legitimidade ativa da Defensoria Pública para ações coletivas não ser interpretada restritivamente, sob pena de afronta aos princípios da tutela coletiva, especialmente a necessidade de aferição em concreto da adequada representação e a instrumentalidade das formas.

No mais, não vejo maiores dificuldades de haver necessidade de eventual liquidação, identificação e habilitação de sujeitos beneficiados com decisões em tutelas coletivas tributárias, para efeito de cumprimento de decisão, por exemplo, para restituição de tributos inconstitucionais e pagos indevidamente ou anulação de lançamentos tributários com base em exigências ilegais e suscitadas na ação civil pública.

Portanto, resta configurada a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ações civis públicas tendo por ob-

16 2006. p. 34; 60.

17 2010. p. 43-44; 179.

18 Dworkin, 2007, p. 321-322.

19 2005, p. 144.

20 2011. p. 250

21 2008, p. 238.

jeto questões tributárias, em favor dos necessitados, na qualidade de direitos individuais homogêneos, com base no art. 4º, VII, VIII e X da LC 80/94 e no disposto no art. 5º, XXXV da CF/88, devendo ser afastada a vedação constante do art. Parágrafo único do art. 1º da lei 7347/85 para a Defensoria Pública.

4. CONCLUSÕES

Conforme já mencionado no decorrer do presente trabalho, os direitos de defesa dos contribuintes enquadram-se como individuais homogêneos, cuja discussão em sede de ação civil pública foi vedada pelo parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85, modificada pela medida provisória 2180-35, de 2001. Tal dispositivo tem sua constitucionalidade genericamente questionada por parte da doutrina, como Cássio Scarpinella Bueno, por dificultar o direito de defesa coletivo dos contribuintes em juízo, afrontando o disposto no art. 5º, XXXV, da CF/88.

Não obstante isso, o levantamento de repercussão geral em recurso extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal (RE Recurso Extraordinário 694.294-MG), o STF e o STJ têm reconhecido a ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar ações coletivas em matéria tributária, por se tratar de direito disponível e individual, enquanto o *parquet* estaria limitado a atuar em favor de direitos sociais ou individuais indisponíveis (art. 127, CF/88).

No entanto, esta limitação não é oponível à Defensoria Pública, que tutela direitos dos legalmente necessitados, sejam eles disponíveis ou indisponíveis, individuais ou coletivos. Por isso, deve ser feito um *distinguishing* aos precedentes jurisprudenciais em questão quando se tratar de Defensoria Pública, reconhecendo-se a legitimidade ativa desta instituição para impugnar coletivamente tributos ilegais ou inconstitucionais, assim como outras arbitrariedades tributárias.

No mais, a Defensoria Pública não tem sua legitimidade ativa em ação civil pública limitada a direitos coletivos ou difusos, pois o art. 4º, VII e VIII da LC 80/94, com redação dada pela LC 132/2009, também conferiu-lhe legitimidade para tutelar direitos individuais homogêneos, como ocorre com os decorrentes de relações tributárias. Assim, com apoio com princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88) e do acesso à justiça por meio de demandas coletivas, deve prevalecer a competência da Defensoria Pública para ajuizamento de ação civil pública em matéria tributária, devendo, para esta legitimada, ser afastada a vedação constante do art. 1º, parágrafo único da lei 7.347/85.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Vinicius Caldas da Gama. **Ação civil pública em matéria tributária**. Disponível em <http://www.fisco-soft.com.br/a/29xz/acao-civil-publica-em-materia-tributaria-vinicius-caldas-da-gama-e-abreu-elaborado-em-102002>. Acesso em 01 ago 2013

APPIO, Eduardo. **A ação civil pública no estado democrático de direito**. Curitiba: Juruá, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Apresentação: Tércio Sampaio Ferraz Junior. Trad: Maria Celeste C. J. Santos. rev. Téc. Cláudio de Cicco. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

BUENO, Cássio Scarpinella. **O poder público em juízo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIDIER JR, Fredie & **ZANETI JR**, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 3. Ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson & **NERY**, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ORDACGY, André da Silva. **As ações coletivas pela Defensoria Pública na novel reforma da Lei Complementar 80/94**. IN: SOUSA, José Augusto Garcia de (Org). Uma nova defensoria pública pede passagem: reflexões sobre a lei complementar 132/09. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011. p. 239-258

STRECK, Lenio. **Teoria da Constituição e Jurisdição Constitucional**. Caderno de Direito Constitucional, Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Rio Grande do Sul, 2006.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA SUPERAÇÃO DE PARADIGMAS HISTÓRICOS: Transporte de pessoas presas no bagageiro dos veículos de segurança.

Juliano Viali dos Santos¹

Os nossos costumes e as nossas leis retardatárias estão bem longe das luzes dos povos. Ainda estamos dominados pelos preconceitos bárbaros que nos legaram os nossos avós [...]

Cesare Beccaria²

1. INTRODUÇÃO

A lei orgânica nacional da Defensoria Pública³, em seu artigo 1º expressa que também é incumbência da Instituição, como expressão e instrumento do regime democrático, a promoção dos direitos humanos, sendo que no seu artigo 3º expressa os objetivos: primazia dignidade da pessoa humana e a prevalência e efetividade dos direitos humanos⁴.

Outrossim, o artigo 4º, com as alterações conferidas na Lei Complementar 80/94 pela Lei Complementar 132/09, deixou expresso, de forma exemplificativa, que é função institucional da Defensoria Pública a promoção, difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico (inciso III), bem como atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de qualquer forma de opressão ou violência (inciso XVIII).

Na seara da violência social, a praticada pelo Estado, por seus órgãos de repressão, é comum e em diversas oportunidades são noticiados atos de violência policial, especialmente contra pessoas acusadas de delitos ou que já contenham condenação. Contudo, na maioria absoluta dos casos, quando a violência é grave e se torna conhecida, a maior parte da sociedade e suas entidades de defesa dos direitos e garantias constitucionais promovem atos para sustar ou reparar a violência efetuada.

Porém, uma violência que não se esforça em dissimular e não menos agressiva aos direitos da pessoa humana, é esculpida diariamente na nossa sociedade, muitas vezes multiplicada pela mídia e respaldada por um legado histórico extremamente simbólico; que é o transporte de pessoas (detidas, denunciadas ou condenadas) em bagageiros de veículos, sendo que tal conduta não encontra nenhum respaldo (e assim não poderia ser) legal ou moral, não podendo mais a Defensoria Pública, instituição criada sob o signo do regime democrático de direito e fomentadora dos direitos humanos, permitir a manutenção dessa forma de violência estatal.

Dessa forma, o presente estudo demonstrará a afronta aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana pelo transporte de presos na parte do bagageiro dos veículos policiais e de segurança, com a necessidade da atuação da Defensoria Pública para garantir plenamente os direitos fundamentais do cidadão e sustar essa prática estatal que somente encontra apoio em nefasto legado histórico de subjugar a pessoa.

¹ Defensor Público, Dirigente do Núcleo de Defesa do Consumidor e de Tutelas Coletivas da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: jviali@dpe.rs.gov.br

² Cesare Beccaria. Trecho do livro “Dos delitos e das penas”, p. 35. Editora Saraiva – Rio de Janeiro.

³ LC 80/94, alterada pela LC 132/09.

⁴ Art. 3º - A. São objetivos da Defensoria Pública:
I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;
II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;
III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e
IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

O esforço institucional deve pautar em uma atuação coletiva, interdisciplinar e extrajudicial, em especial mediante procedimento de diálogo que possibilite a mudança de condutas policiais e forças de segurança, bem como a sua frota de veículos, para ao fim e ao cabo possibilitarmos a plenitude do estado democrático do direito e da cidadania efetiva de todos.

Para o desenvolvimento do pensamento a ser exposto, indicaremos os preceitos legais a sustentar a legitimidade da Defensoria Pública para a atuação pretendida, o legado histórico dessa nefasta prática, e por fim, a existência de legislação que suporta a superação de paradigmas para possibilitar medidas na sustentação dessa conduta e efetivar a proteção dos cidadãos expostos essa prática.

2. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PROTEÇÃO DO CIDADÃO VULNERÁVEL

Inicialmente, cabe referir que é objetivo da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, conforme o artigo 3º-A, da Lei Complementar 80/94, alterada pela LC 132/90, sem olvidar que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, na forma do inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Em linha simétrica, as modificações trazidas pela Lei Complementar 132/09 deixaram expresso que o conceito de necessitados é muito mais amplo de que inicialmente se interpretava do texto constitucional, no seu artigo 5º inciso LXXIV c/c art. 134⁵.

Há muito que a doutrina majoritária indicava a existência dos necessitados econômicos e também a dos jurídicos⁶, sendo que estes abarcavam os que apresentavam fragilidade social ou organizacional.

[...] necessitados não são apenas os economicamente pobres, mas todos aqueles que necessitam de tutela jurídica: o réu revel no processo do crime, o pequeno litigante nos novos conflitos que surgem numa sociedade de massa, e outro mais que podem emergir em nossas rápidas transformações sociais.⁷

Como corolário lógico, a lei complementar 132/09, que modificou substancialmente a lei orgânica nacional da Defensoria Pública (LC 80/94) apresentou agasalho necessário na interpretação ampla do texto constitucional e assegurou expresso que os hipossuficientes, os necessitados e também os grupos sócias vulneráveis merecem proteção da Defensoria Pública, conforme o artigo 4º, VII, X, XI *in verbis*:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

5 Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos;

[...]

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

6 Nesse sentido, Alexandre Freitas Camara in Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública: um possível primeiro pequeno passo em direção a uma grande reforma.

7 GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro. p. 245

[...]

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

O mesmo normativo, após a alteração da LC 132/09, deixou expresso que também é função da Defensoria Pública promover os direitos humanos e atuar na preservação de qualquer forma de violência, *in verbis*:

III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

[...]

XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas; (Incluindo pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Dessa forma, não restam mais dúvidas de que a Defensoria Pública está calcada em legitimidade para propiciar quaisquer ações na proteção individual ou coletiva de grupos ou segmentos sociais que apresentem hipossuficiência organizacional, como é o caso de pessoas detidas ou presas, que são violentamente transportadas em partes dos veículos policiais não adequadas para as pessoas, como se verificará adiante.

3. DO NEFASTO LEGADO HISTÓRICO DESSA VIOLÊNCIA.

Era para ser evidente, pelo menos para as mentes que comungam da efetividade dos direitos humanos para todos, de que o transporte de pessoas privadas de liberdade no bagageiro dos veículos de segurança pública – ainda mais quando incentivada pela mídia televisiva – desrespeita e avilta o ser humano, além de denegrir a imagem da sociedade que ainda permite o exercício dessa violência para justificar uma manifestação de poder estatal.

Porém, como revela Nilo Odália, muitas formas de violência são sutis:

A violência não é tão evidente por si mesma em todas as suas manifestações, algumas das quais são sutis e tão bem manejadas que podem passar por condições normais e naturais do viver humano.⁸

Dessa forma, pela sutileza acima indicada, ou pela própria fragmentação das desigualdades sociais, essa prática de violência ainda fornece inconformismo social, que, de forma, autoriza a manutenção das condutas. O mesmo autor anterior assevera que “são os hábitos, os costumes, as leis que mascaram a violência, que nos levam a suportá-la como uma condição inerente as relações humanas”⁹

Não se pode olvidar que essa violência, de levar as pessoas presas, por qualquer natureza, inclusive a nefasta

⁸ ODÁLIA, Nilo. **O que é violência**. São Paulo: Editora Brasiliense. Coleção primeiros passos. p. 85.

⁹ *Ib idem*. p. 30

“detenção de verificação”, no bagageiro dos veículos, há muito foi institucionalizado nas forças de segurança e traz no seu bojo o primeiro ato do ritual de exercício de poder do ente estatal.

O saudoso e sábio conhecedor das relações de poder Michel Foucault menciona a função jurídico-política da colocação do detento em um local de carga, como em uma carroça, na França do século XVIII, era o cumprimento de parte da própria pena e iniciava o processo de disciplina. Era o local de humilhação, que caracterizava o efeito desde logo da prisão e onde somente eram transportados as pessoas que tinham cometido um delito, não outras¹⁰.

Mais recente e geograficamente mais próximo, as cenas coaguladas na violência perpetrada pela ditadura militar – ainda mais após o Ato Institucional nº 5 – com a colocação de estudantes e intelectuais nos bagageiros dos denominados camburões, podem indicar como o legado histórico ainda possibilita atos há mais de 40 anos daquele fatídico ano. O jornalista Zuenir Ventura relata a prisão de Caetano Veloso e Gilberto Gil, onde “os colocaram num camburão e os levaram”¹¹.

Passado o período das prisões motivadas por atos políticos, o afastamento pelos direitos e garantias fundamentais das pessoas presas permanece pelo Estado, que manteve como forma de exercício de poder o suplício desde a primeira oportunidade de detenção da pessoa, como se a colocação da pessoa em compartimento de carga iniciasse “uma série de poderes que ordenam, classificam, as multidões tidas por confusas e desordenadas e produzindo corpos dóceis, obedientes e aptos”¹².

Entretanto, não é o costume histórico dessa forma de conduta humilhante, onde a pessoa desde o primeiro momento é colocada em posição de um sistema para galvanizar sua obediência é que pode legitimar a violência de levar as pessoas privadas de sua liberdade em locais inadequados para passageiros e tal conduta deve ser questionada pela Defensoria Pública, que observa com olhos democráticos penetrantes essa realidade violenta que assola as pessoas menos favorecidas e privadas de liberdade.

Ou seja, essa realidade – ao ser questionada pela Defensoria, com transformações que denuncia, reafirma perante toda a sociedade a Instituição do século XXI que é a verdadeira depositária da defesa dos direitos humanos e fundamentais.

4. DOS NORMATIVOS QUE PROTEGEM AS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE QUANDO DO SEU TRANSPORTE

A nossa Magna carta assegura aos presos o respeito à sua integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX). De forma pouco tímida, mas esclarecedora, a lei 8.653/93 em seu único artigo normativo, proibiu “o transporte de presos em compartimento de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade”, mas não impediu a manutenção da prática de levar os presos nos bagageiros dos veículos de segurança.

No mesmo sentido, as diretrizes apontadas pelas regras mínimas de tratamento dos presos¹³, que foram incorporadas no nosso ordenamento jurídico pelas Res. 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), de 14.11.1994, já bastariam para fulminar com a prática. Porém, necessitariam ser cumpridas ou interpretadas sem o ranço de tentar impingir nas pessoas presas o suplício inicial que Foucault já frisava no ritual de disciplina do Estado Moderno sobre o cidadão¹⁴. Ou ainda, se o Estado, por seus agentes públicos, compreendesse que fere mortalmente a dignidade do preso, conforme prevê o artigo 3º da citada resolução, ser considerado

10 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Editora Petrópolis: Rio de Janeiro. p. 123-127.

11 VENTURA, Zuenir. **1968: O ano que não terminou**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Planeta do Brasil, 2008. p. 264.

12 MAIA, Clarissa Nunes (org.) [et al]. **História das Prisões no Brasil: Vol. I**. Rio de Janeiro: Ed. Rocco, 2009. p. 18

13 Adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU através da sua resolução 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela resolução 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977. Em 25 de maio de 1984, através da resolução 1984/47, o Conselho Econômico e Social aprovou treze procedimentos para a aplicação efetiva das Regras Mínimas.

14 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Editora Petrópolis: Rio de Janeiro. Pp. 123-127.

como objeto e não sujeito, quiçá de direitos, ser transportado no local onde não é destinado aos passageiros do veículo, essa conduta já estaria somente nas lembranças dos nossos anos de ditadura militar.

Mais ainda a Resolução 02/2012 do mesmo conselho penitenciário¹⁵ perdeu excelente oportunidade de vedar expressamente que o deslocamento de pessoas detidas ou presas em locais dos veículos destinados a cargas ou bagagens. Vigorou mais a manutenção de conduta horrenda que atinge – na maioria absoluta – pessoas vulneráveis e excluídas, do que o gasto público na renovação da frota ou do desgaste perante os agentes dos órgãos de segurança.

Por outro lado, o Código de Transito Brasileiro, lei 9.503/97, ao contrário de alguns entendimentos, não deixa nenhuma margem normativa para o transporte de passageiros em porta-malas ou bagageiro. A tipificação administrativa do artigo 230, que prevê exceções, é para veículos de transporte coletivo de passageiro e não para os veículos utilizados, usualmente, não existe a possibilidade de transporte de pessoas no bagageiro ou porta-malas dos veículos.

Mais ainda, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em mais de uma oportunidade, já manifestou que o fato de ser transportado como se carga fosse já constitui uma infração ao artigo 5º da Convenção¹⁶, ainda que o transporte não implique lesão corporal, pois o procedimento, em si, afronta à dignidade inerente ao ser humano¹⁷.

Não restam dúvidas, então, de que o transporte de pessoas presas, de qualquer natureza a prisão, não pode ocorrer no bagageiro (ou porta-malas) dos veículos policiais ou de segurança, afetando diretamente a dignidade da pessoa humana o transporte nessa condição.

Com isso, não se pode aceitar argumentações de que a segurança dos agentes do Estado estaria comprometida pelo transporte das pessoas presas no locais para os passageiros, devendo o Estado, no sentido lato, adequar sua frota para não ser o próprio ente público o violador de mais uma das garantias fundamentais do cidadão.

Isso porque, conforme já exaustivamente analisado, não existe nenhum suporte normativo que possibilite a continuidade dessa vexatória conduta pelo Poder Público. Ao contrário, mais explícita está a vedação dessa forma indigna de condução de pessoas presas.

Assim, é imprescindível para o cidadão, ainda mais quando está em situação de vulnerabilidade pela prisão, de que a Defensoria Pública, como instrumento efetivo do estado democrático de direito, promova uma atuação preventiva, coletiva, interdisciplinar e extrajudicial, com a defesa dos direitos dos cidadãos presos, a fim de que o ente público promova as modificações necessárias para sustar a prática indigna de transportar pessoas presas nos compartimentos de cargas dos veículos.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo abordou a possibilidade e a necessidade de a Defensoria Pública promover a defesa das pessoas privadas de liberdade e o seu inadequado transporte em bagageiros, sustentando uma prática histórica e que afronta diretamente a dignidade da pessoa humana dos privados de liberdade (v.g. por diversas naturezas: detidos, retidos, presos provisório), ainda considerados, quando efetuado o transporte de forma exposta, como objetos ou cidadão de categoria inferior aos demais cidadãos.

15 http://www.stj.jus.br/webstj/Istitucional/Biblioteca/Clipping/2Imprimir2.aps?seg_materia=16946 Acessado em 12/07/2013.

16 Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou trato cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

A pena não pode passar da pessoa do delinquente.

Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

17 Sentenças: Caso “Castillos Paéz”, parágrafo 66. Sentença de novembro de 1997 e Caso de los “Niños de la Calle”, parágrafo 164. Sentença de Novembro de 1999.

Com a fuga de aprofundamentos desnecessários, se trouxe o embasamento da legitimidade da defensoria Pública, o breve nefasto legado histórico dessa prática, a inexistência de normativos que autorizem essa conduta, tudo para, com a superação de paradigmas e uma atuação coletiva, extrajudicial e interdisciplinar, se obter a interrupção desse procedimento.

Dessa forma, se buscou traçar marcos teóricos iniciais para se propiciar aos Defensores Públicos fundamentos para ensejar a proteção necessária no transporte dos cidadãos privados de liberdade.

De todo, percebeu-se que a temática enfrentada é fundamental para a Defensoria Pública – do século XXI – contribuir efetivamente ao Estado Democrático de Direito. Não se pode olvidar que tudo se fundamenta na dignidade da pessoa humana, com a necessidade premente da efetiva defesa do grupo indicado nessa tese.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Editora Saraiva – Rio de Janeiro;

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Editora Petrópolis: Rio de Janeiro. 1998

GRINOVER, Ada Pallegriani. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense;

MAIA, Clarisse Nunes (org.) [et al]. **História das Prisões no Brasil: Vol. I**. Rio de Janeiro: Ed. Rocco, 2009;

ODÁLIA, Nilo. **O que é violência**. São Paulo: Editora Brasiliense. Coleção primeiros passos;

SOUSA, José Augusto Garcia de (Org.). **A Defensoria Pública e os processos coletivos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008;

VENTURA, Zuenir. 1968: **O ano que não terminou**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Planeta do Brasil, 2008. P. 264

A ATUAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO INTERAMERICANO E DO DEFENSOR PÚBLICO BRASILEIRO: CONTRIBUIÇÕES POSSÍVEIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL

Mariana Py Muniz Cappellari

1. INTRODUÇÃO

A edição da Lei Complementar nº 132/09 representou um verdadeiro divisor de águas à Defensoria Pública, na medida em que as alterações por ela procedidas junto a Lei Complementar nº 80/94, para além de acompanhar a reforma do artigo 134 da Constituição Federal de 1988, determinada pela Emenda Constitucional nº 45/04, perderam passagem a uma nova instituição, dada a ampliação de atribuições, funções, bem como redefinição do seu próprio conceito, enquanto função essencial à jurisdição do Estado.

Paralelamente a isso, a inserção da figura do Defensor Público Interamericano junto ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, num primeiro momento perante a Corte Interamericana e, atualmente, também junto à Comissão, bem como as reiteradas edições de Resoluções por parte da Assembleia Geral da OEA, todas em favor do fortalecimento da Defensoria Pública, como agente de efetivação real do direito humano de acesso à justiça, descortinam novos horizontes à instituição, os quais vêm ao encontro destas novas disposições legais, exigindo, assim, um novo olhar por parte dos seus agentes.

Desse modo, não passa despercebido pelo plano do direito interno, quiçá, no que diz com o processo penal, a ampliação do papel de atuação do Defensor Público Brasileiro nesta seara, eis que para além de uma defesa criminal eficiente e eficaz, cumpre-lhe, também, no presente, assegurar e zelar pelos interesses e direitos das vítimas, o que já vem fazendo, de certa forma, em alguns casos legais específicos.

Dessa forma, num primeiro momento, se analisará a inserção do Defensor Público Interamericano no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, bem como as Resoluções expedidas pela OEA, para, após, proceder-se ao exame dos artigos 1º, 3º-A e 4º da Lei Complementar nº 132/09, demonstrando, assim, a ampliação do papel de atuação do Defensor Público Brasileiro, no âmbito do processo penal, para além de uma atuação meramente judicial individualizada de defesa criminal.

Ao final, será delineada conclusão acerca da exposição, incluindo-se as referências bibliográficas.

2. DO DEFENSOR PÚBLICO INTERAMERICANO: DA SUA INSERÇÃO PERANTE O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DAS RESOLUÇÕES DA OEA

Em 25 de setembro de 2009, a Corte Interamericana firmou acordo de entendimento com a AIDEP, criando a figura do Defensor Público Interamericano. Nesse sentido, o Regulamento da Corte que entrou em vigor em 01 de janeiro de 2010 trouxe reforma fundamental, principalmente no que diz ao papel da Comissão Interamericana no procedimento perante a Corte, conferindo às supostas vítimas e seus representantes o protagonismo devido no processo¹.

Antes da entrada em vigor destas reformas, a Comissão Interamericana era o órgão encarregado de assessorar e representar perante o Tribunal as supostas vítimas que não contavam com representação. Deste modo, buscou-se

¹ Cf. Informe Anual de 2011 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em www.corteidh.or.cr Acesso em 15 de junho de 2013.

garantir o acesso à justiça interamericana para aquelas pessoas que não possuíam e requeriam assistência técnica².

Em sendo assim, naqueles casos em que as supostas vítimas carecem de recursos econômicos e/ou de representação legal perante a Corte, a AIDEF designará um Defensor Público pertencente à dita Associação para que assumam sua representação e defesa legal durante todo o processo, com o objetivo de que seus direitos sejam efetivamente garantidos.

A representação legal perante a Corte Interamericana por parte do Defensor designado pela AIDEF é gratuita e este cobrará unicamente os gastos que a defesa lhe origine. A Corte contribuirá custeando, na medida do possível, e através do Fundo de Assistência Jurídica às vítimas, os gastos razoáveis e necessários que incorra a Defensora ou o Defensor Interamericano designado³.

Dessa forma, a AIDEF, uma organização integrada por instituições estatais e associações de Defensores Públicos, criou um regulamento para a atuação perante a Corte Interamericana⁴. Segundo o referido documento⁵, sempre que a Corte solicite à atuação da AIDEF e esta seja por ela aceita, será designado um Defensor Público Interamericano, o qual representará a pessoa que careça de patrocínio legal. O corpo dos Defensores Públicos Interamericanos será composto por Defensores Públicos dos países que integram a AIDEF⁶. Cada Defensoria Pública integrante da AIDEF⁷ proporá o nome de dois Defensores Públicos, os quais deverão ter formação em direitos humanos.

É o Comitê Executivo da AIDEF quem avalia e seleciona os Defensores Públicos indicados pelos países integrantes da Associação. O Comitê, nesse sentido, formula uma lista de até 21 integrantes, sendo que os excedentes integram uma lista de suplentes. Os eleitos desempenharão a função por um período de três anos, podendo ser reeleitos por igual período.

A AIDEF também formulou um manual de designação dos casos aos Defensores Públicos Interamericanos⁸. Nesse sentido, quando da indicação à Corte pela AIDEF dos Defensores Públicos que intervirão naquele caso em que haja carência de representação legal às vítimas, deve se observar o seguinte: que um Defensor Público Interamericano pertença preferentemente ao Estado denunciado e que o outro não pertença, haja vista ser possível assim o melhor amparo da vítima. No que diz com os casos apresentados pela Corte à AIDEF, está ponderará o seguinte: a índole dos direitos violados, as circunstâncias do caso, a formação curricular do Defensor Público Interamericano, bem como sua experiência em casos que guardem semelhança com aquele indicado pela Corte.

Atualmente, se tem quatro casos com atuação dos Defensores Públicos Interamericanos perante a Corte Interamericana. Dois destes casos já contam com sentença proferida pela Corte, sendo que dois deles ainda se encontram em tramitação. O primeiro caso em que houve atuação de Defensor Público Interamericano foi o caso Furlan e Família versus Argentina, o qual teve sentença de mérito por parte da Corte Interamericana em data de 31 de agosto de 2012. Nele atuaram dois Defensores Públicos, um da Argentina e outro do Uruguai, sendo que o Estado foi condenado pela demora excessiva do processo civil proposto pela vítima e seus familiares no âmbito do direito interno, bem como considerada a condição especial da vítima de pessoa em desenvolvimento.

2 Cf. Informe Anual de 2011 da Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em www.corteidh.or.cr Acesso em 15 de junho de 2013.

3 Cf. Informe Anual de 2011 da Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em www.corteidh.or.cr Acesso em 15 de junho de 2013.

4 Cf. Reglamento para la actuación de la AIDEF ante la Corte IDH. Disponível em www.mpd.gov.ar, acesso em 15 de junho de 2013.

5 Cf. Reglamento para la actuación de la AIDEF ante la Corte IDH. Disponível em www.mpd.gov.ar, acesso em 15 de junho de 2013.

6 Conforme se verifica junto ao site do Ministerio de La Defensa da Argentina: "(...) La Asociación Interamericana de Defensorías Públicas (AIDEF) fue creada el 18 de octubre de 2003 en la ciudad de Río de Janeiro (República Federativa del Brasil), en ocasión de celebrarse el " II Congreso Interamericano de Defensorías Públicas ". Participaron de la firma del acta constitutiva los países siguientes: Antigua y Barbuda, Argentina, Brasil, Colombia, Costa Rica, Chile, Ecuador, El Salvador, Honduras, México, Nicaragua, Paraguay, Puerto Rico, República Dominicana, Uruguay y Venezuela. Con posterioridad se han incorporado los siguientes países: Bahamas, Bolivia, Estados Unidos, Guatemala, Jamaica, Panamá, Perú y Trinidad y Tobago. (...)." Disponível em www.mpd.gov.ar, Acesso em 15 de junho de 2013.

7 No que diz com o Brasil, a ANADEP – Associação Nacional das Defensorias Públicas emitiu edital permitindo que seus associados, as Associações das Defensorias Públicas dos Estados Brasileiros e seus Defensores Públicos, se inscrevessem a fim de serem selecionados, o que se deu através de julgamento conjunto da ANADEP com o CONDEGE – Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais. Agora, estes nomes, quatro foram os escolhidos, dois titulares e dois suplentes, serão levados à AIDEF, a qual através do seu Comitê Executivo formulará a lista dos 21 Defensores Públicos Interamericanos, conforme veremos. Disponível em www.anadep.org.br, Acesso em 15 de junho de 2013.

8 Disponível em www.mpd.gov.ar, Acesso em 15 de junho de 2013.

O segundo caso de Oscar Alberto Mohamed também se deu versus Argentina, com sentença de mérito em data de 23 de novembro de 2012. Neste caso foram designados dois Defensores Públicos Interamericanos, um deles da Argentina e outro do Paraguai. Os fatos diziam com o processamento e a condenação penal de Mohamed por um homicídio culposo na direção de veículo automotor, quando após absolvição no primeiro grau, restou condenado em sede de segundo grau de jurisdição. Na espécie, a Corte discutiu e analisou uma série de garantias judiciais, incluindo o princípio da legalidade, o da não retroatividade e o direito de defesa.

Tem-se, ainda, o caso da Família Pacheco Tineo versus Bolívia, onde os dois Defensores Públicos Interamericanos atuantes são oriundos do Brasil e do Paraguai⁹, o qual ainda se encontra pendente de decisão, tratando-se do primeiro caso submetido à jurisdição da Corte Interamericana no que diz com o estatuto dos refugiados. E, ainda, e, por fim, o caso Hugo Oscar Arguelles e outros versus Argentina, também em tramitação, com atuação de dois Defensores Públicos Interamericanos oriundos da Argentina e do Uruguai, o qual discute a violação do direito de liberdade pessoal e do direito a um processo justo, no que diz com os processos internos levados adiante contra oficiais militares pelo delito de fraude militar, em cumprimento as disposições do Código de Justiça Militar da Argentina, então vigente.

Paralelamente a figura do Defensor Público Interamericano, cabe referir que desde o ano de 2011, a OEA, através da sua Assembleia Geral, vem emitindo Resoluções no sentido de fortalecer o trabalho desenvolvido pelas Defensorias Públicas. A Resolução 2656 de 07 de junho de 2011¹⁰, entre outras medidas reafirmou que o acesso à justiça é um direito humano fundamental e, que, portanto, apoiar o trabalho que vem se desenvolvendo pelos defensores públicos oficiais dos Estados do hemisfério constitui aspecto essencial para o fortalecimento do acesso à justiça e à consolidação da democracia. A Resolução afirma a importância fundamental do serviço de assistência judiciária gratuita para a promoção e a proteção do direito de acesso à justiça de todas as pessoas, em especial daquelas que se encontrem em situação especial de vulnerabilidade. Em razão disso, recomenda aos Estados-membros que já disponham deste serviço que adotem medidas que garantam aos defensores públicos o gozo de independência e autonomia funcional, sendo que incentiva os Estados que não disponham da instituição da defensoria pública a sua criação.

Já a Resolução 2714 de 04 de junho de 2012¹¹ e a Resolução 2801 de 05 de junho de 2013¹², repetem as medidas descritas na Resolução 2656/2011, e, ainda, no que diz com a Resolução 2801/2013, há uma ampliação no que diz com a reiteração de que os Estados-membros que contem com defensoria pública assegurem aos defensores independência, autonomia funcional, financeira e/ou orçamentária e técnica. Ainda, a Resolução destaca que sem prejuízo da diversidade de sistemas jurídicos de cada país, é preciso destacar a importância da independência, autonomia funcional, financeira ou orçamentária da defensoria pública como parte dos esforços dos Estados-membros a garantir um serviço público eficiente, livre de ingerências e controles indevidos por parte de outros poderes do Estado. A OEA encoraja os Estados-membros, inclusive, a promover a participação dos defensores públicos oficiais no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, a fim de que o direito de defesa técnica seja exercido e garantido em plano nacional e internacional.

Tanto isso é verdade que a Secretaria Geral da OEA, através da Secretaria Executiva da Comissão Interamericana firmou Acordo de Entendimento com a AIDEF, em março deste ano, instituindo, também, a figura do Defensor Público Interamericano junto à Comissão. Sinalou-se que anteriormente a atuação do Defensor Público junto a Comissão se dava sempre através dos Núcleos das respectivas Defensorias Públicas Estaduais, já que lhe assegurada à função institucional, diante o que dispõe a Lei Complementar nº 132/09, de representar perante os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, inclusive, podendo atuar perante os seus órgãos. Assim, a partir de março de 2013 o Defensor Público Interamericano poderá também atuar perante a Comissão Interamericana,

9 Cf. site do Ministerio de La Defensa da Argentina tem-se como Defensores Públicos Interamericanos designados o Dr. Roberto Tadeu Vaz Curvo (Brasil) e o Dr. Gustavo Zapata Baez (Paraguai). Disponível em www.mpd.org.ar, Acesso em 15 de junho de 2013.

10 Disponível em www.oas.org, Acesso em 15 de junho de 2013.

11 Disponível em www.oas.org, Acesso em 15 de junho de 2013.

12 Disponível em www.oas.org, Acesso em 15 de junho de 2013.

ainda não se tendo notícia acerca do início dessa atuação específica, a qual, segundo o Acordo de Entendimento referido se dará naqueles casos em que a denúncia já foi declarada admissível pela Comissão, sendo que a vítima deverá declarar expressamente que aceita que a sua representação se dê por meio do Defensor Público Interamericano, mas, para tanto, deverá juntar declaração, com prova, da ausência de condições financeiras suficientes para prover com os gastos da tramitação da denúncia perante a Comissão Interamericana.

Os casos que serão remetidos ao Defensor Público Interamericano seguirão alguns critérios não taxativos: que estes revelem certa complexidade para as vítimas; que digam com matérias de direitos humanos de especial interesse para a região ou para a AIDEF, como direito à vida, integridade pessoal, garantias judiciais e proteção judiciária, entre outras; que envolvam uma ou mais pessoas em situação de vulnerabilidade, tais como pessoas privadas de liberdade, vítimas de violência de gênero, crianças e adolescentes, entre outros.

Tal como na Corte Interamericana, a atuação do Defensor Público Interamericano perante a Comissão também se dará de forma gratuita, podendo esta auxiliar nas despesas necessárias unicamente à defesa, através do Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos da CIDH.

Dessa forma, resta evidente a inserção da Defensoria Pública junto ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, cumprindo aos seus agentes o conhecimento e constante aperfeiçoamento no que diz com o seu acesso, bem como quanto aos seus instrumentos legais.

3. DOS ARTIGOS 1º , 3º-A E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 132/09: PARA ALÉM DE UMA ATUAÇÃO JUDICIAL INDIVIDUALIZADA

Seguindo, assim, a esteira evolutiva institucional, foi aprovada no ano de 2009, a Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009, a qual alterou a Lei Complementar nº 80/94, legislação, portanto, que acompanhou a reforma do artigo 134 da Constituição Federal de 1988, determinada pela Emenda Constitucional nº 45/04, trazendo várias inovações normativas, modificando diversos artigos e disposições, ampliando e reforçando as atribuições da Defensoria Pública, em especial em matérias processuais, de direitos humanos; instituindo objetivos que antes não existiam, assim como o direito dos assistidos.

De todos os dispositivos legais inseridos ou alterados pela referida legislação, os que mais nos interessam para o presente são os artigos 1º, 3º-A e 4º. Isso por que o artigo 1º redefine o conceito da Defensoria Pública, ampliando-o, na medida em que não mais traduz apenas a redação expressa no texto constitucional de 1988, conforme fazia a Lei Complementar de nº 80/94. Agora, é acentuado o caráter de permanência da Instituição, reafirmando-se a sua essencialidade à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe, veja bem, como expressão e instrumento do regime democrático¹³ (o que sequer afirmava o legislador anterior, razão pela qual em seu artigo 3º-A, inciso II, o legislador vai lhe introduzir o objetivo de constante afirmação do Estado Democrático de Direito, sendo a Defensoria Pública o instrumento a tanto, ou melhor, de manutenção da Democracia), fundamentalmente, a orientação jurídica (mais do que o mero ajuizamento de ações, conceito amplo de assistência jurídica integral), a promo-

13 DE SOUSA, José Augusto Garcia (Coord.). Uma Nova Defensoria Pública Pede Passagem. Reflexões sobre a Lei Complementar 132/09. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. Nas palavras de Adriana Fagundes Burger e de Christine Balbinot in A nova dimensão da Defensoria Pública a partir das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 132 na Lei Complementar nº 80/94: "(...) a partir da publicação da Lei Complementar nº 132, a Defensoria Pública recebe adensamento nas suas atribuições, passando a ser considerada "expressão e instrumento do regime democrático", caracterizando um salto evolutivo da Instituição. A presença da Defensoria Pública melhor qualifica a democracia e promove a inclusão das classes sociais que historicamente restavam distantes do acesso à Justiça. A complexização das relações sociais exige do Estado novas e mais versáteis Instituições que possam atender aos anseios da população. A Instituição viabiliza, quando necessário, a postulação, seja judicial ou extrajudicial, com a utilização dos meios e recursos adequados à efetividade dos direitos, tornando-se, portanto, instrumento do Estado Democrático de Direito, na medida em que busca a realização dos direitos assegurados aos cidadãos. Ou seja, a Defensoria Pública transmuda-se mais uma vez, daquela Instituição destinada a prestar atendimento jurídico integral e gratuito, para a expressão e instrumento de realização do regime democrático. A definição elucida a vinculação, realizada pelo legislador constituinte, de que a democracia somente vinga em um Estado que respeita a dignidade da pessoa humana, e a Defensoria Pública, nesse contexto, deve ser considerada essencial ao processo de concretização dos direitos conferidos à pessoa humana. (...)". p. 2/3.

ção dos direitos humanos¹⁴ (inserção inédita, também, o que ampliará a sua função institucional, conforme veremos, e, conseqüentemente, exigirá uma nova atuação, sob um olhar diverso, não mais individualizado, apenas) e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos (conseqüente reafirmação da sua legitimidade para a propositura das ações coletivas, o que o texto faz insistentemente), de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 (ou seja, diante da redação do inciso referido, necessitados são todos os que comprovarem insuficiência de recursos).

O artigo 3^a-A, redação inteiramente nova, conforme se percebe pela numeração, introduz os objetivos da Defensoria Pública¹⁵. Para tanto, elenca quatro incisos, asseverando que a instituição terá por objetivo a primazia da dignidade da pessoa humana (fundamento da República Federativa do Brasil, conforme artigo 1^o, inciso III, da CF/88) e a redução das desigualdades sociais (objetivo, também, da República Federativa do Brasil, conforme se vê do artigo 3^o, inciso III, da CF/88); a afirmação do Estado Democrático de Direito (sendo instrumento a manutenção da Democracia); a prevalência e efetividade dos direitos humanos (para tanto, então, o legislador ampliará as suas funções institucionais, inclusive lhe outorgando a possibilidade de representar perante os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante os seus órgãos, o que gerará a inserção da figura do Defensor Público Interamericano junto ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos); e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (como meio único de se garantir materialmente um acesso à justiça efetivo e digno).

O artigo 4^o, então, trata das funções institucionais da Defensoria Pública, não excludentes, eis que utilizada a expressão dentre outras, intencionando o legislador para o conseqüente e possível acréscimo de outras funções, se assim for necessário, mormente dada à aceleração da sociedade moderna e a complexidade das suas relações¹⁶. Em sendo assim, por primeiro, tem-se a função institucional de prestar orientação jurídica e de exercer a defesa dos necessitados¹⁷, em todos os graus. É evidente que o legislador reitera a ampliação do antigo direito de assis-

- 14 DE SOUSA, José Augusto Garcia (Coord.). Uma Nova Defensoria Pública Pede Passagem. Reflexões sobre a Lei Complementar 132/09.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. Nas palavras de Adriana Fagundes Burger e de Christine Balbinot in A nova dimensão da Defensoria Pública a partir das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 132 na Lei Complementar nº 80/94: “(...) *Integra este eixo o diálogo com a administração pública, com o objetivo de promover a revisão de condutas consideradas ilícitas e também o fomento de políticas públicas voltadas à efetividade dos direitos humanos. Neste sentido, torna-se necessária a interlocução com os demais agentes políticos, apontando o resultado da falta de observância de investimentos em determinadas áreas e, inclusive, propondo políticas públicas e ações para a tutela das conquistas legislativas. Reafirma-se como indispensável, portanto, que o Defensor Público, na tentativa de solução coletiva dos problemas, busque diálogo com as demais Instituições. E essa atuação deve ter como ponto de referência aquilo que se apreendeu com o trabalho de disseminação e conscientização dos direitos humanos, uma vez que somente por meio do diálogo com a comunidade o Defensor Público poderá identificar quais as políticas públicas imprescindíveis e urgentes para a concreção dos direitos.* (...)” p. 8 e 10.
- 15 MAFFEZOLI, Antonio. A atuação da Defensoria Pública na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br> Acesso em 30-05-2013. Consoante afirma o autor no seu artigo: “(...) *A cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos do Estado Democrático de Direito no qual se constitui a República Federativa do Brasil. Não por coincidência, também estão presentes nos primeiros artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A Constituição Federal também estabelece que os objetivos fundamentais dessa República são a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor e idade e quaisquer outras formas de discriminação. A Defensoria Pública, por sua vez, é uma instituição pública prevista na Seção III – da Advocacia e da Defensoria Pública, do Capítulo IV – das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV – da Organização dos Poderes, da Constituição Federal. Embora os artigos 134 e 135 não especifiquem, como órgão do Estado brasileiro, os fundamentos e objetivos da Defensoria Pública só podem ser aqueles previstos nos já citados artigos 1^o e 3^o da Constituição Federal. Portanto, reunindo as duas afirmações, a Defensoria Pública tem, como fundamento, a cidadania e a dignidade da pessoa humana e, como objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.* (...)” p. 01/02.
- 16 MORIN, Edgar; PRIGOGINE, Ilya e outros autores. A Sociedade em Busca de Valores. Para fugir à alternativa entre o cepticismo e o dogmatismo.** Coleção Epistemologia e Sociedade. Lisboa: Instituto Piaget, 1996. Vale transcrever as seguintes considerações acerca do então afirmado: “(...) *O tempo está no centro do mal-estar democrático. Privilegiando o imediato, o efêmero, as nossas sociedades colocam tantas bombas de relógio – ecológicas, demográficas, sociais – que sabemos já que o tempo não joga nada a nosso favor. E, contudo, <<habitar o tempo>> é bem, segundo Jean Chesneaux, a parada democrática mais importante. É resistindo à urgência que podemos ter esperança de voltar a encontrar um horizonte temporal.* (...)” p. 117.
- 17 CORIOLANO, Mario Luis. Defensa pública y derechos humanos.** Revista Defensa Pública Edición Especial “1^o Congreso Interamericano de Defensorias Públicas”, San José, Costa Rica, Outubro 2003. Conforme sustenta o autor: “(...) *Para que se haga efectivo el debido*

tência estritamente judiciária para uma nova perspectiva de assistência jurídica integral, dando vazão a necessidade imperiosa de se assegurar e de se garantir um acesso à justiça materialmente eficaz.

Após, impõe-se a promoção prioritária da solução extrajudicial dos litígios, como função institucional, primando-se pela composição entre as pessoas em conflito de interesses, inclusive, para tanto se elencando os meios a isso, como: a mediação, conciliação, arbitragem e outros. Daqui, infere-se não só a nova perspectiva de assistência jurídica integral (para além da mera utilização dos meios e instrumentos necessários ao acesso à justiça), mas, também, a ampliação do papel da Defensoria Pública para a chamada conscientização jurídica do cidadão¹⁸, ou seja, a necessidade premente de orientação e educação em direitos¹⁹. Tanto isso é verdade que a próxima função institucional elencada diz com a promoção da difusão e da conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico²⁰.

proceso y la defensa en juicio de los imputados, la misión y función de carácter integral del defensor en la justicia penal, no se agota en la actuación de asesoramiento, representación y defensa en las diversas causas judiciales. Ello es así, porque sus defendidos gozan también de otra serie de derechos que pueden ser vulnerados y que se originan en el debido respeto al trato digno. El trato digno comprende – entre otros derechos –, el derecho a no ser víctima de torturas o de otros tratos o penas crueles, inhumanos y degradantes. El efectivo ejercicio de tales derechos fundamentales requiere que el imputado disponga imprescindiblemente de una asistencia letrada en distintos momentos y con diversos y variados alcances. Se advierte que el defensor público es un defensor de los derechos humanos de sus defendidos. A la vez, el plexo normativo que se construye a partir del Derecho Internacional de los derechos humanos, le suministra al defensor una serie de instrumentos y mecanismos de protección tanto en el ámbito universal como regional, que amplían el marco de referencia en el diseño y ejecución de las diversas tácticas y estrategias de defensa, tanto individual como colectivamente consideradas. (...)” p. 01/02.

- 18 DE SOUSA, José Augusto Garcia (Coord.). Uma Nova Defensoria Pública Pede Passagem. Reflexões sobre a Lei Complementar 132/09.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. Nas palavras de Adriana Fagundes Burger e de Christine Balbinot in A nova dimensão da Defensoria Pública a partir das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 132 na Lei Complementar nº 80/94: “(...) o Defensor Público passa a ser considerado também um agente de educação jurídica, sendo uma das suas atribuições institucionais a divulgação dos direitos humanos. O conhecimento acerca dos direitos e deveres de cada um não só previne litígios, como também enseja maior reflexão sobre os atos da vida. (...) Assim, reconhece-se o poder-dever do Defensor Público de dialogar com os assistidos, disseminando o conhecimento jurídico, bem como a competência e atribuição da Instituição para a promoção dos direitos humanos, capacitando a população para o exercício da cidadania. Ora, se a difusão dos direitos humanos passa a ser considerada atribuição dos Defensores Públicos, ela naturalmente tem como consequência uma nova consciência nos cidadãos, que se reconhecem como sujeitos de direitos. E, cientes deste conhecimento, evidentemente passarão a exigir a sua implementação pelo Poder Público. O aprendizado não é um fim em si mesmo, mas tem por objetivo a intervenção na realidade social, com o objetivo de transformação. A educação sobre os direitos pode transformar a compreensão do contexto onde o indivíduo vive, o papel das Instituições, as possibilidades e as limitações próprias do ser humano, gerando um agir refletido sobre os atos da vida. (...)” p. 6/7.
- 19 SOARES DOS REIS, Gustavo Augusto. Educação em Direitos e Defensoria Pública: Reflexões a partir da Lei Complementar nº 132/09.** Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/20/RevistaDefensoria.pdf> Acesso em 30-05-2013. Nas palavras do autor a educação em direitos não se atrela a assuntos de interesses meramente privados: “(...) Quando se fala em educação em direitos, porém, os principais livros sobre o assunto demonstram que não é esse discurso que está em jogo. O que está em jogo é a educação para a ação, que visa contribuir para que as pessoas se sintam cidadãs e, com isso, assumam-se como um ser social, responsável pela sociedade. Note-se: para isso o conteúdo da educação em direitos é diverso, pois ele nem mesmo visa apenas apresentar as leis para as pessoas, e sim por vezes ajuda-las a entender as razões do surgimento da lei e até mesmo coloca-la em questão. Como ensinava Paulo Freire, ‘Pobre povo que aceita, passivamente, sem o mais mínimo sinal de inquietação, a notícia segundo a qual, em defesa de seus interesses, fica decretado que, nas terças-feiras, se começa a dizer boa-noite a partir das duas horas da tarde’. P. 6/7 (...) A educação em direitos, sobretudo em um país tão desigual como o nosso, figura como condição de um efetivo e transformador acesso à justiça, e por isso ele deve ser encarado pela Defensoria Pública como uma atribuição ordinária sua, e não como algo sujeito ao voluntarismo. Nessa perspectiva, a Lei Complementar nacional n. 132/09 merece elogios, posto que reconhece cabalmente esse instrumento de afirmação republicana da Defensoria Pública, além de ter o condão de explicar tal tarefa como norma geral vinculante para todas as Defensorias. Além disso, a lei consagra uma distinção entre orientação jurídica e educação em direitos, distinção esta que também decorre de uma vontade constitucional de acesso à justiça. Assim, a fundamentação da educação em direitos é de ordem constitucional. Cabe agora às Defensorias assumir essa tarefa, e embora a educação em direitos seja alçada ao plano de dever jurídico do defensor público, esse mister só será eficazmente cumprido se o defensor compreender a importância da educação em direitos. Portanto, pensar em cumprir o dever de educar em direitos educando os defensores é um grande passo. Mais uma vez citando Eric Hobsbawm, “não sabemos para onde estamos indo. Só sabemos que a história nos trouxe até este ponto e (...) por quê. Contudo, uma coisa é clara. Se a humanidade quer ter um futuro reconhecível, não pode ser pelo prolongamento do passado ou do presente. Se tentarmos construir o terceiro milênio nessa base, vamos fracassar. E o preço do fracasso, ou seja, a alternativa para uma mudança da sociedade, é a escuridão.” (...)” p. 12/13.
- 20 SILVA, Paulo Maycon Costa da. Legitimidade precípua da Defensoria à tutela jurídica dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.anadep.org.br> Acesso em 30-05-2013. Conforme afirma: “(...) Registre-se que a missão da Defensoria Pública, enquanto órgão essencial à função jurisdicional do Estado, transcende a tradicional participação em processos criminais voltados à defesa do réu carente. Em verdade, soma-se a essa missão, a precípua tarefa de proteger os direitos humanos, orientando a população sobre os seus direitos e

O olhar e a mudança de atitude na atuação frequente da Defensoria Pública é medida que vem a ser exigida pelo legislador quando lhe inscreve a função institucional de prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos (e, aqui, se imporá a readequação da função do Defensor Público, na medida em que é um órgão de execução) ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições.

Mantem-se inscrita a necessidade do exercício, mediante o recebimento dos autos com vista, da ampla defesa e do contraditório²¹ em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses.

Por outro lado, como forma de dar vazão a redefinição do conceito de Defensoria Pública e cumprimento ao objetivo de dar prevalência e efetividade aos direitos humanos, o legislador insere a função institucional de representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos²², postulando, inclusive, perante os seus órgãos²³. Nesse interim é que a AIDEF e a Corte Interamericana, num primeiro momento, vão firmar acordo de entendimento, criando a figura do Defensor Público Interamericano, o que, num segundo momento, ocorrerá, também, perante a Comissão, conforme já vimos.

Ainda, cabe asseverar que são funções institucionais arroladas pela Lei Complementar nº 132/09: promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, bem como exercer a defesa destes direitos e dos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (reafirmação constante pelo legislador da legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ações coletivas); promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos ne-

deveres, no afã de promover cidadania e diminuição da pobreza. (...).” p. 10.

- 21 DE SOUZA**, Carlos Eduardo Freitas; **LEITÃO JÚNIOR**, Joaquim. **Defensoria Pública: Instituição Imprescindível no Combate da Impunidade**. Disponível em: <http://www.anadep.org.br> Acesso em 30-05-2013. Segundo os autores: “(...) Como se pode ver, a Defensoria é importante ferramenta para o combate da impunidade, visto que propicia o exercício correto e técnico dos princípios da ampla defesa e do contraditório, propiciando que o processo desenvolva-se no prazo razoável e, via de consequência, é imprescindível para igualar os necessitados na relação jurídica processual penal, contribuindo para erradicação da pobreza na acepção processual. (...)” p. 14.
- 22 MAFFEZOLI**, Antonio. **A atuação da Defensoria Pública na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br> Acesso em 30-05-2013. Consoante afirma o autor no seu artigo: “(...) A Defensoria Pública atua, por determinação constitucional, na defesa da população mais carente do país. Tradicionalmente, é essa população que sofre as maiores violações de direitos humanos. É essa população, infelizmente majoritária no Brasil, que jamais teve assegurados, entre outros, seus direitos humanos à educação e saúde públicas de qualidade, a que também sofre violações constantes por parte do aparato de segurança pública do Estado. São cotidianos e geograficamente dispersos pelo Brasil inteiro os relatos de agressões e ofensas em meras revistas pessoais, de torturas a pessoas presas em flagrante e investigadas pela Polícia, de execuções sumárias e de maus tratos e torturas no sistema carcerário. Se, como diz Guimarães Rosa, “para os pobres, os lugares são mais longe”, cabe à Defensoria Pública encurtar essas distâncias ou, no mínimo, fazer com que elas levem a algum lugar onde se consiga uma solução efetiva para violações, muitas vezes, históricas. O acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, assim, apresenta-se como uma possibilidade a mais a ser utilizada pelos defensores públicos na defesa e/ou na reparação de violações sofridas pelas pessoas por nós atendidas. Não se trata da utilização de uma “quarta instância recursal”, mas, sim, do acionamento de um mecanismo internacional que hoje integra o ordenamento jurídico brasileiro, que deve ser utilizado quando o sistema jurídico interno não fornece respostas adequadas e necessárias para a proteção dos direitos humanos, violando, assim, as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro. Principalmente em casos de graves violações coletivas, quando as consequências são mais profundas e os sistemas policial e judicial brasileiros são mais morosos, o acionamento do Sistema Interamericano pode apresentar-se como a única chance efetiva de cessação da violação – inclusive cautelarmente – e de reparação. (...)” p. 05/06.
- 23 SILVA**, Paulo Maycon Costa da. **Legitimidade precípua da Defensoria à tutela jurídica dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.anadep.org.br> Acesso em 30-05-2013. Comentando a nova função institucional de representação aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, assim coloca o autor: “(...) É importante frisar que a proteção dos direitos humanos deve ser reservada a uma Instituição para tanto vocacionada e separada dos demais poderes, consequentemente, autônoma em relação ao Poder Executivo, Judiciário e Legislativo e Ministério Público. Daí nossa crítica, no sentido de que não convém outorgar ao Ministério Público a competência para defender os direitos humanos e prestar assistência jurídica à população carente. É que, dentre as suas atribuições, compete ao Ministério Público promover a apuração de ilícitos e suas respectivas responsabilidades. De sorte que, soa ilógico admitir que esse mesmo órgão vocacionado à acusação, promova a defesa dos direitos humanos. Na verdade, há décadas observa-se uma ausência do Estado, no que diz respeito à preservação dos direitos humanos, malgrado a existência do Ministério Público. (...) Convém, portanto, concentrar na Defensoria Pública as atribuições republicanas de promover a defesa dos direitos humanos do povo brasileiro, dada a vocação natural da Instituição, até porque, por força do novo art. 4º, inciso X, da Lei 80 de 1994. Assim, a Defensoria Pública incorporaria o espírito da Defensoria do Povo pretendida deste outrora por Afonso Arinos. (...)” p. 12 e 14.

cessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, admissíveis todas as espécies de ações capazes a tanto (inclusive, o acesso à justiça junto aos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos); exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (realocação e ampliação da atuação da Defensoria Pública dentro do processo penal); acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado (a comunicação imediata faz com que a Defensoria Pública fiscalize a fiel execução e o asseguramento dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade); patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública (outra vez ingressa aqui a ampliação do seu papel perante o processo penal, não mais apenas na defesa do acusado, mas, sim, e, também, na defesa dos interesses da vítima, o que acompanha a própria mudança realizada no âmbito do Direito Penal e Direito Penal Processual, no que diz com a posição da vítima dentro do sistema criminal); atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais (olhar afeto a prevalência e efetividade dos direitos humanos); atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas²⁴ de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas (atuação processual-penal não apenas na defesa do acusado, conforme já referimos); atuar nos Juizados Especiais (seja representando vítima ou acusado); participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos; entre outras.

É evidente, portanto, a ampliação das funções institucionais e das atribuições dos órgãos que compõem a Defensoria Pública, instituição jovem que traz insita uma missão constitucional de grande monta, cumprindo-lhe o fiel desempenho desta, como forma de efetivação e asseguramento dos direitos dos cidadãos e do próprio Estado Democrático de Direito²⁵.

4. DA AMPLIAÇÃO DO PAPEL DE ATUAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO BRASILEIRO NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL

Da análise da figura do Defensor Público Interamericano, bem como de alguns dispositivos legais introduzidos ou alterados pela Lei Complementar nº 132/09, resulta claro que a passagem de uma Defensoria Pública

24 DE SOUSA, José Augusto Garcia (Coord.). **Uma Nova Defensoria Pública Pedir Passagem. Reflexões sobre a Lei Complementar 132/09**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. Nas palavras de Adriana Fagundes Burger e de Christine Balbinot in A nova dimensão da Defensoria Pública a partir das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 132 na Lei Complementar nº 80/94: "(...) Como resultado da atuação na difusão dos direitos humanos, o Defensor Público deve dar uma resposta, dentro do ordenamento jurídico, para aqueles que, de alguma forma, sofreram opressão, seja por parte do Estado ou não, observando a eficácia horizontal e vertical do ordenamento jurídico. A ênfase na reparação dos direitos violados tem como objetivo amenizar as consequências da violência, obtendo uma reparação que, se efetivamente não irá apagar a lembrança do ocorrido, poderá responder à dor sofrida com o recebimento de merecidas indenizações. (...) A reparação por meio de indenizações é medida mínima que o Estado pode oferecer ao ofendido. Essa atividade assume importância, primeiro, porque recupera a confiança do cidadão no ordenamento jurídico, apagando a sensação de impunidade e inoperância do Estado para com a satisfação das suas necessidades. E mais, promove a paz social na medida em que os assistidos passam a confiar em que o Estado pode operar em seu favor (e não apenas contra eles), afastando a necessidade de vingança privada. (...)". p. 7.

25 WU FILHO, Mario Lima. **A Justiça essencial entre o Ministério Público e a Defensoria Pública**. Disponível em: <http://www.anadep.org.br> Acesso em 30-05-2013. Conforme diz o autor: "(...) Vinte e um anos depois da proclamação da Constituição a Defensoria Pública foi reconhecida como instituição permanente, através da Lei Complementar nº 132/2009. Considerada um braço do Estado democrático de direito sua importância vigora enquanto durar a democracia. (...)". p. 20/21. Ainda, conforme PRADO, Geraldo. Em torno da Jurisdição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. "(...) é inegável que a LC 132 veio fortalecer o sistema de assistência judiciária estatal no contexto de um país de dimensões continentais e distorções de renda e de qualidade de vida ainda bastante significativas (...) A tradição inquisitorial do processo penal brasileiro revela-se neste aparato (...) E mesmo encerrado o ciclo das ditaduras, com a Constituição da República de 1988, esta tradição sobrevive da permanência de uma cultura inquisitorial que se vale de tudo: desde leis manifestamente inconstitucionais, que violam o direito de defesa e a garantia do contraditório, a práticas policiais e judiciais igualmente em desarmonia com os direitos fundamentais. Por isso uma instituição como a Defensoria Pública não apenas é necessária no Brasil, mas é verdadeiramente essencial, se o que se quer é trilhar o caminho do Estado de Direito e da universalização dos meios para que se assegure a todos a condição de vida digna que está na base de nosso pacto social (artigo 1º, inciso III, da Constituição da República). (...)". p. 157/158.

que para além de uma atuação judicial individual prima por uma atuação coletiva, interdisciplinar e extrajudicial, também se faz presente no processo penal, alertando-se, assim, para um novo olhar por parte do Defensor Público, órgão de execução, atuante nesta seara.

O Direito Penal e o Direito Processual Penal sofreram modificações através dos tempos e das complexidades das relações. Tanto isso é verdade que a reforma processual de 2008 introduziu um capítulo referente ao ofendido. Há, evidentemente, uma alteração de perspectiva, com o intuito de não mais se centralizar apenas na figura do acusado o processo penal.

Por outro lado, já se verifica a atuação mais ampla da Defesa Pública em sede de processo penal, não mais apenas na defesa criminal propriamente dita, mas, também, junto a acusado e vítima, o que se vê nos Juizados Especiais Criminais e na Lei Maria da Penha.

A confecção da queixa-crime; a atuação nos flagrantes delitos; a orientação e educação em direitos humanos; o atendimento interdisciplinar; o ajuizamento da ação civil pública, também, em matéria criminal e de execução criminal e o atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas, são exemplos mais que fidedignos disso.

Em sede de execução penal tal também ocorreu em 2010, através da Lei nº 12.313 que alterou a LEP (Lei nº 7.210/84), estatuinto a obrigatoriedade da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública dentro e fora dos estabelecimentos penais, devendo em todos eles haver local apropriado e destinado ao atendimento a ser realizado pelo Defensor Público (vide art. 16, §§ 1º e 2º), além da Defensoria Pública ter sido incluída entre os órgãos da execução penal (conforme art. 61), com assento obrigatório no Conselho da Comunidade (art. 80). A referida Lei, ainda, traz um capítulo inteiro dedicado à instituição (capítulo IX), prevendo uma série de atribuições que destacam a sua essencialidade para além da tutela individual.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho realizado pelo Defensor Público Interamericano junto ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, em favor das vítimas que tiveram seus direitos violados por parte do Estado, vem ao encontro das disposições legais estatuídas e alteradas pela Lei Complementar nº 132/09.

A alteração de perspectiva da instituição Defensoria Pública nessa passagem do século XX ao XXI, com um olhar para além da atuação judicial individual, a abarcar uma atuação coletiva, interdisciplinar e extrajudicial, alcança o processo penal e, conseqüentemente, amplia a atuação do Defensor Público nesta seara, impondo-lhe o descortinamento a tanto.

Na conceituação da Defensoria Pública como instituição encontra-se a promoção dos direitos humanos e, mais adiante, nos seus objetivos, tem-se a prevalência e a efetividade dos direitos humanos. Logo, resulta evidente que o olhar do Defensor Público, no âmbito do processo penal, *in casu*, não pode apenas atentar para o acusado, tal olhar vai além, muito além, e pode buscar incríveis contribuições junto à figura do Defensor Público Interamericano. Atentemos para uma nova era, a qual requer debruçar-se em sede de processo penal não apenas sobre os direitos dos acusados, mas, também, sobre os direitos das vítimas. Do individualismo para a coletividade interdisciplinar.

6. REFERÊNCIAS

- Associação Nacional dos Defensores Públicos. Disponível em www.anadep.org.br, Acesso em 15-06-2013.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. São Paulo: Verbo Jurídico, 2012.
- CORIOLOANO**, Mario Luis. Defensa pública y derechos humanos. Revista Defensa Pública Edición Especial "1º Congreso Interamericano de Defensorías Públicas", San José, Costa Rica, Outubro 2003.
- Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em <http://corteidh.or.br>. Acesso em 15-06-2013.
- _____. **Informe Anual de 2011 da Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José: Corte IDH, 2011.
- DE SOUSA**, José Augusto Garcia (Coord.). **Uma Nova Defensoria Pública Pede Passagem**. Reflexões sobre a Lei Complementar 132/09. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- DE SOUZA**, Carlos Eduardo Freitas; **LEITÃO JÚNIOR**, Joaquim. **Defensoria Pública: Instituição Imprescindível no Combate da Impunidade**. Disponível em www.anadep.org.br, Acesso em 30-05-2013.
- FELDENS**, Luciano. **Direitos Fundamentais e Direito Penal**. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- GOMES**, Luiz Flávio e **MAZZUOLI**, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana de Derechos Humanos**. Pacto de San José da Costa Rica. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- LEGISLAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Porto Alegre: ADPERGS, 2011.
- MAFFEZOLI**, Antonio. **A atuação da Defensoria Pública na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos e o Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. Disponível em www.defensoria.sp.gov.br, Acesso em 30-05-2013.
- Ministério de La Defensa Pública Argentina. Disponível em www.mpd.gov.ar, Acesso em 15-06-2013.
- MORIN**, Edgar; **PRIGOGINE**, Ilya e outros autores. **A Sociedade em Busca de Valores. Para fugir à alternativa entre o cepticismo e o dogmatismo**. Coleção Epistemologia e Sociedade. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.
- Organização dos Estados Americanos. Disponível em www.oas.org, Acesso em 15-06-2013.
- PIOVESAN**, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.
- SILVA**, Paulo Maycon Costa da. **Legitimidade precípua da Defensoria à tutela jurídica dos Direitos Humanos**. Disponível em www.anadep.org.br, Acesso em 30-05-2013.
- SOARES DOS REIS**, Gustavo Augusto. **Educação em Direitos e Defensoria Pública: Reflexões a partir da Lei Complementar nº 132/09**. Disponível em www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/20/RevistaDefensoria.pdf, Acesso em 30-05-2013.
- WU FILHO**, Mario Lima. **A Justiça essencial entre o Ministério Público e a Defensoria Pública**. Disponível em www.anadep.org.br, Acesso em 30-05-2013.

DEFENSORIA PÚBLICA E A CURADORIA ESPECIAL COLETIVA

Paulo Maycon Costa da Silva

RESUMO

Busca-se no presente estudo sustentar a tese da curadoria especial coletiva exercida pela Defensoria Pública. Isso porque a Instituição, considerando suas novas funções tendencialmente solidaristas, tornou-se responsável pela tutela de direitos coletivos *stricto sensu* das coletividades em condição de vulnerabilidade, por determinação do novo art. 4º, inciso X, da Lei Complementar 80 de 1994, modificada pela Lei Complementar 132 de 2009. Trata-se de novo compromisso institucional harmônico com o papel funcional da Defensoria voltado a promoção da cidadania, da democracia e da realização dos direitos humanos.

Palavras-chave: Defensoria – Curadoria Especial Coletiva.

ABSTRACT

Searching in the present study support the thesis of the special curatorial collective exercised by the Public Defender. This is because the institution considering its new functions tend solidaristas, became responsible for the protection of collective rights strictly collectivities in a vulnerable condition, for determination of the new art. 4, paragraph X of Supplementary Law 80 of 1994 as amended by Complementary Law 132 of 2009. This is new institutional commitment harmony with the functional role of the Defensoria directed the promotion of citizenship, democracy and the realization of human rights.

Key-words: Defensoria – Special Curatorial Collective.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Pode-se considerar, sem qualquer tergiversação, que a consagração da cidadania corresponde à missão mais relevante da Nação prescrita pela Constituição Federal de 1988.

O estado brasileiro da década de 80, marcado pela desigualdade social, reclamava uma nova ordem constitucional, não só comprometida com a redemocratização, mas com a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

O povo brasileiro estava à deriva, num mar de pobreza e injustiça social. Daí por que, a necessidade de um sistema com instituições públicas e constitucionais constituídas para promover um “Estado Constitucional de Justiça Social”.

É por essa razão que se espera da Defensoria Pública a postura de protagonista do acesso à justiça às camadas mais carentes da população. E, sobretudo, defender essa população de qualquer tipo de opressão ou violação aos seus direitos humanos.

O presente estudo foca as novas missões da Defensoria Pública com o advento da Lei Complementar 132 de 2009. Entre as quais, de “promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”, nos precisos termos do art. 4º, inciso X, da Lei Orgânica da Defensoria.

Como conseqüência, propõe-se a tese da curadoria especial coletiva que supõe a participação obrigatória

da Defensoria Pública nas demandas coletivas que possam resultar em prejuízos a um grupo de pessoas em condições de vulnerabilidade reunidas em razão de uma problemática jurídica comum.

2. CONTORNOS NORMATIVOS DA DEFENSORIA

Para garantir assistência jurídica, na qualidade de direito fundamental, o art. 134, *caput*, da Constituição Federal de 1988 instituiu a Defensoria Pública. Pela regra constitucional, “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

Em sintonia com o dispositivo constitucional, regulava o art. 1º, da Lei Complementar 80 de 1994, que “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendolhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei”.

Com a sanção da Lei Complementar 132 de 2009, sua definição normativa restou ampliada por força do art. 1º, desse diploma. Nesse sentido, dispõe a nova regra:

Art. 1º. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Com efeito, a Defensoria Pública continua sendo uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, agora como expressão e instrumento do regime democrático, competindo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todas as instâncias e jurisdições, dos direitos individuais e coletivos dos necessitados.

De observar, com a Lei Complementar 132 de 2009, houve avanços significativos, no que concerne à autonomia administrativa e pertinência da instituição na construção da cidadania e na promoção dos direitos humanos.

O novo diploma, por sua vez, regulamentou a autonomia da instituição introduzida pela Emenda Constitucional 45 de 2004. O art. 97-A, ao seu turno, confere autonomia funcional, administrativa e iniciativa orçamentária, essa nos precisos limites impostos pelas normas de diretrizes orçamentárias¹.

Com efeito, segundo o novo diploma complementar, *pari passu* aos princípios institucionais concernentes à inamovibilidade, unidade e independência funcional, equivalentes ao Ministério Público, proclamou nos termos do art. 3º, da Lei Orgânica Nacional, os seguintes objetivos da Defensoria Pública: (a) primar pela dignidade humana e redução da pobreza; (b) promover a afirmação do Estado Democrático de Direito; (c) defender a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e (d) garantir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Com acerto, Adriana Fagundes Burguer e Christine Balbinot, comentam e ressaltam a evolução funcional da defensoria com a Lei Complementar 132 de 2009, mormente em relação aos novos objetivos, para as quais:

Agora, no nosso sentir, a partir da publicação da Lei Complementar 132 a Defensoria Pública recebe adensamento nas suas atribuições, passando a ser considerada ‘expressão e instrumento do regime democrático’, caracterizando um salto evolutivo da Instituição. A presença da Defensoria Pública melhor qualifica a democracia e promove a inclusão das classes sociais que historicamente restavam distantes do acesso à Justiça. A complexização das relações sociais exige do Estado novas e mais versáteis Instituições que possam atender aos anseios da população².

¹ Art. 97-A “À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”.

² A nova dimensão da Defensoria Pública a partir das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 132 na Lei Complementar nº 80/94.

Por conseguinte, tem-se como inevitável rever as concepções funcionais da Defensoria. Isso porque, a promoção da democracia e a defesa dos direitos humanos, como objetivos positivamente delineados, cobram da instituição uma nova postura da Instituição.

Não por menos, buscou-se, por meio da Lei Complementar 132 de 2009, consignar atribuições consentâneas às novas missões institucionais, sobretudo as que dizem respeito a proteção da coletividade, senão vejamos: a) exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; b) promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; c) exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; d) atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas.

Essas novas competências, previstas no art. 4º, da Lei Complementar 80 de 1994, introduzidas pela Lei Complementar 132 de 2009, dão conta de um novo perfil institucional preocupado em promover os direitos humanos da população carente, o que implica a revisão das missões institucionais da Defensoria Pública.

Daí a precisa conclusão de Adriana Burger e Chistine Balbinot, quando aduzem que “esse novo eixo de trabalho, voltado à visão coletiva, preventiva e indutora de novas realidades sociais, define o Defensor Público não mais como mero operador do direito, mas como agente de transformação social”³.

Em seguida, faz-se mister tecer maiores considerações sobre as novas missões institucionais da Defensoria. Para, em seguida, enfrentar a tese da curadoria especial coletiva, cuja proposta consiste em tornar obrigatória a citação da defensoria pública nas demandas judiciais que possam representar prejuízo a uma coletividade vulnerável desassistida. A fim de evitar injustiças, sobretudo tolher eventuais violações aos direitos humanos.

3. DEFENSORIA PÚBLICA: NOVAS MISSÕES INSTITUCIONAIS

Pode-se, num primeiro momento, admitir que o papel da defensoria pública se resume a prestar assistência jurídica aos que precisam de um advogado, porém não possuem condições econômicas de contratá-lo.

Essa, grosso modo, traduz uma boa idéia da missão da Instituição, integrada por defensores e defensoras públicas, com o propósito de cumprir o mandamento constitucional contido no art. 134, *caput*, da Constituição Cidadã, de promover, em seu sentido amplo, acesso à justiça.

Contudo, na medida em que se consolida sua vivência constitucional, mormente no campo doutrinário, buscou-se organizar as funções ou missões da Defensoria, de maneira a melhor compreendê-la, considerando a constitucional condição de Instituição essencial a justiça.

Desse modo, há autores como Sílvio Roberto Mello Moraes⁴, Fredie Didier Júnior, Hermes Zeneti Júnior e Leandro Coelho de Carvalho⁵, que dividem a atuação da defensoria em funções típicas e atípicas⁶. De acordo com Fredie Didier Júnior:

In: **Uma nova Defensoria Pública pede passagem. Reflexões sobre a Lei Complementar 132/2009**. Cood. José Augusto Garcia de Sousa. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2011, p. 2.

3 Idem, p. 3.

4 “Típicas seriam aquelas funções exercidas pela Defensoria Pública na defesa de direitos e interesses dos hipossuficientes. E atípicas seriam aqueles beneficiados com a atuação da Instituição” (**Princípios Institucionais da Defensoria Pública: Lei Complementar 80 anotada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 24).

5 As atribuições da Defensoria Pública sob a ótica do acesso à ordem jurídica justa. **Revista de Processo 156**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 216.

6 “A divisão entre funções típica – assim considerada o auxílio ao hipossuficiente econômico – e atípicas é tradicional na doutrina. Esta, con-

É importante frisar que a defensoria atua mesmo em favor de quem não é hipossuficiente econômico. Isto por que a Defensoria Pública apresenta funções típicas e atípicas. Função típica é a que pressupõe hipossuficiência econômica, aqui há o necessitado econômico (v.g, defesa em ação civil ou ação civil para investigação de paternidade para pessoas de baixa renda). Função atípica não pressupõe hipossuficiência econômica, seu destinatário não é necessitado econômico, mas sim o necessitado jurídico, v.g., curador especial no processo civil (CPC art. 9º II) e defensor dativo no processo penal (CPP art. 265)⁷.

No caso, com base na regra constitucional que impõe a atuação da Defensoria em favor dos necessitados (art. 134, *caput*), tem-se como função típica toda aquela que se desenvolva, considerando a premissa da hipossuficiência econômica do necessitado assistido pela instituição. E atípicas corresponderiam aquelas que desconsiderariam essa circunstância, como a atuação da defensoria na defesa do revel e do citado por edital.

É o caso da atuação da defensoria pública como curadora especial, por expressa disposição do art. 4º, inciso XVI, da Lei Complementar 80 de 1994⁸. E nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil, o juiz dará curador especial: a) ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com o daquele; b) ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.

Como aduz Leandro Carvalho, “a atuação para os necessitados econômicos (que não se limita ao âmbito judicial), portanto, é atividade típica da Defensoria, e corresponde, sim, à maior parte das atividades desenvolvidas pela instituição”⁹.

Ao passo que, na função atípica, a circunstância econômica mostra-se irrelevante. É o caso da atuação institucional no processo penal, de maneira a assegurar o direito de defesa; o acompanhamento das execuções penais, a fim de observar o correto e humano cumprimento da pena; e ainda, no exercício da defesa no processo civil na condição de curador especial¹⁰.

Todavia, nem todos os autores, concordam com essa divisão. No particular, há que se considerar o avanço da legislação da defensoria, implementada a partir da sanção da Lei Complementar 132 de 2009, que deu, sem dúvida, nova dimensão às funções institucionais da Defensoria Pública.

Nesse sentido, para José Augusto Garcia de Souza, atípicas “seriam apenas aquelas atribuições completamente desligadas do mister postulatório, como a participação da Defensoria em um conselho destinado à formulação de políticas públicas, por exemplo, um conselho estadual de defesa da criança e do adolescente”¹¹. Daí por que, propõe Augusto Garcia a classificação em atribuições tradicionais (tendencialmente individualistas) e não tradicionais (tendencialmente solidaristas)¹².

quanto escassa, dá ares de unanimidade ao refutar a correlação direta entre necessitado e pobre. Agora a carência não se limita ao aspecto financeiro, abraça também outras necessidades que obstaculizem o acesso à justiça. Assim, não há mesmo sentido em referir-se apenas ao espectro de funções da Defensoria como se fossem uma só (defesa do hipossuficiente econômico) ou todas de idêntica importância” (CARVALHO, Leandro Coelho de. As atribuições da Defensoria Pública sob a ótica do acesso à ordem jurídica justa. **Revista de Processo 156**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 216).

7 **Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 236.

8 Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...)XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei.

9 As atribuições da Defensoria Pública sob a ótica do acesso à ordem jurídica justa. **Revista de Processo 156**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 217.

10 Para Leandro Coelho de Carvalho, há uma tendência de ampliação das funções atípicas da Defensoria Pública: “Entretanto, há uma nítida tendência legislativa de ampliar as suas funções atípicas, para abranger outros tipos específicos de necessitados. No início de 2007, por exemplo, foi publicada a Lei 11.449/2007, que determina o envio à instituição dos autos de prisão em flagrante caso o autuado não informe o nome de seu advogado, como garantia do contraditório. A Lei de Violência Doméstica (‘Maria da Penha’ – Lei 11.340/2006) também trouxe algumas inovações” (As atribuições da Defensoria Pública sob a ótica do acesso à ordem jurídica justa. **Revista de Processo 156**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 217).

11 **SOUSA**, José Augusto Garcia. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido – sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09 – a visão individualista a respeito da instituição? In: **Uma nova Defensoria Pública pede passagem. Reflexões sobre a Lei Complementar 132/09**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2011, p. 38.

12 Idem, p. 38.

Esse autor, a bem da verdade, propõe uma superação do modelo individualista de atuação, para uma dimensão solidarista, quebrando assim “o confinamento às atribuições consideradas típicas impedia que a Defensoria abraçasse uma racionalidade mais adequada aos tempos atuais”¹³.

Por conseguinte, Augusto Garcia observa cinco tipos distintos de atribuições da Defensoria:

a) atribuições ligadas à carência econômica (à qual equiparamos a carência jurídica da Lei 1.060/50; b) atribuições nas quais se tem, concomitantemente, a proteção de pessoas carentes e não carentes, como acontece, v.g., em uma ação civil pública relativa a direitos difusos (assunto que adiante merecerá maior atenção); c) atribuições que beneficiam de forma nominal pessoas não necessariamente carentes, como, por exemplo, a representação judicial de um casal abastado que visa à adoção de uma criança internada (exemplo que adiante comentaremos com mais vagar); d) atribuições direcionadas a sujeitos protegidos especialmente pela ordem jurídica, possuidores de outras carências que não econômica, a exemplo de um portador de deficiência (outro exemplo ao qual voltaremos); e) e atribuições em favor primordialmente de valores relevantes do ordenamento, conforme as hipóteses, já mencionadas, da defesa do réu sem advogado na área criminal e da curadoria especial na área cível¹⁴.

De acordo com José Augusto Garcia de Souza, as atribuições pertinentes ao item (a) correspondem àquelas tidas por “tradicionais” ou “tendencialmente individualistas”, ao passo que as demais, presentes nos itens seguintes, seriam as “não tradicionais” ou “tendencialmente solidaristas”¹⁵.

Dentro dessa perspectiva, poderíamos enquadrar a curadoria especial coletiva como uma atribuição tendencialmente solidarista da Defensoria Pública. Mas, o que seria a curadoria especial coletiva?

4. CURADORIA ESPECIAL COLETIVA

No campo processual coletivo, desde o advento do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078 de 1990, trabalha-se com os seguintes conceitos de direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos, nos precisos termos do art. 81, do CDC¹⁶.

Por esse dispositivo, direitos difusos são aqueles transindividuais de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato, inexistindo vínculo comum de natureza jurídica¹⁷.

Direitos coletivos *stricto sensu*, por sua vez, são também direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou juridicamente relacionadas¹⁸.

Direitos individuais homogêneos, ou seja, aqueles nascidos em consequência da própria lesão ou ameaça de lesão, decorrentes de uma relação jurídica *post factum*¹⁹.

13 Idem, p. 37.

14 Idem, p. 37.

15 Idem, p. 15.

16 Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

17 DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo**. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 76.

18 DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Idem, p. 76.

19 DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Idem, p. 78.

Percebe-se, portanto, que subsistem diferenças entre os direitos difusos e coletivos *stricto sensu*. Nestes, observa-se ser possível determinar as pessoas, malgrado num primeiro momento sejam indeterminadas, enquanto nos direitos difusos, estes só podem ser considerados como um todo, segundo adverte Fredie Didier Jr e Hermes Zaneti²⁰.

É preciso, por oportuno, não confundir tutela de direitos coletivos com tutela coletiva de direitos, como bem esclarece Teori Albino Zavascki:

É preciso, pois, que não se confunda defesa de direitos coletivos com defesa coletiva de direitos (individuais). Direitos coletivos são direitos subjetivamente transindividuais (= sem titular determinado) e materialmente indivisíveis. Os direitos coletivos comportam sua acepção no singular, inclusive para fins de tutela jurisdicional. Ou seja: embora indivisível, é possível conceber-se uma única unidade da espécie de direito coletivo. O que é múltipla (e indeterminada) é a sua titularidade, e, daí a sua transindividualidade. 'Direito coletivo' é designação genérica para as duas modalidades de direitos transindividuais: o difuso e o coletivo stricto sensu. É denominação que se atribui a uma especial categoria de direito material, nascida da superação, hoje indiscutível, da tradicional dicotomia entre interesse público e interesse privado. É direito que não pertence à administração pública e nem a indivíduos particularmente determinados. Pertence, sim, a um grupo de pessoas, a uma classe, a uma categoria, ou à própria sociedade, considerada em seu sentido amplo.

Pois bem. Imagine-se a seguinte situação. Por um determinado período, um determinado espaço urbano (moradias) estavam desocupadas, o que ensejou a ocupação de diversas famílias vulneráveis.

O proprietário reaparece e antes de caracterizar usucapião ingressa com demanda reintegratória de posse. Não sendo o caso de posse nova que permitiria o deferimento da liminar, nos termos do art. 928, do CPC e nem caracterizada a hipótese de tutela antecipada, prevista no art. 273, do CPC, caberia ao magistrado determinar a citação.

Porém, são diversas famílias que ocupam, prima facie, irregularmente o imóvel. Assim, subsistiriam problemas para realizar a citação pessoal, razão pela qual só haveria a possibilidade de citação ficta. Esse tipo de citação, segundo o escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, “tem cabimento em situações excepcionais em que não é concretamente possível citar o réu de maneira direta e inequívoca, seja porque ele se esconde, seja porque o local onde pode ele ser localizado é inacessível”²¹.

Em uma demanda individual, como consequência da citação ficta, nomeia-se para realizar a defesa o curador especial, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC. Assim, considerando que há uma coletividade de famílias carentes ocupando o imóvel, impõe-se a notificação da Defensoria Pública para oficiar no processo como curadora especial.

Não uma curadoria individual, mas uma curadoria especial coletiva, na medida em que oficiará em defesa de uma coletividade de pessoas entrelaçadas por uma circunstância fática comum. É o caso, típico, de um direito coletivo *stricto sensu*.

Vê-se, com clareza, que a demanda versa sobre direitos coletivos de necessitados, pessoas carentes que carecem de moradia.

In casu, com base no art. 4º, inciso X, da Lei Complementar 80 de 1994, segundo a qual “promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”, convém a atuação da Defensoria Pública em favor daquelas famílias desamparadas.

À guisa de ilustração, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, por meio da decisão do Desembargador Amílcar Maia, no bojo do Agravo de Instrumento 2013.011993-8 interposto pela Defensoria Pública do Estado, suspendeu o despejo de diversas famílias que ocupavam um conjunto habitacional construído pelo Estado para pessoas em condição de vulnerabilidade, determinado pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal.

20 Idem, p. 78.

21 *Curso de Processo Civil. V. 2. Processo de Conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 105.

O cerne da decisão diz respeito exatamente à ausência de defesa daquelas famílias que sequer foram ouvidas antes da decisão de despejo. Por essa razão, mostra-se conveniente que nas demandas que envolvem direitos coletivos de pessoas em situação de vulnerabilidade, notifique-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial coletiva.

Isso, deveras, revela-se harmônico com outro objetivo da Defensoria Pública, estampado no art. 3-A, inciso IV, da Lei Complementar 80 de 1994, com a redação da Lei Complementar 132 de 2009, de garantir o respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Destarte, qualquer decisão que menospreze o contraditório, máxime em demandas de natureza coletiva contra pessoas vulneráveis, reclama a presença da Defensoria Pública como curadora especial coletiva, considerando as novas missões institucionais tendencialmente solidaristas.

5. BIBLIOGRAFIA

BURGUER, Adriana Fagundes; **BALBINOT**, Christine. **A nova dimensão da Defensoria Pública a partir das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 132 na Lei Complementar nº 80/94**. In: Uma nova Defensoria Pública pede passagem. Reflexões sobre a Lei Complementar 132/2009. Cood. José Augusto Garcia de Sousa. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2011.

CARVALHO, Leandro Coelho de. **As atribuições da Defensoria Pública sob a ótica do acesso à ordem jurídica justa**. Revista de Processo 156. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIDIER JR, Fredie; **ZANETI JR**, Hermes. **Processo Coletivo. Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; **ARENHART**, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil. V. 2. Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Silvio Roberto Mello. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública: Lei Complementar 80 anotada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SOUSA, José Augusto Garcia. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido – sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09 – a visão individualista a respeito da instituição? In: **Uma nova Defensoria Pública pede passagem. Reflexões sobre a Lei Complementar 132/09**. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2011.

A Defensoria Pública na passagem do século XX ao XXI: da atuação judicial individual para a atuação coletiva, interdisciplinar e extrajudicial.

Péricles Batista da Silva

INTRODUÇÃO

O objeto do presente estudo são os desafios e as perspectivas da Defensoria Pública, enquanto instituição constitucionalmente vocacionada para a defesa dos vulneráveis, no contexto das transformações sociais vivenciadas pelo Brasil na passagem do século XX para o XXI.

Pretende-se que a análise do tema delimite aspectos relevantes dos atuais contornos do agir institucional da Defensoria Pública, na diuturna busca de adequação aos novos paradigmas do Estado Democrático de Direito, em especial no que concerne à abordagem coletiva, interdisciplinar e extrajudicial de sua atuação.

Com efeito, no atual estágio de desenvolvimento da democracia brasileira, o que se espera dos entes que compõem o tripé estatal voltado à administração da justiça, é uma atuação eficiente: o Estado-Juiz, promovendo a célere solução dos litígios levados ao seu conhecimento; o Estado-Fiscal, pugnando, com equilíbrio e sobriedade, em defesa da lei e da sociedade; e o Estado-Defensor, atuando, da forma mais ampla possível, na defesa dos interesses de seus assistidos, defesa essa que deve se mostrar apta a propiciar a efetivação dos direitos dos quais estes poderiam ser privados em razão de sua hipossuficiência.

Em outras palavras, espera-se que os atores do sistema estejam sintonizados com as demandas da ordem jurídica contemporânea, cuja dinâmica se altera em velocidade cada vez mais acentuada, por força das transformações no panorama sociopolítico¹ e do salto tecnológico experimentado desde a segunda metade do século XX, não sendo admissível “ignorar a revolução profunda e silenciosa ocorrida no direito contemporâneo” (BARROSO, 2010, p. 265).

1. A DEFENSORIA PÚBLICA NA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE

A Defensoria Pública, concebida no art. 134 da Constituição de 1988 qual instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados é o ente incumbido de cuidar dos interesses dos vulneráveis.

Para tanto, às Defensorias Públicas Estaduais foram “asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição da República”, nos termos do § 2º, do art. 134, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Embora a concretização da referida autonomia esteja pendente de implementação em todo o território nacional, o munus que lhe foi confiado pelo constituinte não pode ser desconsiderado, sendo indispensável a otimização dos limitados recursos disponíveis, sobretudo porquanto grande parte das demandas trazidas à Defensoria Pública se referem, pelas próprias condições socioeconômicas dos assistidos, à questões atinentes a direitos fundamentais.

A atuação efetiva passa, portanto, por sua contextualização no cenário sócio-político da atualidade e pela apreensão das feições dos direitos fundamentais na ordem jurídica vigente.

¹ Veja-se, por exemplo, o caudal de manifestações que eclodiram em todo o Brasil neste ano, fruto do inconformismo da sociedade com os modelos estabelecidos pelo Poder Público.

1.1. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DO SÉCULO XXI

Pensar os direitos fundamentais na hodierna ordem jurídica brasileira implica a percepção de que a atuação no plano individual já não é capaz de fazer frente às demandas da sociedade, mormente por dois fatores.

O primeiro decorre da explosão quantitativa de demandas advinda da elevação do grau de conscientização da sociedade acerca de seus direitos, o que pode ser imputado à evolução do nível socioeconômico da população, em especial, da denominada “nova classe média”, formada no Brasil durante a estabilidade econômica do final do século XX e início do século XXI.

O segundo fator, de caráter qualitativo, tem a ver com a complexidade e abrangência substancial das demandas, cujos objetos incluem cada vez mais direitos transindividuais, frutos da conformação progressiva da sociedade ao panorama mundial pós-segunda guerra, a partir de quando os direitos humanos foram repensados para incluir entre seus titulares, grupos antes excluídos.

É esse “alargamento da democracia”² que impõe a releitura das atribuições outorgadas pela Constituição da República à Defensoria Pública.

Parte do processo de releitura acima mencionado foi empreendido por meio das alterações de conteúdo no “Título I” da Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994), que tiveram por escopo a contextualização dos preceitos que delineiam sua identidade institucional na conjuntura contemporânea.

Apesar de o indigitado diploma legal haver sido promulgado pouco tempo após a Constituição de 1988, que inovou ao prever expressamente a existência das Defensorias Públicas, muitos anos foram necessários para que fossem implementadas alterações que deram à instituição a feição que lhe havia conferido o constituinte.

Em especial, isso se deu por meio da nova redação que a Lei Complementar nº 132, de 2009 conferiu a diversos dispositivos da Lei Orgânica, que passou a estabelecer em suas disposições gerais introdutórias, premissas sobre as quais a instituição deveria estar fundada.

1.2. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DA DEMOCRACIA

A primeira premissa é a de que a Defensoria Pública é “expressão e instrumento da democracia”, conforme se lê no art. 1º da Lei Complementar nº 80/94.

Na democracia o direito de participação é da essência do regime, restando inadmissível que parte dos membros do corpo social seja alijada dos processos de construção dos sistemas que consubstanciam a sociedade.³

Cada integrante do grupo tem o direito inalienável de ser reconhecido como partícipe no processo de concretização dos objetivos comuns, independentemente de sua condição social, cultural ou econômico-financeira, o que se dá somente e na medida em que conhece e exerce seus direitos.

Daí a imprescindibilidade de uma Defensoria Pública estruturada e eficiente, que se desincumba de suas funções institucionais, dentre as quais, a de “promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico”, nos termos do art. 4º, III, de sua Lei Orgânica.

Por “expressão e instrumento da democracia” deve-se entender que a Defensoria Pública é, em muitos casos, o meio pelo qual se alcançam os resultados pretendidos.

Um instrumento é, em regra, utilizado quando não se pode ou se mostra significativamente mais difícil obter um resultado com esforço próprio, como ocorre com uma pessoa em situação de vulnerabilidade.⁴

2 Alargamento da democracia (mais participantes analfabetos por ex. resultou no aumento de demandas). Surge o estado social. O “estado dos serviços”. Mais burocracia. Terceiro: a democracia contribuiu para a emancipação da sociedade civil. Demandas aumentaram. Resultado: “encargo excessivo”. Necessidade de proceder à opções drásticas. (BOBBIO, 1998, p.44-47)

3 A democracia é o regime que se caracteriza pela atribuição, pela maioria e por meio de um processo pré-estabelecido, do poder de tomar decisões vinculativas para todos os membros do grupo. (BOBBIO, 1998, p. 23)

4 O termo “instrumento” pode ser definido como: “recurso empregado para se alcançar um objetivo, conseguir um resultado; meio.” (FERREIRA, 1986, p. 953.)

O acesso aos direitos fundamentais, nesses casos, somente é garantido quando se propicia a educação em direitos e, em um segundo momento, se disponibiliza ao hipossuficiente a assistência, em todos os graus, de forma integral e gratuita, necessária para a satisfação destes.

Com isso, se promovem os direitos humanos, na acepção mais ampla do termo, ou seja, não somente como materialização de um limite ao poder estatal⁵, mas também como instrumento consubstanciador do princípio da dignidade humana.

Com efeito, a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, bem como a prevalência e efetividade dos direitos humanos, integram o rol de objetivos da Defensoria Pública, nos termos da art. 3º- A de sua Lei Orgânica, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009.

O Estado de Direito pressupõe a observância e o respeito à lei, *lato sensu*, por todos os membros do corpo social. Ser “de Direito” dá ao Estado o caráter de ordem. Ser “democrático” implica a atribuição do caráter de “garantidor de Direitos”.

O fortalecimento da Defensoria Pública, ente concebido para a garantia dos direitos de ampla parcela da população, é, portanto, condição para a estratificação da democracia no Brasil.

2. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONTEMPORANEIDADE

Como se expressou IHERING (1999, p.1) em clássica obra, o direito estará “ameaçado pelos ataques da injustiça – e assim acontecerá enquanto o mundo for mundo”.

Se é verdade, porém, que a luta pelo direito é uma constante, a forma de atuação e os instrumentos do combate devem ser apropriados ao seu tempo, eis que ninguém conceberia uma guerra moderna travada com armamento obsoleto: mísseis intercontinentais versus flechas ou canhões.

Neste diapasão, impõe o aparelhamento da Defensoria Pública para atuar no cenário atual, o que passará a ser analisado em três níveis: a atuação coletiva, interdisciplinar e extrajudicial.

2.1. A ATUAÇÃO COLETIVA

Como anteriormente consignado, a coletivização das demandas é fenômeno relativamente recente, decorrente da necessidade de cuidar de questões que, por sua dimensão ou mesmo por sua natureza, não poderiam ser solucionadas de forma individualizada.

“Uma situação diferente se configura com o surgimento dos denominados novos direitos coletivos que são direitos de natureza coletiva, muitas vezes denominados “direitos difusos” que começaram a ser garantidos no século XX, sobretudo após a Segunda Guerra mundial e constituem verdadeiros direitos de titularidade coletiva ou mesmo difusa.” (DIMOULIS, 2011, p. 64)

No ordenamento jurídico pátrio temos, no âmbito da tutela coletiva a Lei da Ação Popular (Lei nº 4717/65), mas o ímpeto maior à defesa dos direitos coletivos se deu com a promulgação da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7347/85), robustecida pela Constituição de 1988 que, em seu art. 129, III, estabeleceu a possibilidade de manejo dessa espécie de ação para a proteção de outros interesses difusos e coletivos, bem como de uso dos remédios constitucionais como o mandado de segurança coletivo e a ação popular.

Para completar o microsistema processual coletivo, ingressou na ordem jurídica brasileira o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), com seu Título III que, a despeito de integrar um diploma pensado

5 “Derechos humanos es una expresión que evoca demasiadas cosas en América Latina y muchas más en el mundo. No puede ser de otro modo, pues la idea rectora es la de un límite en las contradicciones y en el ejercicio del poder.” (ZAFFARONI, 1991, p.84.)

para o fim específico de defender o consumidor, estabeleceu importantes normas gerais de tutela coletiva.

No caso da Defensoria Pública, a Lei Orgânica da instituição contempla a atuação coletiva já nas disposições gerais, consignando ser a “Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados” (art. 1º): serem funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras, “promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes” (art. 4º, VII); “exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor” (art. 4º, VIII); “promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela” (art. 4º, X) e, ainda, “exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado” (art. 4º, XI).

O que claramente se depreende do texto legal é que se espera da Defensoria Pública uma forte atuação no âmbito coletivo.

A mens legis se justifica tendo em vista que no caso dos vulneráveis, foco precípua do agir da instituição, o acesso aos direitos de forma individualizada encontra óbices significativamente maiores do que os que possuem suficiência técnica, financeira ou de outra ordem, para buscar seus interesses.

Isso porque os necessitados devem ser primeiramente conscientizados de seus direitos, depois orientados e auxiliados na obtenção dos meios para instrumentalização de eventuais demandas (documentação e outros elementos de prova, por exemplo)⁶ e, por fim, assistidos, judicial ou extrajudicialmente, para a satisfação de seus pleitos.

Assim, constitui tarefa por vezes complexa percorrer o iter até a consecução do direito, o que multiplicado por dezenas, centenas ou milhares, impõe a necessidade de coletivização, sob pena de inviabilização da tutela.

Ademais, a Lei Orgânica da Defensoria Pública dota seus órgãos de execução de um instrumento eficaz para o encaminhamento de demandas coletivas, a saber, o poder de “convocar audiência públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais” (art. 4º, XXII).

A proposta é que temas de interesse coletivo e que possam redundar em providências por parte da instituição, sejam debatidos tanto para se aferir a natureza e a extensão do problema, como para colher, diretamente dos necessitados, as perspectivas quanto às possíveis soluções.

Em suma, a atuação coletiva constitui um dever da Defensoria Pública na contemporaneidade, sob pena de descumprimento da responsabilidade que lhe foi constitucionalmente atribuída.

2.2. A NECESSÁRIA INTERDISCIPLINARIDADE

A atuação da Defensoria Pública deve, ainda, ser calcada na interdisciplinaridade.

Nesse respeito, dispõe o art. 4º, IV, da Lei Complementar nº 80/94, ser função institucional da instituição, “prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições”.

A razão de ser do dispositivo é propiciar atendimento pleno e de qualidade ao assistido, qualquer que seja a natureza da crise estabelecida.

O operador jurídico, embora necessite ter conhecimento sobre ampla gama de saberes humanos, não possui habilitação técnica para apreensão plena de questões cujo objeto é constituído majoritariamente de aspectos metajurídicos.

6 Vale lembrar que o art. 4º da Lei Orgânica da Defensoria Pública dispõe: “São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus”.

As nuances de determinado caso concreto pode ser de tal ordem, que a apreensão limitada de seu conteúdo pode comprometer o encaminhamento das providências e, por via de consequência, o resultado pretendido.

A solução é dar suporte ao Defensor Público, em áreas específicas, por meio de profissionais das respectivas disciplinas ou promover a integração da Defensoria Pública à rede na qual cada órgão ou instituição atue de forma contributiva, para o correto encaminhamento das demandas da população;

A especificidade do contexto fático que circunda determinado problema não deve constituir óbice para privar a pessoa de seus direitos, valendo lembrar mais uma vez, que, no mais das vezes, tais problemas dizem respeito a direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais que, antes, buscavam proteger reivindicações comuns a todos os homens, passaram a, igualmente, proteger seres humanos que se singularizavam pela influência de certas situações específicas em que apanhados. Alguns indivíduos, por conta de certas peculiaridades, tornam-se merecedores de atenção especial, exigida pelo princípio do respeito à dignidade humana. (MENDES, 2008, p. 254)

As necessidades das pessoas na sociedade moderna são multifacetadas e não é diferente com os assistidos da Defensoria Pública, o que obriga a instituição a munir-se de recursos suficientes para fazer frente ao desafio que se lhe apresenta.

2.3. A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Por fim, há que se trazer à atenção uma peculiaridade que merece destaque: por força do que dispõe sua Lei Orgânica da Defensoria Pública, o resguardo dos interesses dos necessitados, embora ampla, deve dar-se “prioritariamente”, pela via extrajudicial.

É o que preconiza o art. 4º, II, da Lei Complementar nº 80/94:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;

II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos.

A prioridade aos meios extrajudiciais de solução de conflitos abre uma porta larga de atuação, na medida em que permite ao Defensor Público lidar com as controvérsias que lhe são trazidas, sem recorrer ao sistema judiciário, nem mesmo para fins de homologação, eis que a Lei Orgânica da instituição prevê, no parágrafo 4º do acima mencionado dispositivo legal, que “o instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público”.

Em um momento em que o Poder Judiciário brasileiro trabalha pela reestruturação para atender aos jurisdicionados, a possibilidade de solução de conflitos independentemente dos Tribunais constitui importante contribuição para a efetividade da jurisdição, na medida em que permite ao Estado-Juiz concentrar-se nas demais demandas a ele submetidas, reduzindo a demora na prestação da tutela jurisdicional.

E note-se que a via extrajudicial não constitui simplesmente prerrogativa do Defensor Público, mas “função institucional da Defensoria Pública”, o que implica o poder/dever de utilização pelo Defensor Público. De fato, ele deve, sempre que possível e viável, orientar e assistir as partes nos caminhos da mediação, da conciliação, da arbitragem e meios afins.

O fundamento constitucional de tal incumbência está na no inciso I do dispositivo acima mencionado, que em consonância com o art. 134 da Lei Maior, preconiza que a Defensoria Pública prestará “assistência jurídica” aos necessitados.

A assistência jurídica, como se sabe, não se confunde com a assistência judiciária. Antes, compreende toda e qualquer orientação e providência adotada para solucionar a crise instaurada, judicial ou extrajudicialmente⁷.

Se se considerar que cada vez mais se dá fomento e aprimoram-se as modalidades de auto-composição, normatizando-se e desenvolvendo práticas exitosas tendentes a por fim às disputas sem a intervenção do Estado-Juiz, não há como conceber que a Defensoria Pública não promova forte atuação nesta área, em benefício de seus assistidos.

CONCLUSÃO

Em conclusão, o desafio com que se confronta a Defensoria Pública nesse início de século é grande: cumprir seu munus constitucionalmente outorgado, a despeito de suas contingências estruturais, cumprindo suas funções institucionais, dentre as quais a de “promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico” (art. 4º, III, da Lei Orgânica), provendo, ainda, assistência jurídica integral e gratuita aos assistidos.

Neste ponto, deve ser frisado o imperativo da efetividade.

A assistência jurídica não pode ser proforma, como parte de uma pirotecnia estatal para fazer crer que os “pobres” do país não estão sendo relegados ao abandono. Antes, há que se concretizar o direito dos assistidos, insculpido no art. 4º-A da Lei Orgânica, à “qualidade e a eficiência do atendimento”.

Os direitos fundamentais não são proposições programáticas ou simples elementos norteadores das decisões dos gestores públicos. Antes, são normas a serem cumpridas.⁸

A efetividade, na espécie, constitui o elemento deontológico que conclui o ciclo de existência da norma, eis que, repita-se, não se pode aceitar no Estado Democrático de Direito, que normas constitucionais que garantam direitos sejam desconsideradas ou até vilipendiadas.

Para tanto, a Defensoria Pública deve estar aparelhada para atuar de forma efetiva na defesa dos vulneráveis, sob pena de instabilidade do sistema e desconformidade com o perfil de Estado que o desenvolvimento humano anseia.

⁷ Em uma abordagem entrecortada das funções institucionais de dar orientação jurídica e promover solução extrajudicial dos conflitos, funções que se encontram positivadas na Lei Orgânica (art. 4º, I e II), poder-se-ia citar, exemplificativamente, o princípio do empoderamento das partes, consistente na capacitação destas para que possam além de solucionar a controvérsia presente, administrar as futuras que eventualmente sobrevenham. (AZEVEDO, 2012, p. 233)

⁸ “Direitos fundamentais do homem são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana”, assumindo, “no plano interno, o caráter de normas positivas constitucionais.” (SILVA, 2001, p.183)

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Direito constitucional contemporâneo – Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e terra, 1998

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jan. 1994.

DIMOULIS, Dimitri; **MARTINS**, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2012.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira, **COELHO**, Inocência Mártires, **BRANCO**, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **América Latina – La justicia como deuda**. Caracas: Nueva Sociedad, 1991.

PENSANDO O SÉCULO XXI NA DEFENSORIA: SOBRE O CONTEÚDO DO DIREITO AO DEFENSOR NATURAL

RENATA TAVARES DA COSTA¹

I- INTRODUÇÃO

Segundo o Edital do Concurso de Teses do XI Congresso Nacional da Defensoria, a ideia, de uma forma genérica, é pensar a Defensoria Pública para além da atuação individual que condicionou historicamente a criação das instituições jurídicas e do direito.

O mundo mudou desde a criação do estado nacional. Países se formaram, se separaram, o mundo conheceu os horrores das guerras coloniais e seu pico europeu em 1914 e 1939.

O direito internacional conheceu um novo ramo: o direito internacional dos direitos humanos. O direito deixou de ser somente individual, incorporando novos sujeitos como grupos sociais, povos originários e até mesmo a natureza.²

Neste contexto, recordo-me de COUTURE e seus 10 mandamentos dos advogados: luta pelo direito, mas quando o direito contrariar a justiça, luta pela justiça². O grande processualista uruguaio, quebrando a dogmática jurídica anterior, já fazia a diferença entre direito e justiça³.

Ainda falta diferenciá-los da lei.

O paradigma positivista de que o direito nasce com a lei vem sendo, nesse processo histórico, lentamente fulminado por todos os lados: criminalistas, civilistas, administrativistas e etc... Para tanto, muito colaborou toda a doutrina do Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Jurisprudência dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos.

E não poderia ser diferente: o "império da lei" corolário do estado de direito sofreu grande impacto com a experiência europeia que antecedeu a Segunda Guerra. O Estado Nazista também era um estado de direito regido sobre o império da lei!

Também a desconstrução do estado nacional que impunha aos povos um território, uma língua, uma cultura sobre a opressão da ideia de nação. A lei, enquanto direito, nasce aí, a fim de regular a ficção da homogeneidade das pessoas⁴.

A luta pela afirmação das diferenças se contrapõe a quase tudo no estado nacional e o direito internacional dos direitos humanos é a demonstração mais clara de que uma lei geral não pode regular a diversidade que impera no mundo.

Assim, o direito substitui a lei, nas declarações de direito humanos, nos pactos, nos sistemas internacionais e, por fim, nos estados nacionais.

Neste contexto, o objetivo deste trabalho seria analisar grosso modo, o conceito do direito ao defensor natural e os limites de este conteúdo para a efetivação do acesso a justiça a partir de dois casos concretos.

¹ Mestranda em Direito Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires e Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro.

² Segundo Pinto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem como antecedente histórico o processo que culminou com as Declarações de Direito no Século XIX, mas como condicionante os horrores perpetrados pelas duas guerras. PINTO, Mônica. **Las Fuentes de Derecho Internacional en la era de la globalización**. 1ª Edição. Buenos Aires, Ed. Edeuba, 2009.

³ COUTURE, Eduardo. **Os 10 Mandamentos do Advogado**. Disponível em <<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/833131>>. Acesso em 31 jul.2013.

⁴ Um bom exemplo é a questão dos povos originários. A noção de estado nacional teve impacto muito negativo na incorporação dos povos originários a cultura branca, católica do colonizador europeu. A América Latina é o grande exemplo. A questão indígena demonstrou que num determinado território não existe um só povo, uma só cultura. Neste contexto, ao reconhecer o direito dos povos indígenas, os estados nacionais reconhecem também o direito a autodeterminação que inclui o poder de fazer o direito e julgar. VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. **Encontros: entrevistas organizadas por Renato Sztutman**. Rio de Janeiro: Beco do Azogue, 2008.

2. SOBRE O CONCEITO DE DEFENSOR NATURAL

Diante da atual conjuntura mundial, não se pode negar que a velha forma do direito pensado na lei, fruto do estado nacional está sendo cotidianamente desconstruída, passando à era do direito relacionada a pessoa humana.

Também a Defensoria sente este processo e o marco legal (por mais contraditório que possa ser!!!) foi a Lei Complementar nº 132 que fez modificações importantes na Lei Complementar nº 80.

Para BURGUER e BALBINOT, se a gênese da defensoria está ligada a prestação de assistência judiciária, íntima da atuação individual, a LC 132 inaugura uma nova era onde ao considerar a instituição expressão e instrumento do regime democrático, impõe-lhe o dever de promover a inclusão social das classes mais desfavorecidas⁵. Como explica SADEK, “as possibilidades de inclusão passam necessariamente por políticas voltadas para a efetivação de direitos. Não se trata de sensibilizar para a caridade, mas para a construção da cidadania”.⁶

Deixando de ser a instituição dos pobres para ser a instituição dos cidadãos, a LC 132 estabelece que:

Art. 4º-A. São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos: IV – o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural.

Resta saber, agora, o que significa o defensor natural.

A origem encontra-se na evolução das garantias judiciais, especificamente no direito de não ser julgado por um tribunal criado após o fato, isto é, a vedação do tribunal de exceção.

Com efeito, a doutrina processualista desenvolve o conceito de jurisdição, função de dizer o direito e resultado do processo histórico que divide o poder central em diversos poderes com funções definidas. Assim, na intenção de subjugar o poder executivo, desenvolveu-se toda uma teoria sobre a independência e autonomia do judiciário.

Conjugando estas ideias, a doutrina nacional é unânime em entender como juiz natural o magistrado investido pela Constituição e pela lei, isto é, a preexistência do órgão⁷.

Seguindo DINAMARCO, o conceito de juiz natural carrega o trinômio: ser julgado por um juiz e não por outros funcionários; a preexistência do órgão judiciário; por fim, a competência do juiz estabelecida por lei ou pela Constituição Federal- indicação taxativa das causas em que ele pode atuar⁸.

Assim sendo, Defensor Natural é aquele investido na função por concurso público, designado para atuar num órgão como titular.

3. LIMITES E POSSIBILIDADES DESTES CONCEITOS: OS CASOS

1ª HIPÓTESE: O Caso da Associação de Radio Paraíso. São João do Paraíso é distrito de Cambuci, município localizado no noroeste do estado do Rio de Janeiro. Dista mais ou menos 30 km da sede do município e a maioria das estradas que levam até lá não possuem asfalto. Segundo dados da Prefeitura da Cidade, “Paraíso”, como é conhecida, possui mais ou menos 5.000 pessoas, estando a maioria na zona rural. Esta região do estado, durante muito tempo sofreu com as chuvas de janeiro. Mas no início de ano de 2012, as águas foram mais fortes e deixa-

5 BURGUER, Adriana e BALBINOT, Christine. A nova Dimensão da Defensoria Pública a partir das Alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 132 na Lei Complementar nº 80/94. In: **SOUSA, José Augusto Garcia(Coord.) Uma nova Defensoria Pede Passagem: reflexões sobre a lei complementar 132/2009**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011.

6 SADEK, Maria Tereza. Defensoria Pública: um agente da igualdade In: **SOUSA, José Augusto Garcia(Coord.) Uma nova Defensoria Pede Passagem: reflexões sobre a lei complementar 132/2009**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011.

7 **DINAMARCO**, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. VOL I.São Paulo: Ed. Malheiros, 2004. Pag. 204.

8 GI NOTÍCIAS. Disponível em < <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/01/chuva-deixa-3-mortos-e-mais-de-3-mil-desalojados-no-rj-diz-defesa-civil.html>>. Acesso em 3 jul, 2013.

ram um rastro de devastação desalentador. Muitas pessoas morreram e outras milhares ficaram desabrigadas perdendo tudo ou quase tudo que tinham⁹. Neste contexto, o representante da Radio Comunitária da região procurou o órgão da Defensoria Junto à Vara única da Comarca de Cambuci pois agentes fiscalizadores da Anatel, haviam encontrados algumas irregularidades no aparelho transmissor. Ocorre que justo naquele momento, com a região devastada pelas chuvas, para muitas famílias, principalmente as situadas na zona rural, aquela radio era a única forma de comunicação mais localizada. Através das notícias veiculadas, rapidamente as pessoas sabiam como estavam seus parentes, as condições das estradas dentro dos municípios, os programas de atendimentos, enfim, fazendo chegar rapidamente a todos as ultimas noticias bem localizadas. Para completar, as estradas que ligavam Paraíso às comarcas onde havia sede da Justiça Federal estavam interditadas. O único caminho era Cambuci. Diante deste quadro, propus uma ação ordinária com pedido de antecipação de tutela para anular o ato administrativo que desligou o transmissor na justiça estadual.

Para tanto, entendi que tal hipótese estaria prevista no §3º do Art. 10º da Constituição Federal:

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Infelizmente, o juiz entendeu que não era caso previsto na hipótese constitucional e declinou a competência. A ação ainda tramita na Justiça Federal. O problema técnico da radio foi solucionado.

2ª) HIPÓTESE: Quando o juiz declara o impedimento do Defensor... Em janeiro assumi a titularidade no Tribunal do Júri- 4ª Vara Criminal de Duque de Caxias. Neste mesmo mês, fui nomeada pelo juiz da 2ª Vara Criminal para atuar na defesa de mais ou menos 7 réus num processo que tramitava naquele juízo originado numa operação da policia federal que investigava o envolvimento de policiais militares com traficantes. A nomeação deu-se pois, a juíza entendeu que os defensores das varas singulares, por sempre atuarem nos processos de trafico de drogas cujas testemunhas eram sempre os policiais, não poderiam defende-los agora. Ela reconheceu o impedimento, ela declarou o impedimento, afastou o defensor natural. Não teria escolhido o defensor?

Assim, no primeiro caso, o conceito de defensor natural, na forma como foi historicamente construído para os juízes, deixaria a parte sem acesso ao judiciário. Em casos assim, o direito ao defensor natural deve ser interpretado de forma abrangente para entender que no caso de completa impossibilidade de acesso a um defensor e tendo em vista uma possível violação de um direito humano fundamental, a atribuição deve ser prorrogada.

No outro caso apresentado, o conceito de defensor natural aparece como uma garantia do usuário da Defensoria Pública. Assim, considerando independência e a autonomia da defensoria e do defensor, os casos de impedimento devem ser determinados pelo Defensor Geral, ouvindo os Defensores envolvidos.

Primeiramente pois ao declarar o impedimento dos defensores das varas singulares, desconsiderou que a defesa no processo penal é uma das atividades fim da defensoria. O mesmo defensor pode atuar em diversos processos na defesa do mesmo acusado. A vedação é a representação, no mesmo processo, de acusados em confronto de defesas.

Depois pois, foi uma decisão tomada sem a oitiva dos defensores envolvidos. Assim, o poder judicial escolheu o advogado dos acusados, desrespeitando a independência da Defensoria como instituição e do defensor público.

Neste sentido, o conceito de Defensor Natural não pode ser interpretado da mesma forma que o de juiz natural. Ele deve sair dele- a preexistência do órgão e a definição por lei e a investidura, mas deverá estar preparado para possíveis prorrogas na iminência da violação de direitos humanos¹⁰.

⁹ G1 NOTÍCIAS. Disponível em < <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/01/chuva-deixa-3-mortos-e-mais-de-3-mil-desalojados-no-rj-diz-defesa-civil.html>>. Acesso em 3 jul, 2013.

¹⁰ Neste sentido, concordando com a tese defendida por José de Almeida Junior, Defensor Público do Distrito Federal no Congresso Nacional de Defensores Pública. ALMEIDA JUNIOR, José. O Princípio do Defensor Natural: Definição, Limites e Previsão Legal. Tese defendida no Congresso de Defensores Públicos

4. CONCLUSÃO

No contexto atual, a crise do estado moderno desemboca na crise do direito e o “império” da lei. A aspiração de tentar reunir todos os conflitos com normas gerais e abstratas vem sendo sistematicamente substituída pela aplicação do direito ao caso concreto.

Para tanto, muito influenciou a doutrina e a jurisprudência do direito internacional dos direitos humanos. Principalmente no confronto entre a lei do estado soberano e o direito em razão da condição de ser humano. A afirmação destes direitos reflete imediatamente nos estados soberanos, principalmente nos latino americanos e a condição de pobreza de uma boa parte de sua população.

Neste contexto, a Defensoria aparece como uma “agência de cidadania”¹¹, com o dever de promover a inclusão social destas pessoas através da afirmação de seu direito. Essas responsabilidades foram incluídas na Lei Complementar nº 80 pela LC nº 132.

Dentre as inovações, um rol de direitos dos usuários da Defensoria Pública. Entre eles, o direito ao defensor natural.

A idéia de defensor natural guarda estreita relação com a de juiz natural. Conceito este construído a partir da absoluta proibição de tribunal de exceção. Assim, a preexistência do órgão, a investidura da pessoa e um rol taxativo de atuação.

O transplante literal destes elementos para o conceito de defensor natural pode chegar ao limite impedir o acesso do assistido ao poder judicial, como no caso da Radio Comunitária. Mas a ausência completa leva a submissão da Defensoria Pública ao poder Judicial ou a outros poderes, afetando a independência da instituição e, conseqüentemente, a defesa eficaz do usuário.

Assim sendo, o defensor natural deve ser pensado a partir da idéia do juiz natural. No entanto, deve ceder no caso de grave violação dos direitos humanos.

11 SOUSA, José Augusto Garcia(Coord.) **Uma nova Defensoria Ped Passagem: reflexões sobre a lei complementar 132/2009**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JUNIOR, José. **O Princípio do Defensor Natural: Definição, Limites e Previsão Legal**. Tese defendida no Congresso de Defensores Públicos

BURGUER, Adriana e **BALBINOT**, Christine. **A nova Dimensão da Defensoria Pública a partir das Alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 132 na Lei Complementar nº 80/94**. In: SOUSA, José Augusto Garcia(Coord.) **Uma nova Defensoria Pede Passagem: reflexões sobre a lei complementar 132/2009**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011.

COUTURE, Eduardo. **Os 10 Mandamentos do Advogado**. Disponível em <<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/833131>>. Acesso em 31 jul.2013.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. VOL I.São Paulo: Ed. Malheiros, 2004. Pag. 204.

GI NOTÍCIAS. Disponível em <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/01/chuva-deixa-3-mortos-e-mais-de-3-mil-desalojados-no-rj-diz-defesa-civil.html>>. Acesso em 3 jul, 2013.

PINTO, Mônica. **Las Fuentes de Derecho Internacional en la era de la globalización**. 1ª Edição. Buenos Aires, Ed. Edeuba, 2009

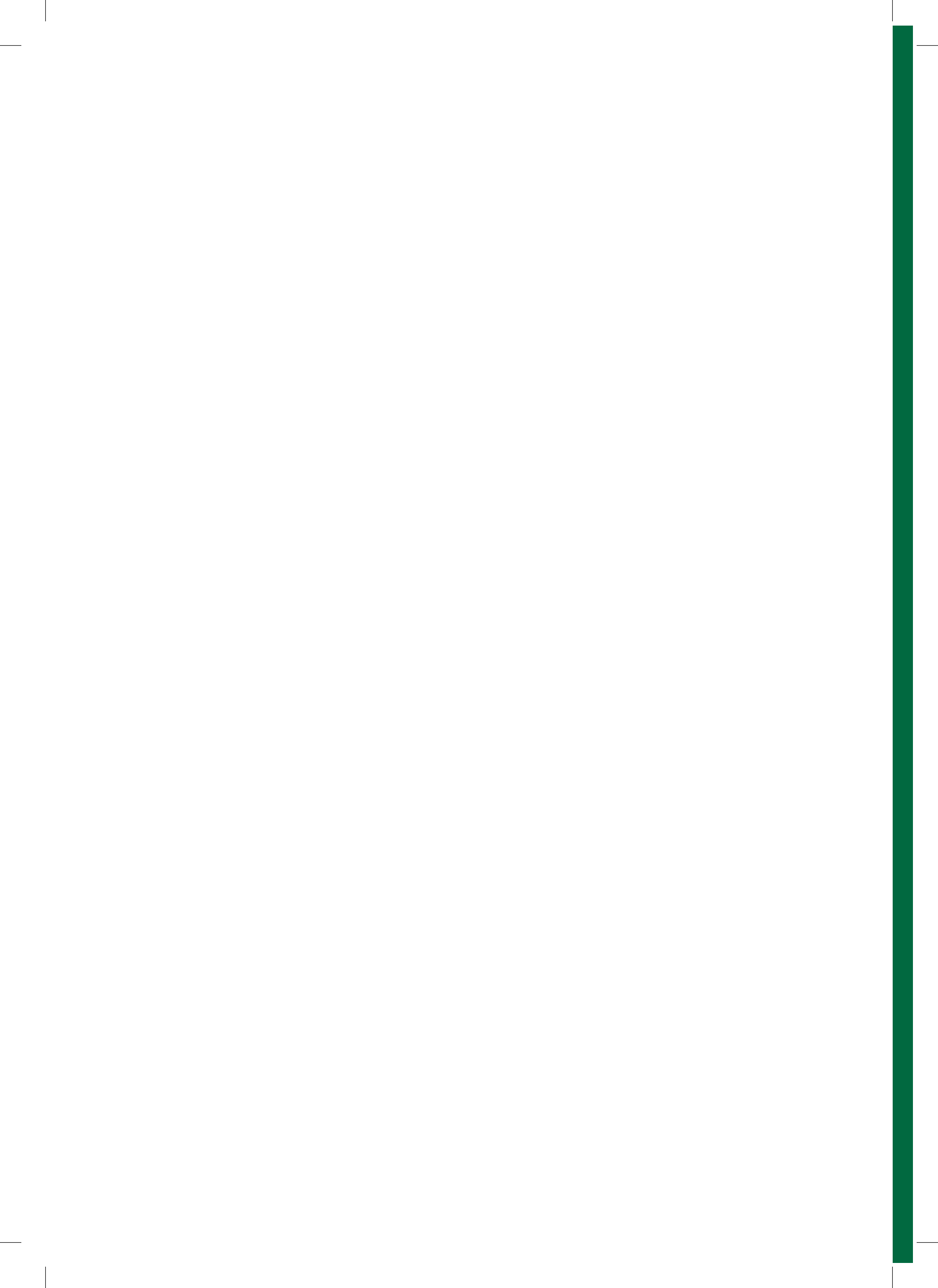
SADEK, Maria Tereza. Defensoria Pública: um agente da igualdade In: **SOUSA**, José Augusto Garcia(Coord.) **Uma nova Defensoria Pede Passagem: reflexões sobre a lei complementar 132/2009**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011.

SANTANA, Carolina Ribeiro. **Pacificando o direito: desconstrução, perspectivismo e justiça o direito indigenista**. Dissertação de mestrado. PUC- PONTIFÍCIA Universidade Católica. Departamento de Direito.

SOUSA, José Augusto Garcia(Coord.) **Uma nova Defensoria Pede Passagem: reflexões sobre a lei complementar 132/2009**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vol I. São Paulo: Saraiva, 2005.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. **Encontros: entrevistas organizadas por Renato Sztutman**. Rio de Janeiro: Beco do Azogue, 2008



PRÁTICAS EXITOSAS

A DEFESA DOS VULNERÁVEIS – CUMPRIMENTO DAS “100 REGRAS DE BRASÍLIA” NAS COMUNIDADES DE PARAGOMINAS E TOMÉ-AÇU

*Adonai Oliveira Farias
Johny Fernandes Giffoni
Marco Aurélio Vellozo Guterres*

INTRODUÇÃO

A presente ação busca a efetivação e a garantia de direitos fundamentais das populações em condição de vulnerabilidade. Importante observar que num primeiro momento essas demandas se identificam como de direitos individuais, contudo, após uma análise mais cuidadosa do aspecto social que as demandas envolvem, verifica-se a existência de demandas de natureza transindividuais que necessitam respostas de acordo com o estabelecido nas “100 Regras de Brasília”.

As demandas para efetivação de direitos à saúde, direitos a moradia, integridade psicofísica, dignidade das pessoas encarceradas, autodeterminação dos povos indígenas, chegam até a Defensoria Pública sob o manto da necessidade pessoal do indivíduo.

Num primeiro momento, a demanda desses direitos aparecem apenas de forma individual. Mas uma visão mais apurada da realidade social e as reiterações nas demandas, em um mesmo espaço territorial, apresentando semelhança, já não é mais uma demanda individual e sim coletiva. Portanto, mesmo que se busque a solução da presente demanda para cada indivíduo isoladamente, a solução da demanda apresentada tem que ser construída sob outra ótica, onde a solução a ser adotada privilegie a todos aqueles que estiverem passando por uma situação semelhante.

Vale-se da ideia de sistema, onde cada ação empreendida para a resolução de um problema individual guarde e tenha conexão com as demais ações empreendidas para solucionar outros problemas individuais.

A necessidade de implementar essas ações nas demandas de grupo vulneráveis ganha relevância ante o compromisso traçado pela AIDEF – Associação Interamericana de Defensores Públicos na agenda das “100 Regras de Brasília”, consolidadas na XIV Cúpula Judicial Iberoamericana, em 2008, dando recomendações aos órgãos públicos e para os que prestam os seus serviços judiciais no sentido de garantir efetivamente o amplo acesso à justiça daqueles em condição de vulnerabilidade (crianças, adolescentes, mulheres, encarcerados e indígenas).

O normativo estabelecido não se trata de mera base de reflexão e também não se refere somente à promoção de políticas públicas, mas sim de norma que interfere no cotidiano de todos os servidores e operadores do sistema judicial, responsabilizando-se pela proteção à dignidade da pessoa humana.

É neste ponto que o papel do Defensor Público deve ser notável, de excelência. O Defensor Público deve se insurgir contra o sistema discriminatório e desigual posto, já que é um dos principais garantidores do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, fundamento de nossa República. Usando o ordenamento jurídico, em especial, a Constituição da República, como arma para fortalecer, no âmbito judicial e extrajudicial, o acesso à justiça e a promoção social.

As atividades mencionadas foram realizadas entre janeiro de 2012 à julho de 2013 nos municípios de Tomé-Açu e Paragominas, localizados no Estado do Pará na macrorregião do Rio Capim.

Primeiramente, descreveremos os objetivos das ações por nós tomadas. Em seguida, apresentaremos a metodologia utilizada, bem como um breve resumo de cada ação tomada, sejam elas ações extrajudiciais e judiciais. Mister elucidar que o ingresso de ações judiciais só foram utilizadas após esgotados os meios extrajudiciais, que, no momento, por condições de espaço, recursos humanos, financeiros e tempo, não foram totalmente esgotados.

DESCRIÇÃO OBJETIVA

- Efetivação e garantia do Direito à Saúde: Obtenção de medicamentos excepcionais, exames e cirurgias das pessoas em condição de vulnerabilidade;
- Efetivação e garantia de condições dignas de moradia às pessoas em condição de vulnerabilidade: busca na efetivação de direitos ligados à moradia, como saneamento básico, iluminação, dentre outros direitos garantidos no Estatuto da Cidade e na Constituição Federal, bem como nos diversos instrumentos normativos internacionais, nacionais e municipais.
- Efetivação e garantia dos direitos de indígenas: aconselhamento jurídico para montagem de associações indígenas, ingresso com ações de retificação de registro e tratamento diferenciado nas questões criminais, quando o fato típico for cometido por indígenas;
- Efetivação e garantia dos direitos das pessoas encarceradas: Garantia de condições dignas e respeito às suas dignidades para os indivíduos encarcerados nas comarcas de Paragominas e Tomé-Açu, bem como para seus familiares;
- Efetivação e garantia dos direitos das mulheres vítimas de violências domésticas: Despertar nas mulheres vitimizadas a cultura da denúncia, bem como conscientizar as mulheres vitimizadas para os problemas decorrentes da violência em suas diversas formas;
- Efetivação e Direitos de Crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade: Desenvolvimento de ações extrajudiciais e judiciais buscando a proteção do direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade;

DESCRIÇÃO METODOLÓGICA

- Na efetivação do direito à saúde, esta foi da seguinte forma: Quando o assistido apresenta uma demanda de saúde (necessitando de medicamentos, operação ou exames de caráter excepcional), primeiramente enviamos ofício para as autoridades municipais, bem como recomendações buscando a solução da presente demanda administrativamente. Caso não obtemos êxito ingressamos com ações judiciais em face do Estado do Pará e dos Municípios de Tomé-Açu e Paragominas. Nestas ações, já conseguimos algumas decisões judiciais favoráveis (conforme em anexo), para que prestem assistência à saúde no que tange a prestação de medicamentos, próteses, bem como para o tratamento de saúde para internos presos no Centro de Recuperação Regional de Tomé-Açu e para os internos do Centro de Recuperação Regional de Paragominas;
- Em nossas inspeções e atendimentos junto aos Centros de Recuperação de Paragominas e de Tomé-Açu constatamos diversas irregularidades relativas a falta de saneamento básico no presídio, falta de água tratada, falta de colchões, falta de profissionais de medicina, falta de medicamentos, falta de trabalho e estudo para os detentos. Buscamos a solução para essas questões, primeiro através do envio de ofícios as autoridades competentes a fim de saber das providências que os diversos órgãos estavam tomando para solucionar os problemas apresentados, após sendo a resposta negativa ingressamos com uma Ação coletiva de obrigação de fazer para que o Estado cumprisse com suas obrigações, utilizamos como fundamento da presente ação os seguintes documentos: a) Convenção Americana de Direitos Humanos; b) Lei Complementar 80; c) Lei nº.: 7.210; d) Regras Mínimas para o Tratamento de Pessoas Presas da ONU; e) Portaria Interministerial n.º1777, de 09 de setembro de 2003, do Ministério de Estado da Saúde e o Ministro de Estado da Justiça criou o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário e a f) Constituição Federal;
- Realização de Palestras, Seminários e Formações junto a Professores e Conselheiros Tutelares;
- Envio de ofícios às secretarias de assistência, bem como edição de recomendações para a melhoria das condições de trabalho para Conselheiros Tutelares e da estrutura dos espaços de acolhimentos;
- Nos municípios, caso de Tomé-Açu, onde não estão sendo adotados a guia de acolhimento propostas pelo CNJ, a Defensoria Pública ingressou com medidas judiciais de acolhimento para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Quando acolhidas o Município deveria garantir tratamento de saúde para as crianças e adolescentes que deste serviço necessitavam, bem como deveriam criar condições para que aquela criança retornasse ao seio de sua família;

- Mediação de conflitos entre adolescentes das escolas municipais e a direção, quando do cometimento de “pequenos atos” contra a escola ou em face de professores;
- Atuação em conjunto com o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente para a efetivação de direitos das crianças e adolescentes dos municípios. Atuação junto aos Conselhos de Direitos em atuação nos municípios de Tomé-Açu/PA e Paragominas/PA;
- Atuação no campo da proteção ao direito ao meio ambiente sadio, e na garantia do direito à moradia digna, buscando a garantia de serviços básicos como o direito a saneamento básico;
- Resolução de conflitos por meio de envio de ofícios, recomendações, mediações e conciliações envolvendo os assistidos em condição de vulnerabilidade e o Poder Público. Quando esgotada essa via, ou na constatação do descumprimento do acordo estabelecido, Apresentada uma demanda à Defensoria Pública por nossos assistidos, em primeiro lugar tentamos resolver administrativamente via ofício, em seguida caso o ofício não tenha resposta, ou caso constatemos que houve uma violação de direitos reiterada ingressamos com a medida judicial cabível;
- Buscando a solução dos problemas apresentados por nossos assistidos, realizamos periodicamente reuniões com os secretários municipais de saúde e assistência social.
- Olhar atento às pessoas em condição de vulnerabilidade, no sentido de permitir a efetivação de suas dignidades de acordo com a especificidade a ser demandada. Cada indivíduo guarda uma especificidade, desta forma ao atendermos um indígena que busca a colocação do seu sobrenome indígena, ou um indígena que encontra-se encarcerado no presídio, buscamos olhar aquele caso de forma diferenciada. Buscamos sempre através das condições sociais, étnicas, culturais e econômicas de cada indivíduo propor a melhor solução jurídica.

RESUMO DAS PRINCIPAIS AÇÕES REALIZADAS

A. Envio de Ofícios às Secretarias

No primeiro contato do assistido com a Defensoria, o mesmo relata seu problema, e a partir daí traçamos uma linha de atuação. Muitas das vezes um assistido nos procura buscando, por exemplo o pagamento de uma pensão alimentícia, ou o pagamento de um benefício assistencial para uma criança deficiente.

Nas entrevistas de primeiro atendimento, ficamos atentos em observar as demandas primárias e as secundárias que se apresentam na fala dos assistidos. Muitos de nossos assistidos são pessoas analfabetas e sem instrução escolar e jurídica, ou seja, desconhecem a existência de seus direitos. Muito das vezes, eles têm medo de reivindicarem tais direitos do Poder Público, em virtude do ranço histórico do coronelismo.

Para melhor ilustrar, dois casos são emblemáticos: O primeiro é de uma assistida que vinha sendo atendida pela Defensoria Pública há cerca de dois anos. A Defensoria ingressou com uma ação em face do INSS, pois a filha da assistida é pessoa com síndrome de Down e o INSS recusava-se a pagar o Benefício de Prestação Continuada. Contudo, em um dos atendimentos, foi percebido que a filha da assistida necessitava realizar operação do coração junto à Santa Casa de Misericórdia. Naquela ocasião, foi informado que a Defensoria Pública poderia busca a tutela na efetivação daquele direito fundamental. Foi enviado ofícios às secretarias Municipal e Estadual de Saúde a fim de obter os prontuários da criança, bem como para viabilizar a marcação dos exames. Em seguida, diante da negligência estatal, foi ingressado ação judicial para que o Estado e o Município se responsabilizassem em fazer a operação da infante, que já demorava 03 (três) anos para ser marcada.

O segundo exemplo foi a de uma senhora mãe de um encarcerado, que durante a entrevista relatou que não possuía residência e que não havia conseguido se inscrever nos programas de habitação do governo. Desta forma, enviamos ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social para que informasse a viabilidade da realização da inscrição da assistida no referido programa, já que o mesmo prever que dentre as suas prioridades estão às pessoas em condição de vulnerabilidade.

B. Realização de Palestras e Formações com Professores e Conselheiros Tutelares

Buscando efetivar a atuação em rede no municípios de Paragominas e Tomé-Açu, realizamos diversas formações junto aos professores dos referidos municípios e conselheiros tutelares, bem como, com a equipe do CREAS/CRAS.

A sintonia da rede faz com que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam melhor atendidos, já que cumpre ao Poder Público, sociedade e pais ou responsáveis o cumprimento e efetivação desses direitos.

Assim, sendo os conselheiros tutelares como os primeiros da rede a lidar com a violação do direito, as palestras tiveram como objetivo a conscientização de direitos e deveres, bem como, instruí-los do papel de agente de proteção.

Já as reuniões com as equipes do CREAS/CRAS objetivaram o conhecimento de suas ações, as necessidades do sistema, e, de forma conjunta, buscar a melhoria no atendimento das crianças e adolescentes dos municípios em questão.

Importante ação desenvolvida foi a de mediação de conflitos nas escolas, conscientizando alunos, pais e professores de seus direitos, deveres e necessidade de constante diálogo na resolução dos conflitos escolares.

Com estas ações, buscou-se eliminar o índice de violência que envolve os infantes e jovens nestas condições de vulnerabilidade. Somente através da educação e da atuação conjunta dos atores sociais é que se atenderá ao anseio constitucional de respeitá-los enquanto pessoas em condição de desenvolvimento.



Foto 1: Primeira Formação com o Conselho Tutelar de Tomé-Açu – março 2012



Foto 2: Projeto Mediações nas Escolas de Tomé-Açu – agosto 2012



Foto 3: Formação com professores da Rede Municipal de Ensino em Tomé-Açu – março/2013

C. Visitas Constantes no Centro de Recuperação Regional de Paragominas e de Tomé-Açu.

As visitas às unidades de encarceramento fazem parte da rotina da atuação do defensor público. Contudo quando chegamos nos referidos municípios percebemos que precisávamos realizar visitas objetivando apurar as irregularidades existentes na prestação desse serviço público para depois buscar as soluções para os problemas encontrados no interior da unidade.

Outro ponto que vem norteando nossas ações são os relatos dos parentes dos apenados, que constantemente reclamam da falta de estrutura existente nos presídios.

A partir dessas verificações, diversas medidas foram tomadas. A primeira foi a realização de um amplo mutirão de atendimento com o objetivo de atender todos os custodiados das duas unidades (Paragominas e Tomé-Açu).

A partir dos relatos dos internos, outras medidas foram tomadas extrajudicialmente e judicialmente. Como medidas extrajudiciais, frise-se as medidas de mudança de regime já estabelecidas judicialmente, mas ainda não cumpridas no âmbito administrativo, constatações de falta de atendimentos médico e odontológico à internos.

Judicialmente, as medidas foram das mais diversas. Mais abaixo tais medidas serão melhor explanadas.



Foto 4: Mutirão de Presos no Centro Regional de Paragominas- maio/2013

D. Judicialização de Violações aos Direitos Humanos.

Não obtido a resolução do problema apresentado individualmente pelo assistido, ou por um grupo, ou mesmo quando a demanda se apresenta através do Conselho Tutelar, ingressamos com a Medida Judicial Cabível. Agora elencaremos algumas ações judiciais por nós desenvolvidas.

1. AÇÕES JUDICIAIS BUSCANDO A PRESTAÇÃO DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.

1.1. Caso da Criança G.S.S – Pessoa com Síndrome de Down:

Após envio de diversos ofícios para a Secretaria de Saúde do Município de Tomé-Açu e para a Santa Casa de Misericórdia do Estado do Pará, a Defensoria Pública ingressou com ação judicial junto ao juízo do Município de Tomé-Açu para compelir o Município bem com o Estado do Pará, em sede de Tutela Antecipada a proceder com a “marcação imediata na rede pública, dos exames necessários para a realização da cirurgia cardíaca da Autora, a serem custeados pelo SUS, de responsabilidade das Rés; seja determinada a internação da criança referida em leito de UTI infantil a ser custeado pelo SUS, da rede publica, responsabilidade direta da Primeira e da Segunda Ré, caso não seja disponibilizado na rede pública, que o faça na rede privada, junto aos hospitais locais onde o serviço especializado é disponibilizado; em não existindo vaga nesta cidade, seja determinada a imediata transferência da autora para Unidade de Tratamento Intensivo de outra cidade mais próxima que tenha condições de atendê-lo, com todo o aparato médico necessário para o deslocamento, inclusive em unidade móvel aérea adequada, se for o caso, com a determinação de uma equipe intensivista para acompanhar a Autora, podendo ser requisitado o concurso do Conselho Tutelar local para o cumprimento do mandado”, pedidos que foram deferidos pelo juízo de primeiro grau e confirmado pelo tribunal em sede de agravo de instrumento interposto pelo Município de Tomé-Açu;

1.2. Caso Valdeni de Souza Santos Silva.

A assistida é portadora da Doença Fibromiagia, fazendo uso dos seguintes medicamentos: Citolopram 20mg, 1 caixa por mês; Alprazolam 0,5 mg, 3 caixas por mês; Ciclobenzaprina 20mg, 120 cp ao mês; Clonazepam 2mg, 30 cp por mês; Diazepam 10 mg, 60 cp por mês; Gabapentina 300 mg, 30 cp por mês. Ocorre que o Município de Paragominas não estava prestando a Assistida a assistência a saúde adequada no que tange a entrega dos medicamentos por ela utilizados. Procurada a Defensoria Pública a mesma enviou ofício de nº274/07/2013, requerendo a prestação do referido medicamento a Autora, o que foi garantido administrativamente.

1.3. Caso Ednaldo Furtado Pantoja

O Assistido encontra-se preso no Centro de Recuperação Regional de Paragominas e necessita de tratamento médico, posto que sofre de “pseudoartrose” no membro superior esquerdo, necessitando de tratamento traumatológico. Após o envio de diversos ofícios a Defensoria ingressou com Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de Antecipação de Tutela, tendo como legitimado ativo a Defensoria Pública em favor do preso supra mencionado.

Há mais de um ano aguardava a realização de cirurgia no membro superior esquerdo em virtude de patologia diagnosticada como pseudoartrose aguda. Apesar das fortes dores que sentia e do agravamento do quadro, o Estado nada fazia no sentido de garantir-lhe o direito fundamental à saúde.

Após, uma série de ofício enviados as mais diversas unidades administrativas estatais no sentido de resolução do conflito via administrativa, foi proposta ação de obrigação de fazer com pedido liminar c/c danos estéticos e morais em favor do custodiado no sentido de garantir a cirurgia que o mesmo necessitava. Nesta ação a liminar

foi deferida no sentido de garantir a cirurgia. A ação ainda tramita na 1ª Vara Cível da comarca de Paragominas.

Chama atenção na presente ação o tópico da legitimidade ativa da Defensoria Pública em defesa de pessoas em condição de vulnerabilidade, conforme determinação da legislação infraconstitucional e das “100 Regras de Brasília”.

2. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS BUSCANDO A GARANTIA DA INTEGRIDADE DOS PRESOS ACAUTELADOS NO CENTRO DE RECUPERAÇÃO REGIONAL DE PARAGOMINAS.

2.1. Ação Civil Pública

Buscando a suspensão de portaria que proíbe o ingresso de familiares de presos que foram punidos, por infringirem as normas do presídio e tentarem ingressar com objetos proibidos dentro da unidade prisional.

A ação civil pública proposta em face do Estado do Pará e da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará contra resolução normativa que regula o direito de visitas aos presos. Esta resolução determina que nos casos de violações à mesma, os parentes e amigos dos internos estarão proibidos de forma definitiva e perpetua de adentrarem no sistema penal do Estado do Pará, violando, assim, direitos fundamentais dos presos tais como da legalidade, assistência à família, proibições de penas de caráter perpetuo e cruel, individualização da pena, dentre outros. A referida ação está em trâmite na 1ª Vara Cível da comarca de Paragominas e pede a extensão dos efeitos da suspensão destes artigos à todo o Estado do Pará.

2.2. Ação Civil Pública de Obrigação de Dar e Fazer

Com pedido liminar buscando a prestação de serviços médicos, condições dignas para os presos, e outros direitos fundamentais.

Após respostas de ofícios e vistorias nas unidades penais com filmagem em áudio e vídeo, foi proposta ação civil pública com o fim de garantir os direitos fundamentais dos custodiados. Com o fim de cumprir os tratados internacionais que regulam os custodiados dos estados, a Constituição Federal e a Lei de Execuções Penais, esta ação requer a ampliação e cumprimento do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário proposto na portaria interministerial do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça; o fornecimento de colchões, lençóis, materiais de limpeza e higiene à casa penal situada em Paragominas; a dedetização e limpeza de fossas e esgotos a fim de resguardar o direito à saúde a ao saneamento básico dos presos; a determinação de espaços próprios para as visitas íntimas dos presos; a ampliação de vagas de trabalho e estudo, dentre outros pedidos.

Busca-se mais uma vez, atender a agenda das “100 Regras de Brasília” a fim de minorar as consequências de quem sofre custódia estatal, responsabilizando o Estado pelo não cumprimento de direitos fundamentais.



Foto 5: Parte externa do CRRPA – esgoto



Foto 6: Material Médico



Foto 7: Falta de Material Médico



Foto 8: Maquinário que não funciona

3. PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO INDÍGENA

3.1. Revogação da Prisão Preventiva de Indígena Preso em Prisão Comum.

Durante a realização do Mutirão Carcerário na unidade de Paragominas, constatou-se a presença de um indígena da Etnia Tembê preso juntamente com os demais presos, ocorre que essa prisão viola a normativa de Direito Internacional no que tange aos direitos dos povos indígenas, conforme preceitua a Convenção 169 da OIT.

Foi realizado pedido de liberdade provisória incondicionada em favor do indígena, caso a mesma não fosse atendida, que fosse deferido o pedido de liberdade em favor do indígena condicionado para que o mesmo ficasse em unidade própria da FUNAI ou em reserva indígena diversa de sua mesma etnia. O pedido foi deferido pela magistrada e, atualmente, o assistido responde a ação penal na 3ª Vara Penal de Paragominas. Conforme documentação em anexo.

3.2. Criação de Associação Indígena.

Os indígenas da etnia Tembê, da reserva indígena localizada no Município de Tomé-Açu procuraram a Defensoria Pública buscando gratuidade para o registro de Estatuto Social de Associação Indígena, bem como consultoria jurídica para a confecção do mencionado estatuto. Através de ofício se requereu o registro do mencionado estatuto.

4. PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.

4.1 Ingresso com pedidos de Acolhimento Institucional.

A Defensoria Pública ingressou em seu nome com ações de acolhimento institucional, para diversas crianças em situação de vulnerabilidade. Como exemplo de seis crianças que encontrava-se vivendo em condições sub-humanas em um lixão no Município de Tomé-Açu. Após o pedido de acolhimento, paralelamente visando o retorno das crianças ao lar, a Defensoria requeria inscrição em programas assistenciais, bem como programas de habitação dentre outros.



Foto 9: Crianças acolhidas na casa de passagem em Tomé-Açu



Foto 10: Crianças acolhidas que moravam no lixão



Foto 11: Crianças acolhidas que moravam no lixão

4.2. Ingresso com Ação Civil Pública de obrigação de Fazer para Reforma da Casa de Passagem:

Esta ação teve como objetivo que o Município de Tomé-Açu realizasse a reforma da Casa de Passagem do Município, utilizando os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, bem como previsse em seu orçamento municipal recursos específicos para a área da infância e adolescente. A presente ação civil pública foi constituída com base nos diversos pedidos de acolhimento institucional que a Defensoria ingressou no ano de 2012.



Foto12: Casa de Passagem Milton Capácio

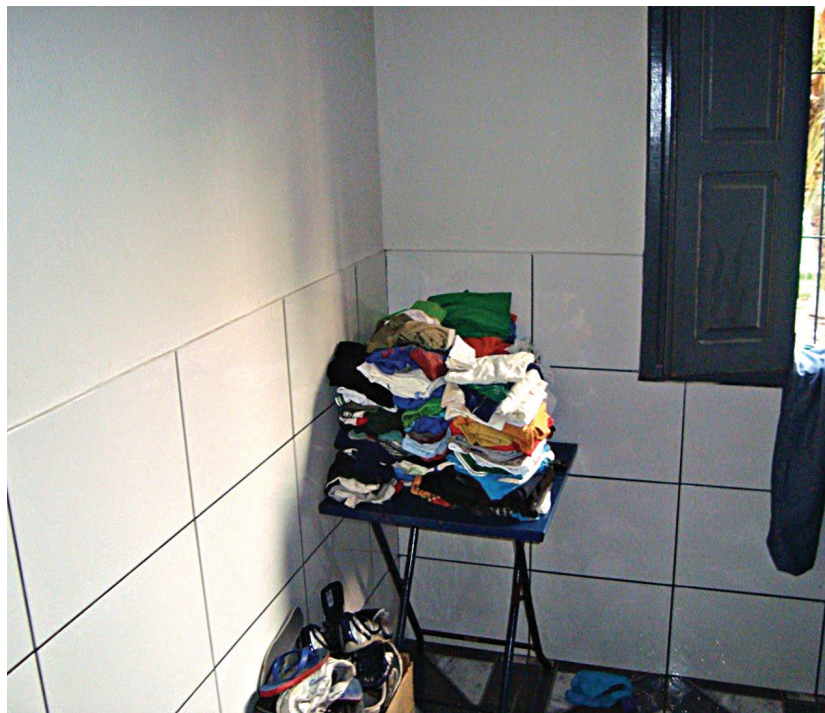


Foto 13: Casa de Passagem Milton Capácio

5. PROTEÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

5.1. Medidas Protetivas e Guarda com Pedido

A Lei nº 11.340/06 elenca uma série de medidas de urgência, que visam à proteção da mulher vítima de violência doméstica, de seus filhos, de seus familiares e de seus bens. Contudo, muitas mulheres encontram dificuldades em buscar apoio nas delegacias de polícia, já que é constante o descumprimento estatal na obrigação de instalação de delegacias especializadas. Assim, muitas mulheres buscam o apoio da Defensoria Pública, como último suspiro de suas esperanças, não podendo o Defensor Público estar inerte a tal pleito.

Assim, foram propostas várias medidas protetivas prontamente deferidas pelo juízo a fim de resguardar o direito das mulheres violentadas. As ações foram propostas nas comarcas de Paragominas e Tomé-Açu.

6. GARANTIA DE SANEAMENTO BÁSICO EM FAVELAS NO INTERIOR DO ESTADO DO PARÁ – MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

6.1. Ação Civil Pública para Saneamento Básico:

Na defesa dos interesses de pessoas em determinada comunidade de Paragominas que sofre com a falta de saneamento básico, iluminação pública e pavimentação de ruas, a Defensoria Pública, após vários requerimentos requisitando providências às autoridades do município, propôs ação civil pública da defesa daquele grupo de vulneráveis, requerendo que sejam realizadas obras de saneamento básico na travessa da rua eixo w4 no município de Paragominas.

Há mais de 20 (vinte) anos aquela população sofre com o descaso estatal, existindo atualmente um buraco de mais de 30 metros de profundidade que jorra esgoto às casas da vizinhança.

A população local, cansada de esperar a iniciativa dos órgãos municipais, procurou a Defensoria Pública a fim de ver o grande problema solucionado.

Como medida liminar requereu a realização de estudo e cronograma da obra a ser executada, a retirada de entulhos e capina no local e a reestruturação da rede pública de iluminação. Por fim, requereu a execução da obra e a condenação por danos morais, ante o descaso estatal.

BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS

A Constituição Federal de 1988 consagrou à Defensoria Pública o importante papel de garantir acesso à justiça à população hipossuficiente. Passados mais de 20 (vinte) anos da Carta constitucional, ainda luta-se para implementação do acesso à justiça a todos, em especial àqueles em condição de vulnerabilidade.

As “100 Regras de Brasília” é importante cartilha a ser seguida pela Defensoria Pública, posto que dimensiona a grandeza do novo desafio em que se encontra a Defensoria Pública atualmente, o seu papel como instrumento de efetivação de direitos humanos e garantidor de promoção social.

Somente uma instituição em sintonia com as camadas mais vulneráveis de nossa sociedade e que receba suas demandas é capaz de permitir extrajudicialmente e judicialmente a efetivação de direitos humanos e o cumprimento das obrigações estatais.

As mais variadas formas de atuação aqui demonstradas neste humilde projeto permitiram a nível institucional a obtenção dos mais variados resultados positivos, senão vejamos:

À nível individual, vários foram os assistidos satisfeitos com novo papel do Defensor Público. Muitos não sabiam que o Defensor Público possui os mais diversos recursos a fim de promover os direitos fundamentais. Alguns procuraram a Defensoria Pública somente com o intuito de propor ações individuais de alimentos (de não menos importância), mas saíram da Defensoria satisfeitos porque tiveram respostas à problemas sociais tão sérios, e às vezes sem solução, mas através do Defensor Público tiveram o esclarecimento e a resposta estatal adequada.

Ainda neste nível, ressalta-se o caso do custodiado Ednaldo Furtado Pantoja, que em visita carcerária foi-lhe dito pelo Defensor Público que seu problema de acesso à saúde já estava resolvido. O interno e sua família já estava angariando os escassos recursos para que efetuassem a necessária cirurgia na rede particular. Contudo, a Defensoria Pública, como órgão da execução penal e responsável pelos direitos fundamentais daqueles que estão em custódia do Estado, formulou pedido e obteve êxito, poupando a dilapidação dos poucos recursos financeiros que ele e sua família possuíam e obrigando ao Estado o cumprimento de suas responsabilidades.

A resposta positiva a este caso permitiu que novas demandas de saúde se abrissem para que outros internos do sistema penal pudessem ter seus direitos à saúde tutelados.

À nível coletivo, obteve-se o fortalecimento das prerrogativas de proposições de ações coletivas na defesa de grupos vulneráveis. Uma vez que teve a Defensoria Pública o reconhecimento à nível local como instrumento de tutela nos direitos metaindividuais. A demanda por esses serviços tem crescido exponencialmente no cotidiano das atividades, seja pelo esclarecimento feito à população, seja pelas respostas positivas das ações propostas.

Muitos assistidos, desconhecedores do papel do defensor público, que antes iam buscar o apoio em outros órgãos, como o Ministério Público, agora buscam primeiramente a Defensoria Pública e tem as suas mais diversas demandas (crianças e adolescente, moradia, presos, indígenas, medicamentos, violência doméstica, idosos) atendidas pelo Defensor Público. E isso reflete no termômetro dos outros órgãos possuem no reconhecimento da Defensoria Pública, é o que se verá adiante.

À nível de reconhecimento das outras instituições, a implementação das medidas acima fizeram com que a Defensoria Pública obtivesse o respeito e apoio das mais diversas entidades, sejam elas estatais ou não, municipais e estaduais. Em que pese a ausência de respostas aos primeiros ofícios formulados, atualmente os poderes públicos municipais, após as formulações das ações, tem respondido aos anseios da Defensoria Pública, já respeitando

os encaminhamentos do assistidos e atendendo às suas tutelas sem a necessidade de judicialização.

A sociedade civil organizada tem se mostrado muito favorável as ações formuladas, já procurando a Defensoria Pública das duas comarcas para a implementação de outras demandas individuais, individuais com repercussão coletiva, e coletivas. Já sem tem o diálogo com importantes organizações não-governamentais, como a Cáritas do Brasil em Paragominas e outras.

É certo que uma “nova Defensoria pede passagem”, e este é o novo e grande desafio da Defensoria Pública na atual década, lutando pela promoção social de seus assistidos ante a carência estatal na formulação de políticas públicas. Como dito alhures, o Defensor Público é o agente adequado e treinado para receber esses anseios da população em condição de vulnerabilidade e pleitear, extrajudicialmente e judicialmente, em face do Estado.

O maior benefício institucional é o reconhecimento do público (inclusive da imprensa local) na luta pela efetivação dos direitos fundamentais e o acesso propriamente dito à esses direitos da população em condições de vulnerabilidade, conforme propõe as “100 Regras de Brasília”.

RECURSOS ENVOLVIDOS

Humanos:

- A equipe multidisciplinar (psicóloga e assistente social);
- Motorista;

Físicos

- Auditórios das instituições;
- Salas de aula;
- Salas de reuniões;

MATERIAIS:

Equipamentos:

- Aparelho de Datashow;
- Notebook ou microcomputador;
- 1 veículo para transportar a equipe multidisciplinar e os Defensores Públicos;
- Câmera digital de foto e filmagem;

Impressos para distribuição:

- Informativos de divulgação dos direitos da mulheres vítimas de violência domésticas, direitos dos encarcerados, dentre outros.

PROJETO CONHECER DIREITO A REAL SOCIALIZAÇÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO

Evenin Eustáquio de Ávila

DESCRIÇÃO OBJETIVA

A Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF), promove, por meio da sua Escola e instituições parceiras, desde o ano de 2010, o projeto “Conhecer Direito”, iniciativa social gratuita voltada para a socialização de conhecimento jurídico básico a estudantes da rede pública de ensino do DF.

O projeto, que tem como cerne a educação em direitos, vem para defrontar o cenário permanente de disparidades socioeconômicas, em todas as suas diferentes expressões, beneficiando mais de 500 alunos, presencialmente, em três anos de realização, com o apoio das escolas públicas de todas as cidades satélites da Capital Federal.

Nesse contexto, tendo a acessibilidade como elemento fundamental de evolução da sociedade, surgiu no ano de 2012, o “Conhecer Direito Acessível”, vertente inovadora de expansão do conhecimento às pessoas com sede de aprendizagem, mas que, por algum motivo, possuem dificuldades de comunicação, limitações, ou necessidades educacionais especiais, incluindo, ao projeto, aqueles que têm deficiência auditiva, possibilitando igualdade de condições, ao disponibilizar intérpretes de Libras para as aulas.

Ainda, o projeto conta com vertente que leva diretamente para a escola, através de palestras, o conhecimento sobre temas fundamentais de cidadania voltados à realidade social dos estudantes. A instituição de ensino interessada pode entrar em contato através do e-mail conhecerdireitonaescola@gmail.com e agendar palestra. A atividade contempla a distribuição de cartilhas e divulgação do trabalho da Defensoria Pública do DF.

Logo, com a consolidação do “Conhecer Direito”, marcada pela enorme e crescente demanda de estudantes interessados, e tendo em vistas as novas possibilidades de aprendizado oriundas dos avanços tecnológicos da comunicação, torna-se cogente abrir, universalmente, as portas do conhecimento jurídico.

Para tanto, a Defensoria Pública do DF, em parceria com o Grupo Vestcon, União Planetária (UP) e Associação dos Defensores Públicos do DF (ADEP) promovem a transmissão gratuita de 150 horas/aula de educação em direitos para alunos do Centro de Ensino Médio Integrado (CEMI) do Gama/DF.

A iniciativa on-line configura-se uma ampliação do “Conhecer Direito” precursor e vem como uma proposta de ensino-aprendizagem cidadã contemporâneo, tomando a escola como instrumento e as ferramentas tecnológicas de educação à distância como meio de transformação multidisciplinar dos jovens estudantes.

Na primeira escola do Brasil beneficiada, os melhores alunos assistem, semanalmente, a aulas de Direito Administrativo, Civil, Constitucional, Penal, Noções de Processo, Direitos da Criança e do Adolescente, além de Língua Portuguesa, Ética e Atualidades.

O programa gratuito almeja a real universalização do ensino jurídico, trabalhado numa perspectiva de cidadania ativa, onde se propõe a formação de jovens participativos e conscientes, por meio da apreensão e aplicação de conhecimento diferenciado e construção coletiva de ideias.

As aulas são gravadas em estúdio audiovisual especializado, sendo disponibilizadas em um espaço dinâmico e interativo de conhecimento, que contempla exercícios e simulados diversos, pelos quais os alunos graduem o seu desempenho.

A carga horária do projeto conta com aulas ministradas por profissionais renomados, que trabalham, de modo teórico, prático e interdisciplinar, com temas voltados para a consolidação da consciência cidadã, responsabilidade individual, social e política dos estudantes participantes, preparando-os para a vida.

Sendo uma ação histórica e pioneira na educação brasileira, o projeto está aberto às escolas da rede pública

de ensino do País sendo, logo após a fase piloto, expandido para todas as instituições de ensino interessadas que atenderem às condições de funcionamento do curso.

DESCRIÇÃO METODOLÓGICA

O projeto tornou-se real a partir da constituição da Escola da Defensoria Pública do DF e a união de voluntários dispostos a ministrar as aulas, isto é, defensores, advogados, procuradores, psicólogos, dentre outros profissionais, dotados de comprometimento, empenho, disponibilidade e espírito de solidariedade.

Paralelamente a essa formação, se estabeleceu o critério de seleção dos beneficiados pela iniciativa. Para a primeira turma, em agosto de 2010, foram escolhidas as 10 melhores escolas do DF, de acordo com o resultado do ENEM 2009. Assim, cada escola indicou os seus melhores alunos do 3º ano do ensino médio, formando a turma pioneira com 72 alunos. As inscrições foram rapidamente preenchidas, ficando, ainda, muitos estudantes aguardando uma oportunidade para poder participar do curso, assim como acontece até hoje.

No formato presencial, até o corrente ano, as aulas foram ministradas em sala de aula instalada na sede da Escola da DPDF.

O projeto conta com resolução de exercícios, realização de simulados e, ao final, há premiação dos alunos com melhor aproveitamento no curso. As premiações são divulgadas no decorrer do curso, a depender das parcerias fixadas. No ano de 2011 e 2012, as 2ª, 3ª, 4ª e 5ª turma contaram com bolsas de cursos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-DF) e Vestcon, dando continuidade ao ciclo de estudos dos jovens participantes, que recebem certificação com a carga horária de aulas promovidas.

O orçamento desde o início foi zero. As cooperações firmadas permitiam a realização do projeto sem qualquer custo.

Sobre números, em modo presencial, foram mais de 500 (quinhentos) alunos beneficiados de mais de 30 (trinta) escolas parcerias com mais de 800 (oitocentas) horas-aula.

Conhecendo dos desafios e objetivos propostos, a Associação dos Defensores Públicos do DF (ADEP-DF), a União Planetária (UP) e o Grupo Vestcon uniram-se à instituição idealizadora, na promoção da referida iniciativa, visando contribuir para o desenvolvimento e evolução do país por meio da socialização da educação jurídica com o implemento de novas tecnologias.

Um dos principais desafios colocados para a educação é o de oferecer condições para que todos tenham acesso aos instrumentos de produção de conhecimento, visando não somente a preparação acadêmica ou profissional, mas, sobretudo, uma formação para a cidadania e uma ação multiplicadora de juízo crítico, voltado à transformação da comunidade em que vivemos.

Sabendo disso, a partir dessa união de instituições, vem a promoção de difusão universal de conhecimento jurídico para jovens estudantes, ampliado para fora dos limites da Defensoria.

Isto porque, o desenvolvimento das tecnologias tem possibilitado a consolidação de um cenário caracterizado por fluxos de informação, em quantidade e velocidade cada vez maiores. Entretanto, grande parcela da população não tem acesso aos benefícios trazidos por meio deste avanço, tendo ainda a incompreensão de que se trata de um direito a ser amplamente requerido e apropriado pela sociedade.

Mais do que a importância das inovações em torno da comunicação, são os projetos e serviços que favorecem milhares de pessoas por meio do dinamismo e facilidade dispostas pelos artifícios tecnológicos em voga.

Acompanhando esse movimento, a educação a distância (EaD) tem ganhado destaque no Brasil e proporciona discussões a respeito das formas de ensinar e aprender, a democratização do ensino, a produção colaborativa de conhecimentos, entre outros temas.

Pois, indiscutivelmente, quando postas a serviço do desenvolvimento social, as tecnologias podem vir a contribuir, de forma significativa, para a promoção de uma inclusão social consciente e válida de pessoas sobre a sociedade.

Assim, com a integração dos multimeios ao nosso cotidiano, há que se ponderar sobre o educador do futuro e o processo de ensino-aprendizagem contemporâneo a ser oferecido pelas instituições públicas.

Isso posto, o projeto está sendo promovido junto aos alunos do Centro de Ensino Médio Integrado do Gama,

escola parceira da Defensoria desde 2010, a qual é a primeira instituição do Brasil a receber o material criado para aulas à distância.

O “Conhecer Direito” foi inserido na estrutura extracurricular da escola, tendo os professores da referida instituição a missão de correlacionar o conteúdo básico de ensino médio com o conhecimento diferenciado adquirido pelos estudantes.

A direção e os respectivos professores coordenadores têm a responsabilidade de acompanhar o andamento da iniciativa e emitir, periodicamente, relatórios a respeito da eficiência do método de educação à distância utilizado, da qualidade das aulas e conteúdos trabalhados, do interesse e aproveitamento dos alunos, entre outros tópicos relevantes.

Tais relatórios elaborados pela escola têm por objetivo avaliar e, conseqüentemente, aprimorar os sistemas de educação e gestão aplicados, estando a iniciativa integralmente submetida a apreciação por parte daqueles que participam dela.

Acerca da estrutura curricular, o currículo do “Conhecer Direito” tem como pressuposto a concepção de educação em direitos contínua e permanente, assinalando, assim, apenas como um passo inicial para a busca do estudante por conhecimento e aplicação efetiva dele em seu dia-a-dia.

As disciplinas do curso contêm em seu bojo princípios dinamizadores que obrigam a uma abordagem teórico/prática dos conteúdos a serem trabalhados.

Sendo 150 (cento e cinquenta) horas-aula de conhecimento jurídico on-line, quando incorporada à grade curricular, tem a duração de aproximadamente um semestre.

BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS

O Estatuto da Criança e do Adolescente configura em seu artigo 141 que: “É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.”

A Defensoria Pública do DF tem estampado em sua Lei Complementar n.º 80/94, artigo 4º, o dever de difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.

Diante disso, a instituição, através da idealização do Defensor Público Evenin Eustáquio de Ávila, atual Diretor da Escola da DPDF, envidou esforços na materialização da sua função de responsabilidade social, por meio do “Conhecer Direito”. A ideia era ampliar o papel da Escola, não apenas trabalhando internamente com a capacitação de servidores, estagiários e colaboradores da Defensoria do DF, mas também estendendo este trabalho para que fosse cumprido também o papel social da instituição e que ele alcançasse os estudantes carentes do DF.

Nesse sentido, tem-se a educação em direitos como elemento basilar para o cumprimento de tal dever institucional, onde se busca orientar a formação do cidadão por meio da apreensão de conhecimento jurídico básico. Com ela, podemos pensar em uma sociedade consciente e participativa, pautada pelo respeito à dignidade humana.

Em um cenário de latentes mazelas sociais, principalmente, no que tange, contrariamente, ao amadurecimento e atuação da criança e adolescente na vida política do Estado, a principal diferença do “Conhecer Direito” é a inserção de uma iniciativa social na área jurídica que compreende por meio do trabalho e esforço de profissionais capacitados, os princípios e fins da Educação Nacional, explicitados no Artigo 2º da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996: “A Educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

O projeto abarca os principais campos do Direito, com enfoque para os direitos fundamentais estampados na Constituição Federal de 1988, tendo por intento, conscientizar e efetivar junto aos estudantes a importância de conhecer e aplicar os direitos e deveres que lhe são assegurados, o que, conseqüentemente, contribui para a diminuição da grande demanda processual que se encontra no Poder Judiciário brasileiro.

Enfim, é indispensável o acesso ao conhecimento jurídico e temas de cidadania na infância e juventude, pois é a partir daí que o jovem adquire senso crítico e passa a participar ativamente da vida pública. As aulas ministradas

pelos professores no projeto vão além da teoria, expondo aos alunos a importância de se formar pessoas atentas aos problemas contemporâneos da humanidade.

A iniciativa oferece uma educação de qualidade para alunos da rede pública de ensino, ensinando a pensar, a raciocinar e questionar o que lhes é proposto. Faz de jovens esforçados, que não vislumbravam a possibilidade de concorrer em igualdade com alunos da rede privada de ensino em provas de vestibular e concursos públicos de nível médio, estudantes aprovados em Universidades Federais e/ou alunos bolsistas em universidades da rede privada. Muitos optaram por cursar Direito em razão do projeto, outros decidiram trilhar caminhos diferentes, mas todos adquiriram um complexo de conhecimento ímpar, o que contribui na formação de cidadãos conscientes que se esforçam para fazer do mundo: um lugar melhor, mais justo e igualitário.

RECURSOS ENVOLVIDOS

O projeto acontece a partir da união de instituições estruturada e definida em Termo de Cooperação Técnica que aborda a atuação individual e coletiva de cada uma, bem como as diretrizes que orientam tal viabilização e oferta de educação em direitos voltados para o atendimento ao projeto “Conhecer Direito”.

PÁGINA EXCLUSIVA

A história da iniciativa é contada por meio de textos, fotos, vídeos, matérias, depoimentos, entre outros materiais de comunicação, em página exclusiva hospedada no sítio da DPDF: www.defensoria.df.gov.br/?page_id=10293.

MEMÓRIAS, FOTOS E VÍDEOS

Antes de cursar o Projeto, nunca imaginei um dia em ser um advogado, promotor ou até mesmo um juiz. Hoje, isso não sai da minha cabeça. O Projeto abriu minha mente para novos caminhos. Antes do Projeto, não sabia o que fazer do meu futuro, mas hoje, depois de tudo que vi e ouvi no Projeto, tenho destino traçado e sei que posso ir muito mais além.

(...) Só tenho a agradecer a mágica oportunidade que recebi e espero de verdade que o Projeto cresça e possa levar conhecimento jurídico para todo o Brasil.

Felipe Thiago Morais Aguiar (aprovado na UnB)

Muito mais que conteúdos, aprendemos a pensar, a raciocinar, a questionar o que nos é proposto. O ordenamento jurídico, algo desconhecido até então, foi trabalhado durante quatro meses intensos e inesquecíveis.

(...) a participação do Projeto ‘Conhecer Direito’ deu oportunidades a pessoas que, mesmo esforçadas, não vislumbravam chances de sucesso

(...) Enfim, a principal contribuição do projeto para os jovens é iniciá-los no mundo dos concursos públicos com a mentalidade de fazer do mundo um lugar melhor.

Vinícius de Castro Costa (aprovado na UnB)

Conhecer Direito, um empurrão que me deram para que eu começasse a querer mais e percebesse que tudo é questão do quanto estamos dispostos para realizarmos nossos sonhos. Sinto-me capaz de contribuir para um mundo melhor, pois me deram a maior arma: o conhecimento e a força de vontade para querer conhecer sempre mais.

CONCURSO DE PRÁTICAS EXITOSAS



As matérias de Português e Redação foram de muita importância na minha nota do vestibular. O Projeto me incentivou a querer mais e a ter certeza que todos são capazes, só é preciso querer e se esforçar.

Jéssica Laine Ramos Tavares (aprovada na UnB)

TURMAS







CONCURSO DE PRÁTICAS EXITOSAS





CONCURSO DE PRÁTICAS EXITOSAS



ON-LINE





CONCURSO DE PRÁTICAS EXITOSAS





ACESSÍVEL







NAS ESCOLAS



CONCURSO DE PRÁCTICAS EXITOSAS





LINKS PARA VÍDEOS:

Projeto Conhecer Direito

<http://www.youtube.com/watch?v=PYwq3WJU4Q>

Projeto leva ensinamentos de Direito a estudantes de escolas públicas

<http://youtu.be/PgnRIP5W4xM>

Projeto Conhecer Direito chama a atenção de estudantes da rede pública

<http://g1.globo.com/videos/distrito-federal/bom-dia-df/t/edicoes/v/projeto-conhecer-direito-chama-a-atencao-de-estudantes-da-rede-publica/2480508/>

União Planetária, Defensoria Pública do DF, grupo Vestcon e ADEP-DF disponibilizam aulas de Direito online

http://www.youtube.com/watch?v=9Yxbrr_LqAM

Projeto disponibiliza aulas on-line gratuitas de direito para alunos de escolas públicas

<http://www.youtube.com/watch?v=gMcr56F8UNA>

Defensoria Pública do DF oferece aulas de Direito para surdos

http://www.youtube.com/watch?v=ED_YIAaA9TQ

CAPI – CENTRAL DE ATENDIMENTO E PETICIONAMENTO INICIAL

*Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski
Oleno Inácio de Matos*

1. DESCRIÇÃO OBJETIVA

A CAPI – *Central de Atendimento e Peticionamento* Inicial foi instituída em caráter experimental em 28 de maio de 2012. Como o próprio nome sugere, trata-se de uma central com a missão de realizar, de forma individualizada, pronto atendimento aos assistidos da Defensoria Pública Estadual para a elaboração e ajuizamento, por intermédio do PROJUDI, de determinadas demandas (repetitivas) de menor complexidade na área do Direito de Família.

A prática surgiu da necessidade institucional de diminuir o tempo de espera para o primeiro atendimento do assistido da Defensoria Estadual (à época da implantação o tempo de espera era de aproximadamente dois meses) e assim, conseqüentemente, proporcionar ao usuário maior qualidade na prestação dos serviços de assistência jurídica, acreditando o Sistema de Justiça como um todo. Com efeito, ao conferir maior celeridade no encaminhamento das pretensões apresentadas à Defensoria Pública, as demandas levadas ao Poder Judiciário seriam solvidas, em tese, com maior efetividade, permitindo ao processo, assim, conservar o seu verdadeiro papel de instrumento de realização de Justiça.

Diante da baixa complexidade e, destaque-se, observada de plano a inviabilidade no encaminhamento de soluções extrajudiciais e alternativas para a resolução de determinados conflitos, três ações foram abrangidas pelo projeto: divórcio (sem partilha de bens), interdição e execução de alimentos, sendo este último, nessa tríade, o principal gargalo institucional, com 67,51% (sessenta e sete vírgula cinquenta e um por cento) das exatas 902 (novecentas e duas) ações ajuizadas em um período de 12 (doze) meses de funcionamento da nova sistemática.

Saliente-se que após a EC 66/10, com o desaparecimento das chamadas cláusulas de dureza para a dissolução do casamento, o divórcio (sem partilha de bens), em que pese tratar-se de ação de estado, passou a ser havido como direito potestativo da parte interessada, sem a necessidade sequer de produção de provas na fase instrutória do processo. De outro giro, nada obstante também de jurisdição necessária, a interdição foi abrangida não pelos números apresentados, mas sim pela relevância social de casos tais, merecedores de uma atenção diferenciada por parte da Defensoria Pública, instituição esta como porta de acesso à Justiça.

Desta forma, tratando-se de uma dessas três pretensões indicadas e estando o assistido de posse dos documentos necessários, a prática consiste em encaminhá-lo imediatamente para atendimento pela equipe da CAPI, a fim de que a sua petição inicial seja, no mesmo dia, aviada, conferida e distribuída para uma das Varas Cíveis competentes, por meio do Processo Judicial Digital – PROJUDI.

De acordo com a sistemática, o assistido recebe ao final do atendimento (após aproximadamente 45 minutos) a cópia de sua petição inicial, bem como do espelho processual do PROJUDI indicando o número dos autos e a Vara Cível para a qual o processo restou distribuído, evitando-se, com isso, retornos desnecessários à sede da Defensoria Pública, enfim, desafogando a agenda de atendimentos como um todo e imprimindo eficiência na realização da atividade pública.

2. DESCRIÇÃO METODOLÓGICA

Conforme anotado anteriormente, a prática surgiu da necessidade institucional de diminuir o tempo de espera para o primeiro atendimento do assistido da Defensoria Estadual (à época da implantação o tempo de espera era

de aproximadamente dois meses) e assim, conseqüentemente, proporcionar ao usuário maior qualidade na prestação dos serviços de assistência jurídica.

O primeiro passo foi diagnosticar os gargalos e entender os motivos da demora. Com base nos números consolidados pelo setor de triagem da Defensoria Pública com atuação na área cível, constatou-se que as execuções de alimentos respondiam por significativa parte da demanda e, justo por isso, a solução seria alavancar o ajuizamento dessas ações por meio de um setor especialmente designado para tal mister, sem, contudo, comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

Pelas especificidades já mencionadas, além das execuções de alimentos, o novo setor ficaria responsável pelos divórcios (sem bens) e pelas interdições. Feito isso, as três petições matrizes foram padronizadas (e posteriormente, à medida que os casos foram surgindo, as inúmeras variações), passando o projeto para a fase de implantação prática. Formada a equipe e definido o local para a instalação dos equipamentos de informática, após um breve treinamento, o setor de triagem da Defensoria iniciou contato telefônico com os assistidos que estavam agendados, com vistas a antecipar tais atendimentos.

A fim de testar o sistema, bem como o desempenho da equipe, os trabalhos foram iniciados pelos divórcios, por ser esta a petição mais simples entre as três. O projeto se mostrou viável desde o início, registrando que apenas nos primeiros 04 (quatro) dias de funcionamento (o início das atividades ocorreu em 28 de maio de 2012) foram distribuídos 30 (trinta) novos pedidos de divórcio, todos, sem exceção, de assistido que foram tirados da fila de espera, cujos agendamentos chegavam a até 60 (sessenta) dias.

Após essa fase inicial, os demais casos (execuções de alimentos e interdições) foram incluídos paulatinamente, sendo que nos primeiros 10 (dez) dias de funcionamento, apenas para ilustrar, foram propostas 75 (setenta e cinco) novas ações. Superada a fase de implantação e prova de viabilidade, passou-se posteriormente a regulamentação do projeto, o qual restou aprovado, à unanimidade, pelos Membros do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima¹.

Em linhas gerais, as etapas são as seguintes: a) comparecimento do assistido à sede da Defensoria Pública para o primeiro atendimento; b) encaminhamento pelo setor de triagem à CAPI, por ordem de chegada; c) atendimento na CAPI, com esclarecimentos iniciais sobre a sistemática e as vantagens da Central, informando ao assistido que serão dispensados em torno de 45 (quarenta e cinco) minutos para a conclusão do atendimento; d) conferência da documentação por um dos membros da equipe (Servidor ou Estagiário de Direito) e feitura da minuta da petição inicial; e) conferência da petição pelo Defensor Público responsável e distribuição pelo Sistema PROJUDI ou SISCOM; f) impressão da petição e espelho do PROJUDI com orientações acerca da Vara Cível indicada, número dos autos e nome e indicação do gabinete do Defensor Público que ficará responsável pelos ulteriores atos do processo; g) Entrega de cópia da inicial e espelho processual ao assistido e conclusão do atendimento; e, h) registros estatísticos, distribuição das petições aos Defensores Públicos com atuação na área de família e encaminhamento dos documentos por protocolo aos respectivos gabinetes.

Dentre outros fatores de sucesso da prática, destacam-se: a) apoio da Chefia Institucional; b) baixo custo de implantação; c) rígido controle estatístico de todas as atividades realizadas desde o primeiro dia de implantação, com quantitativos consolidados diariamente, inclusive com número dos autos (essa última providência foi determinante para a acreditação dos resultados obtidos); d) atendimento humanizado e individualizado sem a utilização de sistema de “mala direta”; e) maior articulação do Órgão de Execução (Defensor Público) com a coordenação e orientação de múltiplas tarefas; f) sensível diminuição do fluxo de pessoas em retorno para informações na sede da Defensoria Pública Estadual; g) possibilidade de modulação (aumento ou diminuição) do número de atendimentos na CAPI, de acordo com a equipe ou eventuais necessidades Institucionais; h) possibilidade futura de integração da CAPI com outros sistemas, a exemplo telefone 0800 para atendimento dos assistidos; i) ausência de “passivo” na CAPI, pois ao final de cada dia todos os processos gerados são distribuídos aos Defensores Públicos com atuação na área de família, os quais ficarão responsáveis pelos ulteriores atos do processo; j) não arquivamento de docu-

¹ Resolução CSDPE nº 07, de 27 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado de Roraima nº 1884, de 01 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://www.imprensaoficial.rr.gov.br/diarios/doi-20121001.pdf>>. Acesso em: 5 ago. 2013

mentos na CAPI, à exceção dos relatórios estatísticos e controles de distribuição aos Defensores Públicos; k) otimização do fluxo de tarefas repetitivas e de baixa complexidade jurídica; l) aumento significativo do grau de satisfação do usuário; e, m) obtenção da tutela jurisdicional de maneira mais célere e efetiva.

A grande inovação trazida pela CAPI foi a de possibilitar a melhoria da qualidade da prestação da tutela jurisdicional a partir da porta de entrada do Sistema de Justiça, encaminhando, através de novas rotinas de atendimento observadas pela Defensoria Pública Estadual, a pretensão do assistido de forma individual e efetiva, observando fielmente os princípios da dignidade da pessoa humana e da eficiência na realização da atividade pública.

3. BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS

A contribuição imediata trazida pela prática, sem sombra de dúvidas, foi a significativa diminuição do tempo de espera para o primeiro atendimento pela Defensoria Pública Estadual, fato que tornou o acesso à Justiça mais humanizado, consentâneo com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Durante esses 14 (quatorze) meses de funcionamento (28 de maio de 2012 à 31 de julho de 2013), a CAPI ajuizou exatos 1.061 (um mil e sessenta e um) novos processos pela sistemática do pronto atendimento. O tempo para o primeiro atendimento na área cível (família e sucessões), que antes era de aproximadamente 60 (sessenta) dias, foi reduzido para em torno de 10 (dez) dias.

Em tese, não há como admitir que o assistido da Defensoria Pública, naturalmente sem condições financeiras de arcar com honorários advocatícios para a contratação de um patrono particular (muitas vezes sem o dinheiro para a passagem de ônibus), tenha de esperar até dois meses para ser atendido pelo sistema público, havendo, com isso, o perecimento de seu direito (v.g., as execuções de alimentos nas quais o devedor não apresenta patrimônio passível de penhora, sendo o regime da prisão civil, do art. 733, do CPC, unicamente aplicável para os três últimos meses vencidos e os que se vencerem no curso do processo).

Desse modo, com o pronto atendimento e o ajuizamento imediato das demandas, os resultados naturalmente aparecem como mais celeridade, tornando o processo um eficaz instrumento de realização de Justiça. As estatísticas consolidadas nos primeiros 12 (doze) meses de funcionamento da CAPI demonstram, nos casos de execuções de alimentos, por exemplo, que as prestações alimentícias são quitadas em tempo recorde, muitas vezes em aproximadamente 30 (trinta) dias após o primeiro atendimento na Defensoria Pública, a exemplo dos casos adiante destacados:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº	VARA CÍVEL	DISTRIBUIÇÃO	PAGAMENTO
0010.12.011255-1	VARA ITINERANTE	06.06.2012	13.07.2012
0711858-24.2012.823.0010	7ª Vara Cível	12.06.2012	12.07.2012
0713033-53.2012.823.0010	7ª Vara Cível	25.06.2012	13.08.2012
0010.12.011760-0	VARA ITINERANTE	26.06.2012	05.07.2012
0010.12.011954-9	VARA ITINERANTE	19.07.2012	19.08.2012
0010.12.012185-9	VARA ITINERANTE	30.07.2012	18.08.2012
0010.12.012240-2	VARA ITINERANTE	06.08.2012	30.09.2012
0010.12.011731-1	VARA ITINERANTE	16.08.2012	10.09.2012
0010.12.014603-9	VARA ITINERANTE	10.09.2012	16.10.2012
0010.12.014729-2	VARA ITINERANTE	17.09.2012	29.10.2012

Para além, no âmbito metaprocessual, a prática acredita o Sistema de Justiça como um todo, notadamente pela forte carga pedagógica para o executado, evitando, com isso, futuros inadimplementos. Outro aspecto a registrar, neste caso já em relação aos pedidos de interdição, que após o ajuizamento da demanda (no primeiro dia de atendimento na Defensoria Pública, repita-se) e de posse de uma simples certidão de tramitação processual, é possível

à parte, independentemente de curatela provisória deferida nos autos, encaminhar pedido de benefício junto ao INSS, sendo esse resultado de grande importância para a rápida transformação da realidade social de muitas famílias.

Enfim, a prática instituída pela CAPI contribui para uma Justiça mais Social e Humanizada, fazendo com que a razoável duração do processo, valor tutelado pela nossa Constituição da República, seja verificada no plano substantivo e não apenas no plano meramente formal.

4. RECURSOS ENVOLVIDOS

O projeto foi inteiramente desenvolvido e instalado pela Defensoria Pública, sem a necessidade de qualquer parceria institucional. Para implantação da prática foram empregados os seguintes recursos de infraestrutura: a) 01 (uma) sala apropriada para atendimentos, próxima ao setor de triagem da Defensoria Pública; b) 05 (cinco) células de atendimento, com mesas e cadeiras, inclusive para os assistidos; e c) 02 (duas) mesas com cadeiras para Defensor Público e Assessor Jurídico.

A equipe foi integrada por 01 (um) Defensor Público; 01 (um) Assessor Jurídico e 05 (cinco) Estagiários de Direito. Quanto aos equipamentos e sistemas, foram necessários: a) 05 (cinco) computadores em rede, com acesso à internet e ao PROJUDI; b) 01 (um) notebook; c) 02 (duas) impressoras; e, d) 01 (um) scanner de mesa.

Além desses recursos, foram necessários materiais de expediente que já eram normalmente utilizados para a realização das atividades fins da Defensoria Pública.

Os custos finais de implantação foram assim estimados: a) R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por ano para o pagamento de bolsas para 05 (cinco) estagiários de direito; b) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a aquisição dos equipamentos de informática indicados (custo único apenas na implantação). As demais despesas já estavam previstas para a realização das atividades fins da Instituição antes da implantação do projeto, sem acarretar outros impactos financeiros.

A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL E INTERDISCIPLINAR NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: O HOMEM EM FOCO

*Maria Vilma Araújo de Souza- Coordenadora
Daiane Lima dos Santos- Defensora Pública
Daniel Sabbag- Defensor Público
Rosana Maria Freitas de Lemos- Psicóloga
Maria Lima Sena- Assistente Social
Raimundo de Jesus- Pedagogo*

1. DESCRIÇÃO OBJETIVA:

Sobre o Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem ao Autor de Violência Doméstica e Familiar (NEAH)

Foi criado por meio de uma parceria (Convenio nº 135/2010) firmada entre a Defensoria Pública do Estado do Pará (DP/PA) e o Ministério da Justiça, através do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN.

Visa garantir o atendimento e defesa aos homens autores de violência doméstica e familiar contra mulher, de forma equilibrada e com igualdade de condições em conflitos familiares, conforme prevê o art.35, inciso V da Lei 11.340/06 (Maria da Penha) e em respeito ao acesso a justiça.

Quais são os objetivos do NEAH.

- Garantir o direito de defesa do homem autor de violência doméstica e familiar, através de equipe interdisciplinar, no intuito de superar as sequelas deixadas pela prática de violência e evitar novas práticas através da reeducação e reabilitação, além de:
- Fomentar ações preventivas e de sensibilização que promovam a cultura da paz (Grupos de reflexão).
- Engajar os assistidos em atividades socioeducativas.

Formação da Equipe Interdisciplinar

O atendimento é realizado de forma interdisciplinar, através do(a):

- Defensor(a) Público(a)
- Assistente Social
- Psicólogo(a)
- Pedagogo(a)
- Estagiários



Foto: Equipe interdisciplinar/2011.

Quem pode ser atendido pelo NEAH?

O assistido em potencial é o homem que praticou ou pratica violência doméstica e familiar, respondendo a processo judicial ou condenado em cumprimento de penas ou medidas alternativas como condição da suspensão da execução da pena privativa de liberdade.

A Defensoria Pública acompanha o processo desde a fase inicial até a recursal, e ainda a execução penal.

Quais as vantagens do NEAH?

Proporciona atendimento interdisciplinar, através de uma equipe competente e treinada para mediar e resolver conflitos familiares.

Permite que o autor analise suas perspectivas através de um panorama mais amplo de possibilidades, ajudando-o em sua educação e reabilitação especialmente através do Grupo de Reflexão.

A Defensoria Pública do Estado do Pará é pioneira em promover um trabalho reeducativo com os homens autores de violência contra as mulheres em atenção à efetivação da Lei Maria da Penha (Lei 11. 340/06).

DA ATUAÇÃO PSICOSOCIOPEDAGÓGICA

A equipe psicossociopedagógica realiza o atendimento através de um instrumental técnico específico aos assistidos nas casas penais e no núcleo, estes atendimentos promovem a escuta dos assistidos que se encontram em situação de sofrimento psicológico e vulnerabilidade social em prol de contribuir para o alívio dos sintomas apresentados ao longo dos atendimentos e informá-los da existência do núcleo do homem e de seus direitos de ter acesso à justiça gratuita. É possibilitado ainda à inclusão em cursos de educação fundamental, médio e profissionalização, participação em oficinas e eventos relacionados à valorização da família, marketing pessoal e mercado de trabalho, além de encaminhamentos para tratamentos relacionados a álcool, drogas e outros transtornos.

Por fim, são elaborados estudos de caso, relatórios e pareceres para subsidiar a defesa técnica e consequentemente as decisões judiciais.



Foto: Encontro da equipe com os assistidos no NEAH.

DA DEFESA JURÍDICA

O atendimento jurídico ao público é realizado rotineiramente para o esclarecimento, acompanhamento, e elaboração das peças jurídicas referente aos processos judiciais, a saber: contestações nas medidas protetivas, ingressa-se com pedidos de liberdade, tais quais: relaxamento do flagrante, revogação de preventiva e *Habeas Corpus*. Além disso, faz-se o acompanhamento dos processos com a elaboração das petições necessárias, acompanhamento das audiências e recursos em caso de sentenças penais condenatórias. Durante o processo quando é possível detectar as causas da violência é realizado o encaminhamento à equipe psicopedagógica para as providências necessárias, bem como, para os demais setores da Defensoria para a propositura das ações cíveis cabíveis em prol da erradicação das causas geradoras de conflitos.

DA ATUAÇÃO PSICOSOCIOEDUCACIONAL NOS GRUPOS DE REFLEXÃO

A história da humanidade repetidamente foi tecida por capítulos de comportamentos violentos que seus personagens (re) construíram ao longo das épocas, sob diversas facetas. Atualmente, este fenômeno manifesta-se em nossos lares com personagens, os quais, teoricamente, seriam para formarem juntos relações de respeito, amor, proteção, confiança e valorização.

Contudo, a prática das relações humanas não corresponde com a teoria supracitada. Nos noticiários, diariamente, são apresentadas reportagens de violência doméstica e familiar que abarcam necessariamente as questões de gênero, envolvendo os papéis femininos e masculinos construídos socialmente.

Deste modo, Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem (NEAH), promoveu a realização dos grupos de reflexão que começaram a ser desenvolvidos em janeiro/ 2012, contando com a participação efetiva da equipe interdisciplinar, a qual é composta por 02 defensores, 01 psicólogo, 01 assistente social e 01 Pedagogo, bem como por estagiários das áreas supracitadas. Atualmente, já está sendo realizado o 4º grupo de reflexão, sempre com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar, pois acredita-se que a repressão do Estado mediante a apli-

cação de penas de prestação de serviço à comunidade e/ou privativa de liberdade não é capaz de modificar comportamentos, caso contrário, não haveria inúmeros casos de reincidência em variados tipos de crimes.

Para a resolução desta temática, os grupos reflexivos visam contribuir para a promoção de mudanças comportamentais, o que se espera é que o agente da violência possa repensar suas práticas, refletir sobre suas atitudes e ganhar sentido de responsabilidade perante a prática da violência, analisando as consequências de seus atos antes mesmo de agir. Sendo assim, cria-se um espaço que privilegiará atividades educativas a partir de uma reflexão de condutas, histórias de vida, relação social de gênero e habilidades sociais construídas ao longo da história de cada homem. Com isso, busca-se desenvolver ações preventivas e de atenção que promovam a cultura da paz e respeito aos direitos humanos.

2. DESCRIÇÃO METODOLÓGICA

QUANTO AO NEAH

Área de abrangência

- Compreenderá o município de Belém, com atuação exclusiva na capital do Estado.

Local de funcionamento

- Em cinco salas térreas em um prédio da DP/PA localizado a av. 16 de novembro, Bairro Centro, Belém; E, os grupos de reflexão ocorrem no Auditório da sede da Defensoria Pública do Estado do Pará, localizada em Belém na Travessa Padre Prudêncio, nº 154, Centro.

Período de execução

- Iniciado em 2010 funcionando com prazo indeterminado.

Público alvo

- O assistido em potencial é o homem que praticou ou pratica violência doméstica e familiar, respondendo a processo judicial ou condenado em cumprimento de penas ou medidas alternativas como condição da suspensão da execução da pena privativa de liberdade.

Objetivos

- Garantir o direito de defesa do homem autor de violência doméstica e familiar, através de equipe interdisciplinar, no intuito de superar as sequelas deixadas pela prática de violência e evitar novas práticas através da reeducação e reabilitação, além de:
- Fomentar ações preventivas e de sensibilização que promovam a cultura da paz (Grupos de reflexão).
- Engajar os assistidos em atividades socioeducativas.

Método

- Realização de atendimento interdisciplinar por defensores públicos, psicólogo, assistente social, pedagogo e estagiários. Iniciado com o comparecimento do homem ao NEAH ou por meio de visita carcerária, no que são elaborados os pedidos referentes à consecução da liberdade e defesa processual. É aplicado um instrumento pela equipe do psicossocial para traçar o perfil inicial e a necessidade do homem, a partir de tais informações ocorrem os encaminhamentos a outros núcleos da DP/PA em especial no âmbito civil quando as causas da violência estão ligadas a divisão de patrimônio (separação, dissolução de união estável e herança) ou para as atividades desenvolvidas pelo NEAH, tais quais oficinas de marketing pessoal e cursos ligados às habilidades para convivência familiar, realização de estudo psicossocial ou ainda para o grupo reflexivo. Também são realizados encaminhamentos para a rede, de forma frequente para cursos de educação básica, ensino médio e profissionalizante, para tratamento de álcool, desdrogadição e atendimento psicológico.

QUANTO AO GRUPO REFLEXIVO DESENVOLVIDO PELO NEAH



Foto to: Encontro do grupo reflexivo no auditório da DP/PA.

Nome do grupo de reflexão

- Re-autores

Local de funcionamento

- Auditório da sede da Defensoria Pública do Estado do Pará, localizada em Belém na Travessa Padre Prudêncio, nº 154, Centro.

Período de execução do grupo de reflexão

São 16 encontros realizados uma vez por semana, totalizando quatro meses de tratamento contínuo.

Público alvo

- Homens envolvidos em situação de violência contra a mulher, cumpridores de pena ou medidas alternativas imputadas por sentenças judiciais ou como condição da suspensão da execução da pena, bem como voluntários.

Objetivo geral

- É a execução integral da medida protetiva à mulher aplicada ao agressor, que o direciona para centros de educação e de reabilitação para os agressores, como postula o art. 35, § V, da LMP, com a finalidade erradicar a violência.

Objetivos específicos

- Criação de um espaço reflexivo-dialógico que possibilite aos participantes compreenderem os motivos que o levaram a emitir comportamentos violentos em seu ambiente familiar;
- Favorecer o sentido de responsabilidade e análise de atos e consequências;
- Desenvolver habilidades sociais que favoreçam as interações sociais;
- Possibilitá-los mudanças comportamentais que contribuam para a resolução de conflitos, contribuindo para a quebra do ciclo de violência existente em sua teia de relações.

Método

A metodologia prioriza o estudo do sujeito único em suas relações comportamentais com o ambiente no qual está inserido, dando ênfase na função que o comportamento exerce no ambiente e se baseia na seleção do comportamento pelas consequências. Sendo assim, se o indivíduo apresenta novos padrões de respostas comportamentais, haverá novas consequências que poderão ser socialmente mais reforçadoras tanto para ele como para as pessoas de seu meio social.

Para tal, o método utilizado é o participativo, vivencial, teórico-prático, construídas através de técnicas lúdicas de dinâmicas de grupo, baseadas no processo reflexivo sobre a vida dos participantes em especial sobre a violência orientada à luz do referencial teórico da Análise do Comportamento, através da utilização de técnicas como treino de assertividade, ensaio comportamental e análise funcional do comportamento, através da reflexão das seguintes temáticas que envolvem a vida dos participantes:

Temas dos Encontros:

1º Encontro	Apresentação do grupo
2º Encontro	História de vida
3º Encontro	Autoestima
4º Encontro	Família (aspectos sociais)
5º Encontro	Família (aspectos psicológicos)
6º Encontro	Violências e resoluções de conflitos
7º Encontro	Habilidades sociais i
8º Encontro	Habilidades sociais ii

9º Encontro	Filme (pedagógico)
10º Encontro	Quebrando os mitos sobre violência doméstica
11º Encontro	Relações de gênero i
12º Encontro	Relações de gênero ii
13º Encontro	O amor saudável
14º Encontro	Dependência afetiva: amar ou depender?
15º Encontro	Lei maria da penha: aspectos jurídicos
16º Encontro	Finalização do grupo

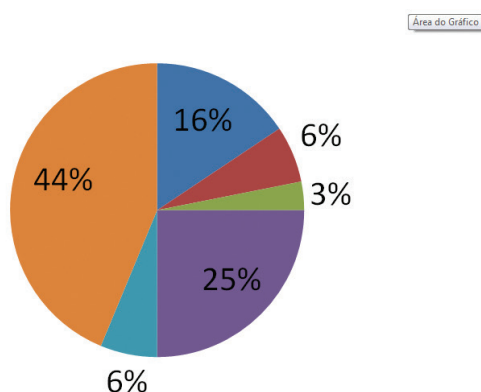
Avaliação

Após cada encontro é elaborado um relatório pelos técnicos do presente Projeto, com a finalidade de registrar a dinâmica dos encontros grupais e dos participantes, assim como outras observações significativas para o aperfeiçoamento dos próximos encontros.

3. BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS

Perfil Psicológico

- Violência doméstica
- Dependência Afetiva
- Desestrutura Familiar
- Álcool e outras Drogas



- Levantamento do perfil psicológico dos assistidos envolvidos em situação de violência, conforme gráfico abaixo:
- Alcance de taxa zero de reincidência criminal referente aos participantes dos grupos de reflexão.
- Formalização de parceiras através de termos de cooperação técnica com as redes sociais, como: Cooperativa dos professores da Escola Técnica Federal (COOCEFET), Cursos e Treinamentos (CTAC), Centros de tratamento para dependentes químicos Força do Querer e Centro dos Milagres, Projeto de capacitação ver o sol da prefeitura de Belém, Coordenadoria de prevenção e tratamento, redução de danos e consumo de drogas (CENPREN), dentre outros.
- Articulação com os órgãos que atuam no enfrentamento à violência doméstica, tais como o tribunal de Justiça, Ministério Público, Delegacia da mulher, Associação de mulher, dentre outros.
- Monitoramento dos assistidos referente às condições impostas à suspensão da execução da pena prevista no artigo 77 do Código Penal no que se refere ao cumprimento das medidas impostas nas sentenças judiciais conde-

natórias, tais como: Prestação de Serviço à Comunidade, participação em grupos de reflexão e comparecimento mensal ao juiz da condenação. Com isso, evita-se o cumprimento de penas privativas de liberdade.

- Reconhecimento Social do NEAH para além da defesa jurídica através de atividades como divulgação em espaços públicos, distribuição de cartilhas e folders do núcleo.
- Reconhecimento por parte judiciário da atuação do NEAH na reeducação do homem autor violência evidenciada pela inclusão da participação do homem em sentenças judiciais condenatórias como condição para a suspensão da execução da pena.
- Ampliação da capacitação profissional dos assistidos pelo NEAH em decorrência da inclusão em cursos de conclusão de ensino fundamental e médio, cursos profissionalizantes e orientação a respeito da inclusão no mercado de trabalho.
- A satisfação dos assistidos encarcerados em decorrência dos atendimentos psicossociais desenvolvimento na casa penal que contribui para a redução do stress e angustia no ambiente prisional.
- Aumento da capacitação dos assistidos em função da realização de oficinas e palestras possibilitando uma maior qualificação para a inclusão no mercado de trabalho.
- Fortalecimento dos vínculos familiares através de ações preventivas com o intuito de reduzir o rompimento do núcleo familiar.
- Redução das causas geradoras de conflitos familiares quando envolvem questões cíveis.
- Foram alcançados os seguintes resultados quantitativos nos anos de 2011, 2012 e 2013, conforme se poderá observar da tabela abaixo:

RELATÓRIO GERAL RESUMIDO - JANEIRO 2011 À FEVEREIRO/2013				
OBJETIVOS ESPECÍFICOS	2011	2012	JAN/ FEV2013	TOTAL REALIZADOS
Aquisição de Equipamentos	-	14	-	14
Nomeação e Contratação dos Recursos Humanos	00	14	-	14
Formalização de parcerias através do Termo de Cooperação Técnica	-	-	03	03
Oficinas (Grupo de Reflexão, dinâmica, debates, sensibilizações,) para os beneficiários do projeto	03	04	02	09
Avaliações Psicossociais aos homens	20	98	08	126
Visitas a instituições, Secretárias e demais entidades envolvidas no trabalho das PMA's	-	07	03	10
Requerimentos junto ao Judiciário as medidas processuais cabíveis para a obtenção da liberdade dos presos provisórios (e outras petições ajuizadas)	318	1.185	446	1.949
Atendimentos Jurídicos	709	816	168	1.693

4. RECURSOS ENVOLVIDOS

Recursos provenientes da DP/PA:

- Recursos humanos:
Maria Vilma Araújo de Souza- Coordenadora do Núcleo do Homem
Daiane Lima dos Santos- Defensora Pública

CONCURSO DE PRÁTICAS EXITOSAS



Daniel Sabbag- Defensor Público
Rosana Maria Freitas de Lemos- Psicóloga
Maria Lima dos Santos Sena- Assistente Social
Raimundo de Jesus- Pedagogo

- Recursos materiais:

A Defensoria disponibiliza 05 salas para atendimento do núcleo no prédio onde funciona o Núcleo Avançado de Atendimento Criminal (NACRI) e mantém o seu custeio.

Recursos provenientes do Convênio com o DEPEN:

- Recursos financeiros:

Valor executado de R\$ 80.457,76 (oitenta mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) proveniente do Convênio nº 135/2010 e seus aditivos de prazo firmada entre a Defensoria Pública do Estado do Pará e o Ministério da Justiça, através do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN destinado a compra de equipamentos, material de consumo e pagamento de bolsas de estagiários.

PROJETO DEFENSORIA PÚBLICA E CONSELHO TUTELAR: DIÁLOGO PERMANENTE

*Daniela Calandra Martins Rodrigues
Eufrásia Maria Souza das Virgens
Márcia Cristina do Amaral Gomes*

1. DESCRIÇÃO OBJETIVA

O Projeto tem por objetivo aproximar os Conselhos Tutelares da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, traçando um fluxo de atendimento, orientando os Conselheiros Tutelares nas questões jurídicas e auxiliando na implementação de políticas públicas voltadas à melhora das estruturas, capacitação e aumento da quantidade de Conselhos Tutelares.

O projeto piloto está sendo aplicado primeiramente na Capital e será estendido para todo o Estado posteriormente.

A Coordenadoria de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CDEDICA) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro¹ atua como executora, já que possui atribuição, na forma da Deliberação CS/DPGE N 76/2011, de implementar as diretrizes da política institucional para infância e juventude da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como atribuição específica para prestar orientação jurídica aos Conselheiros Tutelares em assuntos referentes ao exercício da função². O Projeto conta também com a participação dos Defensores Públicos vinculados aos Núcleos de Família/Infância e Juventude.

2. DESCRIÇÃO METODOLÓGICA

2.1. Seminário de Capacitação

Primeiramente foi realizada, em 05/09/12, reunião com a Presidente da Associação dos Conselhos Tutelares da Capital, junto com diversos Conselheiros, objetivando ouvir as necessidades dos Conselhos Tutelares e verificar suas principais dificuldades.

Após a referida verificação, foi realizado o “I Seminário de Capacitação” para os Conselheiros Tutelares da Capital, no dia 29/10/12, onde além do profícuo debate e entrosamento entre as Instituições, foram ministradas palestras que versavam sobre a origem dos Conselhos Tutelares e suas atribuições, além de serem enfocados os Crimes de Desobediência e Improbidade Administrativa (temas solicitados pelos próprios Conselheiros Tutelares).

Na oportunidade, os Conselheiros Tutelares receberam pastas contendo diversos materiais, incluindo Doutrina, Legislação e os endereços e telefones da CDEDICA, dos Núcleos de Atendimento e Varas da Infância e Juventude. Todos os Conselhos Tutelares da Capital participaram, bem como a CDEDICA e diversos Núcleos de bairros da Defensoria Pública.

Há previsão para ocorrer novos Seminários e o próximo se dará no segundo semestre do presente ano, com temas escolhidos pelos mesmos.

1 Art. 4º - As diretrizes da política institucional para infância e juventude da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, deverão ser implementadas através dos órgãos diretamente vinculados à CDEDICA e que compõem sua estrutura citados no artigo anterior, bem como por todos os órgãos com atribuição para a infância e juventude, seja ela exclusiva ou não, exercida perante órgão jurisdicional especializado ou não.

2 Art. 18 - São atribuições da CDEDICA, exercidas através dos Defensores Públicos em atuação nesta, segundo divisão interna de trabalho efetuada pelo Coordenador, dentre outras: X - prestar orientação jurídica aos Conselheiros Tutelares, dirigentes das entidades de atendimento e outros atores da rede social, em assuntos de ordem geral e em casos específicos que versem sobre o atendimento de crianças e de adolescentes;

2.2. Reunião com os Núcleos de Atendimento

Importante esclarecer que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, na Capital, possui Núcleos de Atendimento divididos por bairros e matéria (cíveis/ consumidor, família/infância e juventude). Assim, os assistidos procuram os Núcleos de Família relacionados ao bairro em que residem para a propositura de demandas relacionadas à família e/ou infância e juventude. Todos os Núcleos possuem uma única Coordenação.

Em 30/11/12 ocorreu reunião conjunta entre a CDEDICA e Núcleos de Atendimento, com a presença da Coordenadora dos Núcleos, objetivando sensibilizá-los a trabalhar mais próximos dos CTs.

Naquela oportunidade foram entregues pastas constando os endereços, telefones e e-mails de todos os Conselhos Tutelares, além de material Doutrinário e Legislação. Os Núcleos se dispuseram a elaborar um Fluxo de Atendimento e apresentar listagem básica de documentos para cada demanda, a ser entregue aos CTs.

2.3. Reunião com os Conselhos Tutelares, Núcleos de Atendimento e CDEDICA

Em 23/01/13 ocorreu a primeira reunião, no CT de Santa Cruz, seguida das reuniões com nos CTs de Campo Grande, Vila Isabel, Jacarepaguá, Zona Sul, Vila Isabel, Coelho Neto e Méier (14/05), restando a efetivação da visita somente em mais quatro CTs, já agendadas.

Na oportunidade, os Núcleos e os CT traçam fluxo de atendimento, trocam informações e apresentam listagem de documentos que devem instruir a petição inicial, a fim de facilitar o encaminhamento.

A CDEDICA também conversa sobre as atribuições do órgão, elaborando com os Conselheiros uma lista de necessidades locais (saúde, educação, drogadição, abuso e exploração sexual, entre outros), com o intuito de tomar providências, tais como: expedição de ofícios, elaboração de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) ou distribuições de eventuais Ações Cíveis Públicas. Alguns casos específicos de crianças/adolescentes acolhidos também são conversados.

Ao final, é realizada uma vistoria, verificando as necessidades de equipamentos e pessoal, momento em que fotos são tiradas (em anexo à cópia virtual seguem algumas).

2.4. Relatório

Após cada visita é gerado um relatório com fotos, onde várias providências são elencadas, tais como expedições de ofícios, agendamento de reuniões com órgãos públicos, início de Procedimento Instrutório (PI) para a elaboração de TAC ou de Ações Cíveis Públicas etc. Em anexo, segue um dos relatórios.

Esse relatório é enviado por e-mail para o Conselho Tutelar e para o Núcleo respectivo, a fim de ser aprovado ou complementado.

2.5 – Gestão Política

A CDEDICA iniciou gestão política para a melhora dos Conselhos Tutelares, reunindo-se com:

- A Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro: a.1) no dia 05/03/13, com a presença do Vice Prefeito e Secretário de Assistência Social, Dr. Adilson Pires; a.2) em 18/03/13, na Subsecretaria de Proteção Social Especial, com o Subsecretario Rodrigo Ratkus Abel e o Chefe de Gabinete da Secretaria de Desenvolvimento Social; a.3) em 24/04/13 e 28/05/13, com o Coordenador de Direitos Humanos da Prefeitura, Ernesto Braga, órgão responsável pelos Conselhos Tutelares na Prefeitura.
- A Secretária Nacional de Promoção dos Direitos das Crianças e Adolescentes, Angélica Goulart, em 13/05/13;
- A Chefe da Polícia Civil, no dia 12/07/13, Dra. Marta Rocha, a fim de tratar da melhora no atendimento na DCAV, DPCA além do IML, onde exigem indevidamente a presença do Conselheiro Tutelar para a acompanhar exames de crianças desprovidas de pais, porém com demais membros da família;
- O Centro de Apoio Operacional do Ministério Público Estadual, relacionado à Infância e Juventude, em

12/07/13, a fim de tratar de determinados procedimentos inapropriados em relação aos Conselheiros Tutelares, tais como condução coercitiva;

Em decorrência do diálogo permanente entre as duas Instituições, foi verificada a necessidade de visitas à DPCA (Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente), ao IML (Instituto Médico Legal) e à DCAV (Delegacia de Criança e Adolescente Vítima), onde conversamos com os respectivos Delegados da Polícia Civil e Direção do IML, sendo elaborados relatórios. As duas primeiras visitas foram realizadas em 02/07/13 e a última em 04/07/13. Em anexo, seguem algumas fotos na versão digital.

A CDEDICA participa, ainda, de Audiências Públicas e Seminários (como o Monitoramento e Fortalecimento da Rede de Conselhos Tutelares através do FCNCT, realizado pelo Instituto Vida São Paulo e Forum Colegiado Nacional de Conselhos), e integra vários Conselhos, Comissões e Foruns, onde a todo o momento há debates sobre o trabalho dos Conselheiros e respectivas equipes técnicas, bem como suas dificuldades. São eles:

- CEDCA – Conselho Estadual de Direito da Criança e do Adolescente
- COMITÊ PERMANENTE DE VIGILÂNCIA PARA O ENFRENTAMENTO AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
- FORUM ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – FEPETI
- COMITÊ DE COMBATE A TORTURA (Cedca)
- COMITÊ AGENDA DE CONVERGÊNCIA
- COMITÊ INTERINSTITUCIONAL PERMANENTE DA CARTA DE ESTRATÉGIA EM DEFESA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (NACIONAL)
- COMITÊ PARA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA (CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE)
- COMISSÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO DO PLANO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RUA (CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE)
- COMITÊ ESTADUAL INTERSETORIAL DE POLÍTICAS DE ATENÇÃO AOS REFUGIADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Em todas as reuniões e participações há cobrança quanto à apresentação de cronogramas de criação de novos CTs (no Rio de Janeiro há necessidade de criação de mais 50), de reestruturação daqueles já existentes, de capacitação dos Conselheiros, Equipes Técnicas e Administrativas, entre outros.

A CDEDICA orienta juridicamente os Conselheiros Tutelares e os encaminha para eventuais defesas nos processos perpetrados em face dos mesmos pelo Ministério Público.

2.6 – Divulgação do Projeto Internamente e para os Conselhos Tutelares

A CDEDICA emite para os Defensores Públicos comunicados técnicos noticiando o andamento do projeto e apontando procedimentos a serem efetivados (em anexo).

Os Conselhos Tutelares receberão, no início desse semestre, resumo de cada etapa do projeto.

3. BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS

A aproximação entre as Instituições proporciona uma confiança por parte dos Conselheiros Tutelares na Defensoria Pública e, conseqüentemente, um empoderamento dos mesmos, o que os faz adquirir maior autonomia, evitando ingerências indevidas de outras Instituições em suas atribuições.

Há, ainda, uma grande aproximação da Defensoria Pública com os órgãos públicos, ocasionando uma gestão política de qualidade e conseqüente cooperação. Na realidade, o projeto facilita a integração da própria Defensoria Pública internamente, entre seus vários órgãos de atuação.

Assim, verificamos que, ao longo de praticamente um ano de projeto, os Colegas dos Núcleos estão trabalhando bem mais próximos dos Conselheiros Tutelares, trocando ideias e informações entre si e mantendo uma relação muito mais estreita com a Coordenadoria (CDEDICA).

Finalmente apontamos que a aproximação com os Conselhos Tutelares ocasiona uma excelente otimização do trabalho do Defensor Público, que frequentemente resolve questões delicadas, que possivelmente seriam objeto de demandas judiciais, com uma simples orientação. Esse empoderamento do CT facilita todo o trabalho em rede, fazendo com que funcionem como verdadeira engrenagem e evitando, por exemplo, vários abrigamentos desnecessários. Em suma, o projeto auxilia na desjudicialização.

4. RECURSOS ENVOLVIDOS

Para a efetivação do projeto, há necessidade de:

- Auditório para a realização do Curso de Capacitação e para a reunião com os Núcleos de Família/Infância e Juventude;
- Certificados de Participação do Curso de Capacitação;
- Pastas para serem entregues aos Conselheiros Tutelares e aos Defensores Públicos, contendo o material acima exposto;
- Cópias para compor as pastas;
- Transporte para a ida aos Conselhos Tutelares e órgãos da administração pública;
- Máquina de fotografia ou celular;
- Utilização da internet para envio de e-mails;
- Telefone, a fim de contatar os Colegas e CTs;
- Transporte e estadia quando o Projeto for interiorizado.

REGULARIZAÇÃO DA CESSÃO DE SEPULTURAS PÚBLICAS NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS DE BELÉM-PA

*José Anijar Fragoso Rei (Dp/Pa)
Rossana Parente Souza (Dp/Pa).*

DESCRIÇÃO OBJETIVA

Trata-se de prática voltada à resolução extrajudicial de demandas envolvendo a transferência de cessão do direito de uso das sepulturas dos cemitérios públicos municipais de Belém do Pará. A questão apresentada voltou-se a tutela do direito a ter local para sepultamento próprio, como também de seus parentes ou outras pessoas próximas, além de manter os restos mortais nas sepulturas respectivas possibilitando a visitação (*jus sepulchri*).

DESCRIÇÃO METODOLÓGICA

A Secretaria de Urbanismo do Município de Belém no ano de 2010 iniciou processo de recadastramento das sepulturas públicas, com a finalidade de remover os restos mortais das sepulturas tidas como abandonadas e disponibilizá-las para novos cessionários.

Nesse contexto a Defensoria Pública do Estado do Pará passou a receber expressiva demanda da população buscando a regularização dos jazigos, especialmente as pessoas mais idosas.

No entanto, o Código de Posturas do Município, lei municipal número 7.055/77, em sua redação da época, estabelecia a perpetuidade das concessões, não admitindo, no art. 167, a negociação destas entre particulares. Não obstante isso, ao longo do tempo, tal prática vinha se efetivando, sendo que os “adquirentes” gozavam da posse das sepulturas, por muitos anos, tendo muitas vezes sepultado seus mortos no local, pago taxas à Municipalidade e contado com anuência, expressa ou tácita, do Poder Público local.

Além da situação exposta ao norte, outros problemas com relação à transferência da cessão da sepultura eram observados, dentre eles aqueles referentes aos cessionários já falecidos, em que seus herdeiros não eram todos conhecidos ou encontrados pelo Município ou pelos sucessores que se habilitavam. Na época, a transferência da cessão do direito de uso entre herdeiros operava-se apenas por meio de alvará judicial, conforme redação então vigente do art. 168 do Código de posturas de Belém. Tal exigência, por ser o alvará judicial procedimento de jurisdição voluntária em que todos os herdeiros precisavam estar vivos e presentes para a transferência da cessão, acabava por restringir as hipóteses de êxito no tocante a regularização. No mais, a exigência de alvará judicial acabava por trazer mais um encargo ao Poder Judiciário.

Diante das problemáticas apresentadas e das dificuldades enfrentadas pelos assistidos, os Defensores Públicos signatários apresentaram ao Presidente da Câmara dos Vereadores de Belém pré-projeto de lei para alterar o Código de Posturas do Município de Belém, propondo os seguintes termos e de acordo com as seguintes justificativas

Acréscimos ao art. 167, no sentido de obrigar o Município realizar as concessões àqueles que adquiriram a sepultura dos concessionários ou seus sucessores, até a data da publicação da lei e que comprovassem a posse das referidas sepulturas. Para tal, foi proposto que a prova da negociação da sepultura, deveria se dar por meio de procuração, contrato, recibo ou qualquer outro meio idôneo. De igual maneira, a prova da posse da sepultura, para efeitos da modificação, deveria ocorrer pelo sepultamento de parente consanguíneo ou afim na sepultura, pelo

pagamento de taxas à Municipalidade ou pela realização de atos com a anuência da Administração dos Cemitérios;

Alteração e acréscimo de parágrafos ao art. 168 do Código de Postura do Município, para permitir a transferência da cessão do jazigo a sucessores do antigo cessionário pela via administrativa, independentemente de alvará judicial. Para os casos em que a totalidade dos sucessores não manifestassem interesse no pleito, deveria ser baixado edital convocando os demais sucessores para habilitação e, não havendo manifestação destes últimos, a transferência se daria aos interessados, respeitada a ordem de vocação hereditária.

O pré-projeto em questão foi recebido pela Câmara dos Vereadores de Belém no final do ano de 2011 e, em 2012, aprovado e sancionado pelo Prefeito Municipal, redundando na lei nº 8949 de 16 de agosto de 2012, publicada no diário oficial do município em 17 de agosto de 2013. Com isso, a atuação da Defensoria nos casos em questão passou a ser estritamente administrativa, não havendo mais necessidade de alvará judicial ou qualquer outra ação para regularizar a cessão de sepulturas públicas dos cemitérios de Belém. Ao mesmo tempo, foi resguardado de forma mais eficaz o direito ao sepultamento, o respeito aos mortos e o direito de seus familiares visitarem as sepulturas onde estejam seus restos mortais.

BENEFÍCIOS ALCANÇADOS

- **ELIMINAÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS** que visassem a regularização das sepulturas públicas nos cemitérios municipais de Belém, mediante o encaminhamento eminentemente administrativo do pedido de transferência da cessão das sepulturas, por meio de ofício à Secretaria Municipal de Urbanismo, especificamente ao Departamento Administrativo de Necrópole.
- Alargamento das hipóteses legais de transferência de cessão de uso das sepulturas, alcançando os que haviam adquirido informalmente a cessão e tinham a posse de fato do bem público, assim como aos sucessores interessados do antigo cessionário;
- Garantia do direito ao sepultamento, do respeito aos mortos e do direito de dos familiares visitarem as sepulturas onde estejam seus restos mortais;

RECURSOS ENVOLVIDOS:

A prática dispensou recursos financeiros, sendo realizados, de forma ordinária e com caráter de prioridade, os atendimentos dos assistidos do caso, mediante o encaminhamento administrativo do pedido, dispensando a propositura de ações judiciais.

DEFENSORIA PÚBLICA DO TORCEDOR

José Vagner de Farias

1. DESCRIÇÃO OBJETIVA

Grande parte do público dos estádios de futebol é de baixa renda e sequer conhecem seus direitos, os quais é obrigação institucional da Defensoria Pública promover, proteger e defender. O atendimento, nesses casos, para ser eficaz, precisa ser na hora. Desta forma, ciente dessa caracterização emergencial, qualquer cidadão, diante de um problema emergencial no estádio de futebol (Estádios Presidente Vargas (PV) e Arena Castelão), em todas as partidas de Fortaleza Esporte Clube e Ceará Sporting Club na cidade de Fortaleza-CE, que tenha a necessidade de orientação jurídica pode procurar o Defensor Público plantonista na sala da instituição na estrutura do Juizado do Torcedor. Tal serviço público é disponibilizado à sociedade alencarina desde maio de 2012 nos jogos do Campeonato Cearense, Campeonato Brasileiro e Copa do Brasil de futebol, cabendo à Defensoria Pública do Estado do Ceará a atuação judicial e extrajudicial na solução de demandas de necessidade jurídica nas mais diversas áreas nas quais o torcedor pode necessitar de seus serviços.

2. DESCRIÇÃO METODOLÓGICA

Em relação ao Juizado do Torcedor, criado a partir do artigo 41-B do Estatuto do Torcedor (Lei Federal 10.671/03), objetiva dar uma solução judicial mais rápida às possíveis infrações criminais de menor potencial ofensivo e causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas pela Lei, garantindo de logo o conhecimento dos direitos.

Na esfera criminal, após o envio do TCO pela polícia, a lei possibilita, antes mesmo do início do processo penal, uma tentativa de acordo entre acusação (Ministério Público) e defesa (por meio de Advogado particular ou pela Defensoria Pública), homologado pelo Poder Judiciário (Transação Penal). É indispensável a presença de uma defesa técnica para o tal procedimento sob pena de nulidade. A imensa maioria dos torcedores não pode contratar um advogado diante da proposta de acordo por parte do Ministério Público na audiência no juizado. O Estado, por meio da Defensoria Pública, orienta tecnicamente o suposto infrator a aceitar ou não a proposta de acordo feita pelo *Parquet*, pois o termo de ocorrência pode ter sido lavrado injustamente.

Na esfera de consumo, indagações dos torcedores ocorrem acerca de seus direitos em face do Código de Defesa do Consumidor e Estatuto do Torcedor. A devida orientação jurídica contribui para que todos observem a legislação, evitando, por exemplo, possíveis conflitos de quem pode estar equivocadamente orientado de seu direito.

Na esfera cível, possui atribuição de fazer acordos extrajudiciais, podendo-se, por exemplo, os envolvidos em um acidente requererem a produção de um termo de acordo que valerá como título extrajudicial de composição de danos, possibilitando segurança jurídica aos mesmos.

Some-se também o efeito subjetivo na perspectiva da prevenção a abusos de autoridade e outras violações de direitos humanos.

De qualquer forma, seja através da participação da defesa técnica nas transações penais, possibilitando a sua realização, as quais possibilitam uma resposta mais rápida à sociedade nessa seara, bem como a ressocialização do possível infrator, seja na orientação e defesa dos direitos do torcedor na esfera cível, o papel da instituição é contribuir para a paz nos estádios, por meio de sua atuação.

A presença da Defensoria Pública nos Estádios em dias de jogos contribui para o aperfeiçoamento da Justiça, tanto na perspectiva judicial como na extrajudicial.

Desde maio de 2012, inicialmente, 1 (um) Defensor Público era escalado como plantonista em jogos dos times Fortaleza e Ceará (principais times do Estado, cujo jogos são considerados “clássico-rei”) nos jogos de futebol. Quando ocorreram partidas entre essas duas maiores equipes de futebol do Estado, a demanda pelo serviço aumentou consideravelmente, chegando a Defensoria Pública a enviar 5 (cinco) defensores por jogo, a fim de possibilitar assistência jurídica integral judicial e extrajudicial, cível e criminal, aos que necessitem dos seus serviços. Também, em partidas de grande público, a instituição distribui cartilhas a fim de divulgar o serviço e promover a educação em direitos do torcedor. Atualmente, existem 10 (dez) Defensores designados para atuar nos plantões na temporada 2013 (Campeonato Cearense, Copa do Brasil, Campeonato Brasileiro, Copa do Nordeste e Copa das Confederações), os quais atuam em sistema de rodízio, mediante calendário previa e democraticamente estabelecido em numero compatível com a complexidade da partida.

3. BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS

Contribuiu para a resolução mais rápido, técnica, democrática, de problemas referentes ao Estatuto do Torcedor, pois com a atuação judicial e extrajudicial, seja na esfera cível ou criminal, a atuação da Defensoria Pública ratifica-se como instituição essencial ao sistema de justiça, colocando-se ao lado dos torcedores na resposta rápida de litígios, que muitas vezes poderiam levar à violência. É, pois, uma presença com reflexos na promoção, proteção e defesa dos direitos dos torcedores em condição de vulnerabilidade.

Destaca-se a presença física do membro da Defensoria Pública em dias de jogos sejam eles a noite, sábados, domingos, feriados. A possibilidade de fazer com que o torcedor saiba que existe um serviço público para sua defesa à sua disposição caso tenha problemas no Estádio de Futebol, além de, na esfera criminal, definitivamente possibilitar a realização das audiências de transação penal nos crimes de menor potencial ofensivo, pois sem a Defensoria Pública, ficaria inviável as mesmas, pois a grande maioria dos torcedores não tem condições de arcar com os custos de um advogado particular, contribuindo para a celeridade da justiça, ao mesmo tempo que possibilita uma defesa técnica material de seus direitos.

4. RECURSOS ENVOLVIDOS

No início da temporada, 10 (dez) Defensores públicos são selecionados por edital. É feito um rodízio entre os mesmos para cada partida, escalando-se determinado número de defensores plantonistas, levando em consideração o possível público e potencial litigioso da partida.

A atividade mais constante é a dos plantões nos dias de jogos de Fortaleza E.C e Ceará S.C., nos estádios de futebol Presidente Vargas e Arena Castelão, duas horas antes das partidas até um hora depois, podendo esse prazo ser prorrogado em caso de audiências judiciais.

A estrutura física consiste no Gabinete da Defensoria Pública (cadeiras, mesa, armário, “geláguia”, computador com acesso à internet, impressora). na estrutura do Juizado do Torcedor existente nos 2 Estádios de Futebol de Fortaleza (Estádio Presidente Vargas e Arena Castelão).

Também é utilizada a estrutura móvel da Unidade de atendimento Móvel da Defensoria Pública, com atuação predominantemente fora dos Estádios, a fim de possibilitar orientação de direitos do torcedor.

O trabalho baseia-se praticamente no voluntarismo de seus membros, pois não existe ainda qualquer ajuda de custo/pagamento de diária ou indenização, tampouco carro oficial destinado ao transporte dos Defensores. Já aconteceu, em dias de “clássico-rei”, de audiências até as 3:00 da madrugada.

Afora o investimento nos equipamentos do gabinete, não existe grandes custos, pois os plantões são realizados voluntariamente pelos Defensores Públicos. Os gastos com energia e água são do próprio estádio de futebol em que se realiza a partida/plantão. Também existe gastos quando da utilização da unidade móvel e divulgação de cartilhas.

DEFENSORIA PÚBLICA ITINERANTE NO MUNICÍPIO DO CHUÍ

Juliana Jobim do Amaral

1. DESCRIÇÃO OBJETIVA

O Projeto “Defensoria Pública Itinerante no Município do Chuí” segue a linha de aproximação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul com os seus destinatários. Possui como principal objetivo ampliar o atendimento aos Municípios socialmente vulneráveis (necessitados do ponto de vista organizacional), evitando que deixem de buscar assistência jurídica integral e gratuita em razão da distância e da falta de condições econômicas para o deslocamento entre o Município de Santa Vitória do Palmar e o Município do Chuí.

O projeto se concretizou após levantamento estatístico realizado por estes Defensores Públicos, em que se constatou que do total de atendimentos realizados na Comarca de Santa Vitória do Palmar (que abrange o Município do Chuí, distante 20 quilômetros) apenas 3% dos atendidos eram chuienses.

Portanto, tendo em vista que a população do Município do Chuí (com aproximadamente 6 mil habitantes) representa quase 20% da população da Comarca, restava evidente a necessidade de uma Defensoria Pública mais presente, mais atenta e mais participativa em relação à sua população.

Além disso, o Projeto vem ao encontro da política de expansão de atendimento à população gaúcha (e estrangeiros, público bastante comum na fronteira) e interiorização da Defensoria Pública, uma das principais metas da atual Administração e a única forma de dar efetividade ao mandamento constitucional que prevê a prestação de assistência jurídica integral e gratuita a todos os necessitados (art. 5º, inc. LXXIV, da CF).

2. DESCRIÇÃO METODOLÓGICA

O Projeto está sendo desenvolvido pelos Defensores Públicos da Comarca conforme suas atribuições. Ao titular da 1ª Defensoria cabe o atendimento e ajuizamento de ações, o que ocorre, em uma manhã por mês. À titular da 2ª Defensoria cabe o atendimento aos familiares dos presos e orientações acerca dos processos de sua atribuição, o que ocorre, mensalmente, também em uma manhã por mês. Cumpre salientar que se trata de cronograma inicial, passível de alteração conforme o aumento da demanda.

3. BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS

Com a implementação do Projeto ganha não só a população chuiense socialmente vulnerável – que passa a ter a presença física da Defensoria Pública do Estado em sua cidade –, mas também a própria Instituição – que além da maior visibilidade, passa a ter ampliado seu âmbito de atuação, cumprindo com maior efetividade a missão constitucional e vocação ideológica de prestação de assistência jurídica integral e gratuita, melhor assistindo e amparando a cidade mais ao sul do Brasil.

Atualmente, nesta municipalidade, com a implementação de tal projeto, estão sendo realizados, aproximadamente, 25 atendimentos mensais, sem contar os chuienses que optam por ser atendidos em Santa Vitória do Palmar.

4. RECURSOS ENVOLVIDOS

Os atendimentos, que ocorrem mediante prévio agendamento, estão sendo realizados na sede do Conselho Tutelar do Município do Chuí (já que ainda não há um espaço físico próprio da Defensoria nesta cidade).

Não há necessidade de acompanhamento de estagiário, tampouco a utilização de pessoal do Conselho Tutelar, sendo suficiente o deslocamento do Defensor Público.

COMITÊ DO TRÂNSITO SEGURO: A DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DOS VULNERÁVEIS NO TRÂNSITO

Juliano Viali Dos Santos¹

1. DESCRIÇÃO OBJETIVA

Os eventos de trânsito constituem um dos maiores problemas no mundo contemporâneo, com enormes perdas humanas e econômicas. Na seara das lesões, atinge proporções de epidemia, sendo que, recentemente, na 1ª Conferência Ministerial Global pela Segurança no Trânsito, realizada no final do ano de 2009, em Moscou, foi projetado que as mortes no trânsito, em 2020, irão alcançar o primeiro lugar no triste ranking de mortes violentas no mundo, em especial em países em desenvolvimento, onde o Brasil se insere.

Os levantamentos alarmantes fizeram a Organização das Nações Unidas (ONU) proclamar uma resolução para evitar que a projeção se torne realidade, titulando o próximo decênio como a *Década de Ações para Segurança no Trânsito*², com lançamento oficial no dia 11.05.2011.

No Brasil, sendo um país em desenvolvimento, quase a metade das vítimas fatais é feita de pedestres e ciclistas, os atores mais vulneráveis e que, na maior parte dos casos, representam as classes sociais mais baixas e detêm pouquíssima influência social sobre as políticas públicas relacionadas com o trânsito, como bem assevera Eduardo Vasconcelos:

Em países em desenvolvimento como o Brasil, de 50% a 65% das vítimas fatais são pedestres [...] na medida em que uma minoria conduzindo veículos impõe perdas sociais e econômicas enormes à maioria que anda a pé ou de bicicleta.

[...] isto é agravado por outros fatores, como a falta de fiscalização, as diferenças de poder de influência sobre o governo – uma vez que a maioria dos pedestres e ciclistas pertencem aos extratos de renda mais baixos – e os aspectos culturais e políticos que tendem a ver pedestres ciclistas como ‘cidadãos de segunda classe’.³

Dessa forma, nas relações do trânsito, a disputa pelo simples transitar, coloca os usuários em conflito permanente, onde é notório de que os pedestres são os atores mais vulneráveis e logo adiante os ciclistas. Contudo, de forma contraditória, são os que recebem os menores meios de acessibilidade nas vias, o que lhes obrigam a disputarem, com enormes perdas, o espaço dentro daquele destinado aos veículos automotores ou a circularem nas péssimas condições, quando existentes, das calçadas e do passeio público. Conforme relata novamente Eduardo Vasconcelos:

Em países em desenvolvimento como o Brasil, uma das características dos acidentes de trânsito é que a maioria das vítimas é feita de pedestres e ciclistas que são os participantes mais vulneráveis do trânsito. Nestes países, de 50% a 65% das vítimas fatais são pedestres [...]

A probabilidade de o atropelamento ser fatal cresce exponencialmente com a velocidade de impacto do veículo. Mesmo para velocidades de impacto que poderiam ser consideradas baixas do ponto de vista do motorista – 40 km/h –, a probabilidade de o pedestre vir a falecer no aciden-

¹ Defensor Público, Dirigente do Núcleo de Defesa do Consumidor e de Tutelas Coletivas da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: jviali@dpe.rs.gov.br

² Informação em http://www.who.int/roadsafety/decade_of_action/toolkit/spanish.pdf, acessado em 06.07.2013.=

³ VASCONCELLOS, Eduardo Alcântra de. **A cidade, o transporte e o trânsito**. São Paulo: Prolivros. 2005. p. 82 e 88

te já é de quase 40%. Para velocidades de impacto em torno de 70km/h, esta probabilidade é de praticamente 100%.⁴

[...]

Estudos de várias partes do mundo mostram que a colocação de asfalto elimina as inconveniências da poeira e do barro mas leva imediatamente ao aumento da velocidade dos veículos, aumentando conseqüentemente o risco e a gravidade dos acidentes. Caso a via atravessa uma área de intenso movimento de pedestres ou ciclistas, os riscos de acidente grave são ainda maiores.⁵

A própria legislação de trânsito (Lei 9.503/97) percebeu essa fragilidade física e vulnerabilidade desses grupos, dentro das relações de trânsito, com a regra esculpida no artigo 29, §2º, *in verbis*:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

[...]

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Dessa forma, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul entendeu ser extremamente relevante contribuir nessa campanha mundial e se inseriu nos debates e proposições para a proteção dos grupos mais vulneráveis.

Com isso, desde o ano de 2011 a Defensoria Pública participa efetivamente do Comitê Estadual criado pelo Estado do Rio Grande do Sul para a prática de ações que estejam em sintonia com o chamamento da Organização das Nações Unidas (ONU), a fim de contribuir na mudança de comportamentos para a diminuição das perdas do trânsito, ainda mais nos grupos mais vulneráveis.

Nesse aspecto, é significativo expressar que a Defensoria Pública agrega esforços em sustar o descaso com esses grupos, que reflete naturalmente a própria exclusão social vivida por esses segmentos e que também representa parte absoluta das pessoas economicamente mais carentes, sem políticas públicas regulares para as suas demandas ou propostas no trânsito.

E também foi nesse sentido de priorizar a segurança que a lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) introduziu no ordenamento pátrio o direito fundamental de todos a um trânsito seguro. Assim dispõe o artigo 1º, § 2º, *in verbis*:

Art. 1º. O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código:

§ 1º – omissis

§2º – O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do sistema nacional de trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

O eminente jurista Arnaldo Rizzardo, ao analisar o presente parágrafo, indica o surgimento de um direito fundamental, sem exclusão de grupos:

Tão importante tornou-se o trânsito para a vida nacional que passou a ser instituído um novo direito –, ou seja, a garantia a um trânsito seguro. Dentre os direitos fundamentais, que dizem com a própria vida, como a cidadania, a soberania, a saúde, a liberdade, a moradia e tantos outros, proclamados no art. 5º da Constituição Federal, está o direito ao trânsito seguro, regular, organi-

⁴ *Ib idem.* pp. 82/83

⁵ VASCONCELLOS, Eduardo Alcântra. **A cidade, o transporte e o trânsito.** São Paulo: Prolivros, 2005. pp. 16.

*zado ou planejado, não apenas no pertinente à defesa da vida e da incolumidade física, mas também relativamente à regularidade do próprio trafegar, de modo a facilitar a condução dos veículos e a locomoção das pessoas.*⁶

E a Defensoria Pública, Instituição destinada a proteger os vulneráveis, a ampliar os meios de defesa e interesses dos desvalidos e marginalizados, tem que abarcar a defesa dos mais vulneráveis no trânsito. Para o saudoso filósofo e jurista Norberto Bobbio, os novos direitos surgiram e surgem pelo aumento de bens a serem protegidos, novos sujeitos e novos status aos cidadãos:

*Essa multiplicação (ia dizendo 'proliferação') ocorreu de três modos: a) porque aumentaram a quantidade de bens considerados merecedores de tutela; b) porque foi estendida a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem; c) porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente, etc. [...].*⁷

Dessa forma, como é função institucional da Defensoria Pública, dentre outras, a proteção dos grupos vulneráveis, mediante todos os tipos de ações, em especial a atuação coletiva, interdisciplinar e extrajudicial, tudo como forma de proteção dos grupos necessitados, vulneráveis ou socialmente excluídos⁸, a participação não só formal, mas a atuação efetiva da Defensoria Pública no Comitê Estadual de Mobilização pela Segurança no Trânsito tem a função primordial de fomentar e, principalmente, resguardar, os interesses, direitos e ampliação do debate aos grupos mais vulneráveis no cenário da mobilidade viária, ou seja, aos pedestres e ciclistas (que são invariavelmente também os socialmente excluídos) e, inclusive, de forma reflexa, aos demais usuários da via.

2. DESCRIÇÃO METODOLÓGICA

A participação da Defensoria Pública no Comitê Estadual de Mobilização pela Segurança no Trânsito⁹ iniciou-se, efetivamente, no dia 30.06.2011, quando da primeira reunião do pleno, onde se instalou o Comitê, sendo que o signatário, representante da Defensoria, após a manifestação do vice-governador do Estado, coordenador do comitê¹⁰ e outras manifestações, requereu que a instituição fizesse parte também do núcleo executivo, que é estrutura essencial do comitê, pois proõe e analisa a execução das ações. Cabe referir que o pedido foi essencial para a efetiva participação e postulado com fundamento no §5º do artigo 8º do referido decreto¹¹, sendo aprovado por

6 RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao código de trânsito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. pp. 31-32

7 BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11ª. ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. - Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 69

8 LC 80/94 (alterada pela LC 132/09): Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...]

III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

[...]

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

[...]

9 Comitê Estadual de Mobilização pela Segurança no Trânsito, criado pelo decreto 48.013/11, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul no dia 12.05.2011.

10 Artigo 3º, §5º, do Decreto 48.013/11.

11 Art. 8º O Núcleo Executivo do Comitê Estadual de Mobilização pela Segurança no Trânsito será integrado pelos seguintes órgãos:

I - Gabinete do Vice-Governador;

unanimidade pelos representantes das Instituições presentes (conforme ata constante no anexo I).

Com isso, a participação da Defensoria Pública tornou-se efetiva em todas as estruturas do comitê (pleno, órgão executivo e câmaras temáticas), onde possibilitou e possibilita à Defensoria Pública pautar as discussões e encaminhamentos para os interesses e direitos dos grupos mais vulneráveis do nosso trânsito.

Nesse aspecto, importante também o papel dos demais órgãos e entidades participantes do comitê, de diversas áreas, públicas ou privadas, que debateram e, como marco mais importante, perceberam a importância de a Defensoria Pública na defesa dos direitos e interesses dos mais vulneráveis no trânsito, em seara dominada por órgão de trânsito e discursos que valorizavam setores menos vulneráveis e priorizavam os veículos automotores e a engenharia voltada para estes.

Dessa forma, o objetivo principal da participação plena da Defensoria Pública é contribuir para a valorização da vida e segurança dos agentes mais vulneráveis no trânsito e que beneficiam na busca de um trânsito seguro para todos. Outrossim, podemos destacar como outros objetivos específicos, com a inserção de projetos ou propostas encaminhadas pela Defensoria Pública no comitê:

- apresentação da campanha ciclista cidadão (desenvolvido pela Defensoria Pública), que visa promover, mediante “folders”, cartazes ou outras ações ou materiais, inclusive na mídia, os cuidados básicos que devem observar os ciclistas, com as regras do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) e a sinalização específica;
- apresentação de atuação coletiva de efetiva proteção dos pedestres, com a construção de calçadas e passeios públicos nas vias, mediante a obrigação a ser cumprida pelo ente público municipal, mediante procedimento coletivo administrativo ou ação judicial coletiva;
- debates sobre a nova lei seca (Lei 12.760/12), sem prejuízo de direitos e garantias constitucionais dos acusados;
- promoção do debate do desenvolvimento de educação para o trânsito e não somente educação voltada para dirigir, repensando paradigmas e atores que estão no trânsito, desde a mais tenra idade.

Por fim, é de se frisar que tal participação em comitê de mobilização pela segurança no trânsito visa também promover o chamamento contínuo da Defensoria Pública para os grandes debates e projetos estaduais e nacionais, em especial quando a temática envolve a todos, como é o caso do trânsito, tudo com a finalidade de contribuir na diminuição da violência, em especial nos atores mais vulneráveis do trânsito.

3. BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS

Os benefícios institucionais foram extremamente gratificantes para a Defensoria Pública do Estado, que se in-

-
- II - Secretaria-Geral de Governo;
 - III - Secretaria do Planejamento, Gestão e Participação Cidadã;
 - IV - Secretaria de Comunicação e Inclusão Digital;
 - V - Secretaria da Educação;
 - VI - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER;
 - VII - Polícia Civil;
 - VIII - Secretaria da Saúde;
 - IX - Secretaria do Meio Ambiente;
 - X - Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN;
 - XI - Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;
 - XII - Brigada Militar; e
 - XIII - Instituto Geral de Perícias – IGP.

§ 1º Serão convidados a participar do Núcleo Executivo do Comitê Estadual de Mobilização pela Segurança no Trânsito representantes das seguintes instituições:

- I – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional do Rio Grande do Sul – OAB/RS;
- II – Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS;
- III – Empresa Pública de Transporte e Circulação – EPTC; e
- IV – Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

[...]

§ 5º O Núcleo Executivo do Comitê Estadual de Mobilização pela Segurança no Trânsito poderá convidar, para participar de suas reuniões, representantes de outras Secretarias, de outros órgãos ou entidades do Poder Público ou do setor privado, cujas atribuições sejam relacionadas com a execução de seus trabalhos.

seriu em segmento de debate atual e totalmente inédito, em benefício direto e indireto dos seus assistidos (os atores mais vulneráveis do trânsito e, na maioria absoluta, também os economicamente excluídos), com a divulgação da preocupação da Instituição com problemática atual e notória das perdas no trânsito, tão necessária de ações produtivas, educativas e eficazes.

Além de firmar sua posição institucional de adotar todas as ações possíveis na defesa dos grupos necessitados e vulneráveis, demonstrou para os integrantes do comitê, públicos e privados, e para a própria sociedade gaúcha, que a instituição promove também o debate na seara do trânsito, com proposições e ações preventivas e educativas, inclusive de forma coletiva.

Assim se manifestou o secretário executivo do Comitê Estadual de Mobilização pela Segurança no Trânsito, Bonifácio Brobio:

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS) tem exercido papel fundamental quando se trata de políticas preventivas em trânsito, por ter uma visão social, no sentido de defender sempre os desfavorecidos.

[...] importância de trabalhos realizados em bairros e municípios onde o Poder Público não chega. Lugares onde faltam calçadas e pessoas vulneráveis, como idosos e crianças, ocupam o mesmo espaço de veículos. É muito importante esta preocupação em entender e solucionar esta demanda.¹²

Ademais, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul já demonstrou que respondeu positivamente, sem renunciar a outras ações similares, ao chamamento mundial realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) para ações que promovam a redução de vítimas no trânsito, nesse interregno (2011 – 2020) denominado de Década de Ações para Segurança no Trânsito, conforme resolução recente dessa Organização.

Após a inserção no comitê e a participação efetiva, possibilitaram-se parcerias e cooperações, colocando a Defensoria Pública como a realizadora ou participante, com o respaldo da mídia local para a valorização da instituição.

Por fim, também reflexo dessa inserção nesse segmento de proteção, educação e debate, a Defensoria Pública, dentre outras manifestações públicas e participações coletivas, apresentou o projeto ciclista cidadão ao comitê municipal de Porto Alegre do trânsito seguro¹³, participou de audiência pública que debateu a obtenção da carteira de habilitação para pessoas com deficiência¹⁴, foi convidada a apresentar palestra sobre sua contribuição na educação e defesa dos mais vulneráveis do trânsito, no 8º Congresso Brasileiro e no 4º Congresso Internacional Trânsito e Vida¹⁵ e representou o próprio comitê no evento de formação de professores na temática trânsito do programa de educação aluno cidadão, da Secretaria de Justiça e Segurança do Estado.¹⁶

4. RECURSOS ENVOLVIDOS

A participação efetiva da Defensoria Pública do Estado no Comitê Estadual de Mobilização pela Segurança no Trânsito, bem como em solenidades ou eventos sobre trânsito ou projetos vinculados, não envolveu nenhum custo para a Defensoria Pública do Estado, sendo apenas necessário a nomeação de um membro titular e um membro suplente para representar a Instituição no referido comitê.

¹² Informação acessível em <http://www.dpe.rs.gov.br/site/noticias.php?id=1633>. Acesso em 04.07.13

¹³ Notícia em <http://dp-rs.jusbrasil.com.br/noticias/2913031/projeto-ciclista-cidadao-e-apresentado-na-camara-de-vereadores-de-porto-alegre>

¹⁴ Notícia em <http://www2.al.rs.gov.br/noticias/ExibeNoticia/tabid/5374/Default.aspx?IdMateria=282886>

¹⁵ Conforme <http://www.transitoevida.com.br/index.php?pg=programacao>, acessado em 04.07.2013

¹⁶ Evento realizado no dia 02.08.2013, no auditório do Quartel do Comando Geral da Brigada Militar, em Porto Alegre.

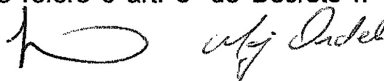
ANEXO I



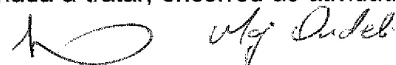
GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

COMITÊ ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO PELA SEGURANÇA NO TRÂNSITO **ATA DE INSTALAÇÃO**

Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, às 14hs, na sede da Federação das Associações dos Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS, com endereço na rua Marcílio Dias, 574, nesta cidade de Porto Alegre, reuniram-se os representantes dos Órgãos e Instituições Públicas a que se refere o Decreto nº 48.013, de 11 de maio de 2011, que dispõe sobre a criação e a estrutura do Comitê Estadual de Mobilização pela Segurança no Trânsito, constantes da lista de presença anexa à presente ata e da qual fica fazendo parte integrante, para instalação e primeira reunião do Comitê. O Maj Ordeli, assessor superior do Comitê e representante do Gabinete do Vice-Governador, que fez a saudação inicial e agradecimento pela acolhida ao convite. A seguir fez uso da palavra o Presidente da FAMURS, Sr. Mariovani Gottfried Weis, que agradeceu a presença de todos e destacou a importância da instalação do Comitê para a sociedade. Na sequência, fez uso da palavra o Vice-Governador do Estado e coordenador-geral do Comitê, Beto Grill, que, abrindo formalmente os trabalhos, cumprimentou e agradeceu a presença de todos, teceu alguns comentários sobre o histórico da idealização e criação deste Comitê, solicitando a participação, o esforço e o engajamento de todos numa política eficaz que tenha por resultado a redução dos acidentes de trânsito no âmbito do Estado, especialmente os que resultem lesões graves e mortes. Destacou, ainda, o relevante desempenho do DETRAN, que vem fazendo um excelente trabalho de educação junto aos Órgãos governamentais e instituições não-governamentais, no sentido de reduzir os sinistros e as mortes no trânsito. A seguir foi passada a palavra ao Deputado Miki Breier, que destacou a importância do Comitê, eis que passou a fazer parte de uma política de governo, sugerindo que as reuniões sejam mensais, pois assim todos poderiam contribuir para o sucesso da mobilização e da conscientização da necessidade de um trânsito mais seguro. Enfatizou, ainda, que se faz necessária a conscientização de todos, no sentido de evitar-se que acidentes banais continuem ocorrendo por falta de uma política de educação preventiva. Colocou-se à disposição para qualquer ajuda necessária. A seguir, o Presidente da FAMURS entregou ao Vice-Governador, a relação dos integrantes que deverão representar a entidade junto ao Comitê, na consecução dos trabalhos e futuras reuniões, retirando-se, após, para cumprimento de outra agenda. Com a palavra, o Maj Ordeli deu continuidade aos trabalhos, falando brevemente sobre a trajetória e ações do Comitê até o presente momento, eis que na pasta que todos receberam, o material estava incluso, sugerindo que os membros que integram o Núcleo Executivo a que se refere o art. 8º do Decreto nº 48.013, já



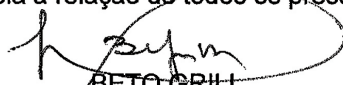
mencionado, se reúnam mensalmente, a fim de discutirem questões inerentes ao Comitê. Ninguém se opôs à sugestão, sendo aprovada a iniciativa. A seguir foi dada a palavra ao Dr. Juliano, da Defensoria Pública, que colocou a instituição à disposição para integrar o Núcleo Executivo, solicitando fosse incluída a Defensoria Pública no rol dos Órgãos relacionados no art. 8º do Decreto supramencionado sendo que o Comitê aprovou a participação da Defensoria Pública, assim como a Polícia Rodoviária Federal e o Comando Rodoviário da Brigada Militar no Núcleo Executivo, sendo as últimas duas sugestões do Maj Ordeli. A seguir, foi dada a palavra ao Sr. Luiz Dahlen, representante da ABCR, que salientou que a escolha de técnicos para integrar o Comitê confere qualificação aos trabalhos a serem desenvolvidos, frisando que a educação e a fiscalização são fatores preponderantes para se conseguir resultados positivos na redução de acidentes. O Vice-Governador, novamente pronunciando-se, destacou que o Comitê se compraz numa das políticas de maior prioridade do Governo e que com o conjunto de esforços, haverá de realizar um trabalho com excelentes resultados. A seguir, foi ouvida a manifestação do Sr. Ricardo Cezar, da METROPLAN, que enalteceu a formação técnica do Núcleo Executivo do Comitê, composto por entidades mais voltadas à área de trânsito, o que imprime maior força na obtenção de melhores resultados. Sugeriu que a METROPLAN passasse a integrar o Núcleo Executivo, o que ficou deliberado positivamente. Passada a palavra ao Sr. Tide Martins (Projeto Rondon), propôs que fossem orientados e preparados os professores, para poderem ministrar aulas de trânsito nas escolas públicas, reafirmando que a educação no trânsito, nas escolas, trará muitos benefícios para os objetivos do Comitê. O Sr. Mário Michelin, do DAER, manifestou sua satisfação de participar do Comitê representando a Autarquia, acreditando que a participação de todos trará bons frutos e resultados positivos na prevenção de acidentes de trânsito. Com a palavra o Delegado Vinícius Faccini, da Polícia Civil, ressaltou a importância da educação no trânsito. A fiscalização pode punir e educar para evitar desastres maiores. Também disse que cada órgão tem obrigação de ajudar com o que puder, dentro de sua área de atuação, para ajudar o projeto do Comitê. Passada a palavra à Dra Jucilene Pereira, da Procuradoria-Geral do Estado, a mesma agradeceu o convite para a PGE participar do Comitê, dizendo-se feliz em poder ajudar. Enfatizou a questão dos ciclistas, pois as mortes entre eles está aumentando pelo fato de não haver ciclovias, sendo assim da competência dos Órgãos de trânsito buscar soluções para o problema. O senhor André Moraes, do DAER, destacou que as ações devem ser planejadas para que os resultados sejam os melhores. Rodrigo, do IGP, enfatizou que nenhum governo, até então, deu tanta atenção ao trânsito, dizendo-se motivado a colaborar e que buscará ajudar o Comitê a produzir estatísticas mais precisas. João Pierotto, do Sindicato das Empresas de Transporte de Carga e Logística do Rio Grande do Sul – SETCERGS), pronunciou-se no sentido de que é necessário desmistificar que o caminhão seja o grande vilão das estradas, colocando-se à disposição para participar de qualquer uma das Câmaras Temáticas. Antônio Saldanha, da Secretaria da Educação, enfatizou a necessidade de que sejam desenvolvidos projetos de educação no trânsito nas 530 escolas públicas do Estado. Por fim, Adriano Araújo, da Federação Riograndense da Associação Comunitária e de Moradores de Bairros, agradeceu o convite, afirmando querer participar do projeto do Comitê, levando para as comunidades a questão do trânsito seguro, enfatizando a necessidade de um planejamento e envolvimento de toda a sociedade para o sucesso da redução de acidentes de trânsito. Ficaram marcadas as próximas reuniões do Comitê, para os dias 08.08, 10.10 e 12.12. Às 16:00hs o Sr Vice-Governador, Beto Grill, reiterando os agradecimentos pelo engajamento de todos e não havendo mais nada a tratar, encerrou as atividades de



CONCURSO DE PRÁTICAS EXITOSAS



todo o Comitê, com a destinação dos membros às Câmaras Temática, sob responsabilidade de cada Secretário Executivo nomeado, determinando que se lavrasse a presente ATA, que vai assinada por ele e por mim, Maj Ordeli Savedra Gomes, Assessor Superior do Comitê Estadual de Mobilização pela Segurança no Trânsito, sendo anexado a ela a relação de todos os presentes.



BETO GRILL
Vice-Governador



ORDELI SAVEDRA GOMES - MAJOR
Assessor Superior

GESTÃO ORIENTADA PELA ECONOMICIDADE NA DEFENSORIA PÚBLICA

Leandro de Castro Silva¹

1. DESCRIÇÃO OBJETIVA

A Emenda Constitucional nº 45 trouxe grandes avanços ao sistema jurídico no Brasil e ficou conhecida como reforma do Judiciário. A despeito disso, trouxe importantíssima inovação no que toca a Defensoria Pública, ou seja, a autonomia do órgão.

A autonomia, além de importante prerrogativa, é um ônus, que traz consigo uma séria de responsabilidades fiscais. Os gestores do órgão devem, então, aplicar princípios próprios das ciências da administração e matérias correlatas. A princípio o assunto é estranho aos nossos conhecimentos jurídicos.

Pensando nisso, lancei um plano de reestruturação da sede da Defensoria Pública em São José do Rio Preto que parte, inicialmente, de três pressupostos básicos: redução dos valores gastos com telefone, energia e papel.

Medidas que em tese seriam simples e de aplicação compulsória pelos agentes envolvidos são relegadas a segundo plano, flagrantemente ignoradas por Defensores Públicos, Oficiais de Defensoria, estagiários e terceirizados. Criou-se uma dependência do padrão de atuação e estes profissionais não enxergam outros modos de conduzir o processo, num fenômeno chamado *path dependence*.

Segundo Schreyögg e Koch (2009) *path dependence* é um rígido padrão de ação, potencialmente ineficiente, construído com consequências não intencionais de decisões anteriores.

Importante ressaltar que alguns funcionários usam os equipamentos públicos para fins particulares. Tal medida é inaceitável dentre de um Estado que deve ser eficiente e moralizado (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Aproxima-se, então, ao *Lock-in*. Ainda segundo as lições de Schreyögg e Koch (2009), nesta fase há rigidez estrutural, institucional e tecnológica. Alternativas de curso de ação não são mais possíveis e, diante da falta de opções, seguem um só caminho. Aqui se torna extremamente difícil a mudança de padrões consolidados.

Os oficiais de Defensoria Pública participaram de pesquisa com o intento de analisar a cultura organizacional da Regional utilizando o método OCAI – *Organizational Culture Assessment Instrument*, desenvolvido por Cameron e Quinn (2011).

A cultura organizacional se mostrou extremamente hierarquizada, sem espaço para o diálogo ou inovação. Há um claro desejo de que a instituição esteja voltada ao mercado externo, como foco nos cliente, que na espécie são os usuários da Defensoria Pública.

Os agentes envolvidos aceitam novos desafios, com vistas a maior produtividade, resultados e rendimentos, contudo desejam uma instituição um pouco mais fraterna e menos hierarquizada. Destarte, as medidas propostas visaram acabar com práticas abusivas, conscientizar os stakeholders e reprimir o uso indevido de recursos públicos.

¹ Defensor Público do Estado de São Paulo. Mestrando em Gestão e Políticas Públicas pela Fundação Getúlio Vargas.

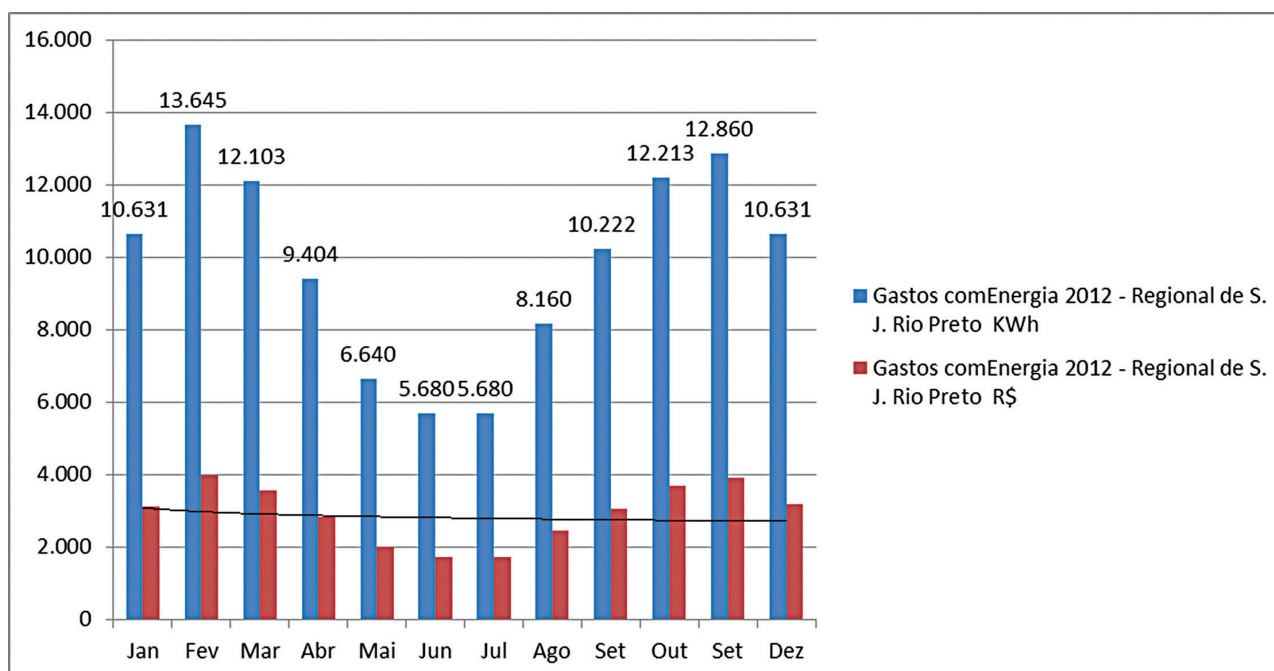
2. DESCRIÇÃO METODOLÓGICA

2.1. Consumo de Energia

A sede da Defensoria Pública de São José do Rio Preto conta com 01 (um) ar-condicionado central e dois ares-condicionados Split, além de vários equipamentos eletrônicos, especialmente computadores.

O ar-condicionado central é antigo, pois foi herdado da estrutura de um banco que atuava no local. Os demais equipamentos são novos e contam com padrões adequados de consumo de energia.

Conforme gráfico abaixo, é possível notar o enorme consumo de energia nos meses mais quentes do ano, justificado pelo elevado uso dos ares-condicionados nestes períodos.



Circulam pela Defensoria Pública, diariamente, cerca de 300 pessoas. O ar-condicionado é peça essencial no bom funcionamento da unidade. Contudo, notei que muitas das vezes os ares-condicionados são ligados ou permanecem ligados de forma desnecessária.

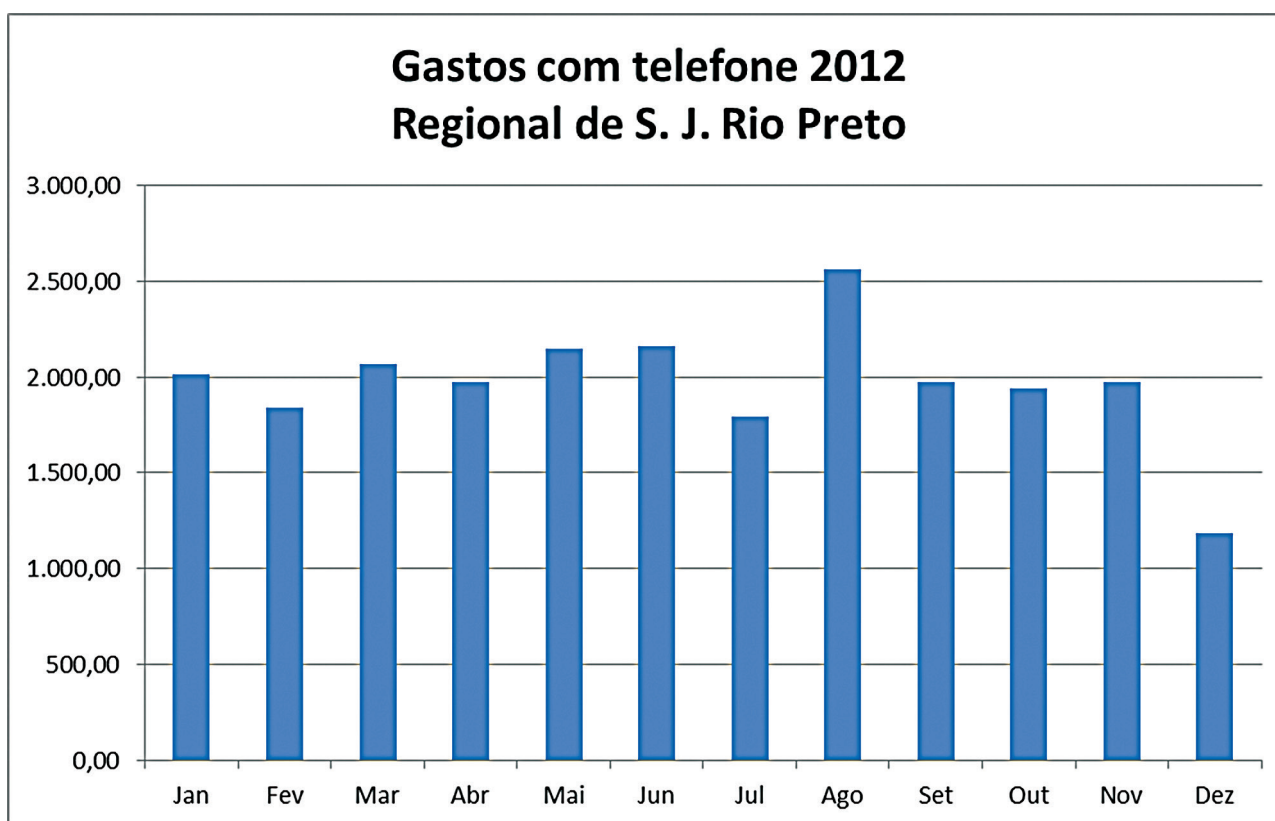
Como o atendimento ao público se limita às 17:00 hs, após este horário é desnecessário o uso do ar-condicionado central, pois não há circulação de pessoas. Ademais, nos finais de semana, como não há expediente, o ar-condicionado deve permanecer desligado, o que por vezes não acontece.

Todos os funcionários devem desligar seus respectivos computadores quando do término do expediente.

2.2. Consumo de Telefone

O padrão de consumo de telefone, apesar de algumas altas bruscas, segue em ritmo estável. Apenas no mês de dezembro se verifica uma queda acentuada, justificada pelo recesso forense, que se iniciou dia 20 de dezembro de 2012.

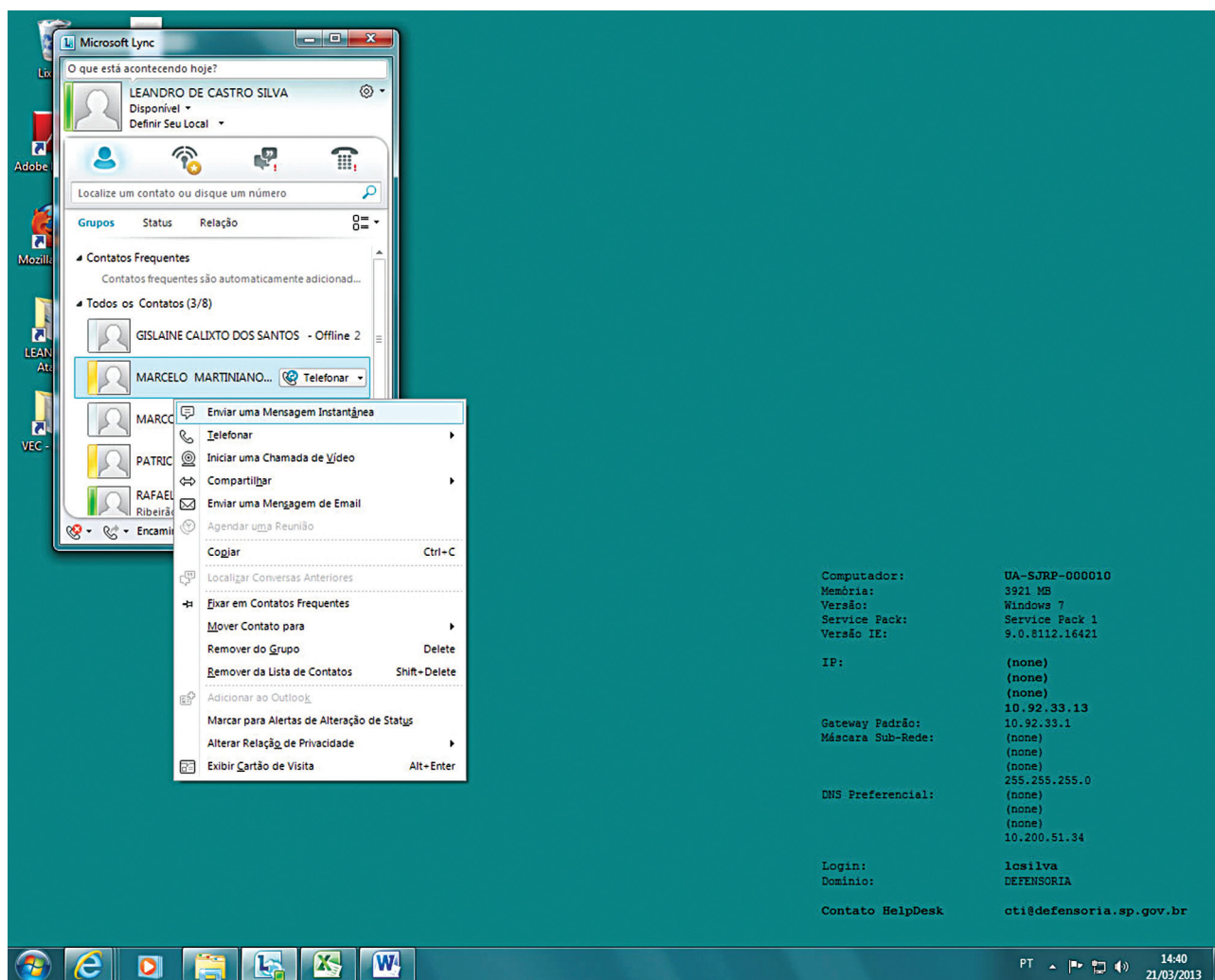
Não há uniformidade no uso de operadoras de DDD. Cada agente usa o identificador que melhor lhe aprouver, não havendo controle, ainda, da finalidade das ligações.



Na espécie é imprescindível a adoção de medida que coíbam o uso dos telefones para fins estranhos ao serviço público, bem como se faça uso das operadoras de telefonia que operem com as menores taxas do mercado.

É necessário vedar o uso do telefone nos finais de semana, ficando adstrito ao Defensor Público plantonista, a bem do exercício da função pública.

A Defensoria Pública conta, ainda, com sistema de mensageria interna do tipo Microsoft Lync. Tal sistema possibilita a realização de chamadas de voz, sem custos adicionais. Como os órgãos de controle da Defensoria são situados na cidade de São Paulo, a comunicação deve se dar preferencialmente por esta via.



2.3. Consumo de Papel

O consumo de papel tem se mostrado alarmante. Atualmente são gastas 40 (quarenta) caixas de papel por mês. Cada caixa tem 08 (oito) resmas com 500 (quinhentas) folhas cada, o equivale a um total de 160.000 (cento e sessenta mil) folhas.

A regional da Defensoria Pública em São José do Rio Preto conta atualmente com 11 (onze) Defensores Públicos, 06 (seis) Oficiais de Defensoria, 01 (um) psicólogo, 45 (quarenta e cinco) estagiários e 05 (cinco) terceirizados. Em tese os terceirizados não usam papel. Logo, o consumo per capita de papel é de 2539 (duas mil quinhentos e trinta e nove folhas).

As medidas propostas para diminuir o consumo de papel são simples: impressão dos dois lados – medida que é crível, pois todas as impressoras da Defensoria contam com esta tecnologia -; não usar folhas em branco para rascunho; introduzir unidade coletora de papéis inutilizados para posterior conversão em rascunho; vedação de qualquer impressão estranha ao serviço público.

2.4. Conclusão

O plano de ação foi concebido para criar um novo conceito de cultura organizacional, que posteriormente poderá replicar práticas exitosas e alargar o campo de abrangência das ações, incluindo novos fatores de análise.

A imagem da organização tem se mostrado extremamente cultural. Segundo Morgan (2006) nas organizações vistas como cultura uma mudança efetiva depende de mudança nos valores que guiam as ações. As crenças e as ideias que as organizações possuem de si mesmas e o que pensam fazer com respeito ao seu ambiente, influenciam na materialização de seus objetivos e na formulação da estratégia empresarial.

Na espécie, com admitido inicialmente, o foco deve ser o respeito os princípios republicanos. É necessário que todos os stakeholders estejam imbuídos deste espírito. Assim, o plano de reestruturação partiu das seguintes premissas: 1º) Uso consciente dos equipamentos públicos; 2º) Vedação do uso indevido os equipamento públicos.

Diante do que foi exposto, propus:

A vedação de usos de ares-condicionados aos finais de semana, excetuando em casos excepcionais, devidamente autorizados pela Coordenação Regional;

O desligamento do ar-condicionado central após às 17:00 hs;

A uniformização do uso de DDD, conforme orientação a ser fornecida pela Coordenaria Geral de Administração;

O controle das ligações efetuadas, que deverão estar justificadas em formulário próprio e atreladas ao atendimento dos assistidos ou à função pública;

As ligações entre os órgãos da Defensoria Pública deverão se dar, preferencialmente, pelo sistema Microsoft Lync;

A vedação do uso do telefone nos finais de semana, exceto se atrelado ao plantão judicial;

A impressão dos documentos dois lados da folha (frente e verso);

Não usar folhas em branco para rascunho;

Introduzir unidade coletora de papéis inutilizados para posterior conversão em rascunho;

Vedação de qualquer impressão estranha ao serviço público

3. BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS

As medidas adotadas trouxeram economicidade e trilhou um novo caminho para a unidade da Defensoria Pública, pautada pelo uso consciente dos recursos públicos. Os números ainda estão em fase de avaliação.

4. RECURSOS ENVOLVIDOS

Os recursos humanos envolvidos são todos os funcionários da regional da Defensoria Pública em São José do Rio Preto, que conta atualmente com 11 (onze) Defensores Públicos, 06 (seis) Oficiais de Defensoria, 01 (um) psicólogo, 45 (quarenta e cinco) estagiários e 05 (cinco) terceirizados.

BIBLIOGRAFIA

CAMERON, Kim S; **QUINN**, Robert. **Diagnosing and Changing Organizational Culture**, 2011.

MORGAN, Gareth. **Imagens da Organização**. Ed. Atlas, 2006.

SCHREYÖGG, Jörg Sydow Georg; **KOCH**, Jochen. **Organizational Path Dependence: Opening the Black Box**. 2009.

VOZ ATIVA

Renato Mendes Carneiro Teixeira

1. DESCRIÇÃO OBJETIVA

“VOZ ATIVA” Conforme demonstrado no Mapa da Violência 2012 – Caderno Complementar 1 / Homicídios de Mulheres¹, Tucuruí, no Estado do Pará, ocupa a 11ª posição entre os municípios brasileiros que proporcionalmente registram os maiores índices de homicídios contra mulheres.



Para mudar essa realidade, foi iniciado pela 2ª Defensoria Pública de Tucuruí, no dia 05.05.2013, o projeto “voz ativa”, o qual atua no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Na abertura do evento foi ministrada uma palestra para a Polícia Militar, focando as inovações jurisprudenciais, estatísticas descritas no Mapa da Violência 2012 – homicídio de mulheres, procedimentos a serem adotados pela PM entre outros assuntos. Cabe mencionar que a Polícia Militar tem sido uma grande parceira no enfrentamento da violência contra a mulher, motivo pelo qual o projeto iniciou-se com ela. Também foi designada uma segunda reunião de trabalho, com todas as associações, conselhos e sociedade civil, para tratarmos sobre um plano de enfrentamento.

¹ http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf – página 14.

CONCURSO DE PRÁTICAS EXITOSAS



Desse modo, no dia 14.06.2013, no auditório da Associação Comercial e Industrial de Tucuruí - ACIT, foi realizada uma reunião de trabalho com a presença da Defensoria Pública Estadual em Tucuruí e a rede de proteção. Nesse momento, foram levantadas as principais dificuldades encontradas pela rede de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como discutidas soluções a serem trabalhadas no plano de ação. Ao final, foi traçado um esboço do plano, bem como foi designada uma terceira reunião, para que o referido projeto fosse apresentado e votado, para efetiva implementação.



Já na manhã do dia 21.06.2013, no auditório da UEPA, em Tucuruí, a Defensoria Pública do Estado, também em conjunto com órgãos ligados à rede de proteção da mulher e sociedade civil organizada, aprovaram o texto do Plano de Ação "Voz Ativa".



O referido plano de ação foi elaborado de forma democrática e participativa, ouvindo-se para tanto a Secretaria de Saúde do Município de Tucuruí, o Centro de Referência Maria do Pará - PROPAZ Integrado, a Associação de Mulheres da Vila Permanente, o Conselho Municipal de Direitos da Mulher, a Comissão Pastoral Feminina, a Associação dos Agentes de Saúde, a Cooperativa das Costureiras de Tucuruí, o Movimento de Mulheres Campo e Cidade, membros do Programa de Medidas Socioeducativas LA e PSC, a Polícia Militar, o Conselho Tutelar, membros do CAPS, CREAS e do CRAS, a Secretaria da Criança e de Ação Social, a Associação de Mulheres do Getat, membros do programa Pró-jovem adolescente, a CTTUC, Secretaria de Educação, a Câmara Municipal de Tucuruí, o Centro de Testagem e Aconselhamento – CTA, o Conselho Municipal de Saúde, o Centro de Perícias Renato Chaves - CPC, a Unidade de Pronto Atendimento - UPA, a Associação Educacional Pinguinho de Gente, o Hospital Regional de Tucuruí, a Associação de Moradores do Bairro Colorado, a Associação dos Moradores do Jardim Alvorada, o Programa AABB Comunidade, o Espaço de Acolhimento “Amigo da Criança” - Casa de Passagem, Representante das Associações de Bairro e a Coordenadoria Municipal de Políticas para as Mulheres.

CONCURSO DE PRÁTICAS EXITOSAS



Na mesma manhã, a Defensoria Pública do Estado realizou visita nas obras do PROPAZ Integrado de Tucuruí, a convite da coordenação do Centro Maria do Pará. Nesse momento foi identificada a ausência de abrigo da mulher vítima de violência doméstica e familiar, sendo sugestionado reunião com a ELETRONORTE e o PROPAZ, para que fosse dada solução à essa questão.



Dessa forma, na data de 28.06.13 foi realizada reunião com a superintendência da ELETRONORTE, na pessoa do Eng. Pardaiu. Na ocasião a ELETRONORTE manifestou apoio à entrega da casa de abrigo da mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como aos projetos sociais desenvolvidos pela DP de Tucuruí, sendo disponibilizada à DP embarcação e piloto para visita e atendimento às localidades do entorno do lago da UHE.



Em seguida, a ELETRONORTE, o PROPAZ e a DP visitaram as instalações da futura casa de abrigo.



Também em cumprimento às ações do plano “Voz Ativa”, a Defensoria Pública e o Sistema Floresta de Rádio e Televisão firmaram, em 27.06.13, parceria para levar à população de Tucuruí informações sobre temas jurídicos, com participações no programa “Tucuruí Agora”, falando sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.



Esse plano de enfrentamento possui execução continuada, sendo essas as informações até a data de envio do projeto, o qual poderá ser complementado quinzenalmente.

2. DESCRIÇÃO METODOLÓGICA

Analisando a estatística de violência doméstica e familiar em Tucuruí-PA, contida no Mapa da Violência 2012, observou-se a sua acentuada incidência nesse município. As estratégias operacionais precisavam estar alinhadas com os seus principais objetivos, a fim de gerar redução dos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para isso, foram procedidas as seguintes medidas, sendo a sua execução procedida de forma descentralizada sob supervisão da Defensoria Pública.

2.1. Da Realização De Palestras Para Difusão Do Tema “Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher”:

A violência doméstica e familiar contra a mulher - VDFCM é uma espécie de violência de gênero. Desse modo, há barreiras de ordem cultural, as quais exigem trabalho de informação e conscientização para serem derrubadas.

Com isso, percebe-se a necessidade da realização de palestras, para que as informações cheguem aos seus destinatários finais (homem e mulher).

Também percebe-se que a maior necessidade de mudança cultural direciona-se ao homem, o qual é o principal agente agressor.

Portanto, o primeiro desafio a ser transpassado é o de responder às seguintes perguntas: como proceder para que o homem vá aos locais das palestras? Por conseguinte, como conseguir agregar o maior número de homens às palestras?

Na busca por respostas, verifica-se primeiramente a possibilidade de alcançar-se o funcionalismo público municipal.

Desse modo, o poder executivo do município, através da Secretaria de Administração, poderia estabelecer ponto facultativo em determinadas secretarias, desde que o funcionário participasse das referidas palestras, a exemplo a Secretaria de Educação que se propõe que no início do ano letivo (segunda quinzena de janeiro) organizar palestras para os funcionários e a comunidade em torno da escola.

Do mesmo modo, o contingente da Polícia Militar poderia comparecer às palestras, através de escala (compreendendo policiais em folga e um percentual em serviço), como forma de capacitação para o trabalho diário.

No mesmo prumo, grandes empresas poderiam ser convidadas (a exemplo da ELETRONORTE, DOW CORNING, Loja Centro, LEOLAR, etc), sendo para o funcionário considerado dia trabalhado.

No que toca ao centro Maria do Pará/PROPAZ integrado, será realizado o Encontro de Homens e Jovens Adolescentes pelo Fim da Violência a Mulher, com data ainda a ser definida.

A Secretaria de Educação, com o mesmo fim de atingir este público masculino, promoverá eventos nos dias dos pais, agregando um número significativo de participantes, ocasião em que será inserida na programação uma breve palestra sobre o tema objeto desse plano.

As palestras seriam ministradas por Defensores Públicos e pelo apoio técnico do ProPaz integrado (Maria do Pará), a serem realizadas na Associação Comercial e Industrial de Tucuruí – ACIT, no Auditório da Universidade Estadual do Pará, no Centro de Convenções de Tucuruí, em Igrejas, Associações ou em outros locais adequados. A divulgação será feita em parceria com as Associações de Bairro de Tucuruí. A metodologia das palestras incluirão oficinas com grupos menores.

O Conselho de Defesa das Mulheres de Tucuruí ficará responsável por elaborar a agenda de eventos sobre violência doméstica e familiar, com apoio da Coordenadoria Municipal de Políticas para as Mulheres.

A logística (elaboração e envio de convites, solicitação de cessão do espaço e material multimídia) ficaria a cargo do Maria do Pará/ProPaz Integrado.

2.2. Da Difusão Do Tema Nas Rádios E Jornais Televisivos:

Tucuruí possui três canais de televisão (sendo que um desses exibe telejornal diário), três emissoras de rádios FM e uma de rádio AM.

Considerando que grande parte da população de Tucuruí possui televisão e, principalmente, rádio, mostra-se necessária a utilização dessa mídia.

Há de se ressaltar que as rádios em Tucuruí também alcançam municípios limítrofes, bem como a zona rural e o entorno do lago da Usina Hidroelétrica - UHE.

Com isso, seria cedido espaço para abordagem do tema, seja no Telejornal, sejam nas emissoras de rádio, como forma de levar-se a mensagem sobre o tema, buscando-se também esclarecer dúvidas e divulgar a rede de proteção.

As entrevistas teriam a participação de Defensores Públicos e do pessoal que integra a rede de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar (psicólogos, pedagogos e assistentes sociais).

A parte logística (envio de solicitação de espaço e controle de agenda) ficaria a cargo do Conselho Municipal de Direito das Mulheres.

2.3. Da Necessidade De Parceria Junta Às Associações De Bairro, Cooperativas, Associações, Sindicatos De Categorias Profissionais E Igrejas:

As Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar – DEAM, e a Polícia Militar, possuem registros estatísticos sobre os bairros com maior incidência de crimes dessa natureza.

Desse modo, uma vez identificados os bairros com maior incidência de violência contra a mulher, as Associações dos referidos Bairros seriam contactadas, bem como seriam oferecidas palestras sobre o tema em igrejas situadas nesses locais.

A Comissão de Mulheres do Conselho de Pastores ficará responsável por organizar o treinamento dos líderes religiosos para que seja feita a divulgação do tema dentro das igrejas.

O mesmo pode-se falar em relação aos mototaxistas, pescadores e feirantes, pois as suas respectivas associações/cooperativas/sindicatos poderão também receber o convite para participarem da ação.

A logística assemelha-se à do item 2.1., ficando à cargo da Associação de defesa das mulheres e igrejas.

Os palestrantes serão os Defensores Públicos e o pessoal técnico do Maria do Pará/ProPaz Integrado, bem como pelo Movimento de Mulheres Campo Cidade de Tucuruí e Região.

A Igreja Adventista em Tucuruí ficará responsável por promover a caminhada e carreata pelo fim da violência

doméstica e familiar, já com data marcada para Agosto/2013, ocasião em que será distribuída a revista “Quebrando o Silêncio”, de publicação da referida Igreja.

Como informado acima, para organizar as ações de todas as entidades será feita uma agenda municipal de atividades pelo Conselho de Direitos da Mulher e a Coordenadoria Municipal da Mulher, conciliando todos os projetos e ações individuais que já existem e que deverá ser divulgada por e-mails.

2.4. Da Participação Dos Agentes Comunitários De Saúde:

O Programa de Agentes Comunitários de Saúde é hoje considerado parte da Saúde da Família. Nos municípios onde há somente o PACS, este pode ser considerado um programa de transição para a Saúde da Família. No PACS, as ações dos agentes comunitários de saúde são acompanhadas e orientadas por um enfermeiro/supervisor lotado em uma unidade básica de saúde que possui as principais especialidades médicas (pediatria, clínica médica e ginecologia-obstetrícia) e demanda espontânea e/ou encaminhada por unidades elementares de saúde.

Habitualmente esses agentes visitam as residências, e conseguem visualizar a existência de VDFCM.

Esses profissionais de saúde poderão ser capacitados pela Defensoria Pública e pelo Maria do Pará/ProPaz Integrado, além de outras entidades, para servirem como agentes multiplicadores do tema VDFCM.

Os Agentes de Saúde também poderão receber a cartilha e folder do Núcleo de Atendimento Especializado da Mulher – NAEM, através do Centro de Estudos da Defensoria Pública do Estado do Pará, além de outros materiais disponibilizados pelos parceiros, os quais serão distribuídos a outros colaboradores além dos agentes de saúde, a exemplo o Hospital Regional de Tucuruí.

Para a impressão dos folders e da cartilha, poderiam ser firmadas parcerias com a ELETRONORTE, DOW CORNING, Prefeitura Municipal de Tucuruí, entre outras empresas e órgãos da região.

A execução desse item ficará a cargo da Associação dos Agentes de Saúde, a ser executado pelos agentes de saúde.

2.5. Do Acompanhamento Do Homem Autor De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher:

A solução do problema da VDFCM envolve não apenas o atendimento à Mulher, mas também o atendimento ao homem autor da violência.

Através do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), poderá ser feita a oferta de serviços como o acompanhamento sociofamiliar da família. Também na rede de proteção especial, envolvendo a média complexidade, poderá ser acionado o CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), para atendimento daquelas famílias que possuem o autor da conduta como usuários de drogas e/ou álcool, acolhendo o homem de forma mais específica.

Também o Alcolólicos Anônimos – AA e os centros de tratamento contra às drogas farão parte dessa rede de atendimento ao homem.

Com isso, o problema será fulminado em seu cerne, pois é sabido que as medidas protetivas pouco fazem efeitos quando o agente possui surtos decorrentes de alcoolismo ou uso de drogas, ocasião em que ele reincide.

Será também solicitado ao Juízo da 3ª Vara Penal de Tucuruí que seja incluída nas medidas protetivas o encaminhamento do autor da violência ao AA e centros de tratamento contra as drogas.

Esse trabalho envolverá a Secretaria Municipal de Saúde, o CAPS, CRAS, CREAS, AA e as igrejas, os quais ficarão responsáveis por sua execução. Será coordenado pelo CAPS/CRAS.

2.6. DA NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO ENTRE A REDE DE PROTEÇÃO:

Para favorecer maior articulação e celeridade na difusão de informações, faz-se necessária a criação de um grupo de e-mails, a exemplo do existente no Yahoo Grups, além de grupos por mensagens de texto sms - celular.

Todas as entidades parceiras e integrantes da rede de proteção seriam incluídas nesse espaço, favorecendo o compartilhamento e pronto recebimento de informações e solicitações, bem como a rápida resposta e solução dos desafios.

Essa ação ficará a cargo da Defensoria Pública do Estado, a qual será o administrador do grupo.

2.7. DA NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE RENDA PRÓPRIA ÀS MULHERES – CAPACITAÇÃO ESTUDANTIL E PROFISSIONAL:

No que pese a existência de medida protetiva relacionada a pagamento à mulher de alimentos pelo agressor, é sabido que ainda assim muitas mulheres silenciam, em razão da dependência econômica em relação ao marido.

Para mudar essa realidade, faz-se necessário que a mulher consiga obter renda com o seu esforço próprio.

Para alcançar esse objetivo, é necessária capacitação profissional e estudantil.

O acompanhamento estudantil poderá ser alcançado através da oferta de vagas na rede municipal/estadual de ensino, sendo assegurado o transporte e segurança.

A capacitação profissional poderá ocorrer através de programa promovido pela Secretaria Da Criança e de Ação Social do Município, sendo ofertadas vagas para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, também assegurado o transporte e segurança.

Também, através de algumas empresas parceiras, poderá ser ofertado emprego (Ex: Eletronorte, sendo destinado percentual de vagas entre as empresas prestadoras de serviços – a exemplo do que ocorre com os deficientes), e com o apoio do SINE.

Para isso, deverão ser firmadas parcerias com a Secretaria da Criança e de Ação Social, Secretaria de Educação, Senai, Senac, Sesi, Cooperativas de empregos a serem criadas, bem como entre empresas de grande porte no município, a exemplo do que já existe na ELETRONORTE em parceria com as Associações de Mulheres e aos cursos de capacitação que ocorrem nas Igrejas.

Com isso também será trabalhada a auto estima dessas mulheres, abalada pela situação a que foram submetidas. Uma oportunidade concreta de recomeçar.

É necessária a utilização da mídia (rádio e TV) para informar às mulheres a existência dos programas de capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho, a exemplo dos já existentes na ELETRONORTE.

A Secretaria de Educação informou que em breve será implementado em Tucuruí o PRONATEC, que consiste em cursos profissionalizantes que capacitarão os interessados em 17 áreas diferentes, em parceria com o IFPA, sendo oportunizadas vagas para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A execução dessa ação ficaria a cargo do Município de Tucuruí, através das referidas secretarias.

A Defensoria Pública ficaria responsável em promover a imediata execução dos alimentos arbitrados em medida protetiva, bem como no acompanhamento processual em regime de prioridade.

3. BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS

Com a execução dessas ações a Defensoria Pública marcou de forma definitiva seu papel de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A Polícia Militar ficou ciente da necessidade de atuação mais intransigente na defesa da mulher, pois em algumas circunstâncias ainda vigorava a máxima de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

A rede de proteção passou a trabalhar de maneira integrada, com ações articuladas em defesa da mulher.

A sociedade civil passou a atuar também no combate dessa violência de gênero.

A população passou a obter informações jurídicas sobre a Lei Maria da Penha e o papel de cada um na defesa das mulheres.

Também a mulher passou a ter mais segurança para buscar o poder estatal, sabendo que seria ouvida e que seria dado prosseguimento à denúncia. O homem passou a obter acompanhamento, quando a causa da violência estiver relacionado à drogas ou álcool.

4. RECURSOS ENVOLVIDOS

Para a realização de palestras e reuniões foram utilizados, sem ônus, os espaços da Associação Comercial e Industrial de Tucuruí – ACIT e o auditório da Universidade Estadual do Pará – UEPA, bem como o espaço físico da Defensoria Pública do estado do Pará em Tucuruí.

Estão sendo entregues pelos agentes comunitários e durante as palestras cartilhas da Defensoria Pública do estado do Pará, pertinente ao Núcleo de Atendimento da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar - NAEM, bem como outros materiais cedidos por entidades não governamentais.

Os recursos humanos compreendem Defensor Público, servidores públicos e pessoas ligadas à rede de proteção. Não foi gerada despesa direta com a realização da ação.

Esse é o plano.

MÃES QUE CUIDAM

SAMANTHA VILARINHO MELLO ALVES

1. DESCRIÇÃO OBJETIVA

A responsabilidade sobre o futuro das pessoas detidas de liberdade é de todos. Partindo dessa premissa, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais na Comarca de Varginha recorreu à sociedade civil organizada, representada por um grande empresário local e, em parceria, ajudou a desenvolver um projeto que visa agregar os presos as suas famílias bem como ao meio social em que vivem, extirpando qualquer forma de preconceito.

Trata-se de um projeto capitaneado pela sociedade civil organizada (NUCAP), representada por um renomado empresário local, com o apoio da Defensoria Pública, do Poder Judiciário, do Ministério Público bem como da direção do estabelecimento prisional da Comarca de Varginha.

Surgiu da necessidade de se retirar do ambiente prisional crianças e adolescentes que lá ingressavam para visitar suas mães. A revista vexatória ofende a integridade moral das crianças, haja vista que a elas é conferido o mesmo tratamento reservado aos adultos visitantes.

Ora, não é razoável que crianças e adolescentes que não cometeram quaisquer infrações sejam obrigados a retirar suas vestes e agacharem-se três vezes na presença de agentes penitenciários desconhecidos a fim de que possam exercer o direito básico de contato com suas genitoras.

Por outro lado, a exposição prolongada de crianças e adolescentes no ambiente prisional acarreta danos sociais e psicológicos permanentes, haja vista que a cadeia passa a ser lugar de convivência familiar. A naturalidade de tal prática permite que o crime permaneça repercutindo na descendência das atuais reclusas, pois se sua mãe lá se encontra é porque o local não é nocivo.

O projeto Mães que Cuidam é desenvolvido no NUCAP (Núcleo de Capacitação para a Paz), associação sem fins lucrativos com sede neste município. Tem por finalidade garantir o contato diário entre mães cerceadas de liberdade por envolvimento em crimes e seus filhos menores em um ambiente apartado do estabelecimento prisional, que consiga assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

2. DESCRIÇÃO METODOLÓGICA

O projeto “Mães que cuidam” está em funcionamento há, aproximadamente, 3 anos. Inicialmente, houve reuniões e cursos de capacitação entre todos os envolvidos. O local foi cedido pela Paróquia do Divino Espírito Santo, os recursos injetados pelo empresário presidente e a equipe de profissionais foi cautelosamente escolhida.

Em um primeiro momento – que se estendeu por cerca de quatro meses – ainda no interior do estabelecimento prisional, quarenta presas deixaram as suas celas e se concentraram no pátio. O objetivo era observar a socialização entre elas e a equipe de profissionais bem como ministrar-lhes cursos, tais como culinária, confecção de ovos de páscoa, artesanato e ainda atividades religiosas/espirituais.

Nesse período os profissionais perceberam quais eram as reais necessidades e desejos daquelas mulheres, mães em sua maioria, bem como desenvolveram a confiança imprescindível ao desenrolar da prática.

Após, já na sede do NUCAP, o projeto passou a ser desenvolvido. Inicialmente, as presas são selecionadas no interior do estabelecimento prisional. Os critérios são avaliação positiva pela Comissão Técnica de Classificação (CTC) e bom comportamento. Em resposta ao ofício expedido pela direção do presídio, o promotor de justiça se manifesta favoravelmente e o juiz de direito autoriza a saída das presas para o trabalho externo.

Já no interior do NUCAP, as presas são encaminhadas à equipe multidisciplinar e recebem atendimentos de saúde e psicossocial (enfermeira, psicóloga e assistente social, nessa ordem).

A partir das informações obtidas no primeiro atendimento, a assistente social visita a família da presa. Lá se desvenda a sua história familiar: onde mora, quantos filhos possui, horário de estudo das crianças, quem é a guardiã e os efeitos da prisão sobre os filhos.

O plano de atendimento é redigido, sendo agendados os horários de frequência das crianças. Pela manhã, dois funcionários do NUCAP se dirigem à casa da criança, levando-a até a instituição. As mães presas condenadas são transportadas por um serviço prestado pelo Município de Varginha (em parceria). Já as mães presas provisórias são transportadas pelo sistema prisional.

No interior do NUCAP são desenvolvidas as seguintes atividades para as mães:

- atendimento de saúde da mulher (médico/psicólogo/dentista/planejamento familiar).
- cursos preparatórios para concursos públicos.
- aulas de canto, literatura e artesanato (confecção e venda).
- capacitação em justiça restaurativa, com a formação no método EsPeRe (Escola de Perdão e Reconciliação).

No interior do NUCAP são desenvolvidas as seguintes atividades para as crianças:

- aulas de canto, violão e literatura.
- reforço escolar e orientação no dever de casa por intermédio de uma educadora.
- terapia ocupacional, ministrada pela psicóloga.
- orientação básica para escovação de dentes, higiene das mãos e alimentação saudável.

Ao final do período, as crianças são levadas para a escola pelo NUCAP.

Para a realização da prática, as principais dificuldades encontradas foram/são:

- seleção da equipe, haja vista que há profissionais que não se sentem confortáveis em trabalhar com pessoas detidas de liberdade.
- conciliar a forma de abordagem no tema proposta pela Defensoria Pública entre todos os demais órgãos envolvidos, quais sejam magistrados, promotores de justiça e a direção do estabelecimento prisional.
- aceitação da prática pelos agentes penitenciários, que, via de regra, não entendem que presos possam deixar aquele estabelecimento independentemente de escolta.
- vizinhos e a sociedade em geral também questionaram, em um primeiro momento, o porquê da presença de pessoas privadas de liberdade em um bairro nobre da cidade.

3. BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS

A principal inovação da prática é permitir que presas condenadas em quaisquer regimes bem como presas provisórias possam ausentar-se do estabelecimento prisional – as primeiras sem escolta e as segundas acompanhadas de escolta de agentes penitenciários – para cuidarem de seus filhos de segunda a sexta-feira, no horário das 8hs às 17hs, em um local exclusivo para presos e egressos do sistema prisional, mantido por um renomado empresário de Varginha, recebendo remição de dias de pena.

O sucesso central da prática advém da atuação em rede de entidades privadas e públicas em prol de um mesmo objetivo social de garantir humanidade no cumprimento de penas. A Defensoria Pública, na qualidade de instrumento do regime democrático, promove os direitos humanos às mães privadas de liberdade. Nesse aspecto, alguns pontos podem ser marcados:

- Fortalecimento do vínculo maternal, garantindo que o filho reconheça a mulher reclusa como sua mãe verdadeira, sendo por ela cuidado diariamente com o auxílio de profissionais de saúde, psicologia, assistência social e educação. Cabe salientar que as mães que ingressam no projeto passam por um período de adaptação vez que no interior do estabelecimento prisional apenas recebiam visitas semanais de filhos que, muitas vezes, não permitiam uma aproximação afetiva.
- Proteção das crianças e adolescentes na medida em que os retira de ambientes impróprios e impede que sofram revista vexatória. Após o projeto, os filhos vivenciaram um progresso no comportamento escolar, social e familiar, conforme informações dos guardiães e diretores escolares.

- Proteção das mães reclusas de liberdade, sendo constatado progresso em seus comportamentos no interior do estabelecimento prisional e desnecessidade de visitas semanais.

O projeto garante às mães dignidade e cidadania no trato de questões de suas vidas, com responsabilidade para o exercício de todos os demais direitos que não lhes são quitados pelo ordenamento jurídico. Cumpre ressaltar que apesar de não haver escolta armada no interior do NUCAP, com a presença física de agentes de segurança, nunca houve qualquer caso de fuga, pois o senso de responsabilidade impera.

A partir do projeto, as presas fortalecem o vínculo materno com os filhos, educando-os em todas as etapas de suas vidas por tarefas diárias que abrangem cuidados básicos de higiene e alimentação, acompanhamento ao médico/dentista, orientação sobre o dever de casa bem como participação em reuniões escolares.

Ademais, o projeto reinsere as mulheres detidas de liberdade no mercado de trabalho por intermédio de atividades de confecção, exposição e venda de artesanatos bem como por estudos preparatórios para concursos públicos. As participantes também frequentam atividades culturais e de lazer, tais como aulas de canto, violão, literatura.

4. RECURSOS ENVOLVIDOS

O local é cedido pela Paróquia do Divino Espírito Santo. Não há pagamento de aluguel. A conservação/reforma da sede é realizada pelos presos, que recebem remição de parte de sua pena em contrapartida bem como podem usufruir tempo com seus filhos.

As despesas com salários dos funcionários, manutenção e infraestrutura da sede são arcadas pelo empresário presidente do NUCAP, sendo as funções administrativo/financeiro e recursos humanos realizadas por um funcionário da empresa Armazéns Gerais Agrícolas. O orçamento mensal gira na ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Há também verba repassada pelo Conselho da Comunidade e um carro cedido pelo Poder Judiciário.

A estrutura física do NUCAP conta com quatro computadores, uma impressora, um equipamento audiovisual e três máquinas de costura.

Na sede, há salas de atendimento individuais para cada profissional, ateliê para artesanato, refeitório, banheiros adequados a crianças, auditório, quadra poliesportiva, piscina e vestuário.

A equipe é composta por:

- Samantha Vilarinho Mello Alves (defensora pública titular da 1ª Defensoria Pública Criminal da Comarca de Varginha).
- Hélio do Nascimento (defensor público aposentado).
- Oilson Nunes dos Santos Hoffmann Schmitt (juiz titular da 1ª Vara Criminal/Execuções Penais da Comarca de Varginha).
- Mario Antônio Conceição (promotor de justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Varginha).
- Cleber Marques de Paiva (presidente do NUCAP).
- Líliliana Botelho Nogueira Paiva (vice presidente do NUCAP).
- Ângela Mara Toledo (coordenadora do NUCAP).
- Eliane Aparecida dos Santos (enfermeira).
- Jusiléia de Paula Freu (psicóloga).
- Cristina Marcondes (assistente social).
- Rosana Toledo (auxiliar administrativa).
- Mariela Clara Martins (secretária).
- Alcione Garcia (educadora).
- Angela (professora).
- Matheus Araújo Oliveira (advogado voluntário).
- Vivian Cristine de D. e Silva (psiquiatra voluntária).
- Armando Fortunato Filho (médico clínico geral voluntário).

São parceiros do projeto o Município de Varginha, a WEspanha, o Porto Seco de Varginha, a empresa RN Tintas, a empresa Relojoaria Central, a empresa Rei dos Parabrisas e o Clube da Casa.



REALIZAÇÃO



ANADEP
Associação Nacional dos Defensores Públicos

APOIO



Associação dos Defensores Públicos do Estado do Maranhão



ADEP-MS



PATROCÍNIO



Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo

OURO



PRATA



BRONZE



ORGANIZAÇÃO

